



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2017 – São Paulo, sexta-feira, 22 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECYCLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova documental requerido pela autor à fl. 134, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de prova documental requerido pela autor à fl. 134, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instrua a parte autora, adequadamente, a inicial com cópia da sentença proferida nos autos da ACP, cópias integrais dos acórdãos proferidos no TRF da 1ª Região e no STJ e ainda no STF (se for o caso), no prazo legal.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853, WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de publicar o despacho retro, republique-se:

"Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Anote-se.

Cite-se a União Federal (AGU).

Com a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela."

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "*a) o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem o creditamento escritural dos valores das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos posteriormente vendidos com tributação pela alíquota zero, dentre eles os veículos automotores novos, partes, peças e acessórios para tais veículos, b) cumulativamente o creditamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da presente ação*".

As impetrantes apresentaram, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime(m)-se a(s) impetrante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho ID 2669443.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, a fim de promover a citação da corrê Ana Caroline Ribeiro, em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO LUÉVANO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CRUZ DE MORAES - SP34981, MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO - SP26337
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

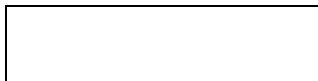
DESPACHO

Ciência à parte ré da petição e documentos ID 2409537, 2410436 e 2410467, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORENA TUR- AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E PASSAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo placas BXC-0025, independente do pagamento de qualquer valor, cumprimento de obrigação, ou prazo, isentando-a das despesas com transbordo, guincho, diária, e quaisquer outros ônus decorrentes da apreensão.

Informa a impetrante que é empresa de transporte em regime de fretamento, cadastrada na ANTT; que em 12/09/2017, o mencionado veículo transportava passageiros de São Paulo/SP para a Bolívia, quando, no município de Três Lagoas/MS/SP foi autuado por suposto transporte clandestino de 22 passageiros.

Afirma que na fiscalização os passageiros foram desembarcados à 01h30min da manhã e transbordados para Campo Grande/MS, de onde seguiram em linha comercial para a fronteira (Corumbá/MS); o veículo foi apreendido e guinchado para Bataguassu/MS.

Com fundamento de direito, aduz que é inconstitucional a instituição de penalidade de apreensão por Resolução da ANTT para liberação do veículo; que eventual autuação por transporte clandestino justificaria multa, e quando muito a escolta ou o desembarque, mas jamais a retenção do ônibus que não tinha qualquer restrição de transitar vazio.

Narra que as obrigações de transbordo e compra de passagem em linha comercial para os passageiros só existem na Resolução 233/03, que extrapola seu poder regulamentar por também não haver a previsão de tais sanções no Art. 78-A da lei 10.233/01.

Ressalta que o auto de apreensão traz destacado em seu topo, que não se aplica a sumula 510 do STJ, nem o CTB, nem que a liberação do veículo esteja condicionada ao pagamento de multa, embora o termo seja expresso de que há

providências e despesas outras das quais depende a liberação, ainda que sob denominações diversas.

Salienta que vem sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica em decorrência da apreensão do mencionado veículo, do qual depende para o desempenho de sua atividade (fretamento).

Pleiteia o deferimento do pedido liminar a fim de que seja imediatamente liberado o veículo placas BXC-0025.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Antes, porém, entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Constato que a impetrante insurge-se em face da exigência do pagamento de despesas com guincho e transbordo (R\$3.449,93 + R\$1.609,90 = R\$5.059,83) – id. 2608363 e 2608334 - Pág. 2.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. **Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.**

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como complete o valor das custas, comprovando-se nos autos o recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido Liminar.

Da liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STJ, “O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito” (AINTARESP 201304203106).

No termo de apreensão/remoção/transbordo nº 12092017BXC0025/URSP-SP (id 2608334 - Pág. 2), consta que o veículo foi apreendido por ter sido flagrado sendo utilizado na prática de transporte remunerado interestadual de passageiros sem autorização do poder concedente (transporte clandestino) e que **“para liberação do veículo infrator deverá apresentar comprovante de pagamento do serviço realizado, além de 22 bilhetes de passageiros de Campo Grande para Corumbá/MS”.**

A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.

Nesse sentido os julgados que seguem

..EMEN: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. **APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP 201304203106, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANTT - RETENÇÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO - IMPOSSIBILIDADE 1. O transporte rodoviário de passageiros, com fins turísticos ou sob regime de fretamento, depende de autorização da ANTT. 2. O estabelecimento de sanções, em regulamento, está sujeito ao princípio da legalidade. 3. A exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal. 4. Apelação provida em parte. (AC 00005427120114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. DESPESAS DE TRANSBORDO. CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas, conforme se verifica do enunciado nº 510 de sua Súmula. II - A Resolução ANTT nº 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento das despesas de transbordo (§ 6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização. III - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (APELAÇÃO 00118686820094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/10/2016 PAGINA:.) – Sem destaques nos originais.

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o veículo estar parado em pátio gerando mais despesas à impetrante.

Não obstante, entendo que a impetrante deve depositar em juízo o valor correspondente às despesas havidas com a condução dos passageiros que contrataram o serviço irregular aos seus destinos e com o transporte de guincho, de forma a ressarcir as despesas decorrentes da prestação de serviço por terceiros, no importe de R\$5.059,83 (cinco mil e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar não como requerida mas para determinar que, após a comprovação do depósito judicial e da retificação do valor atribuído à causa, conforme fundamentação supra, a autoridade coatora providencie a liberação o veículo apreendido por meio do termo de apreensão nº 12092017BXC0025/URSP-SP, auto de infração nº 3017453, placas BXC 0025-MS, Renavam 612635201, Cor cinza, de propriedade da impetrante (id. 2608334 - Pág. 2).

As determinações em referência (retificação do valor atribuído à causa, complementação das custas e depósito judicial) deverão ser acatadas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao depois, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20.09.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014406-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO FRANK, RENATA BLASQUES FRANK

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0101113-81, no valor de R\$18.999,99 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em **19.11.2014**, tomou-se detentora do domínio útil do imóvel **apartamento 32D, Bloco D, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.001, Residencial Parque Tamboré, Santana De Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº **151.969**.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº **7047 0101113-81**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 01/08/2008, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (id 2555521), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2555513): *Tamboré X KMGR(CEDENTE) X Impetrantes*.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$18.999,99, com vencimento para 31.08.2017 (Id 2555444).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0101113-81**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014717-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014187-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARQUET SP REVESTIMENTOS EM MADEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, junte-se o cartão CNPJ.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015648-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LANCA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSUMER INSIGHT MARKET INTELLIGENCE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MASSATO KOGA - SP118602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Comprove o autor que procedeu as diligências necessária para localização do corréu Confecções J. L. Varela Ltda - EPP.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013423-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja **LIMINARMENTE** deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total descompasso com a legislação.

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Id 2650194: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5013305-48.2017.403.0000, na qual defere, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aula de tênis, comunique-se à autoridade coatora.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5015363-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERA MARIA ALVES MENDES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5011841-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA** contra decisão proferida por este juízo declinando da competência para julgamento do mandado de segurança em tela em razão da prevenção do juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, onde tramitou o processo n. 5007573-22.2017.403.6100.

Alega a embargante, em suma, que o presente *mandamus* e aquele distribuído à 19ª Vara Federal têm pedidos e causa de pedir distintos, na medida em que: a) nestes autos, estar-se a tratar de créditos distintos daqueles que foram objeto do mandado de segurança nº 5007573-22.2017.403.6100; e b) nestes autos, o pedido de liberação dos valores relativos aos créditos homologados, retidos para fins de compensação de ofício, têm como finalidade o pagamento da parcela inicial do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela MP nº 783/2017, enquanto que o pedido de liberação dos valores pleiteado nos autos do mandado de segurança nº 5007573-22.2017.403.6100 seria destinado ao pagamento de parcela relativa ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela MP nº 766/2017.

Requer que os embargos sejam recebidos e providos “*para sanar o erro material consubstanciado no equívoco quanto ao cotejamento entre o objeto (elementos identificadores) desta demanda e aquele (objeto) próprio ao mandado de segurança nº 5007573-22.2017.403.6100, e que determinou o declínio, equivocado, de competência por este MM Juízo, atribuindo efeitos infringentes à decisão para determinar o imediato processamento do presente mandado de segurança por esta 4ª Vara Cível*”.

Entendo que assiste razão à embargante.

Da leitura dos documentos anexados ao presente recurso verifico que, conforme exposto pela impetrante, em que pese a semelhança na fundamentação das duas demandas, o mandado de segurança em tela versa sobre créditos tributários distintos daqueles discutidos no processo nº 5007573-22.2017.403.6100, de modo que não há que se falar em identidade de pedido, tampouco de causa de pedir.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração** para sanar o equívoco apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes para determinar o processamento do feito nesta 4ª Vara Cível.

Com efeito, passo a análise do pedido de liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando o imediato depósito dos valores homologados nos Pedidos de Restituição relacionados na presente ação, com exceção do PER n. 34969-77024.1.2.04-7220, para que a Impetrante possa se utilizar de tais valores no pagamento da parcela referente à entrada do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17.

Alega ser detentora de créditos já reconhecidos e homologados pela RFB.

Sustenta que, em razão da existência de débitos, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17, mas, para a formalização de sua adesão ao aludido programa de parcelamento, necessário se faz o pagamento da parcela inicial de 7,5% do passivo em espécie, até a data de 29/09/2017.

Neste contexto, alega que, em sendo a Impetrante titular de débitos junto à Receita Federal do Brasil, que foram devidamente incluídos no indigitado Programa de Parcelamento, é legítimo que perceba os valores atinentes aos créditos homologados para fins de pagamento, em dinheiro, da parcela inicial de 7,5% (sete em meio por cento), que permitirá a liquidação de todos os demais débitos com o prejuízo fiscal de que é titular.

Desta feita, requer a concessão de medida liminar que reconheça a ilegalidade da retenção para compensação de ofício e, conseqüentemente, determine o imediato depósito em conta corrente de todos os valores homologados nos Pedidos de Restituição relacionados na presente exordial, com exceção do PER nº 34969.77024.170117.1.2.04-7220, no valor de R\$ 92.025,20 (valor superior mais próximo do débito que está exigível), no prazo de 24 (vinte quatro) horas, para que a Impetrante possa utilizar o crédito em conta corrente no pagamento da primeira parcela do PERT.

É o Relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não há amparo legal para o acolhimento do pedido antecipatório.

Destarte, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

No caso em apreço, em que pese a Impetrante deter créditos homologados pelo Fisco, a MP 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não prevê entre as modalidades de pagamento a utilização de tais créditos, conforme se verifica da leitura de seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista **E EM ESPÉCIE** para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista **E EM ESPÉCIE** para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Pelo contrário, o supracitado dispositivo determina que, na modalidade escolhida pela Impetrante, o pagamento a título de entrada, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), deve ser feito à vista e em espécie.

Como se nota, da leitura da exordial não restou comprovada qualquer irregularidade/ato coator na conduta adotada pelo Fisco, de modo que, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9959

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019527-39.2006.403.6100 (2006.61.00.019527-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Petição de fls. 190/191: Defiro o pedido de prazo, qual seja de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte embargada quanto ao prosseguimento da execução. Atendem-se os embargados que o prosseguimento da execução ocorrerá nos autos principais, após o traslado das principais peças destes embargos àqueles autos, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052178-13.1995.403.6100 (95.0052178-4) - HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP335563B - LAURO TERCIO BEZERRA CÂMARA E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls.276: Intime-se a Procuradoria Geral do Estado - Fazenda Pública do Estado/SP, para manifestação nos autos mediante carga em Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias.

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ROSELI PONSTEIN SHIROMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de informações via INFOJUD só são disponíveis a partir do ano de 2003, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 3.432/3.433, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 25/07/2017.

0021863-26.2000.403.6100 (2000.61.00.021863-8) - MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X MARIA ANTONIA TURINA X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X MARIA ANGELA CALCAGNO X LOURDES RIBEIRO X JOSE AILTON DE SOUZA X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X ISALINA KLAUS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA TURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFE AVELINO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DIAS DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALINA KLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 400/414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004519-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004519-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 730/734, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 25/07/2017.

0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Inicialmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fl.s. 828 e 830/835: Tendo em vista que as exequentes - Massa Falida do Banco Santos S/A e BNDES - apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRAIR LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Diante da petição da parte autora às fls.165/169, manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando o Termo de Adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 259, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 31/07/2017.

0001262-51.2014.403.6118 - REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) às fls. 153/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0) - DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DALVA NUNES KEHDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO COMUM

0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 868: Defiro pelo prazo requerido. Outrossim, dê-se vista ao INPI acerca do despacho de fl. 867, para que requeira o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002245-02.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)) DIANA SOLDA CERQUEIRA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em despacho. Fls. 33/39: Dê-se ciência ao Embargante acerca da impugnação para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 533/537, elaborado pela Contadoria Judicial no valor de R\$43.612,79 (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos), apurado para 16/01/2015.Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e/ou Precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOLMINO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RAUL KELVIN DE THUIN X UNIAO FEDERAL X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Intimem-se os herdeiros para que se pronunciem acerca da possibilidade da expedição de apenas um Alvará de Levantamento em favor da viúva ISAURA GONÇALVES FABRÍCIO, devendo neste caso, apresentarem a anuência expressa dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifeste-se a coautora GIFEL INDÚSTRIA DE CILINDROS DE AÇO LTDA se há interesse acerca dos valores a serem requisitados (Cálculos fls. 801/807), também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7) - IGNACY SACHS X STEFAN SACHS X CLAUDIO SACHS X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X JULIETTE GRUFFAT X MARIO INNECCHI JUNIOR X LUIZ OLAVO BAPTISTA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X IGNACY SACHS X UNIAO FEDERAL X STEFAN SACHS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SACHS X UNIAO FEDERAL X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X UNIAO FEDERAL X JULIETTE GRUFFAT X UNIAO FEDERAL X MARIO INNECCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Compulsando os autos, verifica-se que o valor total da condenação já foi homologado na decisão transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução (traslado fls.375/388). Portanto, os Ofícios Requisitórios serão expedidos pelo valor histórico, ou seja, R\$ 20.489,19 de honorários sucumbenciais e R\$ 2.048.919,20 para os exequentes, totalizando o valor de R\$ 2.069.408,39 para a data de setembro de 2008.Desta feita, não há mais campo para discussões acerca do valor a ser recebido pelos credores, devendo apenas, a parte exequente apresentar o valor individualizado para cada credor, tendo como total da soma de todos os exequentes o valor de R\$ 2.048.919,20 para 09/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à atualização monetária, esta será efetuada quando do depósito dos valores a serem restituídos aos exequentes pelo TRF-3ª Região.Outrossim, tendo em vista que não houve a compensação dos honorários devidos à União Federal, apresente a procuradoria da Fazenda Nacional, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do CPC) para que a parte executada seja intimada a promover o depósito.Intimem-se.

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Preliminarmente, tendo em vista a mudança na razão social da exequente, conforme documentos apresentados às fls. 361/397, regularize o i. patrono a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diante do pagamento da complementação da parcela do precatório expedido nos autos (fl.535) e considerando as alegações da parte autora às fls.543/544, retornem os autos à Contadoria Judicial devendo se for o caso, apresentar novos cálculos ou ratificar os cálculos anteriormente elaborados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7) - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA GRISANTI REIS MEJIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante da concordância do INMETRO e do silêncio das demais partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 967/969, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 134.068,39 (Cento e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), apurado para SETEMBRO/2016. Esse valor total será dividido em 50% para cada exequente, restando, portanto, R\$ 67.034,19 para o IPEM e 67.034,20 para o INMETRO. Considerando que são 5 executados, cada qual arcará com R\$ 26.813,68.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 1.490/1.491, elaborado pela Fazenda Pública do Estado, no valor de R\$2.871,71 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), apurado para Julho/2016.Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

0020372-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X OSVALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-20.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACHIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que *julgou extinto o processo sem resolução de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte embargante erro material no *decisum* afirmando não pleitear direito de terceiro, por não almejar liberar o FGTS do trabalhador e tampouco obter o seguro-desemprego, mas sim em ser inserido no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados judicialmente a realizar arbitragem, de forma que a ata arbitral seja considerada válida.

Afirma outrossim, omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 1485771).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença (Id. 1369846), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que a extensão do julgado se encontra definida pela própria exordial da parte autora que deduziu seu pedido da seguinte forma: (...) *julgando totalmente procedentes os pedidos ora formulados condenando os requeridos a aceitarem as decisões arbitrais proferidas pelo autor, de acordo com a Lei nº 9307/96, como documentos hábeis de homologação de uma rescisão contratual trabalhista sem justa causa, compondo o rol de documentos exigidos para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, receba os valores decorrentes de Seguro Desemprego e FGTS, bem como a inclusão do autor nos mencionados Cadastros Nacionais de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem (...)*

Depreende-se, assim, que, em última análise, o autor pretende a aceitação das decisões arbitrais proferidas por ele como documentos hábeis à homologação de rescisões contratuais trabalhistas sem justa causa, compondo o rol de documentos exigidos para que o trabalhador requeira e receba, caso preenchidos os requisitos, os valores decorrentes do seguro desemprego e promova o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, o que, consoante constou da sentença embargada, afasta-se de sua esfera de direitos.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

No tocante à gratuidade requerida, de fato, houve omissão na decisão combatida.

Haja vista a declaração de hipossuficiência financeira (Id. 1147424) e diante do expresso pedido, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, **CONHEÇO ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para deferir a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008584-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante acerca das manifestações ID 2588345 e 2631726.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

ID 2073821e ID2464219 : Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento da medida liminar, contados a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004672-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO THADEO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ CLAUDIO THADEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar o cancelamento do leilão do imóvel, abstendo-se a Caixa Econômica Federal de agendar nova data, até o julgamento definitivo da ação revisional nº 0014535-83.2016.403.6100.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 05 de junho de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI nº 1.4444.0034843-0.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas.

Sustenta a necessidade de substituição dos juros capitalizados por juros simples; a remuneração do seguro de acordo com o saldo devedor e com a garantia oferecida e a possibilidade de escolha e portabilidade da seguradora.

Notícia que, em 30 de junho de 2016, propôs a ação judicial nº 0014535-83.2016.403.6100, visando a revisão do contrato, porém o pedido liminar foi indeferido.

Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor sem intimá-lo para purgação da mora e agendou o primeiro leilão para o dia 08 de abril de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão id nº 1036076, página 01).

Na decisão id nº 2051447 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

O autor informou que não possui interesse no prosseguimento da demanda (petição id nº 2147976).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 2147976 o autor afirma que não possui interesse no prosseguimento do feito.

Considerando a ausência de interesse do autor e o fato de que não foi instaurada a relação processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012231-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAROLINA SPADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgando ao Dr. Marcello Uriel Kairalla poderes para desistir da presente ação, eis que na petição id nº 2290081 a impetrante requer a desistência da demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007283-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente cumprir a decisão ID 1938243.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100

AUTOR: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAMOSSI - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAMOSSI - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente de Exibição Judicial de Documentos ajuizada por ESPÓLIO DE NADIR AMÉLIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a apresentação de extratos bancários da conta corrente nº 0742.001.00002817-0, de titularidade da falecida.

Informa a requerente ter sido informada acerca de saldo devedor no importe de R\$ 5.369,88 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em conta corrente de titularidade de Nadir Amélia de Oliveira, falecida em 18/04/2014.

Narra ter solicitado os extratos da conta bancária para análise do débito, pedido que lhe foi negado pela requerida, motivando o ajuizamento da presente medida.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Sobreveio decisão (id. 753542), determinando a citação da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir o documento ou apresentar contestação.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 906904), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, apresentou os extratos da conta nº 0742.001.00002817-0 (Id. 906920), assim como o Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços - Pessoa Física (Id.906923).

Apresentada manifestação da requerente acerca da contestação (Id. 1146939).

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da parte requerente se cinge à exibição de extratos de conta corrente para verificar a origem de saldo devedor apontado pelo agente financeiro.

A requente comprova que promoveu a notificação extrajudicial para obter referidos documentos, sem, porém, obtê-los (Id. 655813).

No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida.

Com efeito, é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende verificar a existência e origem de saldo devedor que alcança a quantia de R\$ 5.369,88 (Id. 655808).

A requerida, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido formulado, tendo em vista que apresentou os extratos solicitados, assim como o contrato de abertura de conta corrente.

Assim, o pedido foi satisfeito, conforme manifestação da própria requerente (Id. 1146939).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.

Custas *ex lege*.

Em razão do princípio da casualidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Petição ID 2682148:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes, vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013027-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a sua permanência no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o término do exercício de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Intimada para regularização da inicial (ID 2383212), a impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo e a alteração do valor da causa, além da juntada de documentos (ID 2682441).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2682441 e documentos como emenda à inicial, para determinar a alteração do valor dado à causa, bem como da autoridade impetrada, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de profêrir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista, que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originalmente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Assim, importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III).

Uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 24.08.2017, portanto após a extinção do ato coator pela MP nº 794/2017, é de rigor o indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Cumprе ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP nº 774/2017 esteve em vigor consubstanciará novo ato administrativo, que poderá ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 2678829), revogando a liminar parcialmente concedida, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Oficie-se, informando a autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa e;

a.2) apresentando documentos que comprove o alegado.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMÉRCIO DE PNEUS ROMA LTDA.** (ID 2667661), alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 2347914, que não teria se manifestado sobre o pedido referente à exclusão dos valores de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, formulado quando do aditamento da inicial.

Intimada, a União se manifestou pelo acolhimento dos embargos, uma vez que a emenda à inicial ocorreu anteriormente à sua intimação (ID 2674453).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que, de fato, ao peticionar para regularização da inicial, a impetrante aditou os pedidos lá formulados, requerendo a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 1352638).

Ademais, embora tal petição tenha sido expressamente acolhida como emenda à inicial pela decisão de ID 1355207, a questão relativa ao ISS não foi abordada pela sentença embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada, a fim de que a parte final da sentença de ID 2347914 passe a constar nos seguintes termos:

“Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.*

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.”

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 2614041: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 2283965, conforme requerido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015557-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPADA & ROSSI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.
Regularizado, venham conclusos.
I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO** em face de **OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** (nome fantasia ARTCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL), objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré suspenda imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, em qualquer meio, bem como a prestação de atividades jurídicas.

Requer ainda expedição de ofício à empresa *Facebook*, para interrupção da publicidade dos anúncios lá postados.

Afirma que a empresa ré exerce ilegalmente a atividade da advocacia em casos relacionados a débitos bancários, captando clientela ilícitamente por meio de anúncios em rede social.

Alega ainda que a empresa ludibria os clientes, uma vez que divulga que a relação contratual trata-se de prestação de serviços no âmbito administrativo, embora ingresse com demandas judiciais irresponsáveis e à revelia do consumidor contratante.

Sustenta a impossibilidade do exercício das atividades por uma empresa não inscrita nos quadros da OAB, o prejuízo aos consumidores e violação ao disposto no Estatuto da Advocacia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nos termos do artigo 3º da Lei supra, o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em relação às sociedades de advogado, a Lei dispõe que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15, §1º).

O artigo 16 preleciona que não são admitidas a registro nem podem funcionar aquelas que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Ademais, o angariamento ou captação de causas, com ou sem a intervenção de terceiros, são infrações disciplinares previstas no Estatuto da Advocacia (art. 34, IV).

No caso em tela, a OAB instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 20R0004382013, em decorrência de representação feita pela Sra. Ana Lyra Gonçalves Carvalho em face do Sr. Robson Agostinho, da empresa ré e alguns de seus funcionários (ID 2662350 – fls. 06/10).

Naquele procedimento, restou apurado pela autora que a Sra. Ana, embora tenha contratado os representados para renegociação de dívidas bancárias, estes deram entrada em processo judicial pleiteando indenização por danos morais em seu nome, atuando como representantes da empresa ré.

Aduz que um amigo teria indicado o Sr. Robson Agostinho para intermediar a negociação de seus débitos, entregando-lhe o cartão de ID 2662350 (fl. 14). Após entrar em contato, a Sra. Ana teria celebrado contrato com a empresa ré e outorgado procuração a outro advogado, em atendimento às instruções que lhe foram passadas pela Artcred.

Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, o contrato celebrado entre a Sra. Ana Lyra e a empresa ré teve por finalidade a “prestação de serviços de reabilitação de crédito (revisão contratual)”. Embora a cópia juntada não esteja assinada por nenhuma das partes (ID 2662350 – fls. 18/19), restou comprovado o pagamento de valores em favor do Sr. Ozni Santiago Jacinto, representante da empresa (ID 2662350 – fls. 20/21), o que indica a efetiva celebração contratual.

Destaque-se os seguintes trechos do instrumento supramencionado:

“3 - As ações judiciais a serem promovidas em decorrência deste instrumento serão propostas e acompanhadas pelos profissionais (advogados e estagiários) contratados diretamente pela empresa CONTRATADA, cujos honorários são de sua inteira responsabilidade.

4- O CONTRATANTE declara estar ciente de que a empresa CONTRATADA não para dívida, não faz depósito em caução e nem oferece carta de fiança para garantia de adimplemento, mas apenas ajuíza ação judicial objetivando o restabelecimento da situação financeira do CONTRATANTE” (grifo nosso).

Ademais, as cópias de correios eletrônicos enviados do endereço artcred.assessoria@gmail.com, informam à contratante sobre o ajuizamento e andamento do processo judicial nº 0006482-95.2013.8.26.0005 (ID 2662350).

Assim, considerando a robusta prova documental produzida, resta demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, o exercício de atividades privativas da advocacia pela empresa ré, embora não inscrita na OAB.

Verifico, desta forma, a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o perigo de dano, caso tenha que se aguardar o processamento e julgamento desta ação, em decorrência da continuidade da atuação ilegal da ré.

Por outro lado, constata-se que os anúncios publicados em redes sociais dizem respeito somente às atividades relacionadas à consultoria financeira e empresarial (ID 2662341), não privativas de advocacia.

Assim, desnecessária, por ora, a expedição de ofício ao *Facebook* para a retirada de tais postagens, uma vez que têm relação com atividades lícitas exercidas pela empresa ré.

Por fim, anote-se que o pedido relativo à condenação em multa diária será oportunamente analisado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Ré a suspensão da prática das atividades privativas da advocacia, previstas pela Lei nº 8.906/1994.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IZALCO SARDENBERG NETO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento denominado Pembrolizumab (Keytruda), nos moldes do receituário médico apresentado.

Em razão da obtenção do remédio junto ao seu plano de saúde privado, o autor peticionou requerendo a desistência da ação, aduzindo a perda superveniente de interesse processual (ID 2415618).

Intimada para manifestar sua concordância com o pedido de desistência, a União condicionou a sua homologação à renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação (ID 2507174).

É o breve relatório. Decido.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, nos termos dos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, sendo direito de todos e dever do Estado.

Trata-se, portanto, de direito indisponível, do qual a parte não pode livremente dispor, não sendo passível de transação ou renúncia.

Entretanto, no que tange ao ônus da sucumbência, o artigo 85, §10 do Código de Processo Civil estabelece que nos casos de perda do objeto da ação, os honorários advocatícios serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso em tela, entende-se que o próprio autor deu causa ao processo, uma vez que ajuizou a ação antes de ter diligenciado junto ao plano privado de saúde, para obtenção da medicação. Desse modo, visto que já foi apresentada a contestação pela parte ré, cabível a condenação em honorários advocatícios em favor da União.

Diante do exposto, afasto a exigência da União de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, e **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** manifestada pela parte autora (ID 2415618), julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º, I, 4º, III, e 10 do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCOS ANTONIO DE MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o eliminou do certame e, conseqüentemente, do processo administrativo que culminou na anulação de sua nomeação, considerando verdadeira a declaração de homem pardo feita no ato da inscrição.

Narra ter realizado inscrição para participação no concurso público objeto do Edital nº 1 – MP/ENAP, para provimento do cargo de geógrafo junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, concorrendo às vagas destinadas aos beneficiários da Lei nº 12.990/2014. Após aprovação, foi nomeado para exercer o cargo na cidade de Cuiabá/MT, em 30/12/2015.

Em 01.06.2016, foi convocado para participação em procedimento para verificação da autodeclaração de cor, no qual foi considerado “não cotista”, de forma que seria excluído do certame, com a perda do cargo para o qual foi nomeado.

Sustenta a nulidade do processo tardio de verificação e anulação da admissão, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e vinculação prévia ao edital.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID nº 358948), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002954-50.2016.4.03.0000 (ID nº 433593), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID nº 454071).

Citada (ID nº 368355), a União apresentou contestação (ID nº 535672), aduzindo a legalidade do procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros em concurso público, ainda que decorrente de provocação de órgãos externos ao Poder Executivo Federal. Sustenta, ainda, que o critério aplicável para tal verificação é o de averiguação fenotípica.

O autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (ID nº 762940), formulando os quesitos que pretende ver respondidos (ID nº 1126189).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a impossibilidade do Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir-se à banca examinadora para alterar os critérios de avaliação por ela adotados.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam, consoante ementas que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF. MS nº 30.859/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. DJE 24.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal. 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg 29.039/DF. Rel.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 02.10.2012).

Pela análise dos quesitos formulados pelo autor, constata-se que o objetivo da perícia pretendida é desconstituir os critérios adotados pela comissão examinadora, e não demonstrar a ilegalidade de sua atuação, ou desrespeito às previsões editalícias. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Uma vez que não se verifica a necessidade de produção de outras provas, passo à análise do pedido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Superada a questão referente à dilação probatória, ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva, aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em seu artigo 2º, parágrafo único, preleciona que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A reserva de vagas aos candidatos negros foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, na qual o STF proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF. ADPF 186/DF. Rel.: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJE 17.10.2014).

No caso em tela, o Edital nº 1 – MP/ENAP de 12/06/2015 tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública (ID nº 309361).

Em relação às vagas reservadas aos candidatos negros, o item 6 do edital supramencionado dispõe, nos seguintes termos:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

(...)

6.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

6.1.5 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

6.1.6 As informações prestadas no momento da inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.

6.1.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(...)

6.2 Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos poderão ser convocados para verificação da veracidade de sua declaração, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014. (grifos nossos)

Pela leitura dos itens acima, constata-se que a autodeclaração é condição necessária, mas não suficiente para conferir ao candidato o direito ao preenchimento de uma das vagas reservadas, uma vez que há expressa previsão editalícia sobre a possibilidade de convocação dos candidatos para confirmação das alegações dela constantes.

Assim, diferentemente do que afirma o autor, não se trata de inovação às disposições do edital, tampouco procedimento não previsto legalmente, haja visto que a possibilidade de convocação para a verificação da veracidade da autodeclaração constam tanto do edital de abertura do concurso público quanto da Lei nº 12.990/2014.

O autor sustenta também a nulidade dos critérios adotados pela banca examinadora quando da realização da confirmação das alegações prestadas na autodeclaração, afirmando sua subjetividade, bem como inovação às previsões do edital, uma vez que não foram previamente fixados.

Observa-se que o requerente deixou de juntar aos autos o Edital nº 2 – MP/ENAP, DE 30 DE MAIO DE 2016, que realizou a convocação para procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrência às vagas reservadas aos negros.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da CESPE^[1] (banca responsável pela realização do certame), constata-se que o item 2 do referido edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado para tal aferição, nos seguintes termos:

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS 2.1 Os servidores que se autodeclararam negros para concorrerem às vagas reservadas serão submetidos, no dia 10 de junho de 2016, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o item 6 do Edital nº 1 – MP/ENAP, de 12 de julho de 2015.

2.1.1 O servidor deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_15_ena, a partir do dia 7 de junho de 2016, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de verificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O servidor somente poderá realizar o procedimento de verificação no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

2.2 Para a verificação, o servidor que se autodeclarou negro deverá se apresentar à banca avaliadora formada por três membros, por meio de videoconferência, e assinar autodeclaração confirmando a sua condição de pessoa negra.

2.3 Quando solicitado, o servidor deverá prestar informações pessoais à banca. 2.4 A apresentação do servidor será filmada pelo Cebraspe para efeito de registro e avaliação.

2.4.1 Não será fornecida, em hipótese alguma, a cópia da gravação.

2.5 A avaliação da condição declarada considerará o fenótipo do servidor na apresentação presencial, por meio de videoconferência.

2.6 Será considerado negro o servidor que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da banca.

2.6.1 Para o servidor não ser considerado negro, a decisão da banca tem de ser unânime.

2.7 O servidor que não seguir quaisquer orientações da banca, que se recusar a ser filmado ou que não prestar os esclarecimentos solicitados, bem como não comparecer para a verificação na data, no horário e no local estabelecidos no link de consulta será eliminado do procedimento de verificação. No caso de servidores eliminados do procedimento de verificação, será instaurado procedimento administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

2.8 O servidor que não for reconhecido pela banca como negro será eliminado do procedimento de verificação e ficará sujeito à anulação da sua admissão após procedimento administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Se constatado, ao final do processo, que o servidor não é negro, será anulada a sua nomeação pela autoridade competente.

2.9 O enquadramento ou não do servidor na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza. (grifos nossos).

Salienta-se que, fenótipo é a manifestação visível ou detectável de um genótipo, ou seja, o conjunto de características visíveis ou observáveis num organismo^[2].

No que tange à possibilidade da adoção do critério fenotípico para fins de identificação dos candidatos como negros, cumpre reproduzir trecho do voto proferido pelo Ministro Lewandowski, relator da supramencionada ADFP nº 186/DF:

*“A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. **Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes.** Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior. Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. **Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional.** De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento da questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, caput)” (grifos nossos).*

Desse modo, considerando que o edital expressamente adotou o critério fenótipo, e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência), para a análise do grupo racial, não resta demonstrada arbitrariedade na decisão da comissão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Por outro lado, o acolhimento da pretensão do autor, para adoção de critérios diversos daquele previsto no edital (relativos à ascendência, ancestralidade e consanguinidade, bem como da “Classificação de Fitzpatrick”), implicaria invariavelmente em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, em detrimento dos demais candidatos avaliados nas condições previamente previstas em edital.

Cumprido registrar, ainda, que o fato do procedimento de verificação ter sido disciplinado posteriormente à abertura do concurso público não enseja sua ilegalidade, uma vez que a possibilidade de sua realização decorre de expressa previsão legal e editalícia, conforme já ressaltado.

Tampouco constato a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada ao autor a interposição de recurso administrativo, o qual foi indeferido (ID nº 309671).

Salienta-se, também, que a eliminação do candidato do certame e a consequente anulação de sua nomeação para o cargo ocorreram em observância ao princípio da autotutela, que dispõe que a administração pública tem o poder-dever de rever atos praticados que afrontem a lei, os quais devem ser revistos e anulados. Nesse sentido preleciona o Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Por sua vez, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o prazo decadencial de cinco anos para a anulação dos atos pela Administração, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O documento de ID 352405 demonstra que entre a nomeação do autor e a anulação do ato, houve o decurso de prazo inferior a um ano, visto que a nomeação foi efetivada pela Portaria SE/MP nº 1077 de 29.12.2015 (publicada em 30.12.2015), e a anulação se deu por meio da Portaria nº 1.222 de 07.11.2016 (publicada em 08.11.2016).

Por fim, deixo de analisar os argumentos relativos à Orientação Normativa nº 3, do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, considerando que editada em data posterior à realização do concurso e da análise da autodeclaração, não sendo aplicável ao caso em tela.

Assim, não demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da banca examinadora, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002954-50.2016.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

[1] http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_15_ENAP/arquivos/MP_ENAP_2016_CONV_SERVIDORES_VERIFICA___O_COTAS.PDF (acesso em 11.09.2017).

[2] <https://www.priberam.pt/dlpo/fer%C3%B3tipo> (consultado em 11.09.2017).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5965

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 327/328: Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Após a entrega da certidão, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração da parte impetrante, constantes às folhas 495/498, em que se afirma que o Juízo não poderia ter declarado a preclusão na decisão de folhas 494, já que a anuência da embargante foi com relação aos cálculos de folhas 430/432. Na mesma petição a parte impetrante requer:a) pela expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para que se restitua o montante recebido à maior no importe de R\$ 4.889,94, nos mesmos termos já requeridos pela União Federal às folhas 448 e;b) que seja dada ciência à União Federal dos documentos juntados pela parte impetrante (folhas 458/493). É o breve relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, e passo a rejeitá-los tendo em vista que está claro na determinação de folhas 494 que o Juízo declarou que a decisão que sofreu preclusão foi a que consta às folhas 433.Considerando a concordância da parte impetrante (folhas 495/498) com o pedido da União Federal (folhas 448), expeça-se ofício à Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que efetue o depósito do montante de R\$ 4.889,94 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a própria Receita Federal reconheceu que a conversão em renda foi feita a maior (folhas 448/453), em que pese o pleito de se converter a totalidade do depósito tenha sido da própria Fazenda Nacional (folhas 430/432).Pondera-se que este valor ficará indisponível até posterior ordem em contrário, haja visto que a União Federal pretende penhorar este montante e a parte impetrante entende que se deva aguardar o deslinde da ação anulatória autuada sob o nº 0004028-63.2016.403.6100.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em respeito aos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0016404-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016404-4) - AMAZONAS LESTE LTDA(SP179652 - FABIO BOVO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 389/390: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO) X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Vistos.Pelo despacho exarado em 09.10.2015 (fls. 8915), deu-se ciência do desarquivamento dos autos e registrou-se que o processo foi recebido do arquivo sem o volume 25. Pelo fato do Ministério Público Federal já ter efetuado 03 (três) pedidos de vista dos autos (fls. 8912, 8913 e 8914), abriu-se prazo para manifestação do MPF por 60 (sessenta) dias, dos volumes 1 a 24, 26 a 36 e um apenso. Posteriormente, pelo despacho datado de 27.10.2015 (fl. 9188), foi determinada a restauração parcial dos presentes autos, mais precisamente do volume 25, bem como a intimação das partes para que complementassem os autos com as peças que dispusessem. Pela petição de fl. 9323, o Ministério Público Federal requereu a juntada, em envelope apartado, de cópias dos documentos que logrou encontrar na tentativa de colaborar com a restituição dos autos. Pela decisão de fls. 9627, determinou-se à Secretaria que juntasse aos autos o extrato da movimentação processual do processo e certidão de inteiro teor referente ao feito, diligência cumprida às fls. 9628/9671. Intimada para ciência da juntada das peças pelo Ministério Público Federal, referentes ao volume 25, a executada não se manifestou. Foi determinado às folhas 10396/10397 que o MPF apresentasse uma planilha sintética com somente os autos de infração em que a autuação fosse pela não presença de um responsável técnico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos da DROGARIA SÃO PAULO e que não estivessem em trâmite de recursos administrativos no CRF. O MPF apresentou a planilha às folhas 10401/10405. A parte autora-exequente apresentou, às folhas 10420/40468, novos autos de infração e pede para que sejam contabilizados para fins de determinação de depósito em juízo. A DROGARIA SÃO PAULO, às folhas 10471/10514:a) comprovou o depósito de R\$ 113.000,00 (folhas 10485);b) alegou, em apertada síntese, que dos 43 autos de infração, 15 são infundados porque recebidos e assinados por profissionais farmacêuticos e / ou o seu objeto não tem relação com o objeto da presente execução, não estando caracterizado o descumprimento; e quanto aos demais 28 autos de infração, destaca que se encontram em discussão administrativa, não se possibilitando o descumprimento da liminar com base nas autuações;c) O MPF ao apresentar a planilha não atendeu à determinação judicial colocando 70 autos de infração que não tem relação com o objeto da presente ação. A empresa ré-executada regularizou a sua representação processual às folhas 10507/10513. É o relatório. Decido. Considerando a recomposição do volume de documentos extravaviados, sem impugnação por qualquer das partes, DECLARO restaurado o volume 25 dos presentes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face das alegações da DROGARIA SÃO PAULO constantes às folhas 10471/10513, no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente no que tange ao constar na planilha de folhas 10420/10468 autos de infração sem relação com o objeto da presente ação, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, devendo apresentar nova planilha se isto ocorreu. Determino, ainda, que a ré-executada apresente a guia de depósito no seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do MPF publique-se a presente decisão. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2531170), alegando a existência de omissão na medida em que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de compensação dos valores com quaisquer tributos e/ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2706481).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Constou na sentença que o pleito atinente à compensação deve observar as disposições previstas pelo **artigo 74 da Lei 9.430/96** e suas alterações supervenientes. E tal norma prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifei.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGA VIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2531170), alegando a existência de omissão na medida em que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de compensação dos valores com quaisquer tributos e/ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2706481).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Constou na sentença que o pleito atinente à compensação deve observar as disposições previstas pelo **artigo 74 da Lei 9.430/96** e suas alterações supervenientes. E tal norma prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifei.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-82.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE JAQUELINE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no processo.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-82.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE JAQUELINE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no processo.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013850-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2643816: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão sobrestando os autos até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 946.648, ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora debatida.

De fato, o relator do RE supramencionado indeferiu pleito de sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre o tema, qual seja, inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre mercadorias quando da saída do estabelecimento do importador, que não sejam submetidas à industrialização, sob pena de restar configurada a bitributação.

Assim sendo, passo à análise do pedido liminar.

A matéria ventilada neste writ é objeto de inúmeros dissensos jurisprudenciais.

Este juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente e assim vinha decidindo até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual restou decidido pela legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, na data de 06 de junho de 2016, na ação cautelar 4129/MC/DF objetivando efeito suspensivo ativo ao RE 946.648/SC, deferiu o pedido, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributo. Restou, ainda, reconhecida a repercussão geral do mencionado RE, razão pela qual este Juízo estava sobrestamento o andamento dos feitos discutindo a matéria, até a presente data.

Isto posto, não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC tenha decidido pela incidência do IPI, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência do RE 946.648/SC, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O "periculum in mora" resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá a Impetrante à via *crucis do solve et repete*, o que ora se pretende evitar.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERU GOURMET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida judicial que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS, por ser tributo estadual, não pode ser considerado como receita ou faturamento da pessoa jurídica, o que impossibilita sua inclusão na base de cálculo das contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, considerando o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012379-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2644478 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa no sistema.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 2297857, regularizando o polo passivo da demanda e providenciando a juntada aos autos de cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2648427 – Considerando que o depósito integral do valor do débito discutido é faculdade do contribuinte, defiro o prazo de 10 (dez) dias, pleiteado pela parte autora, para promover o referido depósito.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

D E S P A C H O

Apelação ID 2658129: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação ID 2658360 e 2658733: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2658838: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2659115: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 2453261), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios, eis que não foi observado o disposto no artigo 85, § 2º, § 3º, II e § 6º, do CPC.

Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para majorar os honorários advocatícios nos termos dos artigos supracitados.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conhecimento dos presentes embargos e o REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

D E S P A C H O

Manifestação ID 2683901 – Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Recolhida a verba supra, prossiga-se nos moldes do despacho ID 2531987, intimando-se o expert para início dos trabalhos.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na composição amigável pela parte autora (ID2393740), aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para especificação de provas e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Manifestação ID 2455777 – Nada a deliberar, vez que as medidas mencionadas pela parte autora podem ser adotadas administrativamente, na hipótese de ser o imóvel levado a leilão.

Int-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 2471792), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios, eis que não foi observado o disposto no artigo 85, § 1º, §3º, I, § 7º e § 8º do CPC.

Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para que seja fixado percentual sobre o valor da causa, nos moldes do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2612034).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 2460920), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios, eis que não foi observado o disposto no artigo 85, § 1º, §3º, I, §4º, I, § 7º e § 8º do CPC.

Requer seja sanada a omissão apontada, modificando-se o julgado para que seja fixado percentual sobre o valor da causa, nos moldes do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2612257).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 1933571), alegando a existência de omissão e contradição no tocante à condenação da ré aos honorários advocatícios.

Alega a embargante que não houve manifestação do Juízo acerca do valor do benefício econômico pleiteado na presente causa, tendo a decisão embargada deixado de observar o disposto no artigo 85, § 3º do CPC.

Requer sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, adequando-se o valor atribuído à causa e condenando-se a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados nos termos do inciso III do § 3º do art. 85 do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Verifica-se que nas petições juntadas em 17/07/2017 (ID 1925239 e 1925256) não consta pedido para retificação do valor atribuído à causa, tendo a autora apenas requerido a juntada dos documentos. Quanto aos honorários, foram arbitrados observando-se a baixa complexidade da causa.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-67.2015.403.6100) C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Diante do traslado do termo da audiência realizada na Central de Conciliação nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0017125-67.2015.403.6100), dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos embargantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E MG072457 - RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO)

Fls. 1257/1259 - Trata-se de pedido de destaque dos honorários contratuais, em relação ao crédito a ser recebido pelas exequentes ANA LATROVA VILLAS BOAS e FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI. Considerando-se que os ofícios precatórios números 20160000476 e 20160000477 têm natureza alimentícia, sendo pagos, portanto, à ordem do beneficiário, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que os valores a serem pagos por meio dos ofícios requisitórios números 20160000476 e 20160000477 sejam depositados à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 19, combinado com o artigo 44, ambos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 1261/1271 e 1272/1282-Primeiramente, regularize a CREDIT JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração concernente a estes autos, uma vez que a cópia do instrumento de procuração acostado a fls. 1263 refere-se a processo distinto. Além disso, deverá apresentar a cópia do respectivo contrato societário, no qual constem os poderes de representação do outorgante da procuração. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de cessão de crédito formulado. Fls. 1284/1309 e 1310/1335 - Nada a ser deliberado, por se tratar dos mesmos requerimentos acima referidos. Fls. 1337 - Defiro o pedido de vista dos autos, tal qual formulado pela executada. Cumpra-se, após, publique-se e, por fim, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU).

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE BRAGA DE JESUS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 265, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDY GOMES RANGEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 226/231. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 499/502 - Diante do exaurimento das medidas judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados AGRO INVESTMENT LTDA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA e ROBERTO GONCALVES BARREIRO, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se e, após, publique-se juntamente com o despacho de fls. 498. DESPACHO DE FLS. 498: Fls. 483 - A tentativa de ARRESTO de bens, via BACENJUD, restou deferida a fls. 280/281 e 317/318-verso, cujo resultado foi infrutífero. Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, por ora, haja vista que não foram esgotados os mecanismos de pesquisas disponíveis perante este Juízo. Desta forma, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados AGRO INVESTMENT LTDA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA e ROBERTO GONCALVES BARREIRO, no sistema RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pleito de citação por edital. Fls. 488/497 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do traslado realizado, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 138/142. Fls. 145 - Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, mas não sob o fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a restrição realizada a fls. 78 ocorreu em sede de Ação de Busca e Apreensão relativa ao veículo objeto do contrato de financiamento, ora executado. Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que a executada possui apenas o veículo I/KIA SORENTO EX2 2.4G27, ano 2011/2012, Placas EQI 8802/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 78), nada há de ser determinado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da restrição realizada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY(SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Fl. 146: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 100/102, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001053-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001450-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 189, informando que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002825-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 77/78, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004040-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 247/252: defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, pelo prazo de 180 dias, em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial em face das empresas executadas, nos termos do art. 6º, Lei 11.101/05. Decorrido referido prazo, deverá a exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, conforme previamente determinado. Intime-se.

0008577-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Fl. 211: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução, assim como os Embargos em apenso, encontram-se pendentes de esclarecimentos pela parte exequente desde novembro de 2016 (despacho de fl. 166). Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça se possui algum vínculo com a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. a quem os pagamentos estão sendo realizados, sendo certo que sobre isso versam os Embargos à Execução opostos pela empresa executada. Saliente-se que o descumprimento do presente despacho poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 1º, NCPC, passível de imposição de multa, nos termos do 2º, do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo, venham os autos dos Embargos à Execução conclusos para prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intime-se.

0007740-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J R AUTO PARTES LTDA - ME X GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA X JOSE DE BARROS E SILVA FILHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 129/130. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA e JOSÉ DE BARROS E SILVA FILHO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 144. DESPACHO DE FLS. 144: Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 142), passo a analisar o pedido formulado a fls. 129/130. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA e JOSÉ DE BARROS E SILVA FILHO, observado o limite do crédito exequendo. Prejudicado o pedido de nova citação da empresa J R AUTO PARTES LTDA-ME, tendo em vista a sua regular citação, a fls. 133. Diante do decurso certificado a fls. 135, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009326-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Fls. 180/182: nada a deliberar. Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015393-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISRUBENS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X RUBENS LOPES DA CRUZ

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016193-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO DONIZETE RIBEIRO

Fls. 58/59: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016618-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, dê-se vista à CEF acerca do requerimento formulado pela empresa executada às fls. 84/98 e 101, vindo-me os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0016624-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE BATISTA MELAO X ROBERT WILHELM REINBACH

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 122/123 e 139, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Solicite-se junto à CEUNI a devolução do mandado expedido a fls. 119 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016808-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA FURLAN SOTELLO SOUSA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 64, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Fls. 109/124 - Considerando que a alegação de bem impenhorável consiste em matéria de ordem pública, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do requerimento formulado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 106/107. Intime-se.

0017970-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEMARIO JOSE DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme noticiado a fls. 50/51, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 41/42, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, 2º do CPC. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017817-32.2016.403.6100 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA X AYALA DE ALMEIDA ROCHA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária, na qual, os exequentes instados a apresentar o formal de partilha da viúva meeira do titular da conta poupança para fins de regularização do polo ativo da ação, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelos exequentes, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual são beneficiários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO COMUM

0021380-44.2010.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA ALVES X SEVERINO ALVES NETO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 2469/2470 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 138 - Esclareça a CEF o seu pedido em 05 (cinco) dias, considerando que a parte ré sequer foi citada no feito, e consoante se depreende de fls. 113 dos autos, os sistemas judiciais de pesquisa de endereços já foram utilizados neste caso. Int-se.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 335/360- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0004446-98.2016.403.6100 - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Fls. 354/360: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença prolatada a fls. 329/330, a qual condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o Juiz somente poderá alterá-la para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexistências materiais ou erros de cálculo; por meio de embargos de declaração, cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material, e deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias. No presente caso, o mesmo iniciou-se em 24/08/2017, encerrando-se em 30/08/2017, sem que tenha havido a devida oposição dos embargos. Assim sendo, não conheço do pedido de fls. 354/360, ante a ausência de previsão legal. Intime-se.

0005852-57.2016.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA X UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/481 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 299/300. Int-se.

0008484-56.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Fls. 341 - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos moldes postulados pela ré. Em caso positivo, promova a Secretaria as diligências necessárias à inclusão deste feito na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON. No silêncio, ou manifestado o desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado. Int-se.

0011928-97.2016.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA - EPP(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Indique a parte autora, em 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, nos moldes solicitados pela ANVISA a fls. 200/201. Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à PRF para ciência e, por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 114/122: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, extraia-se cópia integral do feito para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, conforme já determinado a fls. 129, abrindo-se posteriormente vistas ao MPF e, por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 259/295- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 218 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0017689-12.2016.403.6100 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 291/301: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0017903-03.2016.403.6100 - R.M. COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/146: Abra-se vista dos autos a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 112/116. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0021742-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO)

Fls. 135/150: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000434-07.2017.403.6100 - NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO UNIVERSO LTDA -- EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora o reconhecimento da quitação dos débitos relativos ao Simples Nacional, com a exclusão de seu nome do CADIN, do cartório de protesto, e manutenção de sua adesão ao Simples. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 71/78, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pleiteou juntada do relatório SINCOR e a produção de prova pericial (fls. 82/83). A União Federal anexou aos autos os documentos extraídos do SINCOR (fls. 102/107). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a juntada dos extratos do SINCOR se deu por expresse requerimento da parte autora, e que na ocasião não foi requerida decretação de sigilo pela pessoa jurídica, deixo de determinar a providência mencionada pela União Federal a fls. 102. Não há preliminares a serem analisadas. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC. Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC. Oportunamente, retomem os autos à conclusão. Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante ao alegado em preliminar de contestação pela Caixa Econômica Federal e a não oposição da parte autora e do Ministério Público Federal, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação para o representante legal da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Avenida Paulista n.º 1.912 - 15º andar - Conjuntos 151/152, CEP 01310-200 - Cerqueira César - SÃO PAULO/SP), na condição de litisconsórcio passivo necessário, para que, no prazo de 15 dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

2. Retifique-se a autuação, a fim de incluir SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, no polo passivo da demanda.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGR E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DESPACHO

1. Fica o autor intimado da juntada aos autos das informações obtidas pelos Sistemas RENAJUD e ARISP, com prazo de 05 dias para manifestação.

2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal como fiscal da lei, para cumprimento do art. 17, § 4º da Lei nº 8.429/92.

3. Após, vista ao MPF para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 1774466).

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015158-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA SOUZA

D E S P A C H O

Expeça-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SIDNEY SULEIBE - SP166636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETEC REMOCAO DE CACAMBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIP IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO - SP118360, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015240-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco foram extintas por pagamento ou com exigibilidade suspensa.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que os motivos que ensejaram a imposição de restrições à emissão da CND ou CPDen decorrem diretamente de atos voluntários praticados pela própria impetrante, que migrando de parcelamento em parcelamento, entendeu por incluir débitos no recente Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na MP 783/2017.

O pleito, no entanto, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois como informa a própria impetrante, possui prazo até o dia 21/09/2017.

Dúvidas não existem a respeito da validade dos créditos em cobrança/ parcelamento, pois expressamente confessadas pela impetrante, portanto, válidas as pendências apontadas pelo sistema informatizado do fisco, e que, em tese, impediriam a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ao menos até a formalização e homologação do novo pedido de parcelamento ou regularização tributária .

Assim, ato coator não existe, pois a negativa de emissão das certidões está amparada em motivo legítimo, cuja legalidade a própria impetrante reconheceu.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois sequer morosidade está caracterizada, considerando que ainda em fluência o prazo para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo será considerada constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, e ainda não esgotado o prazo regulamentar para a manifestação sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

No mais, em relação ao enquadramento ou não dos débitos no programa de parcelamento previsto na MP 783/2017, imprescindível a prévia manifestação da autoridade impetrada, pois, por ora, a impetrante utiliza-se de meras conjecturas e presunções a respeito de provável posicionamento da autoridade impetrada, imprestáveis para a caracterização de eventual ato coator.

Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TASK DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante já apresentou contrarrazões.

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014948-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA ANTON LORENZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047 0002495-34, no valor de R\$ 9.377,29.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047 0103107-48, no valor de R\$ 33.977,31.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9095

EMBARGOS A EXECUCAO

0010374-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100) TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS E SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Autos nº 0010374-30.2016.403.6100Fl. 84: Diante do teor da certidão lavrada, torno sem efeito a certidão lavrada a fls. 75/vº.Fls. 87/106: Manifestem-se os embargantes, em 15 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Autos nº 0017723-89.2013.403.6100Fls. 270: Informe a exequente, em 15 (quinze) dias, se tem interesse no veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre (FIAT UNO VIVACE 1.0, placa FAO-2350).Certificada a ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao cancelamento do registro da restrição (circulação e penhora) no Renajud, comunicando-se à autoridade oficiante, por meio de correio eletrônico.Intime-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Autos nº 0000354-14.2015.403.6100Fls. 216/217: Diante do erro material constante no despacho de fl. 215, o qual corrijo de ofício, comprove a executada SONIA REGINA CAETANO, em 5 (cinco) dias, que as demais quantias bloqueadas (R\$ 2.011,88 - Banco Caixa Econômica Federal e R\$ 118,72 - Banco Itaú) decorreram de ordem proferida por esse Juízo, tendo em vista que no resultado do sistema Bacenjud constam apenas os bloqueios de R\$ 2.003,72 (Banco Caixa Econômica Federal) e de R\$ 854,04 (Banco Itaú).Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0016057-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Autos nº. 0016057-48.2016.403.6100Fls. 127/130: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo. Argumenta, em síntese, que conforme entendimento pacificado do C. STJ, os feitos devem tramitar no Juízo Universal Falimentar. Isso porque, trata-se de crédito posterior à recuperação judicial (cujo pedido é de maio de 2012), razão pela qual deve ser processado normalmente, isto é, não integrará o plano de recuperação. Desse modo, requereu a reconsideração da decisão que determinou a habilitação do crédito na Recuperação Judicial para que a presente execução fosse encaminhada ao referido Juízo. Fl. 131: foi acolhido requerimento da exequente e determinada a remessa do processo, para ser distribuído por dependência aos autos nº 0024223-91.2012.8.26.0100, ao referido Juízo. Fls. 134/136: em apertada síntese, o Juízo Falimentar (1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo) entendeu pela inexistência do juízo universal da recuperação judicial, juntando alguns julgados do TJSP nesse sentido. Diante disso, determinou a devolução do processo sem, contudo, suscitar conflito negativo de competência. É o relato do essencial. Decido. O C. STJ, conforme já destacado na decisão anterior (fls. 131), tem entendimento firmado no âmbito da 2ª Seção no sentido de que o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial ou falimentar não pode ser afetado por decisões proferidas por Juízo diverso daquele da recuperação ou falência, visto que podem prejudicar o cumprimento do plano aprovado e, em especial, os credores. (CC 137178 / MG - Conflito de Competência - 2014/0309553-2. Relator: Min. Marco Buzzi, Data da Publicação: 19/10/2016 e Resp 1639029 / RJ - Recurso Especial - 2016/0163405-4. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data da Publicação: 15/12/2016). Considerando que não foi suscitado conflito pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, cf. preceitua o art. 66, único, do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo Estadual. Determino a remessa dos autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, o que faço com fulcro no artigo 105, I, d, da Constituição da República. Façam-se as devidas anotações e comunicações, bem como o registro no sistema do efetivo envio dos autos à mencionada Corte Superior. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRA ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em análise de tutela provisória de urgência/evidência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada ou de evidência *inaudita altera parte*, ajuizada por **PETRA ENERGIA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a proceder a habilitação do crédito (CSLL, PIS, COFINS) referente a pagamento indevido, e a maior, realizado pela autora, autorizando-se, dessa forma a compensação de créditos com débitos vencidos e vincendos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Receita Federal do Brasil.

Relata a autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles, a CSLL, o PIS e a COFINS, e que na competência do exercício fiscal de 2013 realizou diversos pagamentos a outras pessoas jurídicas de direito privado, ficando obrigada, pela legislação em vigor, a reter na fonte, os valores relativos aos tributos acima mencionados.

Assim, em 16/10/2013, informa que recolheu guia DARF, no valor de R\$ 188.331,65, referente à Contribuição Social Retida na Fonte- CSRF, do período de apuração de 15/09/13, no valor principal de R\$ 177.203,29, computados a multa, no valor de R\$ 9.356,33 e juros, no montante de R\$ 1.772,03.

Informa que, em 21/11/2013 entregou a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao período de setembro/13, informando a retenção na fonte do montante de R\$ 177.203,29, a título de CSRF para o período da 1ª quinzena de setembro de 2013.

Esclarece a autora que a retenção e consequente pagamento dos tributos é feito de forma quinzenal.

No entanto, para o período da 1ª quinzena de setembro de 2013, o pagamento foi realizado em atraso.

Aduz, contudo, que, após a entrega da DCTF, e de ter efetuado o pagamento das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), entregou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF, quando, então, verificou que o valor da CSRF pago sobre os valores retidos na fonte estava incorreto, a maior, não sendo no importe de R\$ 177.203,29, mas sim a quantia de R\$ 42.418,39.

Informa que, em 25/09/14, constatando o erro cometido, apresentou DCTF retificadora, informando o valor correto, no entanto, até mesmo por equívocos cometidos no preenchimento das informações nos documentos fiscais, o pleito administrativo foi indeferido.

Esclarece que, após despacho decisório, protocolo de manifestação de inconformidade e acórdão proferido pela Receita Federal, esta não aceitou a compensação solicitada, tendo em vista a informação contida na DCTF originária, constando que o DARF havia pago a totalidade do débito apontado, sob o código 5952, e, portanto, crédito algum haveria de ser aproveitado.

Com a inicial, vieram os documentos.

A fl.449 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob indeferimento da inicial.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais a fls.450/451.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando os elementos apresentados nos autos, não constato a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ou de evidência pleiteada.

Com efeito, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, ou tutela de evidência, que lhe outorgue, liminarmente, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de CSLL, COFINS e PIS/PASEP, materializados por meio da guia DARF, paga em 16/10/13, quando, segundo a autora, ao invés de recolher a quantia de R\$ 42.418,39, para o período da 1ª quinzena de setembro/13, acabou por recolher a importância de R\$ 177.203,29, que, com juros e multa, pelo pagamento em atraso, resultou no valor de R\$ 188.331,65.

Com efeito, o pedido de restituição/compensação em sede de tutela antecipada esbarra em impedimento constitucional.

Isso porque, os referidos tributos já foram recolhidos aos cofres da União Federal, em 16/10/13, conforme Comprovante de Arrecadação de fl.316, código da Receita 5952, no valor de R\$ 188.331,65 e, portanto, a sua eventual **restituição** somente poderá ser feita através de Precatório, mediante sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. **Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela.** 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. Acerteza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. **Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.** 6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 7. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg REsp 221.014/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/11/1999, pág. 133)

Destaco que o art. 100 da Constituição Federal tem em mira dois valores, que condicionam sua inteligência:

- a) a impenhorabilidade dos bens públicos – daí que a execução por quantia certa seja feita mediante requisição do numerário; e
- b) a necessidade de que toda despesa pública – mesmo a decorrente de litígios – tenha correspondente rubrica orçamentária.

Por isto, quando o art. 100 da CF refere-se a pagamentos “em virtude de sentença judiciária”, está a se reportar às decisões definitivas, transitadas em julgado.

Do contrário se feriria a proibição de “designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”, isto é, de favorecimento de certos credores – os que reunissem os requisitos da tutela antecipada – em prejuízo de outros (mesmo que estes tivessem, ao final, pretensão vitoriosa).

A interpretação do CPC conforme a Constituição indica, portanto, que não se admite execução provisória de precatório, **nem antecipação de tutela** para obtenção de crédito “sub judice”.

De outro lado, quanto ao deferimento de compensação em sede de liminar/tutela antecipada, incide igualmente, óbice, consoante o teor da **Súmula no 212, do Superior Tribunal de Justiça, verbis**:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar ou antecipatória”.

De se recordar, ainda, que a pretensão de antecipação de tutela, no caso, encontra vedação legal expressa, no § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Por fim, em arremate, observo que, quanto à tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, não constato a presença dos seus requisitos (incisos I a IV do aludido dispositivo legal), uma vez que, não obstante os documentos carreados aos autos, há necessidade de esclarecimento de situação fática, notadamente em face do Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, no processo administrativo nº 12448.909636/2014-52 (fl.427 e seguintes), *verbis*:

“Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004). **Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem.** Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inocorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição. **Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento. Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada. Esses regramentos acima estão claramente explicitados na IN RFB nº 900, de 2008, e em sua substituta, IN RFB nº 1.300, de 2012: Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior. Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18. § 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada: I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada; III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. § 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41. (...) Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. **Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, prima facie, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.”** (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004). **No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente. Assim, dado que não há elementos que nos permitam atestar o alegado pagamento indevido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, de modo a manter como proferido o Despacho Decisório de número de rastreamento 090604435, fls. 65, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP 34407.49578.170614.1.3.04-0283”.**”**

Ausentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada, de urgência, ou de evidência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Cite-se a ré

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOCK MACHINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ou de evidência, *inaudita altera parte*, ajuizada por **SCHOCK MACHINE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito tributário, concretizado nos autos do processo administrativo nº 19515001576/2008-88, nos termos do inciso V, do artigo 151, do CTN, até o julgamento definitivo da ação.

Aduz a autora que, sendo optante pela tributação com base no lucro presumido, foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, que constituiu em seu desfavor, crédito tributário no importe de R\$ 18.268.647,31 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao Imposto de Renda retido na fonte- IRRF-, anos calendários de 2005 e 2006.

Relata que a incidência fiscal se deu com fundamento na existência de pagamentos sem causa, efetuados pela autora à empresa **SHOW BALL INFORMÁTICA LTDA**, a título de pagamentos de serviços prestados, nos anos de 2005 e 2006.

Por ter considerado pagamento sem causa, a Receita Federal aplicou a regra do artigo 61, da Lei 8.981/95, que impõe tributação, a título de IRRF, de 35% *ad valorem* para pagamentos realizados “a beneficiário não identificado”.

Informa que, transcorrido o contencioso fiscal, foi mantida a pesada autuação, apenas minorada a multa agravada de 150%.

Relata que a Fazenda Nacional propôs ação de execução fiscal, com base na Certidão da Dívida Ativa nº 80216018291-03, objetivando a cobrança do montante, cujo lançamento viciado e fraudulento teria se dado por auto de infração da lavra do Auditor Fiscal **LINDORF SAMPAIO CARRIJO**, já exonerado por ter praticado ato de improbidade administrativa.

Discorre sobre a nulidade da autuação fiscal em razão de ato viciado, uma vez que o Auditor Fiscal, Sr. **LINDORF**, com escopo de tirar proveito próprio e criminoso do cargo, teria praticado extorsão junto à autora, exigindo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O Fiscal teria prometido que, paga a propina, deixaria de lavrar o auto de infração ou diminuiria a multa a ser aplicada.

Aduz a autora que o referido Auditor Fiscal recebia auxílio de um Advogado, Dr. **NELSON JOSÉ DOS SANTOS**, o qual recebia documentos da empresa, colhidos pelo Auditor Fiscal **LINDORF**, e mediava paralelamente pareceres previamente elaborados ao representante da empresa.

Que os pareceres previamente elaborados, destinavam-se a sinalizar como seria conduzida a fiscalização, caso as reivindicações não fossem acolhidas, ou seja, **NELSON** era o mentor da dupla, atuando na surdina com a face oculta da fiscalização.

Esclarece que a representante da autora, Sra. **SANDRA MORAES DE ALMEIDA**, em sustentação oral, perante o CARF, durante o julgamento do PAF nº 19.515.001.577/2008-22, denunciou a tentativa de extorsão do referido Auditor Fiscal **LINDORF**, em uma das autuações lavradas.

Informa que, logo após o período em que a empresa autora estava sendo fiscalizada, de 17/07/07 a 26/06/08, iniciou-se uma investigação feita pela Polícia Federal, sobre a conduta ilícita de extorsão do Auditor Fiscal **LINDORF SAMPAIO CARRIJO**, que utilizava o *mesmo modus operandi* que tratou com autora, em outras empresas.

Relata que, no início de 2009, provou-se sustentável a denúncia da autora, sendo denunciado o auditor **LINDORF**, e seu supervisor, **EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR**, e o referido Advogado, **NELSON JOSÉ DOS SANTOS**, ambos preconizados no mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-025893-3.

Além disso, a União Federal ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa, na qual o Auditor Fiscal **LINDORF** foi condenado à perda do cargo, e outras penalidades, em razão do teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2010-81, sendo publicado o seu desligamento no Diário Oficial da União (doc.05).

Sustenta a autora que traz esses fatos ao conhecimento do Juízo, com o intuito de demonstrar que a fiscalização conduzida pelo Auditor Fiscal em questão foi realizada de forma ilegal, acarretando a nulidade do Auto de Infração em seu nascedouro.

Informa que o procedimento fiscal realizado atendeu somente aos interesses pessoais do então Auditor Fiscal e seu comparsa, o Advogado **Nelson**, deixando de lado os interesses da Administração Pública, e do contribuinte fiscalizado. Que não houve a observância ao Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, com violação total ao Princípio do Devido Processo Legal.

Aduz, ainda, que a fiscalização teve início em 17 de julho de 2007, com o Mandado de Procedimento Fiscal MPF-F nº 08.1.90.00-2007-0232-4, tendo como Supervisora **PATRÍCIA KAWASHITA**, e o referido agente fiscal, Sr. **LINDORF**. E que causou extrema estranheza o fato de que, em 31 de março de 2008, ter sido expedido um novo procedimento fiscal, MPF-F, nº 08.1.90.00-2008-02589-3, tendo como supervisor, Sr. **EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR**, e o referido agente fiscal, Sr. **LINDORF**.

Relata que, o que chama mais a atenção é o fato de que os agentes do segundo procedimento fiscal estarem envolvidos em diversas ações penais e disciplinares administrativas, que apuram desvio de conduta e corrupção passiva, sendo o débito ora contestado, flagrantemente nulo.

A autora informa que o vínculo dos corréus foi evidenciado no processo criminal nº 0011242-03.2009.403.6181, que tramita em segredo de justiça, em face de **LINDORF**, **EINAR** e **NELSON**, que respondem por falsidade ideológica e crimes contra a fé pública.

Sustenta que o procedimento fiscal em questão frustrou o direito de ampla defesa já na fase de atendimento da fiscalização, uma vez que as informações e documentos que eram apresentados ao Auditor Fiscal eram por ele selecionados, ao separar o que interessava para fins de “montar seu caso” e ameaçar a autora.

E que o ato administrativo que implicou o lançamento fiscal em questão é nulo de pleno direito, uma vez que o Auditor Fiscal, Sr. **LINDORF SAMPAIO CARRIJO** foi demitido a bem do serviço público, restando comprovada, em procedimento administrativo, a sua conduta ilegal.

Informa a autora que, após ter sofrido fiscalização fraudulenta, responde atualmente, junto com seus sócios, por processos fiscais e penais, a saber:

1) Execução Fiscal nº 0056909-62.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Fiscal, no valor de R\$ 29.336.653,08 (PA 19.515.001.576/2008-88), sendo executada SHOCK MACHINE;

2) Ação Penal nº 0003054-40.2017.403.6181, em trâmite na 8ª Vara Criminal de São Paulo, na qual, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, pessoa física, responde por crimes contra a Ordem Tributária (artigos 1º ao 3º, da Lei 8.137/90 e artigo 1º, da Lei 4729/65);

3) Inquérito Policial- IPL nº 2670/2016-1/SR/PF/SP, cuja incidência penal pode amoldar-se aos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, ambos da Lei 8137/90, sendo ouvidos em Declaração, em 10/05/17, os sócios da empresa autora, MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, com também, sua esposa, REGINA ABDALLA KALIL CRESPO;

4) Processo Administrativo nº 19.515.002-027/2009-10, cujo auto foi lavrado em nome de REGINA ABDALLA KALIL CRESPO, que não foi inscrito na Dívida Ativa da União, até o presente momento, por encontrar-se em recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

5) Em fase de cobrança administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19.515.001.577/2088-22, que não foi inscrito ainda em dívida ativa da União, por encontrar-se em grau de recurso junto ao CARF. Informa que o processo de representação fiscal, para fins penais, recebeu o nº 19.515.001.580/2008-46, abarcando os 02 (dois) processos administrativos fiscais SHOCK MACHINE.

Aduz a autora que os processos administrativos em nome da SHOCK MACHINE, e de seu sócio, CARLOS DE CARVALHO CRESPO, como também, de sua esposa, REGINA ABDALLA KALIL CRESPO foram provenientes da mesma fiscalização efetuada pelo ex-Auditor Fiscal, Sr. LINDORF SAMPAIO CARRILHO.

Nesta situação, aduz que há presunção absoluta, de cerceamento de defesa, posto que, ao não ceder à fiscalização, foi penalizada, de forma absolutamente desproporcional e irreal.

No mérito, sustenta a autora a improcedência do Termo de Verificação Fiscal.

Aduz que a tese final do Sr. LINDORF foi a de que a SHOCK MACHINE estaria repassando recursos à empresa SHOW BALL a título de serviços que não eram efetivamente prestados por essa; a única intenção seria a de gerar dividendos isentos ao Sr. CARLOS DE CARVALHO CRESPO, quotista da empresa.

Contudo, aduz a autora que, ao contrário do sustentado, utilizava-se do jogo SHOW BALL, em suas máquinas, com milhares de unidades em todo país, quando tal atividade era legalizada.

Que o Sr. CARLOS DE CARVALHO CRESPO era quotista da empresa SHOW BALL, junto com sua esposa, SRA. REGINA ABDALLA KALIL CRESPO, à época dos fatos, e que, em 2005, o Sr. CARLOS CRESPO decidiu que focaria seus esforços na detenção e licenciamento da máquina (hardware) e do software que operacionalizava os consoles acima, a fim de deixar o ramo da exploração de jogos (desempenhado pela SHOCK MACHINE) diretamente ao consumidor, e assim, poderia licenciar terceiros e atingir maiores resultados com menor empenho de trabalho e recursos humanos.

Informa que a empresa SHOW BALL passou a desempenhar a nova tarefa de difusão do software/hardware, e a empresa autora (SHOCK MACHINE) foi colocada à venda.

Esclarece que esta venda se iniciou, com a transferência de parte das quotas para um grupo estrangeiro, e após a fase *out* nenhum dos sócios iniciais remanesciam na sociedade, já no início de 2005.

Aduz que, infelizmente, com o declínio da atividade de bingo, o negócio foi desfeito em meados de 2006, e a própria SHOW BALL teve seu sonho interrompido, tendo o mercado se tomado impraticável, por falta de permissão legal de sua exploração.

Em resumo, aduz que a empresa SHOW BALL era a porta de saída do Sr. CARLOS CRESPO, do ramo de exploração de jogos, perante o consumidor, sendo que a SHOCK MACHINE, no nascedouro da empresa SHOW BALL, naturalmente foi a primeira e exclusiva tomadora dos serviços de licenciamento de software.

Tomado ilegal o bingo, a autora e a empresa SHOW BALL entraram em vertiginosa dificuldade e decadência, inviabilizando todos os planos traçados.

Contudo, segundo o Auditor Fiscal, a empresa criada (SHOW BALL), assim o foi apenas para distribuir dividendos isentos, para o Sr. CARLOS DE CARVALHO CRESPO.

A autora aduz diversos argumentos para invalidar os indícios usados pelo Auditor Fiscal:

1) Todo o faturamento da SHOW BALL corresponderia aos serviços tomados pela autora (incidência do artigo 61, da Lei 8981/95).

2) O Auditor Fiscal “não aceitou” documentos apresentados relativos aos serviços prestados;

3) A autora apresentou o “talonário completo” de notas fiscais da empresa SHOW BALL, algo com o qual “não poderia estar”

4) A informação de que o Sr. CARLOS CRESPO era quotista da SHOW BALL, e também era, e voltou a ser quotista da SHOCK MACHINE, autora desta ação.

Conclui que a invenção quanto a um suposto pagamento sem causa decorreu de precipitação e má fé do agente, que tentou obter vantagem indevida.

Aduz que era inevitável que, no início, a SHOCK MACHINE fosse a única tomadora dos serviços da SHOW BALL, que apenas não se desenvolveu em virtude das vicissitudes legislativas supervenientes, nada havendo de simulado ou sem causa econômica na relação entre as duas empresas.

Que, em relação ao 2º indício, o Auditor Fiscal simplesmente ignorou as notas fiscais emitidas pela empresa SHOW BALL, referentes aos serviços de licenciamento de software e manutenção das máquinas (fiscal não aceitou os contratos entre as empresas). Os documentos são hígidos e se encontram em anexo (fls.21/22).

Quanto ao 3º indício “confusão” de empresas, porque a autora, intimada a apresentar as notas fiscais da SHOCK MACHINE, o fez apresentando o “talonário completo”, isto é, detinha o cupom completo do qual a SHOW BALL destacava as notas, frisa que o contador da autora atendeu o pedido por liberalidade, uma vez que requeria documentos de outra empresa.

Em segundo, porque o contador de ambas as empresas era o mesmo prestador de serviços dos sócios da autora, que constituíram a SHOW BALL, e seria normal que o contador que atendeu à requisição fiscal, franqueasse o “talonário completo” da SHOW BALL, por liberalidade da autora.

Quanto ao 4º indício, de que Carlos Crespo era quotista da SHOW BALL, e voltou a ser quotista da SHOCK MACHINE (idéia de simulação fl.23), aduz que os sócios da autora estavam no ramo de exploração de jogos (SCHOCK MACHINE), tendo constituído a empresa SHOW BALL e se retirado por período de tempo determinado da SCHOCK MACHINE, em razão do quanto explicado acima.

E quanto à alegação de que a SHOW BALL, se fosse destinada apenas a prestar serviços à SCHOCK MACHINE, o que, de modo algum era a idéia original, geraria carga tributária maior ao Sr. CARLOS CRESPO, do que se este permanecesse apenas com a SHOCK MACHINE (fl.24).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.336.653,08.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A fl.791 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos o contrato social, que encontrava-se incompleto, pedido que foi atendido, por meio da petição de fls.793/797.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial constante de fls.793/797.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Analisando os elementos apresentados nos autos, não constato a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O pedido da parte autora é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515001576/2008-88, nos termos do inciso V, do artigo 151, do CTN, até o julgamento definitivo da ação.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são normas jurídicas que têm a aptidão de afetar o encadeamento de atos (processo de positivação) tendentes à satisfação do direito creditício do Fisco.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso dos autos, contudo, já houve inscrição em dívida ativa, e, inclusive, ajuizamento de execução fiscal, sob o nº 0056909-62.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 29.336.653,08 (PA 19.515.001.576/2008-88).

De outro lado, não oferece a parte autora eventual garantia, apta a ensejar sequer, em sede de cognição sumária, a eventual suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Em sede de cognição sumária não exauriente, observa-se que a incidência fiscal cuja nulidade objetiva a autora ver declarada, se deu com fundamento na existência de pagamentos sem causa justificada, efetuados pela autora à empresa SHOW BALL INFORMÁTICA LTDA, a título de pagamentos de serviços prestados, nos anos de 2005 e 2006.

Trata-se de discussão referente ao lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), anos calendários 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração nº 19515.001576/2008-88, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 18.268.647,31, calculados até 30/05/2008.

A fiscalização apurou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Por ter considerado pagamento sem causa, a Receita Federal aplicou a regra do artigo 61, da Lei 8.981/95, que impõe tributação, a título de IRRF, de 35% ad valorem para pagamentos realizados “a beneficiário não identificado”.

Funda-se a pretensão da autora na presente ação, forte no argumento da nulidade do procedimento administrativo fiscal, com base em duas premissas principais: a) cerceamento de defesa e b) inexistência da situação legal apta a ensejar o lançamento fiscal.

Em relação à primeira alegação, única apta de ser analisada em sede de cognição sumária, a saber, suposta nulidade da autuação fiscal em razão de ato viciado, por ter o Auditor Fiscal que a autuou, Sr. LINDORF, agido com escopo de tirar proveito próprio e criminoso do cargo, tendo praticado extorsão, exigindo o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo condenado por improbidade administrativa, junto com outros membros da Auditoria Fiscal da Receita Federal, além de um Advogado, que atuava junto à quadrilha, é de se salientar que, em que pesem tais alegações, cujos documentos comprobatórios deverão ser juntados aos autos pela autora, notadamente as cópias das ações de Improbidade Administrativa e as ações penais a que responderam os supostos agentes do Fisco, bem como, às que respondem os sócios da autora, **fato é que todo o procedimento fiscal posterior à autuação do Auditor Fiscal em questão foi objeto de regular tramitação junto à Secretaria da Receita Federal, sem verificação de eventual contaminação da autuação realizada nos procedimentos fiscais, em relação a atuação eventualmente ímproba e criminosos dos agentes em questão.**

De se observar que houve, após a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl.171) o RPF nº 08.1.90.00.2008.025893-3, de 01/04/08, que se destinou a fazer verificações preliminares sobre os impostos recolhidos pela autora, no período de 04/03 a 02/08, regular tramite administrativo do processo fiscal.

Em todos os procedimentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil houve regular intimação da parte autora para acompanhar a diligência, ou praticar eventual ato solicitado pela Receita Federal.

Assim, a intimação do contador da empresa autora, Sr. Admir Oliveira Rodrigues, em relação ao Termo do Início de Procedimento Fiscal, em 01/04/08 (fl.172), em que se exigiu a apresentação da relação de bens e direitos da empresa, para efeitos de arrolamento (fl.170); em que se comunicou a necessidade de a empresa preencher formulários em disquetes, relativos às verificações preliminares do IRPJ, IRRF, CSSL, PIS e COFINS, com igual ciência do contador da empresa em questão, na data de 01/04/08, fl.172).

Igualmente, no termo de Constatação-Intimação Fiscal, datado de 05 de maio de 2008, em que requerido que a empresa autora justificasse os serviços tomados da sociedade civil vinculada SHOW BALL LTDA (fl.173), bem como, justificasse documentalmente a omissão de receita caracterizada por mútuos/empréstimos de sócios em dinheiro (fl.174), mútuos indicados a fl.175, bem como, justificasse a omissão de receita caracterizada por aumento de capital, sem comprovação da origem (fl.175).

Além do acompanhamento das diligências realizadas pelo Fisco, a empresa autora fez uso do direito de defesa, previsto no Decreto 70.235/72, ao impugnar administrativamente a autuação contra o Delegado da Receita Federal, nos autos do Processo nº 19.515.001-576.2008-88 (fls.412/473), impugnação, todavia, que considerou inócua eventual cerceamento de defesa (fl.518).

Veio a autora, ainda, a apresentar Recurso Voluntário ao CARF (fls.543/618), o qual, após reconhecer incompetência de uma de suas turmas, ao final, deu parcial provimento ao recurso da autora, para desqualificar a multa aplicada inicialmente (fls.652/664).

Assim, verifica-se que, ao contrário do alegado, a autora exerceu o amplo direito de defesa administrativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa no caso.

Não se verifica, em sede de cognição sumária, eventual nexo de causalidade entre o fato de o Auditor Fiscal mencionado na inicial ter praticado conduta ilícita, ao exigir pagamento de propina da autora, em troca de suposta não autuação fiscal, ou minoração de eventual penalidade, com a autuação fiscal em questão, que constatou a ocorrência de omissão de receitas, confusão patrimonial de empresas, e efetuou a autuação fiscal.

A alegação de que o referido Auditor Fiscal “selecionou” informações da autora para, em tese, construir a autuação não se encontra demonstrada de plano, dependendo de eventual dilação probatória, o que poderá a autora realizar no curso do processo.

De se assentar que, constando o Termo de Verificação Fiscal a fl.372 os seguintes termos:

"A empresa objeto da ação fiscal atua na FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS e tem sua Receita através do Aluguel de Máquinas para DIVERSÕES ELETRONICAS, usadas em "BINGOS" e denominadas como "MAQ.ELETRÔNICA PROL MADA" SHOCK MACHINE MOD. SHOW BALL. Optante pelo Lucro Presumido, iniciou suas atividades em 14/04/1992 e, a partir do Termo de Início de Fiscalização, Intimações e Re-intimações posteriores, constatamos, relativamente aos Exercícios de 2007e2006 - Anos calendário de 2006 e 2005 irregularidades relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ devidamente consignados no Processo nº. 19515.001577/2008-22, bem como ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cujos apontamentos descrevemos a seguir relativamente a **SERVIÇOS TOMADOS DE SOCIEDADE CIVIL VINCULADA E/OU LIGADA** (...). Durante a ação fiscal desenvolvida junto à empresa, SHOCK MACHINE LTDA, CNPJ nº 67.888.834/0001-56, anteriormente denominada SHOCK MACHINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ELETRONICAS LTDA, **verificou-se que houve simulação de transferência do controle acionário da empresa sob fiscalização.** A empresa foi constituída em 15/05/1992, conforme dados constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, na Junta Comercial do Estado de São Paulo- Ficha Cadastral (Doc.nº. B) e pelo Instrumento particular de Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Limitada, protocolizado na JUCESP sob o nº. 149584/92-1 e alterações contratuais posteriores, todas protocolizadas na Junta Comercial de São Paulo (Doc. C) tendo como sócios o Sr. Carlos de Carvalho Crespo, CPF nº. 575.023.748-68 e Sra. Regina Abdalla Kalil, CPF nº. 074.365.128-62, com 50% das cotas cada sócio. Em 11 de março de 1996, os sócios passam a ter 15.000 cotas cada (Doc. C) Em 23/07/2002 retira-se a sócia Sra. Regina Abdalla Kalil Crespo, CPF nº. 074.365.128-62, da SHOCK MACHINE LTDA, CNPJ nº. 67.888.834/0001-56, media e a venda de suas 15.000(Quinze Mil) Quota sociais a MIBELAR SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19 e o Sr. Carlos de Carvalho Crespo, CPF nº. 575.023.748-68 vendendo 1.500(Mil e Quinhentas) Quotas sociais para MIBELAR SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19, passando a ter 13.500 (45%) cotas sociais e MIBELAR SOCIEDADE ANÔNIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19, passando a ter 16.500(55%) cotas social (Doc. C). No período inicial sob fiscalização, o Sr. Carlos de Carvalho Crespo, possuía 45% da empresa sob fiscalização e a MIBELAR SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19, 55% da empresa sob fiscalização (Doc. C). Em 10/02/2005, o sócio, Sr. Carlos de Carvalho Crespo, CPF nº. 575.023.748-68, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo 13.200(Treze Mil e Duzentas) quotas a sócia MIBELAR SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19, passando esta a ter 29.700(99%) quotas sociais e 300(Trezentas) cotas a Sra. Maria Aparecida Dias de Souza, CPF nº. 104.962.918-31, que passa a ter 300(1%) das cotas sociais, passando a serem os cotistas da empresa SHOCK MACHINE LTDA, CNPJ nº. 67.888.834/0001-56, sob fiscalização (Doc. C). **Na Declaração de Ajuste Anual - 2006, do Sr. Carlos de Carvalho Crespo, CPF nº. 575.023.748-68(Doc. I), não consta que o mesmo seja proprietário da empresa sob fiscalização, SHOCK MACHINE LTDA, CNPJ nº. 67.888.834/0001-56, não podendo, portanto ter vendido sua participação inexistente para a empresa MIBELAR SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº. 05.439.954/0001-19(Doc. H), pelo valor de R\$ 13.200,00 e para a Sra. Maria Aparecida Dias de Souza, CPF nº. 104.962.918-3(Doc. J) pelo valor de R\$ 300,00(ATO SIMULADO – Lei Complementar 104/2001, Art. 10).** Em 09/08/2005, a SHOCK MACHINE LTDA (sob fiscalização) de acordo com a Alteração de Contrato Social na JUCESP nº. 565377/05-0(Doc. C), tem seu capital alterado para R\$ 1.000.000,00, conforme descrito abaixo(...); Tais fatos estão discriminados e capitulados a seguir e levaram esta fiscalização a lavrar o presente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e ao Auto de Infração do Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), processo nº 19515.001576/2008-88.

PAGAMENTOS SEM CAUSA/ OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA/SERVIÇOS TOMADOS DE SOCIEDADE CIVIL VINCULADA E/OU LIGADA

Em 13/05/2005, é constituída a empresa **SHOW BALL INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 07.470.184/0001-00 (Doc. E), após a saída do Sr. Carlos de Carvalho Crespo, CPF nº 575.023.748-62 da empresa SHOCK MACHINE LTDA (sob fiscalização) e sua esposa, Sra. Regina Abdalla Kalil Crespo, CPF nº. 074.365.128-62, "com valor de participação na sociedade de R\$ 25.000,00(Vinte e Cinco Mil Reais) cada um". Valor este, que representa 100% do Capital da empresa, **sendo que a mesma presta serviços exclusivamente a SHOCK MACHINE LTDA (sob fiscalização).** A empresa **SHOW BALL INFORMATICA**, CNPJ nº. 07.470.184/0001-00, tem como atividade à "**Consultoria em Tecnologia da Informação**", sendo, portanto uma prestadora dos serviços, prestando serviços exclusivamente a **SHOCK MACHINE LTDA (sob fiscalização)**. Foi solicitado através de Intimação e reintimações para que a mesma fornecesse/apresentasse cópias dos Estatutos / Contrato Social da empresa Prestadora de Serviços, denominada Show Ball Informática Ltda, CNPJ nº 07.470.184/0001-00, bem como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços relativas aos Exercícios de 2006 e 2007, Anos-Calendarários de 2005 e 2006. Cujo faturamento é idêntico às despesas contabilizadas pelo contribuinte, pelos serviços prestados. Depois das diversas reintimações, a empresa sob fiscalização, apresentou um "**CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE "datado de 15 de agosto de 2005, sem registro e sem firma reconhecida, documento não aceito por esta fiscalização por considerá-lo inidôneo e um "ADENDO AO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE", datado de 30 de Agosto de 2006, sem registro e sem firma reconhecida. A fiscalizada não apresentou mais nenhum elemento para validar os serviços prestados, caracterizando o ato simulado, verificado por esta fiscalização.** Ressalte-se o fato que o Sr. Carlos de Carvalho Crespo, voltou a ser cotista da empresa sob fiscalização e a Show BALL Informática Ltda, CNPJ 07.470.184/0001-00, continuou a prestar serviços para a fiscalizada. A empresa sob fiscalização, após diversas re-intimações, apresentou as Notas-fiscais de Serviço (Doc. K), solicitadas por esta fiscalização, porem apresentou o talonário completo, **demonstrando que a Show Ball Informática foi montada apenas para fornecer as Notas Fiscais de Serviços, visto que a empresa sob fiscalização não poderia estar com o talonário de notas Fiscais da Prestadora de Serviço.** Esta fiscalização reteve cópias originais do Talonário, como prova e cópias autenticadas por esta fiscalização das Notas de Prestação de Serviços, devolvendo parte do Talonário (sem validade) a empresa sob fiscalização (DOC. K). Foi também solicitado através de Intimação, que a fiscalizada apresentasse os recolhimentos do IRRF, da Prestação de Serviço, visto que o mesmo não esta lançado em suas DCTFs entregues e nem recolhidos, conforme o disposto no artigo 648 do RIR/99. Os valores constantes no Auto de Infração anexo, relativos às Notas de Prestação de Serviços, podem ser verificados em relação ao Exercício de 2006 e 2007 Anos-Calendarários de 2005 e 2006, com base nas despesas contabilizadas pelo contribuinte, pelos serviços prestados no período de 17/08/2005 a 30/12/2005, no valor total de R\$ 4.319.000,00, contabilizados à conta nº. 601, NACIONAIS (259- SHOW BALL INFORMATICA LTDA) no Razão Contábil nº 08, para o Ano calendário de 2005 (Doc. L) e nas despesas contabilizadas pelo contribuinte, pelos serviços prestados no período de 05/11/2006 a 29/12/2006 no valor total de R\$ 8.001.100,00, contabilizados à conta nº. 601, NACIONAIS (259- SHOW BALL INFORMATICA LTDA) no Razão Contábil nº 09, para o Ano calendário de 2006(Doc. M). **Tais despesas pagas pela Shock Machine Ltda, CNPJ nº. 67.888.834/0001-58(empresa sob fiscalização) são em sua totalidade o Faturamento por Serviços Prestados pela Show Ball Informática, CNPJ nº. 07.470.184/0001-00(Doc. D).** Após análise, do descrito acima, podemos concluir que a empresa foi criada apenas para a geração de Receitas Operacionais, para que a mesma, **SHOW BALL INFORMATICA, CNPJ nº. 07.470.184/0001-00, pudesse distribuir rendimentos Isentos e Não Tributáveis, para a pessoa física do Sr. Carlos de Carvalho Crespo e Sra. (Doc. J), por serem os seus proprietários.**

(...)

A análise de eventual impugnação de mérito da autuação fiscal, não é possível de ser analisada na estreita via da cognição sumária desta ação, exigindo dilação probatória, inclusive, se o caso, prova pericial, de natureza contábil, a demonstrar, sob o plano do contraditório, os serviços tomados da sociedade civil vinculada ou ligada (SHOCK MACHINE LTDA e SHOW BALL), a demonstração de não ter ocorrido infração de "simulação de transferência de controle acionária" da empresa autora; o mesmo se dando em relação à autuação por pagamento sem causa (artigo 81, da lei 8985/95), a alegação de opção mais vantajosa pelo lucro presumido, e a alegação de que a redução do lucro não traz nenhuma redução de tributo ou vantagem, esclarecendo-se, assim, que não houve, fraude.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia das principais decisões da Ação de Improbidade Administrativa movida em relação ao Auditor Fiscal LINDORF SAMPAIO CARRIJO, bem como, das principais decisões das ações criminais e inquéritos policiais mencionados na inicial, em face do agente público em questão, bem como, daquelas a que respondemos sócios da autora.

Cite-se a ré.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MACER DROGUISTAS LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA., CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA FARMA PONTE LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA LTDA, DROGARIA POVÃO SANTO AMARO LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA. e COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança das penalidades impostas quando da inspeção realizada pelo CRF nos estabelecimentos das impetrantes e que se encontravam sem farmacêutico.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das multas aplicadas, quer seja via judicial ou extrajudicial, referente aos Autos de Infração nº TI306352, TI317024, TI313500, TI316006, TI312647, TI313550, TI312486, TI314920, TI312646, TI317031, TI310431, TI317026, TI311658, TI314275, TI310555, TI309890, TI312633, TI313532, TI314265, TI310589, TI305926, TI313754, TI313416, TI317039, TI313526, TI310566, TI316154, TI306378, TI314906 e TI313901.

Requeremas impetrantes, às fls. 249/251, o aditamento da petição inicial para que seja incluída a notificação conforme segue:

Infrator	Notificação	Autor de Infração
L. M. Caramanti	393830	TI 318073

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de fl. 249/251 como aditamento à inicial.

O c. STJ já decidiu que, "em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02"

No presente caso, verifico que o ofício de notificação da autoridade coatora foi expedido em 14/09/2017 e ainda não decorreu o prazo para a apresentação de informações.

Defiro o pedido das impetrantes para incluir na decisão liminar, anteriormente deferida, o Auto de Infração nº **TI318073**, mantendo o dispositivo da decisão liminar nos seguintes termos:

*"Face ao exposto, verifico presentes os requisitos ensejadores da medida requerida e DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das multas aplicadas, quer seja via judicial ou extrajudicial, referente aos Autos de Infração nº TI306352, TI317024, TI313500, TI316006, TI312647, TI313550, TI312486, TI314920, TI312646, TI317031, TI310431, TI317026, TI311658, TI314275, TI310555, TI309890, TI312633, TI313532, TI314265, TI310589, TI305926, TI313754, TI313416, TI317039, TI313526, TI310566, TI316154, TI306378, TI314906, TI313901 e **TI318073**."*

Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, acerca do aditamento à inicial, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência da presente decisão ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013641-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SETO SHIN YUEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 89: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

O impetrante requer a reconsideração da liminar, informando que não efetuará o depósito judicial do montante total do laudêmio cobrado "arbitrariamente" pela autoridade coatora, uma vez que se encontra com sérias dificuldades financeiras, sem a mínima possibilidade de efetuar o depósito sem prejuízo do sustento da família.

Requer seja reconsiderada a decisão liminar para acolher o pedido independentemente de caução.

É o relatório.

DECIDO.

O depósito, caso este venha a ser realizado em sua integralidade, é um dos meios de suspensão da exigibilidade do débito enquanto houver discussão judicial.

O próprio impetrante ofereceu, alternativamente, a realização do depósito do débito em questão, e agora pede a reconsideração da decisão proferida.

Como já decidido em sede de embargos de declaração, não há reparos a serem feitos na decisão liminar.

O inconformismo e a discordância do impetrante devem ser objetos de recurso adequado.

Assim, **INDEFIRO**, o pedido de reconsideração deduzido pelo impetrante.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398, JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 130, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MAXMIX COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); e o resguardo contra eventual inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal.

Relata, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista em geral, conforme demonstram os seus atos constitutivos, sendo, em razão das atividades que desenvolve, contribuinte do ICMS.

Aduz que, depois de sancionada a Lei nº 12.546/2011, foi criada a contribuição previdenciária substitutiva, compreendendo: (i) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) a receita decorrente da prestação de serviços; e (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia, também conhecida como CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Esta visou substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 223 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Conforme disposto na própria legislação e normas supracitadas, a base de cálculo da dita contribuição é a receita bruta, que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, estando nesta incluído o ICMS.

Argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que a PGR já pediu exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da capacidade contributiva, da equidade e da vedação ao confisco.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/129.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar requerido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); e o resguardo contra eventual inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta. Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

“8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

“§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência”

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF). Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, devendo a autoridade se abster de inscrever a impetrante em dívida ativa e determinar a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, bem como de inscrever o nome no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a impetrante a promover o recolhimento das devidas custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade para cumprimento da presente decisão e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA, SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 61/62, vez que não há identidade de objetos.

As impetrantes SWAROVSKI CRISTAIS LTDA e SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatam, em síntese, são empresas brasileiras pertencentes a grupo multinacional e que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente o princípio da estrita legalidade, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar requerido.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumentos de mandato, conforme requerido na inicial.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINI MERCADO HAGAPES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5007235-15.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X ANTONIO CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X JOSE CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Fls. 590 e 591:Reporto-me à decisão de fl. 583.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4) - REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0017426-10.1998.403.6100 (98.0017426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-42.1998.403.6100 (98.0011093-3)) KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 283/287: ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 798/801, para esclarecer que a discussão acerca da partilha de honorários sucumbenciais entre os advogados da parte exequente é matéria estranha à competência deste juízo.Por conseguinte, suspendo a expedição do precatório até que haja consenso entre as partes interessadas no tocante ao percentual cabente a cada um dos advogados, o que deverá ser informado a este juízo. Int.

0043821-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043821-0) - POWER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0011810-17.2000.403.0399 (2000.03.99.011810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-51.1996.403.6100 (96.0030775-0)) TRANSITA TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0002880-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002880-1) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 579/594: ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009477-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009477-4) - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 335/336.Int.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 602:Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor às fls. 155/158.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 609/610:Manifeste-se a CEF.Int.

0012603-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012603-5) - FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MARTE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X VEMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0021029-76.2007.403.6100 (2007.61.00.021029-4) - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME-TAP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 341/367: ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 955/960:Comunique-se a transferência ao juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 0020052-76.2000.403.6182. Dê-se ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do Precatório nº 20080108705 (fl. 961).No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X TAKESHI MISUMI X BANCO BRADESCO S/A X TAKESHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, requerida por TAKESHI MISUMI E NORIKA MISUMI em face de BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sentença de fls.307/311 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar o direito dos autores à cobertura pelo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei nº 10.515/00, condenando os réus Banco Bradesco S/A e CEF, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls.319/321), requereu a CEF a juntada do depósito do valor dos honorários sucumbenciais a fls.322/323, e, a fls. 326/336, requereu a juntada dos relatórios que comprovam a alteração de participação do FCVS para 100% e descaracterização dos indícios de multiplicidade do contrato de financiamento dos autores. Informou, ainda, que a liberação da hipoteca competia ao agente financeiro titular do contrato de financiamento. A fls.337/338 a parte exequente requereu o início da execução dos honorários advocatícios em face do Banco Bradesco S/A. A fls.344/350 o Banco Bradesco S/A requereu a juntada do comprovante de recebimento do Termo de Quitação do contrato objeto da ação, a fim de que o autor promovesse o registro imobiliário. Requereu, assim, a extinção da execução. A fls.352/352 a parte autora concordou com a manifestação da CEF, o valor depositado pelo Bradesco, requerendo o desentranhamento do Instrumento Particular de Liberação de Hipoteca de fls.346 e sua substituição por cópia. A fl.360 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito de fl.342 e deferido o desentranhamento dos documentos solicitados, de liberação de hipoteca, mediante substituição por cópia. Termo de quitação juntado pelo Banco Bradesco S/A (fls.363/366). Cópia do Alvará de Levantamento liquidados, dos valores depositados judicialmente (fls.368/371). Autos arquivados no arquivo sobrestado em 31/10/13 (fl.373). A fl.374 o Banco Bradesco, após desarquivamento dos autos, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte autora, após obter sentença de procedência da ação, requereu o início da execução, para obtenção do termo de quitação do imóvel, além do pagamento da verba sucumbencial em face dos executados. Ante o cumprimento da obrigação por parte dos réus, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, que comprovaram ter efetuado a quitação do contrato objeto da ação (fls.344/346 e 54/358), e liberação da hipoteca, além do pagamento dos honorários advocatícios (fls.368/371), de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738845-89.1991.403.6100 (91.0738845-4) - ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X CONSULTAN CONSULTORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ATLANTIS FLORESTAL E AGRICOLA SA X BONFIGLIOLI COM/ E CONSTRUTORA S/A X CEASPA EDIFICADORA AUXILIAR DE SAO PAULO LTDA X CIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI S/A X COIRMAOS PARTICIPACOES S/A X CORPORACAO BONFIGLIOLI S/A X FUNDACAO BONFIGLIOLI X INCREMENTO COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INCREMENTOS EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A X NORMANDIE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REGENCY FACTORING S/A DE FOMENTO COM/ X ROMARCO ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESETACOES LTDA X SILVER AGRICOLA E FLORESTAL S/A X PASSE - PARTICIPACOES ASSESSORIA E LOCACAO DE BENS S/A LTDA X MAXIM IND/ E COM/ LTDA X SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X TEMBO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ROSA PARTICIPACOES S/A X RONEY MERCANTIL LTDA X EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X INCREMENTO PROPAGANDA E COMUNICACAO S/A X ESTACIONAMENTO SAO JUDAS TADEU LTDA X MARNEY PARTICIPACOES LTDA X RENTAL COM/ E ADMINISTRADORA LTDA X L S LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CORUM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X DI MARCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OSBORNE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X SPIGADORO IND/ ALIMENTICIAS LTDA X ALBON PARTICIPACOES LTDA X GARBUS PARTICIPACOES S/A X CONATI SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ATT ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO E REPRESENTACOES LTDA X ASTEC ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO S/C LTDA X PANBRAS AGRICOLA LTDA X AUXILIAR S/A X MEAIBE EMPREENDIMENTOS S/A X NOVA GUARAPARI URBANIZACAO E TURISMO S/A X FERTILIA AGRICOLA EXPORTADORA LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal às fls. 859/862.Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie a parte exequente a juntada de nova procuração outorgada por DEBORA ALVES BEZERRA, tendo em vista a irregularidade da procuração de fls. 771/772, nos termos da manifestação de fl. 817.Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e posterior requerimento de expedição de requisitório complementar. Decisão proferida em segunda instância, transitada em julgado em 02/08/2016, afastou a expedição de ofício requisitório complementar e a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores a serem levantados pelos exequentes. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo.P.R.I.

Expediente N° 17325

PROCEDIMENTO COMUM

0060164-39.2001.403.0399 (2001.03.99.060164-1) - ANTONIO PARADISO X AUREA FRANCISCA DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE DA COSTA RABELLO X BENEDITA MARIANO MOLINA X LEONARDO DA SILVA(SP107912 - NIVIA GUMARAES E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo o terceiro interessado para ciência do desequívamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da r.sentença de fls.2193/2211, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, homologando os cálculos da Contadoria Judicial de fls.1768/1963, com a fixação do valor do débito no importe de R\$ 2.954.223,29 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), cálculo posicionado para 01/10/10 (fl.1769), feita a ressalva de que neste valor não se encontram os cálculos do embargado José Cavalcante Rocha, cujos salários não se encontravam nos autos. Na mesma sentença, em relação aos substituídos apontados como litispendentes (fls.1305/1306), facultou o Juízo à embargante (União Federal), após manifestação da parte credora, nos autos principais, a apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Relata a embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição no decisor, conforme itens a seguir especificados: A- Contradição e omissão, pois a sentença deixou de informar quais os documentos e informações deseja que a UNAFISCO, embargante, apresente acerca da litispendência. A contradição adviria do ônus da prova, previsto no artigo 373, II, do CPC, pois quem atesta um fato, assume o ônus da prova. Tendo a União Federal alegado a litispendência, a ela caberia fazer prova nos autos, uma vez que incumbe à ré, ora embargada, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada. B- Omissão no tocante a manifestação da forma como o débito da embargada deve ser atualizado (corrigido monetariamente, e com juros de mora), até o momento da respectiva inscrição da requisição de pequeno valor (RPV) de cada substituído; C- Omissão, pois deixou de considerar que a UNAFISCO, ora embargante, substituiu processualmente os autores, razão pela qual os honorários sucumbenciais devem ser rateados entre os substituídos e não impostos à substituta processual. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração a fl.2227. Após determinar-se manifestação da embargada (União Federal), a fl.2228, apresentou o ente público federal recurso de apelação a fls.2230/2243, não se manifestando, contudo, em relação aos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Passo ao exame dos pontos suscitados, na forma em que apresentados. A- Contradição e omissão. Aduz a embargante que a sentença é contraditória no tocante à fixação do ônus da prova, que é da União Federal, no que diz respeito à alegação de litispendência, sendo que a União é quem deve assumir o ônus de provar a alegação. De outro lado, a decisão teria deixado de informar quais os documentos e informações deseja que a UNAFISCO apresente acerca da litispendência, sendo omissa. Não vislumbro os apontados vícios. Inicialmente, observo que, nos termos do item 1, de fl.2198 verso, ao analisar-se as preliminares suscitadas pela União Federal, a sentença embargada deixou expressamente consignado, no tocante à litispendência, que as partes, de comum acordo, e em uma audiência de conciliação (fl.379) haviam deliberado prosseguir a execução em duas etapas, sendo a 1ª etapa, quanto aos autores substituídos incontroversos (não indicados nos embargos como tendo litispendência), e, a segunda etapa, quanto aos autores substituídos controversos (os apontados como tendo litispendência). Tendo havido, assim, acordo entre as partes, no tocante ao rito procedimental dos embargos à execução, quanto aos substituídos incontroversos (não litispendentes), que deveriam prosseguir na discussão dos embargos, não há falar-se, em princípio, em contradição quanto ao ônus da prova da litispendência em questão, quanto aos controversos, eis que postergada a análise de tal questão para uma outra fase processual, in casu, sequer iniciada. De se pontuar que, como a

União Federal alegou a litispendência, e informou os processos em que há tal fenômeno, em relação a 231 substituídos, o que, de fato, lhe competia fazer, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, inexistente a aludida contradição, eis que não se atribuiu à UNAFISCO o ônus da prova da litispendência, uma vez que tal ônus foi efetivamente desempenhado pela União Federal. À UNAFISCO oportunizou-se manifestar-se nos autos principais, quanto à execução em relação aos substituídos controversos (litispendentes), apresentando a memória do débito, atualizada e discriminada, com documentos que entendesse pertinentes para o cumprimento do julgado, não cabendo ao Juízo declinar eventuais documentos que a embargante deva juntar para afastar o alegado. Registro, contudo, que, sabedora a embargante, de antemão, da alegação de litispendência, arguida pela União Federal, com indicação dos feitos apontados, e que poderá ser objeto de eventual discussão, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, caso tal alegação, de fato, seja constatada pelo Juízo, restará caracterizada a preliminar em questão, e a eventual incúria da parte exequente, que requereu o cumprimento de sentença/execução de eventual substituído que já obteve sentença favorável, ou já efetuou levantamento de valores em outra ação. Em tal hipótese, o acolhimento da preliminar de litispendência ocorrerá, arcando a parte vencida com o ônus de seu decaimento, notadamente, a verba sucumbencial. Assim, embora inexistisse omissão ou contradição no decisum quanto ao ponto, faz este Juízo breve explanação do julgado, apenas para que haja seu fiel cumprimento, nos exatos termos da decisão proferida.

B- Omissão Aduz a embargante a existência de omissão no tocante a manifestação de que o débito da União Federal deve ser atualizado/corrigido monetariamente, e com juros de mora, até o momento da respectiva inscrição da requisição de pequeno valor (RPV) de cada substituído. Assiste razão, à embargante. Com efeito, a sentença embargada nada dispôs acerca dos consectários legais da condenação, motivo pelo qual, de rigor o reconhecimento da omissão em questão, assentando, que, in casu, deve ser utilizado, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução nº 267, ambas do CJF. E, no tocante ao pleito de incidência de juros de mora, do momento da homologação da conta até o momento da respectiva inscrição no RPV de cada substituído, de rigor pontuar-se que a orientação pretoriana era no sentido de ser incabível a incidência de juros moratórios em precatório, no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. Tal entendimento foi reafirmado no RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e no julgamento do RE 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, em consonância com a Súmula Vinculante 17, do STF. Entendia-se que o pagamento de juros de mora não era devido no caso, uma vez que, no período em questão, o executado (ente público) está no cumprimento da norma constitucional, e estaria impedido o Poder Público de efetuar o pagamento dos seus débitos sem a observância da tramitação do precatório. Os juros moratórios, assim, não incidiriam no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005. Destaque-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que só são devidos juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento não é cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, 1º, da Constituição da República. 3. Em obediência ao comando da sentença exequenda, que expressamente determinou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida, são eles, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. A partir de precedente julgado pela Corte Especial do STJ, EREsp 53030/SP, o BTNF foi substituído, para as hipóteses como a presente, pelo IPC. 5. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AgRg no REsp 1045310/SP, 2008/0070852-0, Relator Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009). E: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente. 2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeat. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2013) Contudo, de se ressaltar mudança de posicionamento da mais alta Corte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal na questão, de modo que, em se tratando de matéria de ordem constitucional, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431/RS, na sessão de 19-04-2017, em que foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Assim, considerando a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de rigor o acolhimento dos embargos, para o fim de fixar-se o critério de incidência dos juros de mora conforme referida decisão.

C- Omissão Aduz a embargante a existência de omissão, pois a decisão embargada teria deixado de considerar que a UNAFISCO substituiu processualmente os autores, razão pela qual os honorários sucumbenciais devem ser rateados entre os substituídos e não impostos à substituta processual; Sem razão a embargante. Com efeito, atua a UNAFISCO na condição de substituta processual, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que diz que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Tendo a embargante legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses dos associados que representa, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução do julgado, em típica hipótese de substituição processual, incabível falar-se em rateio dos honorários entre os substituídos, se somente a associação substituta processual encontra-se habilitada nos autos. Observe que, em se tratando de substituição processual, podem os integrantes da associação, figurantes do rol dos substituídos, habilitar-se no processo, a qualquer tempo. Contudo, uma vez que apenas a substituta processual atuou em nome dos substituídos na fase de conhecimento, o mesmo ocorrendo na fase de execução, não há falar-se em rateio de honorários com seus substituídos, uma vez que, a seguir tal parêmia, a execução dos créditos deveria, em princípio, contar com o necessário ingresso dos substituídos no feito, o que não ocorreu. Se a embargante executa, como substituta processual, o valor fixado na sentença condenatória, de igual modo, deve arcar com o eventual ônus da sucumbência, decorrente do mesmo regime de substituição processual. Analisados os pontos arguidos pela embargante, verifica-se que apenas um dos pontos suscitados pela embargante merece ser acolhido, no tocante à forma de correção do débito e atualização dos valores, relativamente aos consectários legais da condenação, motivo pelo qual os embargos são parcialmente acolhidos, quanto ao ponto, restando, rejeitados, contudo, os demais pontos suscitados pela embargante, eis que inexistente eventual omissão, obscuridade ou contradição quanto aos mesmos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de, reconhecendo a omissão na decisão embargada quanto aos consectários legais da condenação, acrescer ao dispositivo da sentença embargada a seguinte decisão: O valores decorrentes do débito ora homologado deverão ser atualizados segundo o Manual de

Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, devendo os juros de mora incidir no período compreendido entre a data da realização da conta (fls.1768/1963) e a data da requisição do precatório.No mais, resta mantida a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001535-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Fls. 142/143: Vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9) - CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X UNIAO FEDERAL

O pedido de levantamento de valores será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025131-69.1992.403.6100 (92.0025131-5) - ANEL - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANEL - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fls. 1329/1332:Manifeste-se o executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RETIFICA CONFIANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 394/396: Ciência à parte exequente.Aguarde-se a formalização das penhoras no rosto dos autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a autora/exequente acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a presença de menor impúbere no polo ativo, inclua-se o Ministério Público Federal na autuação do presente feito, na condição de fiscal da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que somente o menor impúbere possui procuração outorgada nos autos, devendo ser apresentada, também, procuração em nome do espólio.

Sem prejuízo, esclareça a representante do menor impúbere, Sandra Teixeira Lopes, se integra o polo ativo da ação na qualidade de autora, haja vista o cadastramento de seu nome como "requerente" na autuação do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGERIO LEME ZULIN
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - SP339255

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009785-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atema aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP), CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO (CONDEPHAAT)
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Petição id 2588283: Ciência às partes no prazo de 5 dias.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014848-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014848-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9800

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008537-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER TADEU DE AGUIAR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009123-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010369-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001241-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018982-56.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X TARSO RICARDO DA SILVA OLINTO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000508-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001928-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001933-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA X ALBERTO COSTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007266-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIS SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SOUTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008840-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013568-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABSOLUTE SOLUTION COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014940-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANCIO MOTORS LTDA. - ME X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017920-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JONATHAS RODRIGO GRANADO FRANCOLIN

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018701-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE JESUS FELIX

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020292-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARLEN CHACHA ROSARIO X ARIANE CASSEMIRO CHACHA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020297-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021881-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004434-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HMED SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO X GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005014-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA SOLUCOES - ME X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008767-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGURA FERRAMENTAS SUPER ABRASIVAS EIRELI - EPP X EDUARDO STOCK SIPILIVAN X NORMA SIPILIVAN YEKIMOFKY

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022103-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDCOM DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI X FERNANDES JOAO FRANHANI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024385-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE LIBARINO SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024543-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARONE

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024737-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARCILIO SERGIO BRAGAGNOLO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0025222-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CARLOS ADAN TRAD ALVES X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001415-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. X. P. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS LICHT

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001618-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DA SILVA LEME NETO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002406-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRIQUE DE ALMEIDA MAFFEI SERRANO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002593-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOL E MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010911-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBITAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME X HELIO BISPO DOS SANTOS X PATRICIA ALVES TOBIAS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012285-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HM COMERCIAL LTDA - ME X MARIA ETELVINA PEREIRA X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012494-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017423-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. DA SILVA JUNIOR VESTUARIO X FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017946-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECH PANIFICADORA, RESTAURANTE E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS TADAYUKI YOKOYAMA X DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020668-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO PIMENTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011567-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005020-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SILVA REIS - ESPOLIO X MARIA RAMOS ARAUJO REIS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024112-22.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033779-43.1989.403.6100 (89.0033779-3) - JOSE CARLOS LOPES AIRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos das minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 90/2017. Após, expeça-se nova minuta de ofício requisitório em nome do exequente Antonio José de Carvalho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico que os pedidos de fls. 524 e 528 foram deduzidos pelos advogados de cada exequente. 2 - Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 536. 3 - Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 535 e publique-se aquela decisão. DESPACHO DE FL. 535: Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB-SP)

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Narrou o impetrante, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que sua inscrição na entidade foi indeferida com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que a norma em questão não dispõe sobre a incompatibilidade dos *servidores* do Tribunal de Contas da União, mas dos *membros* dos Tribunais de Contas, que não se confundem com aqueles. No presente caso, haveria apenas impedimento de advogar contra a Fazenda que o remunera, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei n. 9.906 de 1994.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para que o IMPETRANTE seja inscrito, imediatamente, nos quadros da OAB/SP, tendo em vista que a negativa de registro não tem fundamento legal, se muito é ato baseado em interpretação extensiva de restrição ao exercício de uma profissão, pratica vedada por nosso ordenamento jurídico, bem como atenta, no caso concreto, contra o princípio da igualdade formal preconizado na Constituição Federal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “para que o auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União, Rodrigo do Amaral Vargas Brandão, obtenha o registro de sua inscrição de advogado frente à OAB/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a inscrição do impetrante na OAB/SP.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida o presente de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **CLÍNICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL – CINF LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela, objetivando provimento que assegure o direito em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de presunção de 8% e de 12% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conferido aos prestadores de serviços típicos hospitalares.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.249/95 estabeleceu no artigo 15, inc. III, o seguinte:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

O artigo 20 da referida lei, por sua vez estabelece:

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).”

Quanto à interpretação do dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em sede de recurso especial afeto à sistemática dos recursos repetitivos estabelecendo que devem ser entendidos como *“serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’ [...] a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95”* (STJ, REsp n. 1.116.399/BA, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 28/10/2009, grifêi).

A questão já foi, inclusive, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, a qual dispõe:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

[...]

Art. 227. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 4º Nas seguintes atividades o percentual de que trata o caput será de:

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa;

No caso em questão, consta como objeto social a clínica médica ambulatorial, especializada em neurocirurgia funcional, com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas. O contrato social demonstra, também, a adoção da forma empresarial pela sociedade (doc. 2601220).

A parte autora apresentou, também, contrato de cessão do espaço ao qual está sediada, firmado entre a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e Guilherme Alves Lepski, sócio da autora; e, notas fiscais relativas a serviços prestados relativos a reposição de fármacos em bomba intratecal implantada, honorários de cirurgia, e consultas médicas.

Percebe-se, portanto, que a autora realiza a prestação de diversas atividades, dentre as quais apenas algumas se encaixam no conceito de atividades hospitalares. Neste ponto, é importante ressaltar que apenas as atividades tipicamente hospitalares não são afetadas pela majoração da alíquota, restando excluídas deste conceito as consultas médicas.

1. Posto isso, **defiro a tutela pretendida** para assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% e de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos acima mencionados, até decisão final.

2. Cite-se.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009964-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROSERPINA ALBANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-78.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

C o n f l i t o

Relatório

Processo redistribuído da 4ª Vara Federal de Campinas.

O objeto da ação é anulação de decisão disciplinar.

Narrou o impetrante ter sido submetido a procedimento ético e disciplinar submetido à 3ª Subseção da OAB – Campinas, que culminou na aplicação da pena de suspensão temporária do impetrante do exercício da advocacia, e recolhimento do documento de identidade profissional.

Sustentou violação aos artigos 73, § 1º do EAOAB, e 52 do Código de Ética da OAB, assim como ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi oportunizado o direito de apresentar defesa prévia, e lhe foi negado o acesso antecipado às informações constantes no procedimento administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar a “EXTINÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE EM EXERCER SUA PROFISSÃO MESMO QUE TEMPORARIAMENTE [...] a devolução IMEDIATA da carteira de identificação da inscrição na OAB em nome do Impetrante retida na secretaria do TED da 3ª Subseção e comunicação urgente à Seccional de São Paulo da OAB para que retire a restrição da suspensão no sistema de registro de inscrição de advogados, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipula por Vossa Excelência” (doc. 1221414, fl. 11-12).

E ao final, a procedência do pedido da ação para “[...] a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal e nula a decisão que suspendeu temporariamente o Impetrante de exercer suas atividades profissionais como advogado” (fl. 12).

A ação foi originariamente proposta contra ato do Presidente da Décima Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da 3ª Subseção de Campinas, Dr. George Raymond Zouein.

As informações foram apresentadas (doc. n. 1434879). O impetrado arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por não possuir competência para alterar a decisão proferida pela turma. Arguiu, também, exceção de incompetência, por entender como competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, no caso, a Seccional da OAB em São Paulo.

No mérito, sustentou que o impetrante foi representado por apropriação indevida de valores em causas trabalhistas, e que a decisão de suspensão foi tomada com base no artigo 70, § 3º, do EAOAB, que permite a suspensão preventiva, após a oitiva da parte.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas entendeu que a autoridade competente no presente caso é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, uma vez que o Presidente da Turma da TED “agiu em nome da Ordem dos Advogados do Brasil”, e declinou a competência a esta Seção Judiciária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

Os processos disciplinares são julgados pelos Tribunais de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 70, § 1º, do Estatuto da Ordem.

No presente caso, a decisão foi tomada pela Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, presidida pelo impetrado apontado na inicial, quem – inclusive – determinou a entrega da carteira de identidade funcional junto à Secretaria do TED (doc. 1224168).

A alteração do polo passivo *ex officio* não se configura adequada, seja porque obriga o impetrante a demandar contra terceiro, seja porque o Presidente da OAB/SP não praticou os atos ora impugnados.

Ademais, o fato de o ato impugnado ter sido praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como pessoa jurídica, não modifica a competência funcional territorial para conhecimento da ação, qual seja: o foro do onde se encontra sediada a autoridade coatora indicada na petição inicial. Não a sede do órgão ou entidade a qual pertence o impetrado.

Verifica-se, no presente caso, a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Para que não haja eventual prejuízo ao autor em decorrência do conflito negativo de competência, passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A decisão proferida pela Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina possui caráter preventivo com fulcro legal no artigo 70, § 3º do Estatuto da Ordem. A decisão foi devidamente fundamentada (doc. 1435082, fls. 22-29) com base na gravidade dos fatos.

Ademais, houve intimação para a Sessão Especial (doc. 1435082, fl. 14), para apresentação de defesa, produção de provas e sustentação oral. Acontece que a decisão tomada, por seu caráter preventivo, depende apenas da providência prevista no artigo 70, § 3º do EAOAB.

Ausente a relevância dos fundamentos apresentados, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Decisão

1. Diante do exposto:

a) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

b) SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE REGINA SCHUENCK FOGASSA, FABIO FOGASSA, SILVIO SCHUENCK JUNIOR, ANDREA LINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é a cobrança de seguro e indenização por danos morais.

De acordo com a narração dos fatos, o autor cobra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A o recebimento de valores de contrato de seguro.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os valores devidos a título de seguro totalizam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com a inicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor do contrato de seguro que é o objeto desta ação é de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

O valor da causa, quando existe pedido de indenização por moral, deve ser adequado à pretensão veiculada.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, para reduzir excesso na indicação evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.

Da análise dos autos, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, **corrijo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que consiste na soma dos danos materiais pleiteados, mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.**

Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

2. Em virtude da adequação do valor da causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS - SP221748
RÉU: LEGPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014486-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a atualização da conta vinculada do FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação.

Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo, ou pelo IPCA, que mede o índice oficial de inflação.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela autora, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.

Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS.

1. Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

2. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (doc. 2538774), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA e ANDR[E] BATISTA CRUZ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial no âmbito do SFH.

A tutela foi indeferida (doc. n. 1342974).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Decido.

Os fundamentos apresentados pelos autores no pedido de reconsideração já foram apreciados e afastados pela decisão anteriormente proferida (doc. n. 1342974).

Observo que, em caso de inconformismo, deve a parte valer-se do meio processual adequado.

1. Diante do exposto, **indefiro** o requerido (petição n. 2274565).
2. Aguarde-se resposta quanto à solicitação feita à CECON. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

RÉU: ABIMAEAL ALEXANDRE SILVA, JUCIENE OLIVEIRA ALEXANDRE SILVA

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel; e,
- b. Comprovar a notificação do mutuário Abimael Alexandre Silva, vez que a notificação extrajudicial apresentada (doc. n. 2639904) não foi cumprida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes da decisão proferida pelo tribunal em sede Conflito de Competência.

Aguarde-se a decisão definitiva em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014736-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES LOPES - ME, MARCELO ALVES LOPES

DESPACHO

Vistos.

Da análise do feito, não se observa a juntada do demonstrativo de débito atualizado conforme dispõe o artigo 798, I, "b", razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESDRAS L. M. DOS REIS EIRELI - EPP, ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013915-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ZR SHOWS LTDA - EPP, ROSSANA CELSO DE ABREU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014596-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISELIO VIEIRA DIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013723-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014574-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO PINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a **citação da ré por meio de Carta Precatória** para a Justiça Federal de Mauá e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Vista à CEF acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a autora, comprove, documentalmente as pesquisas realizadas visando a busca de endereços do requerido.

Sobrevindo novo silêncio, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do decurso de prazo certificado pelos sistema PJE ID's nºs 1201047 e 1537066, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS.

Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos para sentença.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no referente ao ID nº 2394636, no prazo legal.

Silente, archive-se findo.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO COMUM

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 419/424 - Em que pese o alegado pela União Federal, a indicação de débitos - por si só - não tem o condão de impedir o levantamento dos valores depositados nos autos desde 31/05/2006. Entretanto, considerando que da ordem de pagamento não houve abertura de vista à PGFN, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 417, somente no tocante ao autor GERALDO CÂNDIDO DE MELLO. Saliente, ademais, que antes de promover a ordem para qualquer levantamento de valores por parte do credor KEITI IWATANI, que obrigatoriamente deverá ser realizado por alvará de levantamento, aguarde-se diligências a serem tomadas pela União Federal, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra concedida e não havendo manifestação da PGFN, intime-se por Carta o autor KEITI IWATANI.I.C.

0060551-62.1997.403.6100 (97.0060551-5) - CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 313/314 - Defiro vista dos autos fora de Cartório aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 10(dez) dias. Após voltem conclusos, momento em que apreciarei o pedido final formulado à fl. 314. Int.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

DECISÃO DE FL. 934:Vistos em despacho. Fls. 924/929 e 930/933 - Tratam-se de requerimentos formulados pela parte autora, visando a conversão em renda do valor referente ao crédito constituído nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003901/2003-32(CDA nº 80615064928-21), correspondente ao montante de R\$ 590.137,15 atualizados até 30/06/2017.Notícia que há depositados nos autos, com saldo na data de 13/06/2017 conta judicial com a quantia de R\$ 774.826,09 valor suficiente para a quitação do débito e assim, anexou extratos das contas judiciais de nºs 0265.635.00194172-3 e 0265.635.00185496-0, requerendo a conversão em renda dos valores correspondentes aos créditos constituídos, alegando que sobre eles não há pendências administrativas, visando, possibilitar, ao final, a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes.Prossegue em sua petição, esclarecendo ainda que o crédito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003900/2003-98, pende de constituição definitiva em razão de recurso interposto pela Fazenda Nacional sobre acórdão parcialmente favorável ao contribuinte, considerando o reconhecimento de decadência.Requer ao final, que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil insiram em seus sistemas a informação referente a suspensão da exigibilidade conforme disposto no inciso II do art. 151 do CTN, no prazo de 5 dias, tendo em vista que apenas o Processo Administrativo nº 19515.003901/2003-32 e sua respectiva inscrição que se encontram-se garantidos, estão impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.Apesar das condições existente nos autos para a realização da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais atrelado a este feito e realizado sob código 7512 - CPMF, determino, inicialmente, a manifestação da União Federal.Havendo concordância por parte da União Federal, apresente a ré guia DARF preenchida e com os valores atualizados, visto que a guia apresentada à fl. 927 refere-se à competência 6/2017.No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade formulado no último parágrafo da petição de fl. 925, nada a deferir, face à suspensão da exigibilidade determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, conforme cópia da decisão colacionada.Com a resposta da União Federal, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fl. 936 - Trata-se de petição da União Federal, requerendo, antes de se manifestar a respeito da decisão de fl. 934 e para subsidiar futura manifestação pela Receita Federal, seja oficiada a CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito, bem como, o valor dos depósitos efetuados nos autos no período de 01/01/1997 à 31/12/2000.Prestadas as informações pela CEF, requer a PGFN abertura de nova vista para manifestação.Em que pese os requerimento formulados, verifico que, o pedido do autor restringe-se à conversão em renda do valor referente ao crédito constituído nos autos do processo administrativo nº 19515.003901/2003-32, o que corresponderia a valor certo, independentemente dos valores depositados nestes autos.Dessa forma, manifeste-se a União Federal acerca da decisão de fl. 934, no prazo de 15 dias.Publicue-se a decisão de fl. 934.I. C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelos Embargantes (AUTORES).Ultrapassado o prazo, manifestem-se os autores sobre juntada pela ré de planilhas de créditos referentes as diferenças apuradas pela Contadoria (fls.820/840), assim como guia de depósito relativa ao reembolso de custas judiciais efetuada pela ré (fls.841/842), no prazo de dez dias.Em caso de concordância, deverão os autores informar em nome de qual advogado constituído no feito deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, fornecendo seus dados como RG e CPF. Fornecidos os dados, estando em termos, expeça-se. Prazos SUCESSIVOS, iniciando-se pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0014802-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014802-7) - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em despacho. Manifieste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos em despacho. Manifieste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019453-67.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X EDITORA 247 LTDA.(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319143 - MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ)

Vistos em despacho. Manifieste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014933-30.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017780-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017780-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 273/274 - Defiro a restituição do prazo acerca do despacho de fl. 271 e vista dos autos fora de Cartório aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que ANTÔNIO CLÁUDIO MESSINA sequer se manifestou quanto à regularização do feito, defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela União Federal.Decorrido o prazo supra e sobrevindo novo silêncio das partes, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, para cancelamento e estorno integral dos valores requisitados no ofício expedido em favor de ANTONIO CLÁUDIO MESSINA, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.C.J.F.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIU CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 4326/4327 - Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 4311 formulado pela autora, em face do r. julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2017.03.00.002286-8, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 4427/4430. Indefiro ainda, o pedido de expedição de ofício à CEF, eis que à consulta às duas contas noticiadas às fls. 4340/4341 poderão ser realizadas pela Secretaria desta Vara. Realizada a consulta, abra-se vista às partes. Cientifiquem ainda, às partes, acerca da baixa dos agravos de instrumentos nºs 2009.03.00038899-4(fls. 4349/4370) nº 0038918-39.2009.403.0000(fls. 4372/4393) nº 0020393-38.2011.403.000(fls. 4395/4412) nº 0036521-36.2011.403.0000(fls. 4414/4425) e nº 0002286-33.2017.403.0000(fls. 4427/4430). Após, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão o julgamento final da ação principal(ordinária nº 2004.61.00.012091-7). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022157-88.2013.403.000, conforme peças anexadas, no prazo COMUM de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivO findo. Int.

0019133-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS ZENI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABARRETE FILHO

Vistos em despacho. Fl. 99 - Defiro o requerido por cota. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB- JF, para que converta a integralidade dos valores depositados na guia de fl. 95 em renda da União Federal, sob código de receita 2864. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PGFN. Nada mais sendo requerido, desansem-se, certificando-se e arquivando-se findo. I.C.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 184 - Requer a CEF, seja oficiado a Delegacia da Receita Federal, para que forneça os últimos informes de rendimento do devedor. No entanto, analisados os autos, verifico que a CEF não comprovou a realização de diligências visando buscar bens em nome do devedor. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido. Cabe à CEF comprovar nos autos, as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int. cUMPRA-SE.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO

Vistos em despacho. Verifico que conforme despacho de fl. 368 foram os Embargados intimados para pagamento de honorários advocatícios, em razão de pedido realizado pela Embargante União Federal. Os Embargados juntaram petição e guias de recolhimento nos autos da ação ordinária em apenso, assim como a União Federal anexou também manifestação na ação principal. Foram desentranhadas pela Secretaria as petições da ação principal e juntadas nestes autos, tendo em vista tratarem de assunto relacionado aos presente Embargos à Execução. Dessa forma, DEVEM AS PARTES OBSERVAR AO PROTOCOLIZAR AS PETIÇÕES, O ENDEREÇAMENTO CORRETO DOS PROCESSOS, a fim se evitar tumulto no andamento processual e sobrecarga de serviço ao Judiciário. Face ao acima, tratando-se de assunto relacionado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos, devem ser protocolizadas as petições nos Embargos à Execução nº 0009782-64.2008.403.6100. Em caso de manifestação acerca de Ofício Precatório a ser oportunamente expedido, as petições deverão ser protocolizadas na Ação Ordinária nº 0061567-22.1995.403.6100, em apenso, SOB PENA DE NÃO SEREM ANALISADAS E ENVIO DE PROCESSO AO ARQUIVO, POR DECURSO DE PRAZO. Assim, conforme despacho de fl. 372, cumpram os autores a determinação do despacho de fl. 405 da Ação ordinária em apenso. Fls. 391/402: Dê-se vista aos Embargados da manifestação da União Federal, com concordância de pagamento realizados pelos Embargados mencionados e relativamente aos demais, juntada de planilhas com valores atualizados para o devido pagamento. Saliento mais uma vez que em caso de novos pagamentos, A PETIÇÃO COM OS COMPROVANTES DEVEM SER JUNTADOS NESTA AÇÃO, PARA POSTERIOR CIÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. EM CASO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECATÓRIO, PETIÇÃO DEVERÁ SER PROTOCOLIZADA NA AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL, SOB PENA DE NÃO SEREM ANALISADAS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, às folhas 268/269. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MARTINS RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 636/638: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCIO MARTINS RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ007189SA - FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SYLVIA MARTINS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.338/342: Indefero o pedido de transferência do valor pago pela CEF em conta no Banco Itaú de titularidade de FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que o levantamento das sucumbências deverá ser realizado através de expedição de ALVARÁ em favor da sociedade de advogados indicada, COM a devida retenção de Imposto de Renda (1,5%), conforme legislação tributária vigente. Fls.344/346: Ciência à autora acerca do pagamento das custas judiciais realizado pela CEF, devendo indicar em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará. Regularizados, EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento dos honorários (guia de fl.326) e custas (guia de fl.345). Liquidados, arquivem-se findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C

0020208-91.2015.403.6100 - NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SCHEIFER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS X UNIAO FEDERAL X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAIS GARCIA DIAS GOMES X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pelo representante legal da União, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, considerando que houve pagamento voluntário da sucumbência pelos autores, proceda-se as anotações no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/376: Determina o art. 8º, inciso VII da Resolução 406/2016 do CJF: Art. 8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fl. 370, indicando expressamente qual parcela do valor total de R\$ 120.960,15 refere-se ao valor principal, e qual parcela refere-se aos juros incidentes sobre o valor principal. Prazo: 15 (quinze) dias. A informação faz-se necessária, uma vez que os cálculos de fls.357/359 não indicam, com relação ao valor total de R\$ 120.960,15, o que é principal e o que são juros incidentes sobre o principal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitórios. Int.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECA GAZ COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 588 - Diante da indicação pela União Federal do nº da inscrição da dívida ativa, noticiado o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 589, que foi colocado à disposição do Juízo, tendo em vista que o pedido de compensação ocorreu em data anterior à data fixada na modulação dos efeitos realizada pelo C. STF, proceda a Secretaria nos termos do artigo 53 da Resolução nº 405 de 2016 do C. CJF. Aguardem os autos em arquivo sobrestado Secretaria, o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0) - SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABARRETE FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 284/286 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015898-72.1997.403.6100 (97.0015898-5) - GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl.402: Em razão da expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.1208/1209: Dê-se vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C.CJF.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.188: Intime-se a AUTORA para que forneça as informações solicitadas pela CONTADORIA JUDICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, retornem os autos ao Contador Judicial. I.C.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO COMUM

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.5459/5460: Acolho o pedido para substituição da testemunha FABIO TACLA, eis que se trata de irmão do autor, além de representá-lo legalmente. Diante da proximidade da audiência a ser realizada em 04/10/2017 às 14:00hs., intime-se o autor para que indique o nome da testemunha que deverá ser arrolada em substituição ao Sr. FABIO TACLA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento que caberá à parte que arrolou a testemunha proceder à sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, com a observância do disposto no parágrafo 3º do referido artigo. Fornecido o nome da nova testemunha arrolada pelo autor, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL (PFN) para ciência. Adicionalmente, encaminhe-se cópia das fls.5449/5456 para ciência da PFN. I.C.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida parcialmente a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9891

DESAPROPRIACAO

0505328-92.1982.403.6100 (00.0505328-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TOSHIBUMI FUKUMITSU(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 316, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios e aos honorários periciais (este contendo anotação de inventariante como beneficiário), com base nos dados informados às fls. 311, bem como os cálculos acolhidos às fls. 259, haja vista a improcedência dos embargos à execução n. 2007.61.00.022991-6 (fls. 293 e 293v) ter registrado que a execução deverá prosseguir nos limites do pedido formulado. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da inventariante REGINA CÉLIA GOUSSAIN FELIPPO, como terceiro interessado, com compromisso contido nas fls. 230.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8) - WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETTI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 370: Defiro o requerimento formulado pela União, devolvendo-se o prazo acerca da ciência do despacho de fls. 369. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (fls. 354), autos n. 0013501-59.2005.403.6100, proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal. Após, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos, verifico a anotação da Penhora no Rosto dos Autos (sobre os depósitos de fls. 377 (1181005509265269) e fls. 381 (1181005509581063), conforme requerido pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo n. 0533509-89.1998.403.6182, no valor de R\$ 81.503,90, atualizado até 09/2016 (fls. 397). Portanto, procedam-se as transferências dos valores depositados nos presentes autos, referente às fls. 377 (1181005509265269) e fls. 381 (1181005509581063), para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0533509-89.1998.403.6182, até o limite do débito reclamado, informando a este juízo a efetivação da operação em tela. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Reconsidero o despacho de fls. 401.Int.

0012073-66.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 09/08/2017 (FLS. 80):Publique-se o despacho de fl. 77.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO NO DIA 21/02/2017 (FLS. 77):Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada, às fls. 40/42, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, fixando os honorários em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC de 1973, à época vigente. Foi interposto o recurso de apelação, ocasião pela qual o E.TRF3 negou seu provimento (fls. 57/59).Logo, a sentença de primeiro grau foi mantida, não havendo honorários advocatícios a ser executado neste feito, haja vista que deverão os litigantes arcar reciprocamente com os encargos advocatícios da sucumbência (TRF-5 - Apelação Cível: AC 383956 RN 2005.84.00.010267-2; TRF-5 - Apelação Cível: AC 181764 PB 99.05.42405-9).Nesse contexto, reconsidero o despacho de fls. 67.Tendo em vista a realização do traslado de cópia destes autos para a ação principal 0011695-72.1994.403.6100 (fl. 62v), proceda a Secretaria o seu desamparamento e remessa ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013501-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETTI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 356: Defiro o requerimento formulado pela União, devolvendo-se o prazo acerca da ciência do despacho de fls. 355.Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos á execução (fls. 354), proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015594-88.1988.403.6100 (88.0015594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 105, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Para tanto, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado dos depósitos realizados nos presentes autos, bem como os dados da conta correspondente para a expedição do alvará.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Oportunamente, proceda-se o desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA)

Fls. 371: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Fl. 273/347: Tendo em vista a não oposição da União Federal à transação noticiada, conforme manifestação de fls. 366, HOMOLOGO a cessão de crédito realizada entre INTERELECTRICA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 60.859.311/0001-32) e AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ: 10.269.029/0001-27) relativo ao Precatório 20160113363 (Ofício 20160000006), coligido nas fls. 371.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do cessionário AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ: 10.269.029/0001-27) no polo ativo.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X YO TIK HWIE X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/206: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 1117/1119, providenciando em relação a coautora VERA LUCIA DALVIA os documentos requeridos, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2776/2777: Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 400/418, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio presumirá aquiescência com os créditos efetuados. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL X KATSUTOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LAURA KAZUKO FUJII X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAMAKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEA MARTINS PIERINI X UNIAO FEDERAL X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MASSAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X NELSON SAITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2107/2113: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9894

DESAPROPRIACAO

0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO MONTOVANI (SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista a informação contida às fls. 395, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observados os valores apurados pela Contadoria Judicial, nos autos dos embargos à execução nº0006334-15.2010.403.6100, trasladado para às fls. 360/361 destes autos. Para tanto, forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com relação à multa de 1% (fls. 222/229), também deverá ser observado o valor apurado pela Contadoria Judicial destacado naquela mesma conta, sendo que o pagamento dar-se-á mediante alvará de levantamento, à vista do que ficou decidido às fls. 190/207. No tocante aos honorários periciais, deverá ser observado o valor fixado na sentença, às fls. 137/141, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, em conformidade com o julgado. Tendo o espólio do Sr. Perito apresentado a memória de cálculo correspondente (fls. 399), para que após se proceda ao levantamento, à vista do que ficou decidido às fls. 190/207, intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

0005765-38.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BENEDITO LIRIO DA CRUZ (SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X OSEA MORAES DA CRUZ

Publique-se o despacho de fls. 225. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 230/231, bem como especifiquem as partes (principais e assistentes) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 09/03/2017 (FLS. 225). Oficie-se ao Registro de Imóveis competente para que promova o registro da imissão provisória na posse, conforme o disposto no artigo 15, 4º, do Decreto-lei nº 3365/41. Petição de fl. 224: Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples da autora. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse na ação. Após, especifiquem as partes (principais e assistentes) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Anote-se a alteração da classe processual. Tendo em vista ser ônus da CEF a apresentação dos extratos analíticos relativos às aludidas contas, por dispôr das informações necessárias para tanto (TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 200781000104853; TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 200784010009203), tendo, inclusive, já apresentado tais informações outrora sem embaraço (fls. 1172/1178), proceda a sua intimação para que forneça os dados e informações solicitados pelo Setor de Cálculo às fls. 1195. Com a juntada aos autos dos extratos acima referidos, retornem os autos a Contadoria Judicial, devendo este Setor levar em consideração a declaração contida nas fls. 273. Int.

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora (CEF) para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000363-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000363-4) - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Comunique-se o 3º Ofício de Registro de Imóveis para que preste informação acerca do cumprimento de despacho de fls. 146, no tocante ao cancelamento da arrematação e atos subsequentes, relativo à matrícula 78.560 (instruir o ofício com cópias de fls. 132/135, fls. 138/139, 146/148 e deste despacho). Com a comunicação do cumprimento da determinação supra pelo Registro de Imóveis, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0004517-03.2016.403.6100.

0004517-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos, com eficácia prospectiva. No que concerne a correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente entre anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Assim, a correção monetária anterior, portanto, não é objeto da modulação de efeitos lá operada e será objeto de julgamento pelo STF, em regime de repercussão geral, no RE 870947, uma vez que tal debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tendo a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento restado limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, resultando prejuízo ao credor não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que medeia a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore o cálculo consoante com os exatos termos dos julgados, deste despacho, e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 441, remetendo-se os autos ao arquivo até o cumprimento, pela parte autora, da disposição final do despacho de fl. 315, o trânsito em julgado do agravo de nº 0020846-33.2011.403.0000 ou a efetivação da penhora noticiada pela União. Int.-se.

0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Defiro o pedido conforme requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 277, devendo a Secretaria expedir ofício requisitório de acordo com os dados apresentados pela parte exequente às fls. 275 e os cálculos de fls. 195/200. Oportunamente, abra-se vista as partes para manifestarem sobre o ofício, no prazo de 05 dias. Decorrido os quais, façam os autos conclusos para conferência e transmissão do referido ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Intime-se a parte credora para que dê o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 31/03/2017 (FLS. 319):Tendo em vista a realização de acordo entre as partes (fls. 272/273), parcelando o pagamento do débito (fls. 303/304), suspendo o processo até o integral cumprimento do acordo, conforme art. 922 do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Publique-se.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Fls. 360: Converta-se em renda os valores depositados nos presentes autos em favor da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, conforme requerido.Intime-se a UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.Int.

0020653-75.2016.403.6100 - ROGERIO WILSON DOS SANTOS(PR070620 - JESSICA PEREIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JESSICA PEREIRA RIOS

Intime-se a União Federal para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000744-13.2017.403.6100 - MAURO PACASSA X JOAO ALBERTO PACASSA(PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO PACASSA X JOAO ALBERTO PACASSA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 257/259: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052063-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X VENCE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado VENCE COM/ E SERVICOS LTDA em desfavor da UNIAO FEDERAL, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais previstas na condenação, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado.Intimada a União, esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 347/352.Em réplica à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 355/356), a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela executada, reiterando o pedido de levantamento de alvará.É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo elaborado pela parte executada, acolho os cálculos coligidos nas fls. 348/352, tomando-o como fundamento dessa decisão.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Expeça-se o ofício requisitório respectivo, de acordo com o cálculo acolhido às fls. 348/352, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intimando as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Quanto ao requerimento relativo a expedição de alvará de levantamento, aponte a parte exequente especificamente a comprovação da realização dos depósitos judiciais nos autos, uma vez que o indigitado DOC. 4 (equivalente às fls. 34 da petição inicial) não se trata de guia comprobatória de sua realização.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que apresente o valor atualizado dos depósitos eventualmente efetuados nos autos.Int.

Expediente Nº 9931

MONITORIA

0009498-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA X MARCELO GUAGLINI GARCIA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA e MARCELO GUAGLINI GARCIA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) nº 21.4074.400.0001905.84 Citados os réus, deixaram transcorrer o prazo para apresentação de embargos, sendo constituído o título executivo (fls. 97). Houve realização de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 102/104) e, às fls. 112 a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 112, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Telefônica Brasil S/A em face da União Federal, visando a anulação de 94 débitos tributários arrolados na inicial. Em síntese, sustenta a autora que contratou diversas empresas para prestação de serviços de diferentes naturezas e que a União entendeu pela existência de cessão de mão-de-obra a ensejar a retenção de 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por tais empresas, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991. Assim, foram efetuadas as notificações fiscais de lançamento em tela, que busca a autora anular. Contestação às fls. 1542/1634 e réplica às fls. 1637/1657. Às fls. 2033 foi proferido despacho instando as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, ao que a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 2039) e a autora noticiou nada ter a requerer, além da juntada da íntegra dos processos administrativos 37.172.001398/2005-52 (NFLD 35.409.567-6) e 12.045.000585/2007-13 (NFLD 35.409.566-8). Às fls. 2296 foi proferida decisão determinando que a autora se manifestasse sobre eventual produção de prova pericial, tendo desta declinado às fls. 2297/2299, requerendo que o Juízo oficiasse os prestadores de serviço indicados nos autos solicitando documentos, o que foi analisado e indeferido às fls. 2301. Assim, novamente a autora manifestou-se pela suficiência das provas já colacionadas aos autos (fls. 2302/2314). É o breve relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observando a informação de fls. 2319, verifico que, das 94 DEBCADs objeto destes autos, 67 são objeto da execução fiscal 0029338-24.2013.403.6182 (12ª Vara de Execuções Fiscais) e 12 são objeto da execução fiscal 0039475-65.2013.403.6182 (7ª Vara de Execuções Fiscais). No que se refere a essas DEBCADs, portanto, verifica-se verdadeira conexão de ações. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prejudicialidade existente entre a ação anulatória de débito e a execução fiscal que tem por objeto a mesma dívida determina a reunião das ações no mesmo juízo. 2. Reconhecida a competência do Juízo Suscitado (Vara Especializada em Execuções Fiscais) para a apreciação tanto da execução fiscal, anteriormente proposta, quanto da anulatória, conexa àquela. 3. Entendimento que independe de já ter havido ou não embargos à execução. 4. Não se sustenta o argumento de que não haveria conexão em virtude de a ação ordinária questionar também outros débitos, uma vez que houve seu desmembramento pelo MM. Magistrado a quo, de modo que a parcela da demanda que será atribuída ao Juízo Suscitado será apenas aquela relativa ao débito cobrado na execução que lá se encontra em curso. 5. Conflito de competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC- 00201079220084020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.) Dessa forma, determino o desmembramento da presente ação anulatória de débito, para ações autônomas que contemplem as DEBCADs indicadas, a serem redistribuídas para o juízo da 7ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas, por imperativo do art. 55, do C.P.C.. Assim, providencie a autora cópia integral destes autos, em mídia digital, no prazo de 15 dias, para que seja providenciada a autuação de processos a serem remetidos para: a) 7ª Vara de Execuções Fiscais, para processamento da demanda no que concerne às DEBCADs 37.334.399-0, 37.334.235-7, 37.334.401-5, 37.334.493-7, 37.334.236-5, 37.334.495-3, 37.285.119-3, 37.334.189-0, 37.334.302-7, 37.334.303-5, 37.334.313-2, 37.334.314-0. b) 12ª Vara de Execuções Fiscais, para processamento da demanda no que concerne às DEBCADs 37.334.249-7, 37.334.250-0, 37.334.437-6, 37.334.438-4, 37.334.253-5, 37.334.254-3, 37.334.346-9, 37.334.206-3, 37.334.287-0, 37.334.231-4, 37.334.221-7, 37.334.434-1, 37.334.460-0, 37.334.233-0, 37.285.102-9, 37.334.347-7, 37.334.237-3, 37.334.232-2, 37.334.195-4, 37.334.222-5, 37.334.453-8, 37.334.234-9, 37.334.207-1, 37.334.238-1, 37.334.308-6, 37.334.196-2, 37.334.211-0, 37.334.539-9, 7.285.115-0, 37.334.443-0, 37.334.208-0, 37.334.213-6, 37.334.310-8, 37.334.394-9, 7.334.248-9, 37.334.445-7, 37.334.212-8, 37.334.265-9, 37.334.540-2, 37.334.449-0, 37.285.116-9, 37.334.427-9, 37.334.444-9, 37.334.205-5, 37.334.214-4, 37.334.395-7, 37.285.101-0, 37.334.446-5, 37.334.433-3, 37.334.266-7, 37.334.458-9, 37.334.450-3, 37.334.428-7, 37.334.365-5, 37.334.366-3, 37.334.476-7, 37.334.477-5, 37.334.521-6, 37.334.522-4, 37.334.217-9, 37.334.218-7, 37.334.340-0, 37.334.341-8, 37.334.402-3, 37.334.405-8, 37.334.270-5, 37.334.455-4. Indo adiante, esclareça a autora, no mesmo prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito com relação às DEBCADs 37.334.531-3, 37.334.304-3, 37.334.247-0, 37.334.532-1, 37.334.305-1, 37.334.286-1, que já foram quitadas. Com relação às DEBCADs remanescentes, observo que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a autora declarou entender que as provas colacionadas aos autos já são suficientes para o deslinde da demanda. A despeito de, evidentemente, existir questão de direito a ser analisada, essa magistrada entende que a questão fática ainda demanda dilação probatória, uma vez que somente a análise dos contratos e notas fiscais juntados não demonstra de maneira cabal a tese sustentada pela autora, a saber, a de que a prestação de serviços realizada pelas empresas indicadas não caracterizou cessão de mão-de-obra nos termos legais. Há necessidade de análise de outros elementos, tais como depoimento testemunhal ou documentos que comprovem que os funcionários das prestadoras de serviço realizavam seu trabalho em ambiente diverso das instalações da autora, ou que, a despeito de ser no estabelecimento da autora, não se encontravam sob sua subordinação direta, ou, ainda, outros fatores que possam descaracterizar a configuração de cessão de mão-de-obra. Sendo assim, indique a autora, de maneira pormenorizada, quais contratos e notas fiscais (indicando as fls. destes autos) referem-se aos débitos imputados pelas DEBCADs 37.334.279-9, 37.334.368-0, 37.334.280-2, 37.334.367-1, 37.334.337-0, 37.334.321-3, 37.334.322-1, 37.334.269-9, bem como pelas DEBCADs já quitadas, se remanescer interesse quanto a elas, e esclareça a natureza das relações jurídicas referentes a cada uma, trazendo elementos e requerendo produção de provas que entenda pertinentes a demonstrar a base fática que fundamenta a tese defendida na inicial. Prazo: 15 dias. Após, vista à União, pelo mesmo prazo. Consigne-se que, em sendo ajuizadas execuções para cobrança das DEBCADs remanescentes nestes autos, devem as partes imediatamente informar este Juízo, tendo em vista a conexão de ações e a competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao reconhecimento de que trabalha e trabalhou com desvio de função de nível médio (Técnico do Seguro Social) para nível superior (Analista do Seguro Social), com correspondente condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, desde o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora afirma que ingressou no serviço público em 27/05/1980, a fim de ocupar o

cargo de nível médio (Técnico do Seguro Social), mas, desde a vigência da Lei nº 10.667/2003 vem exercendo a função de Analista do Seguro Social. Alegando violação à legalidade, aduz ter direito à percepção de diferenças remuneratórias pelo desvio de função, visto sofrer prejuízos de ordem material. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 39) e recolhidas as custas judiciais às fls. 55/57). O INSS apresentou contestação arguindo a preliminar de prescrição e combatendo o mérito (fls. 62/99). Réplica às fls. 103/129. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 173/178). Petições do autor às fls. 219/220 e 221 e do INSS às fls. 191/197 e 209/214). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E. STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E. TST, estabelece que I - Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. No mais de mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento minha decisão no ordenamento vigente após a prescrição, motivo pelo qual não é necessário cogitar sobre diferença de nomenclaturas e de funções pertinentes ao lapso temporal prejudicado pelo decurso do prazo quinquenal, nem mesmo sobre o momento da criação do desejado cargo de Analista. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, ato apto a gerar direito à posse. A criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano. Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de Técnico ser permanentemente enquadrado para cargo de Analista. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborado para cargo de nível médio, até

porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reequadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria à indesejada e irrestrita equiparação, vedada de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao arrepio da legislação (embora a causa possa ser múltipla, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacertadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E. STF prevê que A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003, tanto que o próprio art. 6º dessa lei cuida ao mesmo tempo da descrição dos dois cargos e realça que ao Técnico cabe dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (por óbvio, também às tarefas do analista): Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Distinguindo os cargos, o art. 7º da Lei 10.667/2003 prevê que Técnicos devem ser ao menos de nível médio completo de escolaridade, ao passo em que Analistas devem apresentar nível superior completo, admitindo áreas de especialização (conforme edital): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. O art. 8º da Lei 10.667/2003 ainda determina a aplicação de diversos preceitos normativos da Lei 10.335/2001 aos Técnicos e Analistas em tela. Houve ainda diversas modificações na regência normativa do tema, como no caso da Lei 10.855/2004 (que alterou a Lei 10.355/2001). A Lei 11.501/2007 modificou a carreira dos servidores públicos do INSS, agrupando os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso fossem idênticos ou essencialmente iguais em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, de modo que o Técnico do Seguro Social englobou os cargos de: agente administrativo, assistente de administração, assistente administrativo, assistente técnico administrativo, auxiliar administrativo, escriturário, secretária, técnico de secretariado e técnico previdenciário, cuja atribuição atual compreendeu: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Analista e de Técnico, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Analista (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidos a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos ou Analistas), tais como FCs, DASs, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pela autora em relação ao cargo para o qual foi concursado, os autos revelam que, mediante concurso público, em 23/04/1980 ingressou no serviço público e foi enquadrado no cargo de Técnico do Seguro Nacional em 01/10/2007 (fls. 47/48). A auditoria de matrícula acostada aos autos indica que a parte-autora exerceu diversas atividades no período litigioso, todas compatíveis com a ideia de complementariedade inerente aos cargos de Técnico (suporte) e de Analista. Verifica-se pelos documentos de fls. 194/196 tarefas como análises e demais procedimentos atinentes à concessão de benefícios previdenciários. As testemunhas, Srs. Alexandre Oliveira Menezes e Sandra Mara Rodrigues Oliveira afirmam que a parte-autora atendia o público, conferia as contribuições necessárias à carência para a concessão de benefício previdenciário, promovia a revisão dos benefícios por incapacidade e analisava os recursos relacionados ao auxílio-doença. Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares. A parte-autora exerceu tarefas próprias de Técnico, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas quais trabalhou, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. A orientação do E. TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de

admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insubsistente a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes, haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam àquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem cometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls. 96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do múnus atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas cometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do embargado. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E. STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei confiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC. Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por Periteng Engenharia de Avaliações e Perícias - EPP em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), visando afastar a cobrança da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em razão da alegada inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 6.496/1977. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que devido à natureza tributária de taxa da ART, seria necessário, para sua exigibilidade, a existência de lei para sua instituição, tendo em vista o princípio da legalidade tributária. Assim, a atribuição de fixação do valor a ser cobrado por resolução da CONFEA, feita pela Lei 6.496/1977, padeceria de inconstitucionalidade, motivo pelo qual sua cobrança deve ser afastada. Requer, ainda, a repetição do indébito de R\$ 15.213,50, corrigidos monetariamente. Contestação do CREA/SP às fls. 754/779 (documentos às fls. 780/807), alegando, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio com o CONFEA e, no mais, combatendo o mérito. Réplica às fls. 823/839. Foi proferido despacho indeferindo o litisconsórcio necessário do CONFEA (fls. 840), em face do que foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferido provimento (fls. 866/877). Contestação do CONFEA às fls. 878/898, combatendo o mérito. Réplica às fls. 906/911. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 838.284, consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da fixação de valores das anuidades e da Anotação de Responsabilidade Técnica por meio de resolução do CONFEA, desde que observado o limite legal. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da formulação da tese. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Assim, reconhecida a constitucionalidade da exigência da taxa ART, e afastando-se a alegação de violação ao princípio da legalidade, em sede de repercussão geral, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado no precedente citado, para pacificação dos litígios. Assim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, divididos equitativamente entre as rés.

0001748-90.2014.403.6100 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X VIGOM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS em face de VIGOM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a CEF o contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções (Construcard), razão pela qual comprou diversos móveis do primeiro réu, o qual alegar constar do rol de conveniadas da instituição financeira. Contudo, os móveis não foram entregues pelo primeiro réu, ensejando a responsabilidade de ambos os réus, motivo pelo qual a parte-autora pede indenização por danos morais e materiais. A CEF contestou aduzindo ilegitimidade e combatendo o mérito (fls. 106/115). Procedeu-se à tentativa de citação do segundo réu em diversos endereços, porém restou infrutífera, razão pela qual foi determinado ao autor o fornecimento de um novo local para a formalização da diligência, sobre o que a parte-autora quedou-se inerte (fls. 177v). É o breve relatório. Passo a decidir. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Nesse contexto, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Pois bem, a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do Código do Consumidor. Em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. Conforme se infere do contrato firmado entre as partes (fls. 30), não há qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de promover o acolhimento da pretensão no sentido de responsabilizar a CEF, bem como não restou demonstrado qualquer vício ou defeito capaz de anular o contrato de financiamento pactuado ou, até mesmo, de justificar o pleito indenizatório por parte da CEF. O autor efetivou a compra de móveis com VIGOM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP por sua própria vontade e opção, não podendo ser atribuída à instituição financeira a responsabilidade pela não entrega dos bens supostamente. A relação jurídica deduzida nos autos e que ensejou prejuízo reclamado pelo autor envolve tão somente o mesmo e a loja de móveis, sem que se possa estender a falha da prestação do serviço de entrega à mutuante, que apenas concedeu o empréstimo para a aquisição dos bens. Posto isso, acolho a ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EXCLUSO do feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cessa a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (que corresponde ao benefício econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita nos termos do art. 98, 2º e 3º da mesma lei processual. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação. Retornem os autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, para a devida redistribuição do feito, observadas as formalidades legais.

0009103-54.2014.403.6100 - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 318/318v:Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 288/297 que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, visto que, na medida em que foi considerada indevida a decretação do perdimento do veículo, porquanto novo ao tempo da importação, mostra-se flagrante o dever de indenizar da ré. Intimado a manifestar-se, a ré ficou-se inerte.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, a sentença deixou expressa, na sua fundamentação, de que toda a celeuma decorreu do equívoco cometido antes de esse bem chegar ao Brasil, por atos que não podem ser imputados às autoridades públicas brasileiras (fl. 294). Portanto, a sentença mostrou-se coerente e lógica, inexistindo elementos representativos do alegado conflito entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão.A questão levantada pela embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, denotando, em realidade, a sua busca pela modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

SENTENÇA DE FLS. 319/319v:Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença de fls. 288/297 que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade e contradição, visto que faltou a indicação expressa de que a intimação da RFB, de fl. 244, esteve efetivamente acompanhada das manifestações processuais progressivas da União, notadamente as de fls. 153-154 e 209, a permitir a conclusão segura de que a postura fazendária de fls. 154 e 209 se desfaz. Intimado a manifestar-se, a autora apresentou a petição de fls. 313/316.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade e contradição. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Já a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, a sentença indicou em quais folhas dos autos se encontravam os documentos comprobatórios da conduta adotada pela ré em relação ao caso em discussão, inexistindo, assim, qualquer comprometimento do raciocínio do magistrado, bem como dúvida acerca da coerência e da lógica da decisão.A questão levantada pela embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, denotando, em realidade, a sua busca pela modificação do que ficou decidido na sentença, especialmente no tocante ao ônus da sucumbência. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0014719-10.2014.403.6100 - WELTON DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP156771 - FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Welton da Silva em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Auto Pista Fernão Dias S/A, buscando o pagamento de indenização de danos morais e materiais em razão de acidentes automobilístico sofrido na Rodovia Fernão Dias, altura do Km 632,2. Contestação às fls. 58/102 (documentos às fls. 103/160), na qual o DNIT alega sua ilegitimidade passiva, denuncia à lide a concessionária Auto Pista Fernão Dias S/A e combate o mérito. Réplica às fls. 163/176. Às fls. 177 foi determinada a citação de Auto Pista Fernão Dias S/A, que contestou às fls. 184/209 (documentos às fls. 210/343), combatendo o mérito. Réplica às fls. 358/370. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, do DNIT, ataindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva do DNIT para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Em preliminares, o DNIT esclarece que, em razão do Contrato de Concessão Edital nº 02/2007, a Rodovia Fernão Dias, à data do acidente (14/08/2011) já era explorada e administrada pela Auto Pista Fernão Dias S/A. Com efeito, tem-se da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal em seu art. 25: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Já a Lei 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, estabelece em seu art. 37: Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente; II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor. Do que se depreende dos dispositivos legais transcritos, uma vez firmado o contrato de concessão, cabe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados aos usuários desses serviços públicos. O Contrato de Concessão vinculado ao Edital nº 02/2007, firmado em 14/02/2008 (fls. 160) estabelece como objeto toda a extensão da Rodovia BR-381/MG/SP, Trecho Belo Horizonte - São Paulo (fls. 112). Tal contrato estabelece as atribuições da concessionária no que concerne à conservação da rodovia bem como, em sua cláusula 16.8, dispõe sobre sua responsabilidade no que se refere a danos causados aos usuários, nestes termos (fls. 137): 16.8 A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes ou futuros. 16.9 A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários, nomeadamente por intermédio de serviços de atendimento pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e atendimento mecânico (resgate/guincho), em coordenação com os sistemas públicos pertinentes, nos termos especificado no PER. Sendo assim, tendo o fato narrado nos autos ocorrido na altura do Km 632,2 da referida rodovia em data posterior à concessão, não mais está sob a responsabilidade do DNIT, que, no que concerne às rodovias, restringe-se às rodovias federais nas quais não tenha se operado qualquer concessão. Resta clara, portanto, a ilegitimidade passiva do DNIT para figurar no presente feito, devendo ser excluído dessa lide. Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DNIT em contestação. Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo o DNIT do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Auto Pista Fernão Dias S/A, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por MARIA TERESA DAPRILE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando condenação ao pagamento de perdas e danos em razão da arrematação do imóvel, bem como indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que, nos idos de 1975, obteve financiamento pela CEF (juntamente com seu marido à época, Ruy Mendes de Freitas; seu então sogro, Arnaldo Mendes de Freitas; e sua então sogra, Julia Mendes de Freitas) para aquisição do apartamento nº 14-D mais a vaga de garagem situado na rua Afonso Celso nº 694 e nº 718, São Paulo/Capital, sendo que, com o falecimento de seu sogro então em 22/05/1977, 85,58% da dívida foram quitados (para o que foi necessário reconhecimento em ação judicial ajuizada em 1978, na qual constou como litisconsorte ativa). A parte-autora informa ainda que, em 19/12/1977, venderam esse imóvel para Dario Yugo Morishita com o compromisso de liquidar o financiamento, aduzindo também que se separou judicialmente de seu ex-marido em 1985, motivo pelo qual se desvinculou desse financiamento. Alegando que esse imóvel foi arrematado por terceiro em liquidação extrajudicial promovida pela CEF nov/1994, a parte-autora viu-se impelida em dívidas derivadas dessa cobrança, além do que também teve ônus decorrente de ação ajuizada pelos arrematantes em vista de esse bem ter ficado ocupado de out/1994 até ago/2014 por Dario Yugo Morishita. Por tudo isso, a parte-autora pede indenização material e moral acusando a CEF pelas lesões que sofreu. A CEF apresentou contestação requerendo a denunciação da lide dos arrematantes do imóvel e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 134/199). Réplica às fls. 204/209. Juntados documentos (fls. 213/222, 226/227 e 235/286), os autos vieram para sentença. O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 125). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi conduzido com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Rejeito o pedido de denunciação da lide dos arrematantes do imóvel situado na R. Afonso Celso, 694 e 718 (apartamento 14-D), uma vez que o pedido formulado na inicial se traduz em indenização por atos cuja responsabilidade é atribuída à CEF. Logo, cabe analisar apenas a procedência ou não desse pedido, o que a rigor não repercuta nos supostos denunciados, de maneira que são inaplicáveis à causa as hipóteses previstas no art. 125, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente porque a parte-autora não tomou os cuidados necessários para formalmente se desvincular da situação jurídica que

desencadeou as alegadas lesões que sofreu. E se esses cuidados foram confiados a outras pessoas que procederiam em nome da parte-autora, ao fato é que não houve a desvinculação que ensejaria a atribuição de responsabilidade à CEF pelos fatos narrados nesta ação. Embora conste que desde 1985 a parte-autora está separada de seu ex marido (motivo pelo qual sustenta estar desvinculada do contrato de financiamento que ensejou toda a sequência de circunstâncias postas nos autos, já que renunciou a esse bem), também é verdade que a CEF não foi informada disso e, assim, essa instituição financeira agiu à luz das informações que estavam a seu alcance para a legítima satisfação extrajudicial de dívida derivada de financiamento não liquidado, ao mesmo tempo em que os então arrematantes também procuraram se abrigar pelas vias jurídicas disponíveis. Em suma, a responsabilidade pelos danos sofridos pela parte-autora não é da CEF, e esta via escolhida não é a adequada para as reparações ou correções porventura cabíveis em face dos efetivos responsáveis. Para a fundamentação desse entendimento, passo à análise do conteúdo dos documentos acostados aos autos. Antes, registro que o contrato de fls. 15/18 não diz respeito ao problema posto sub judice, sendo que somente após a conversão em diligência é que se deu a imprescindível instrução necessária à compreensão dos fatos e ao julgamento. Em 19/08/1975, a parte-autora, então casada com Ruy Mendes de Freitas, seu então sogro Arnaldo Mendes de Freitas (pai de Ruy) e sua então sogra Julia Mendes de Freitas (mãe de Ruy), ambos os casais unidos sob o regime de comunhão de bens, firmaram o Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda com Mútuo e Hipoteca para aquisição do imóvel situado na Rua Afonso Celso, nºs 694 e 718 (apartamento 14 e vaga de garagem, Bloco D) de Ribeiro Nogueira S/A Empreendimentos Imobiliário, tornando-se todos devedores do capital mutuado (fls. 214/216). O valor da dívida era de Cr\$268.357,50, a ser pago em 180 parcelas, com sistema de amortização SAC e juros de 10% ao ano. Em 22/05/1977, Arnaldo Mendes de Freitas faleceu (fls. 222) e, por essa razão, foi necessário o ajuizamento de ação perante a 6ª Vara Federal desta Capital (Processo nº 33.905-9) visando a quitação do financiamento do imóvel descrito acima na proporção do devido pelo falecido. Naquela ação foi determinada a suspensão do leilão anunciado às fls. 206 a 208 daqueles autos (fls. 27 destes), cuja sentença prolatada em 09/06/1986 (fls. 38/41) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré (CEF) a quitar parcialmente o débito dos autos em quantia proporcional à participação do falecido Arnaldo Mendes de Freitas na renda exigida para a concessão do financiamento habitacional (ao que consta, 85,58% da dívida foram quitados), não havendo pronunciamento judicial acerca da sustação da execução extrajudicial relativamente à parte remanescente da dívida. Inconformada, a CEF interpôs apelação, tendo o acórdão negado provimento ao recurso (fls. 66/81) em 17/09/2008, com trânsito em julgado em 21/06/2011 (fls. 227/227^v). Dessa forma, mostra-se irrefutável que nenhuma decisão proferida nessa ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Capital (Processo nº 33.905-9) exonerou os autores da totalidade da quantia exigida na execução extrajudicial do imóvel. Por isso, entendo que a CEF não cometeu qualquer ilegalidade ao dar continuidade à execução da dívida em 16/06/1994 em razão de inadimplência derivada de parcela não acobertada pelo litígio da 6ª Vara Federal desta Capital (Processo nº 33.905-9, fls. 255), tendo promovido as devidas notificações aos devedores (pelo agente fiduciário) para a purgação da mora, bem como procedeu à ciência da realização do leilão do imóvel. Pela certidão de fls. 227/227^v, nota-se que a CEF deu a quitação da cota do mutuário falecido, cumprindo a sentença, o que deu ensejo à extinção da execução e apurou, ainda, o saldo restante de R\$13.247,56 a ser pago pelos demais devedores. É verdade que houve separação consensual da parte-autora de seu ex-marido Ruy em 10/07/1985, ato no qual ela renunciou aos direitos hereditários por parte de Arnaldo Mendes de Freitas e Julia Mendes de Freitas (dado ao regime de bens), dos quais resultem direitos diretos ou por representação a Ruy Mendes de Freitas (fls. 28/36). Ocorre que não há nos autos qualquer indicação de que a CEF foi cientificada dessa renúncia, além do que tal se refere a direitos sucessórios porventura conferidos a seu ex-cônjuge, não tendo efeito algum sobre a dívida contraída com a CEF para a compra do imóvel descrito acima. Não bastasse, friso que o financiamento contraído com a CEF para aquisição do imóvel em tela foi feito também em nome da parte-autora em 1975, e não adimplido integralmente pelos devedores remanescentes (sem prejuízo da proporção conferida a Arnaldo Mendes de Freitas, em virtude de seu falecimento). Note-se também que a parte-autora assinou o contrato de venda do apartamento 14-D (e a respectiva vaga de garagem) a Dario Yugo Morishita em 19/12/1977, após o falecimento de Arnaldo Mendes de Freitas (fls. 19/21). Esse contrato não foi levado a registro imobiliário, como se observa do documento de fls. 283/284, tampouco ao conhecimento da CEF, inexistindo qualquer menção a cessão dos direitos e ônus do financiamento do bem. E nisso o tempo passou e não foram regularmente cumpridas as regras do mútuo habitacional, configurando inadimplência que impõe a execução extrajudicial. Sobre os efeitos do pactuado entre a parte-autora e Dario Yugo Morishita, o contrato de compra e venda dá aos contraentes tão somente um direito pessoal, gerando para vendedor a obrigação de transferir o domínio, de modo que produz efeitos obrigacionais, não conferindo poderes de proprietário àquele que não obteve a entrega do bem adquirido. A transferência da propriedade do bem imóvel somente se opera pelo registro do título aquisitivo no cartório competente, a teor do art. 1.227 c.c. arts. 1.245 a 1.247, todos do Código Civil. Portanto, no caso da venda do imóvel em questão, não houve a transmissão da propriedade do bem a Dario Yugo Morishita, ao mesmo tempo em que não foi mantido o devido cumprimento das regras do financiamento do imóvel. Logo, os vendedores continuaram, até a arrematação, constando formalmente como proprietários do imóvel em tela junto à CEF e demais registros (art. 1.245, 1º). Em vista do não pagamento do restante do débito, na defesa de seus interesses legítimos, a CEF corretamente promoveu liquidação extrajudicial que ensejou a arrematação do imóvel por Francisco José Carlos Stein Alvim e Elizabeth Regina Ferreira Alvim em 28/10/1994. E como o imóvel ficou ocupado de 28/10/1994 até 08/2014 por Dario Yugo Morishita (compromissário comprador do bem), os arrematantes ajuizaram a Ação Ordinária de Imissão de Posse e indenização por perdas e danos em 1995. Note-se, por aproximados 20 anos os arrematantes não tiveram acesso a imóvel pelo qual pagaram em procedimento regular de arrematação, razão pela qual moveram essa Ação Ordinária de Imissão de Posse cumulada com indenização por perdas e danos nº 471/95, em face de Dario Y. Norishita, Ruy Mendes de Freitas, Maria Teresa D'Aprile Mendes de Freitas (nome de casada), Espólio de Arnaldo Mendes de Freitas e Julia Mendes de Freitas, que tramitou junto à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. A sentença de 19/06/2012 foi no sentido de determinar a imissão dos autores na posse do apartamento 14-D e da vaga de garagem, de condenar os réus ao pagamento de indenização (equivalente ao locativo desde a data do registro da carta de arrematação) e dos ônus de sucumbência, bem como para determinar a desocupação do imóvel por Dario Y. Norishita em 30 dias improrrogáveis (fls. 52/53). A sentença foi mantida em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça Estadual (fls. 55/58). Conforme documento de fls. 59/60, o réu Dario Y. Norishita celebrou, em 05/08/2014, acordo judicial para desocupar o imóvel e a vaga de garagem, bem como se comprometeu a pagar R\$100.000,00 aos arrematantes. O acordo foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo apenas em relação a Dario Y. Norishita e, por isso, os arrematantes prosseguiram com a execução do julgado em relação aos demais réus, entre os quais está a parte-autora, cobrando-lhes a quantia de R\$497.059,78 (em janeiro de 2015, fls. 65). Pelo não pagamento do débito, efetuou-se a penhora de bens da então e ora parte-autora em 20/05/2015 (fls. 61/62). Consta ainda exceção de pré-executividade oposta por Maria Teresa D'Aprile foi rejeitada em 27/05/2015, determinando-se o prosseguimento da execução em seu desfavor (fls. 101). Novamente, a CEF não tem responsabilidade pelos fatos e atos inerentes ao processo judicial estadual, e muito menos esta ação perante a Justiça Federal pode servir de via reflexa ou oblíqua para modificar o julgado estadual. A desoneração da parte-autora em relação ao contrato de financiamento em tela teve espaço naquela ação estadual, e a condenação lá formada não viabiliza a reclamação perante a CEF por ato ou fato que pode ser atribuído à responsabilidade dessa instituição financeira. Enfim, não está provado que a CEF foi devidamente informada da alegada desvinculação da parte-autora em relação ao contrato de financiamento que desencadeou os atos e fatos narrados. É crível que a parte-

autora, ao renunciar aos direitos hereditários conferidos a seu ex-cônjuge por ocasião de sua separação, tenha pensado que também se desoneraria das dívidas contraídas durante seu casamento, incluindo-se o mútuo habitacional. Contudo, a desafortunada sequência desencadeada em seu desfavor não pode ser atribuída à CEF, razão pela qual a instituição financeira não pode ser responsabilizada por danos materiais ou morais. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários em 10% do valor atualizado atribuído à causa (segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO (SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Desentranhe-se a petição de fls. 357/371 para juntá-la aos autos da Medida Cautelar nº 0004033-85.2016.403.6100. Considerando que até o momento somente houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, conforme documento de fls. 170/174, determino a suspensão dos efeitos dessa consolidação, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Consigno que o valor da dívida, a ser paga pela autora, abrange o total das parcelas vencidas, bem como as despesas havidas com a execução extrajudicial. Acrescento, por fim, em cumprida a determinação supra, a autora deverá retomar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à instituição financeira. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0011659-58.2016.403.6100 - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando afastar a alíquota de 4% pertinente a COFINS, exigida nos termos do art. 18 da Lei 10.864/2003, bem como a devolução do indébito correspondente. Em síntese, a parte-autora sustenta a inaplicabilidade da majoração prevista no art. 18 da lei 10.684/2003 porquanto não se enquadra na previsão contida no art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991, asseverando que é uma sociedade corretora de seguros, não podendo ser incluída no rol de instituições financeiras e equiparadas, além do que é distinta dos agentes autônomos de seguros e também das sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários. Por isso, a parte-autora pede provimento para não ser compelida a recolher COFINS com alíquota de 4% e a devolução do indébito dentro do prazo prescricional quinquenal. A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido (fls. 99/101). Réplica às fls. 103/107. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Destaco que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, b, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/98). Desse modo, como o fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/98, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), trata-se de exercício de competência tributária originária, motivo pelo qual não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Outra fosse a conclusão, haveria que se exigir da COFINS, também, a não cumulatividade etc., tal qual disposto pelo art. 154, I, combinado com o art. 195, 4º, ambos da Constituição. No caso dos autos, o cerne da questão consiste em saber se a atividade desenvolvida pela parte-autora (sociedade corretora de seguros) se enquadra nas atividades previstas no rol do 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, para fins de incidência da COFINS, à alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003. A Lei 8.212/1991, art. 22, 1º, previu que contribuição previdenciária teria adicional de 2,5% no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nesse art. 23 e também no art. 23 dessa mesma Lei 8.212/1991. Particularmente acredito que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas à alíquota de 4% a título de COFINS, objetivamente pela lógica do art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 interpretado à luz da igualdade e da solidariedade que escoram o sistema de financiamento da seguridade social, já que diversas entidades que operam no sistema financeiro (e suas corretoras) assim estão claramente sujeitas, assim como as seguradoras. As corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, sendo que sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. De seu turno, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Desta feita, não me parece lógico à luz da isonomia e da solidariedade no custeio da seguridade que somente as sociedades corretoras de seguros sejam desoneradas da alíquota de 4% de COFINS. Contudo, reconheço que a jurisprudência caminhou em outro sentido, como se pode notar na Súmula 584 do E. STJ, DJe 01/02/2017: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. No mesmo sentido, também no E. STJ, trago à colação os seguintes julgados proferidos nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ n. 8/2008. REsp 1400287/RS RECURSO ESPECIAL 2013/0191520-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, m.v., 22/04/2015, DJe 03/11/2015: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. REsp 1391092/SC RECURSO ESPECIAL 2013/0109503-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, m.v., 22/04/2015, DJe 10/02/2016: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Diante disso, curvo-me à jurisprudência dominante em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Da análise do contrato social (fls. 19/27) da parte-autora extrai-se que o objeto da sociedade, nos termos da cláusula segunda consiste na administração e corretagem de seguros. Trata-se de empresa que realiza a chamada corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não confundindo-se com as denominadas sociedades corretoras ou com os agentes autônomos de seguros privados. Em sua contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido relativo à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a COFINS com a alíquota majorada nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003, no tocante aos fatos posteriores ao ajuizamento da ação, por força do disposto na IN SRF nº 1.628/2016. Procedente o pedido, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes (respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação), cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte-autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%

exigida nos termos do art. 18 da Lei 10.864/2003 (mantendo, por óbvio, a incidência devida sem essa alíquota), bem como para CONDENAR a União Federal a devolver as quantias pagas a maior a esse título nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação. A apuração do quantum do indébito deverá ser realizada na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Tendo em vista que a União Federal não contestou o mérito do pleito diante de posição reiterada do E. STJ, e em razão da matéria constar da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, não há condenação em honorários advocatícios conforme art. 19, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Sem remessa oficial ao teor do art. 496, 4º, I, II e IV, do Código de Processo Civil.

0005031-32.2016.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Silva em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e AMIL - Assistência Médica Internacional S/A visando restabelecimento de plano de saúde. Em síntese, a parte autora (servidora pública lotada na UNIFESP) aduz que a autarquia mantém plano de saúde para seus servidores com a AMIL, o qual foi encerrado em 31.12.2015, embora até 15.12.2015 os interessados puderam aderir a novo plano de saúde firmado com a Aliança Administradora de Benefícios de Saúde. Afirmando que o custo mensal do novo plano é muito elevado (R\$ 1.799,88 mensais) comparado àquele firmado com a AMIL (R\$ 495,72 mensais), ser merecedora de apoio em razão da dignidade da pessoa humana e do Código de Defesa do Consumidor, restando abusiva a rescisão unilateral entre UNIFESP e AMIL (ambas com responsabilidade solidária), a parte-autora pede o restabelecimento e continuidade do plano de saúde em tela. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 75), as rés contestaram (fls. 79/107 e 113/159). Às fls. 164/165, a parte autora manifestou quanto ao valor da causa. Tutela indeferida às fls. 167/172. As partes não requereram produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Ocorre que a eficácia direta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana esbarra em um grande sistema de competências estabelecido pelo ordenamento constitucional de 1988, que confia sobretudo ao Legislador Ordinário o adensamento ou detalhamento das reais concretizações do Estado Democrático de Direito. Cabendo ao Legislador Ordinário fazer escolhas a partir de sua discricionariedade política dentro de suas áreas de competência, cabe ao Poder Judiciário o necessário respeito a essas escolhas, sendo possível o controle jurisdicional salvo em casos de violações formais ou de manifesta ofensa aos limites materiais da discricionariedade. Dito isso, o Legislador Ordinário se valeu de sua competência discricionária para, em se tratando de sistema de proteção à saúde pertinente a servidores públicos federais, positivou o seguinte no art. 230 da Lei 8.112/1990 (na redação da Lei 11.302/2006): Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (...) 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; III - (VETADO) 4º (VETADO) 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. Assim, como ocorre com grande parte do povo brasileiro, a primeira cobertura de prestação à saúde do servidor se dá pelo SUS e, a exemplo de diversas outras categorias da iniciativa privada, podem ser oferecidas também ao servidor federal coberturas por instituições de saúde privadas a partir de prestação direta pela entidade a cujo quadro o servidor pertencer, ou também mediante convênio com a entidade de autogestão ou ainda contrato com operadora de plano e de seguro privados de assistência à saúde através da licitação. A escolha discricionária do Legislador Ordinário em viabilizar diversas maneiras de proteção à saúde do servidor federal ao positivou o art. 230, 3º, I e II, da Lei 8.112/1990, revela um segundo nível de discricionariedade, agora confiada por esse preceito normativo à União e suas entidades autárquicas e fundacionais. Ao prever que a União e suas entidades autárquicas e fundacionais ficam autorizadas a celebrar convênios e contratos para prestação de saúde de servidores federais (para além da cobertura do SUS), o art. 230, 3º da Lei 8.112/1990 permite que essas pessoas jurídicas de direito público façam escolhas sobre qual a melhor maneira de assim proceder (em equilíbrio com as necessidades dos servidores e as possibilidades do erário). Feitas as escolhas pelo Legislador ao positivou o art. 230, 3º, da Lei 8.112/1990 e, a partir daí, também realizadas as escolhas pela União e suas entidades autárquicas e fundacionais para celebrar convênios e contratos cuidando de prestação de saúde a servidores públicos federais, caberá ao Poder Judiciário verificar se essas escolhas discricionárias estão dentro de limites razoáveis no caso concreto (como dito acima, viabilizando o controle judicial apenas em casos de manifesta violação dos limites de conveniência e de oportunidade). No caso dos autos, noto que o contrato firmado entre UNIFESP e AMIL (contrato nº 139/2010), assinado em 15.12.2010, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do mesmo, podia ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da cláusula décima, e art. 57, II, da Lei 8.666/1993. Findo o prazo estipulado, a UNIFESP, no exercício do seu poder discricionário, optou por não abrir novo procedimento licitatório visando à contratação de nova operadora de plano de saúde, mas contratando a seguradora Aliança Administradora de Benefícios de Saúde, por

adesão, ou seja, os beneficiários, como a parte autora, tem a opção de aderir ou não. A autora optou por não aderir tendo em vista o alto custo do plano oferecido. É verdade que o plano de saúde da AMIL se mostrava mais interessante para a autora comparado ao da Aliança Administradora de Benefícios de Saúde (o custo mensal do novo plano é de R\$ 1.799,88 ao invés de R\$ 495,72). Todavia, nem o princípio da dignidade da pessoa humana e nem Código de Defesa do Consumidor foram maculados porque, tal como ocorre com centenas de milhões de brasileiros, há cobertura prestada pelo SUS. E assim como ocorrem com múltiplas carreiras públicas federais, a União e suas autarquias e fundações podem celebrar e rescindir contratos tal como fez a UNIFESP, nos termos autorizados pelo art. 230 da Lei 8.112/1990. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adota pela UNIFESP ou pela AMIL, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Sequer há direito adquirido da autora a permanecer com o contrato originário sob o argumento de direito adquirido, garantia à segurança jurídica (art. 5º, caput, combinado com o inciso XXXVI, do mesmo preceito da Constituição de 1988). O poder público contratante não é obrigado a manter o regime jurídico vigente no ano em que servidores ingressaram no serviço público, e nem a manter o que for exclusivamente interessante aos servidores. Ao realizarem suas propostas e opções de vida, as pessoas se amparam na realidade que lhes é apresentada, motivo pelo qual o mínimo que se pode esperar de um Estado Democrático de Direito é a lealdade em preservar sua palavra, dentro do possível honrando os compromissos assumidos com aqueles que optaram por aquilo que lhes foi oferecido quando do ingresso no serviço público. Traduzindo essa obviedade para a linguagem jurídica, deveria ser assegurado aos servidores o direito adquirido a confiança legítima nas mudanças de regime jurídico, justificando alterações em mandamentos normativos bem como em razões fáticas. O interesse público é valor imperativo na sociedade moderna, motivo pelo qual são exigidos sacrifícios de toda sociedade em favor dos objetivos sociais promovidos pelo Estado, mas em juízo de ponderação com a confiança legítima depositada pela sociedade e pelos servidores públicos nas práticas e tendências de atuação do ente estatal. Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público, motivo pelo qual as previsões normativas assegurando prerrogativas aos servidores podem ser alteradas, mesmo aquelas que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, há várias decisões do E. STF, como se pode notar na ADI 2555/DF, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 02-05-2003, p. 0025, no RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042 e no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade de determinar o valor do benefício econômico pretendido, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo metade do percentual ser rateado, em iguais proporções, às rés, com incidência dos efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução em apenso, autos n. 0004833-50.2015.403.6100.Int.

0004833-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação da verba honorária, fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0018476-90.2006.403.6100, e oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada manifestou-se às fls. 12/26.Decisão de fl. 28 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 29/31), deles resultando valor inferior ao apresentado pelos embargados.Manifestação dos embargados às fls. 35/37, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. A embargante, em petição sem assinatura, discordou dos valores apresentados pela Contadoria.É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada.Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 29/31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante aos embargados, já que estes decaíram em parte mínima do pedido, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 29/31 para os autos dos Embargos à Execução nº 0018476-90.2006.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

0020742-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA THEREZA ASSUMPCAO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada são excessivos, sendo necessário, para a devida apuração dos valores, reconstituir a Declaração de Ajuste Anual respectiva, excluindo a base de cálculo não tributável e levando-se em conta o que já foi pago ou restituído pelo contribuinte. A parte embargada manifestou-se pela concordância com o valor original do crédito apresentado pela embargante, porém divergiu do cômputo da sua atualização (fls. 16/23).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta (fls. 26/28) sobre a qual houve concordância total da embargada e parcial da embargante, sob a justificativa de não serem devidas as custas judiciais, pela sua não inclusão na conta de liquidação da embargada (fl. 31 e 34/34vº).É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em estrita consonância com o acórdão exarado nos autos principais. Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, porque foram incluídas, indevidamente, as custas judiciais, não requeridas pela embargada na sua conta de liquidação, conforme petição e planilha de fls. 161/169 dos autos principais. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pela exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Ainda que em regra a parte-exequente tenha direito à inclusão das custas judiciais dentre as verbas que derivam do trânsito em julgado favorável em ações de conhecimento, é imprescindível que o montante seja indicado na conta de liquidação apresentada, à luz da lei processual civil. Essa mesma lei impede que o julgamento seja proferido além do pedido formulado pelo autor da ação ou do cumprimento de sentença.Assim, acolho em parte os cálculos da Contadoria, determinando a subtração do valor relativo às custas judiciais.Isto exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.26/28, excluindo-se, no entanto, o valor das custas judiciais. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) calculados sobre o excesso da execução, distribuídos em iguais proporções às partes em vista da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/28 para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001377-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MISTER PIAL PIZZARIA LTDA - ME X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X ALENCAR RODRIGUES DE BARROS

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MISTER PIAL PIZZARIA LTDA ME E OUTROS, objetivando a cobrança de valores decorrentes do descumprimento dos contratos firmados entre as partes (Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa CAIXA nº 0288.1602 e GIROCAIXA Fácil - Op 0734 nº 73400009458), juntados às fls. 16/35. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contratos descritos acima, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 23.01.2015, de R\$103.842,42. À fl. 185 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0013361-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEIN ASSESSORIA EIRELI - ME X OMAR ZEIN

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ZEIN ASSESSORIA EIRELI ME e OMAR ZEIN, objetivando a cobrança de valores decorrentes do descumprimento dos termos da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - Op 0734 nº 734-3128.003.00000784-5, juntada às fls. 13/21. Em síntese, a autora emitiu o documento descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 25.06.2015, de R\$52.005,71. À fl. 106 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0000261-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PREMIER VITRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DACIO GOMYDE PRETONI X MARCELO MATEUS

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PREMIER VITRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 03540376, juntada às fls. 25/34. Em síntese, a autora emitiu o documento descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 23.11.2015, de R\$204.459,36. Às fls. 76/80, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que incluídos no acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0012136-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVER E MAIS EXPERIENCIAS E VIAGENS - EIRELI - ME(SP116669 - VINICIUS DE NOBREGA) X TATIANA SALETE FLORIANI(SP116669 - VINICIUS DE NOBREGA)

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VIVER É MAIS EXPERIÊNCIAS E VIAGENS EIRELI ME e TATIANA SALETE FLORIANI, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 0690 00002550, juntado às fls. 11/18. Em síntese, a autora celebrou com as rés o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 09.05.2016, de R\$101.573,86. À fl. 58/60, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0024547-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Valdevaldo Oliveira Moreira, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 14.222,45 (quatorze mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do não pagamento de anuidades devidas. Logo após a expedição do mandado de citação, a OAB requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 17/17v e 23/24), no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, exceto no que se refere aos honorários devidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 17/17v e 23/24, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Honorários devidos pela parte executada em 10% do valor da causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0009450-19.2016.403.6100 - DANONE LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danone Ltda. em face do Procurador-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região em

São Paulo e da União Federal visando o reconhecimento de prescrição de multa trabalhista derivada do Auto de Infração 012174629/2006 (combatido em ação anulatória trabalhista), duplicidade de inscrições em dívida ativa decorrentes dessa mesma autuação e, ao menos, a suspensão da exigibilidade em razão de depósitos judiciais (realizados na mencionada ação trabalhista) para fins de obtenção de CND e para impedir inscrição no CADIN e executivos fiscais. Em síntese, a parte-impetrante informa que ajuizou ação anulatória 0193200-80.2007.5.02.0022 (distribuída perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital e atualmente com recurso pendente de julgamento perante o E.STF) combatendo o Auto de Infração 012174629, lavrado em 19/12/2006, tendo realizado naquele feito dois depósitos para garantia da exigência trabalhista (um primeiro no Banco do Brasil, que reconhece insuficiente, e um segundo complementar na CEF após decisão desfavorável de Tribunal Trabalhista). Escorrendo-se em legislação tributária e alegando prescrição quinquenal da exigência trabalhista (ou pela data da notificação da autuação em 05/07/2007, ou pela intimação da decisão desfavorável do Tribunal Trabalhista em 22/10/2010), bem como duplicidade da inscrição em dívida ativa dessa imposição e, ao menos, suspensão da exigibilidade de crédito tributário por força dos depósitos, a parte-impetrante pede ordem para reconhecimento da prescrição, cancelamento da segunda inscrição e que lhe seja fornecida CND, com vedação para inscrição de seu nome no CADIN e que não seja ajuizada ação executiva fiscal. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 289), posteriormente prejudicado em razão de decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 306/331, 333/339, 373/383 e 406v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 341/372 e fls. 383/388. Às fls. 395/406, a parte impetrante reitera os termos da inicial. A União Federal pediu ingresso no feito (fls. 340). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para apreciar o pedido de prescrição de multa trabalhista derivada do Auto de Infração 012174629/2006, o que se dá primeiro em razão de a matéria da autuação ser trabalhista e, segundo em decorrência de essa prescrição estar diretamente relacionada a atos processuais de ação anulatória trabalhista ainda em tramitação. Primeiro, é verdade que, em regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança é definida em razão da pessoa e não da matéria, mas há exceção no caso de temas trabalhistas decorrentes de autuação lavrada pelo Ministério do Trabalho. Após a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda 45/2004, a competência para processar e julgar mandado de segurança sobre penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça Trabalhista, sendo certo que esse novo preceito é aplicável somente às causas sem sentenças de mérito na data da entrada em vigor dessa emenda. Friso que a orientação jurisprudencial se firmou na necessidade de sentenças de mérito como marco temporal para delimitação das competências da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista em ação mandamental após a Emenda 45/2004, não bastando sentenças sem mérito, como se nota no E.STF, no CC 7.204-1-MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 09/12/2005. Nesse mesmo sentido trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:AgRg no CC 86231/SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0122553-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 27/08/2008, DJe 09/09/2008: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA FEDERAL EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTERIORMENTE À EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Tratam os autos de mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho impetrado na Justiça Federal objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento do adicional de 50% estabelecido na Lei 8.880/94 e expedição de ofício à autoridade coatora para homologar a rescisão do contrato de trabalho. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no CC n. 7.204-1-MG, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, no sentido de que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. Na espécie, foi proferida, pela Justiça Federal, sentença sem resolução de mérito anteriormente à vigência da EC 45/2004, restando patente a competência da Justiça Trabalhista. 4. Agravo regimental não-provido. CC 129193/MT CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0243156-8, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, v.u., j. 28/10/2015, DJe 27/11/2015: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRANTE EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. TEMA AFETO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELA EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por empregado submetido ao regime da CLT em face de presidente de sociedade de economia mista federal empregadora em procedimento administrativo disciplinar que infligiu a pena de demissão ao impetrante. 2. Com a ampliação da competência da Justiça Laboral, promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passaram a ser cabíveis mandados de segurança impugnando atos de autoridades estatais, ou equiparadas, não integrantes da própria Justiça do Trabalho, sempre que a discussão envolver matéria sujeita à jurisdição especializada. 3. Sob os influxos da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para decidir mandados de segurança impetrados contra dirigentes de sociedades de economia mista, no exercício de atribuições de autoridade administrativa, como é o caso de dirigente de entidade da administração pública indireta (CF, art. 37), no exercício de poder disciplinar em relação a empregado celetista. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista. No caso dos autos, trata-se de impetração diretamente relacionada ao mérito do Auto de Infração 012174629, lavrado em 19/12/2006 por agentes do Ministério do Trabalho sob a alegação de descumprimento de percentuais de contratação de empregados com deficiência, nos termos da Lei 8.213/1991 e do Decreto 5.296/2004 (fls. 45). Ao arguir a prescrição de parte de valores exigidos por força dessa autuação, por certo a impetração se opõe e discute penalidade trabalhista, já que prescrição é tema de mérito (ou prejudicial de mérito). Registro que na inicial da impetração e nas informações da autoridade impetrada há sustentações lastreadas em atos normativos direcionados a tributos. A esse propósito, é necessário lembrar que embora a exigência feita no Auto de Infração 012174629/2006 tenha se traduzido nas combatidas inscrições em dívida ativa (por certo com natureza de créditos fiscais na medida em que são potenciais direitos de ente estatal), a natureza trabalhista dessa cobrança é inconfundível com créditos tributários (obviamente oriundos de tributos e de multas tributárias), não sendo correto recorrer a analogias como modo de integração de lacunas normativas porque cada um desses temas possui regras prescricionais próprias em suas respectivas legislações de regência (ainda que eventualmente prazos possam coincidir). Registro que na inicial da impetração não pode ser deduzido o pedido de prescrição apenas no que tange à expedição de CND, não inscrição no CADIN e vedação a propositura de execução fiscal, porque esses aspectos foram destacados como pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade da imposição, diverso do expresso requerimento de prescrição de imposição feita no Auto de Infração 012174629/2006. Portanto, sendo regida pela legislação trabalhista, as alegações sobre prescrição (tema de mérito) da imposição feita no Auto de Infração 012174629/2006 representam oposição processual de assunto tipicamente trabalhista, fora da competência desta Justiça Federal. Segundo, e igualmente relevante, a parte-impetrante ajuizou a ação anulatória 0193200-80.2007.5.02.0022, distribuída perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital e atualmente com recurso pendente de julgamento perante o E.STF (fls. 62), justamente combatendo o Auto de Infração 012174629, lavrado em 19/12/2006. Nessa ação trabalhista é que foram realizados os dois depósitos para garantia da exigência feita na autuação, um primeiro no Banco do Brasil (sobre o qual a própria impetrante reconhece a insuficiência de valores) e um segundo complementar na CEF (após decisão desfavorável de Tribunal Trabalhista), e que estão subordinados ao desfecho dessa ação laboral. Analisar a prescrição

dessas mesmas verbas da autuação nesta ação mandamental relativa a valores que estão vinculados ao desfecho de ação anulatória integralmente processada perante a Justiça Laboral e atualmente em grau de recurso perante o E.STF significaria colocar o presente pedido de prescrição (tema de mérito neste writ) em possibilidade de confronto ou colisão com o decidido (ou a decidir) em outra ação judicial. Ainda que isso possa ser possível, por óbvio que não se dará nos moldes desta impetração. Ou seja, esta ação mandamental não pode servir para a liberação de depósito judicial vinculado à jurisdição trabalhista (agora em tramitação perante o E.STF) e nem mesmo para a devolução de depósito eventualmente convertido em renda naquela ação laboral (dados os conhecidos efeitos de coisa julgada material que potencialmente podem advir da ação anulatória 0193200-80.2007.5.02.0022), até porque mandados de segurança não se prestam a cobrança de valores. De tudo isso evidencia-se que este writ não foi impetrado perante o Foro competente para apreciar o pedido de prescrição de exigência feita em autuação trabalhista e discutido em ação anulatória em curso e atrelada à Justiça Laboral (mesmo que ostente natureza de crédito fiscal manuseado pela representação processual da União Federal). Indo adiante, há falta de interesse de agir superveniente em relação à duplicidade de inscrições em dívida ativa, porque na manifestação de fls. 359 a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região reconhece o equívoco que levou à indevida inscrição 80.5.16.003782-66, determinando providências para que a mesma seja baixada de seus registros. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos (necessidade, utilidade e adequação), e a constatação de um deles enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que se verifica no presente caso porque não mais subsiste necessidade de provimento jurisdicional no que concerne à alegada duplicidade. Por fim, com relação à suspensão da exigibilidade da multa trabalhista para fins de expedição de certidão negativa de dívidas, a certificação estatal deve revelar o que consta em cadastros e bancos de dados do poder público, razão pela qual pode indicar dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva), inexistência de dívidas (certidão negativa) ou exigências fiscais com exigibilidade suspensa (certidão positiva com efeitos de negativa). Dentre as causas que aparecem para a suspensão da exigibilidade de créditos fiscais estão depósitos bancários vinculados a ações judiciais (materializando-se como modalidades de garantia ou caução) e tutelas judiciais provisórias. Porque a ação anulatória 0193200-80.2007.5.02.0022 (distribuída perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital) atualmente se apresenta com decisão desfavorável à ora parte-impetrante (tanto que há recurso pendente de julgamento perante o E.STF, fls. 62, 180/198 e 199/227), a argumentação deste writ se escora em depósitos judiciais realizados na ação anulatória 0193200-80.2007.5.02.0022. Realmente, garantias pecuniárias integrais têm sido aceitas como causa suficiente para a suspensão da exigibilidade de créditos fiscais e, assim, viabilizam a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tal como consolidado na Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada: Os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular. Examinando o documento de fls.38/44 verifica-se que a certidão desejada está sendo obstada em razão de débito inscrito na dívida ativa da União, a saber, CDA nº 80.5.15.021641-80. A esse respeito, a autoridade impetrada prestou informações indicando equívocos de forma e dívidas acerca de quantitativos. Sobre equívocos de forma, é certo que a ora parte-impetrante fez dois depósitos vinculados à mencionada ação anulatória trabalhista, um primeiro no Banco do Brasil (fls. 229, que reconheceu ser insuficiente) e um segundo complementar na CEF (fls. 230, após decisão desfavorável de Tribunal Trabalhista, alegando que desde então há garantia integral da dívida. Consta petição dirigida ao Vice Presidente do TST, datada de 19/02/2016 pedindo determinação judicial para que o Banco do Brasil faça a transferência do depósito judicial realizado na ação anulatória, para a conta judicial nº 3011.635.00000330-0, aberta na CEF (fls. 254/265). Se há divergência formal porque o primeiro depósito foi efetuado no Banco do Brasil (porque a guia de teria sido expedida pela Vara do Trabalho), creio que esse problema não se põe para fins de expedição de CND pois o formalismo deve ser superado em favor da materialidade e da idoneidade da garantia ofertada. Sobre a suficiência do montante, no primeiro depósito feito no Banco do Brasil foram ofertados R\$ 115.683,40 e, diante da insuficiência, foi feito um segundo depósito complementar na CEF no montante de R\$ 106.681,23. Se a providência administrativa indicada pelas autoridades fazendárias no DESPACHO/PGFN/PRFN/DIDAU/SP 89/2016 (fls. 359) tivesse sido diligentemente realizada, esse aspecto restaria solucionado sem esta ação mandamental e seus recursos. Registros fazendários podem não acusar depósitos bancários feitos em instituições financeiras que são fornecem ordinariamente dados a respeito, impedindo vinculações automáticas pelos sistemas de conferência do poder público. Todavia, nesta ação mandamental não vejo meios de afirmar a suficiência dos depósitos para a garantia integral da dívida. Multas trabalhistas têm indexadores próprios que não são correspondem necessariamente os mesmos parâmetros de remuneração de depósito judicial feito no Banco do Brasil. Note-se que é conhecida nesta Justiça Federal a discussão acerca da aplicação da Lei 9.703/1998 (todavia, sobre matéria tributária) a depósitos realizados antes das transferências determinadas pela Lei 12.099/2009, dando noção das diversidades que podem ser encontradas em quantitativos que garantem lides judicializadas (notadamente com natureza trabalhista). Contudo, se de um lado a inexistência de dilação probatória na via mandamental impede que seja afiançada a integralidade dos depósitos efetuados para a garantia da multa trabalhista em tela, de outro lado é possível reconhecer neste writ o direito de a parte-impetrante ter reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal na proporção correspondente ao depósito efetivado. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de prescrição de multa trabalhista derivada do Auto de Infração 012174629/2006 (combatido em ação anulatória trabalhista) bem como a falta de interesse de agir superveniente no que concerne à duplicidade de inscrições em dívida ativa decorrentes dessa mesma autuação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nesses aspectos. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A ORDEM requerida para reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito fiscal referente à CDA 80.5.15.021641-80 na proporção dos depósitos indicados às fls. 230/231, de modo que, em havendo garantia integral da dívida e em sendo essa CDA o único motivo, certidões positivas com efeito negativo deverão ser expedidas, o nome da parte impetrante não deverá ser lançado no CADIN e execuções fiscais não poderão ser intentadas. Ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença (fls. 306/331, 333/339 e 373/383). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO (SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Willians Couto Rodrigues e Rosana Torres Couto Rodrigues Ferro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, pugnando pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte requerida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, bem como a suspensão do leilão, e ainda determinar à seguradora que garanta os pagamentos das prestações

vencidas e vincendas. Para tanto, em síntese, a parte-requerente aduz que, em 08/05/2013 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 1.4444.0255896-3, por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Togo nº 501, Apto 121, Jd. Brasil, São Paulo/Capital. Sustentando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, pede a suspensão da execução. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 88). Citadas, as Rés apresentaram Contestação às fls. 94/134 e 141/224, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 34/86). Liminar indeferida às fls. 311. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Afasto, de início, a alegação das rés de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré. Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. Indefiro a alegação de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF, visto que além do contrato de alienação fiduciária ter sido firmado com essa instituição financeira, os requerentes insurgem-se contra a sua liquidação extrajudicial por ela promovida. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Iniciando, quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; AI-Agr 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e AI-Agr 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006). A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei n. 9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a autora, que, tendo celebrado o contrato em 03/12/2012, com início do primeiro encargo mensal em 03/01/2013 (fls. 76). apenas adimpliu as duas primeiras parcelas (fls. 102). As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa

prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. No caso em tela, ao contrário do que afirmado pela parte requerente, a Notificação Extrajudicial para purgação da mora foi-lhe entregue pessoalmente, constando, como prova, a aposição de sua assinatura ao final do documento (fls. 277/281). O Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo certificou o decurso do prazo legal para a purgação da mora, referente à dívida do imóvel matriculado sob o nº 47.672. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, distribuídos em iguais proporções às rés, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9) - LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAQUERI

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUIZ ANTONIO FAQUERI em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em segunda instância. No julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015661-9, opostos pela União Federal, foi reconhecida a prescrição para a satisfação da condenação judicial, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que foram executados na ação principal. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, por meio do depósito de fl. 200, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela União, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sonho Azul Três Lanches Ltda-ME, João Lauzado de Jesus e Albino Gomes de Oliveira, em que pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 28.423,08 (atualizado até 23/08/2007), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-fixado com recursos do SEBRAE nº 21.4062.704.0000053/02, firmado com os requeridos em 27/01/2003, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 na conta-corrente 1026.003.00000505-0. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Os corréus foram citados às fls. 68, 194, 196/197 e 206. As fls. 210, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, tendo a corré Sonho Azul apresentado exceção de pré-executividade às fls. 247/252, rejeitada em decisão de fls. 269/272. Tendo em vista a citação por hora certa de Albino Gomes de Oliveira, foi dada vista à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos às fls. 299/308, impugnados pela CEF às fls. 311/333. O requerimento de prova pericial feito pela DPU foi indeferido às fls. 334, não sendo interposto recurso em face dessa decisão (fls. 335). A decisão de fls. 210 foi reconsiderada às fls. 336, tendo em vista o oferecimento de embargos às fls. 311/333. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, chamo o feito à ordem para consignar que os embargos interpostos pela Defensoria Pública da União referem-se somente ao corréu Albino Gomes de Oliveira. Assim, em que pese o despacho de fls. 336 ter reconsiderado a decisão de fls. 210, que havia convertido o mandado inicial em mandado executivo tendo em vista a oposição de embargos, tal decisão deve ser mantida em face dos corréus Sonho Azul Três Lanches Ltda-ME e João Lauzado de Jesus. Com

efeito, devidamente citados (fls. 61 e 194), esses litisconsortes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, motivo pelo qual, em face deles, corretamente convertido o mandado inicial em mandado executivo. A presente sentença, portanto, refere-se ao julgamento de mérito referente aos embargos apresentados pelo corréu Albino Gomes de Oliveira, posto que em face dos corréus Sonho Azul Três Lanches Ltda-ME e João Lauzado de Jesus subsiste o decidido às fls. 210. Nesses termos, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A preliminar de ausência de título executivo, por ausência de liquidez e certeza, deve ser afastada. Invoca a parte-ré requisitos essenciais ao título necessário ao ajuizamento de execução, ao passo que a ação que aqui se tem é monitoria, que exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do Código de Processo Civil), que se encontra devidamente acostada às fls. 11/17. Note-se que, como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, admite-se não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Esse o entendimento adotado pelo STJ no REsp 218.595/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., DJ de 04/09/2000: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apoia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei,

v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula nº 21 do contrato travado entre as partes que assim dispõe: 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A despeito da previsão trazida no item 21.1, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora (fls. 19/23), demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de

que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a prática do anatocismo decorre do mecanismo descrito na cláusula nº 9, que dispõe que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, seriam representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 3,4% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Diante da existência de previsão contratual nesse sentido, resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos por Albino Gomes de Oliveira e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor Albino Gomes de Oliveira para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a execução em trâmite em face dos corréus Sonho Azul Três Lanches Ltda-ME e João Lauzado de Jesus, apresente igualmente a CEF memória discriminada de cálculo em face desses devedores e requeira o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-33.2002.403.0399 (2002.03.99.004122-6) - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X THEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 2631: Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 2616/2630. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, intemem-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o endereçamento constante na petição inicial (ID 2685964), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10935

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 629/635, eis que tempestivos (certidão de fl. 636). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0014614-96.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SPRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária aforada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, no âmbito de suas atribuições na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, abstenha-se de escalar, autorizar ou permitir o serviço de escolta de presos a ser realizada por agentes da polícia federal sindicalizados, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/64). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 71/87). Houve réplica (fls. 90/101). Foi dada oportunidade para provas (fls. 102).É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES A questão de substituição processual foi bem colocada pela autora, posto que a entidade de classe possui legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados, não havendo exigência de autorização expressa de seus associados.Nesta linha, o seguinte precedente:Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.(STF, 1ª Turma, RE 501953, DJ 20/03/2012, Relator MIn. Dias Toffoli).Os Tribunais Superiores, também, já se manifestaram a respeito da extensão dos efeitos da sentença coletiva, quando o interessado for associação ou sindicato, neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal. 3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 1184216, DJ 27/06/2011, Relator MIn. Jorge Mussi)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos e associações como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos ou mesmo juntada de relação nominal dos filiados. 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ao dispor que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade

associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (...) (TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 843520114013303, DJ 02/05/2014, Relator Juiz Federal Conv. Roberto Carvalho Veloso) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO AOS INATIVOS DA ECT. GQP INCOR - ACT/99. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAACO APENAS COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS NESTE DOMICÍLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, ao argumento de que não se pode reconhecer a legitimidade à associação para postular direitos de substituídos domiciliados fora da Seção Judiciária onde ajuizada a demanda. 2. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Art. 2º-A, da Lei 9.494/97). 3. No caso, como não consta qualquer associado domiciliado no Estado de Pernambuco, há de ser reconhecida a limitação da legitimidade ativa da apelante, nos termos do art. 2º - A, da Lei nº 9.494/97. 4. Por se referir à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, a Súmula 729/STF não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos: limitação territorial dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 5. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1387392/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/09/2013) e do TRF da 5ª Região (AC308569/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 30/11/2004). 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 461532, DJ 07.11.2013 Relator Des. Fed. Fernando Braga) Por sua vez, no tocante à preliminar da limitação temporal dos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva, anoto que abrangerá apenas para os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 2.º-A, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97. II - DO MÉRITO art. 144, caput, da Constituição Federal, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, a qual é desenvolvida através dos órgãos elencados nos incisos I a V, sendo a competência de cada órgão, com vistas a evitar conflito de atribuições, estabelecida nos parágrafos 1º a 5º. Confira-se: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Como se vê a Lei Maior não outorgou, exclusivamente, à Polícia Federal a prestação do serviço de segurança pública, devendo exercer, com exclusividade, sim, as funções de polícia judiciária da União. E, sendo direito de todos, preocupou-se em assegurar a atuação conjunta das forças policiais, mas levando em conta que cabe à Polícia Militar a função de preservação da ordem pública, dentro do seu poder geral de cautela, cuidou de lhe atribuir o cumprimento da ordem de reintegração, independentemente da cooperação do órgão federal, não sem enunciar a devida repressão da Polícia Federal, caso não der cumprimento à ordem judicial. Não se trata de assunção das atribuições da polícia federal pela polícia militar, não podendo àquela se eximir de cumprir a decisão por mera liberalidade, mas de fazer uso do princípio de cooperação entre os órgãos de segurança pública, de modo a garantir o provimento jurisdicional. A Constituição Federal não determina que sejam isoladas as atividades da Segurança pública, mas sim que devem atuar em regime de cooperação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLTA E GUARDA DE PRESOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Não se desconhece a orientação firmada em alguns precedentes desta Corte, no sentido de ser atribuição da Polícia Militar a escolta de presos. III - Todavia, a 1ª Seção deste Tribunal Superior vem encampando entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, nos quais a Polícia Militar se encontra impossibilitada de exercer suas atribuições, cabe a atuação da Polícia Civil, em observância ao princípio da cooperação entre os órgãos de segurança pública. Nesse sentido: AgRg no RMS 42.569/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.06.2015; AgInt no RMS 42.574, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; HC 101.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, STF, DJe 14.12.2010. IV - Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - 33621, DJE 05/05/2017, Rel. Min. Regina Helena Costa). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL N. 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. TEMPERAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada manteve o acórdão estadual, que asseverou: Embora haja previsão legal atribuindo à Polícia Militar o dever de realizar a escolta de presos, a observância da Lei Estadual n. 13.054/98 deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades do caso concreto no sentido de admitir, excepcionalmente, que aludido ato seja realizado pela Polícia Civil, cuja instituição também é responsável pela segurança pública. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 13.054/98 determinam que competem exclusivamente à Polícia Militar a escolta e o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal, bem como a guarda de preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada. 3. Entretanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite que, em casos emergenciais, a autoridade dirigente da Polícia Civil na Comarca envolvida na ação mandamental - no caso concreto, a de Manhumirim/MG - não se furtará de prestar a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas. 4. Nesse sentido, em caso análogo: Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG - única beneficiada pela concessão da segurança -, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas. (AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2.ª Turma, AAROMS - 46040, DJE 15/04/2015, Rel. Min. Og Fernandes). A segurança pública é objetivo a ser alcançado por todos os órgãos que tem por fim assegurá-la. Se for necessária a escolta de presos sob custódia para audiência judicial, estando a polícia militar, por qualquer motivo, impossibilitada, naquele momento de exercer sua tarefa, deve haver cooperação com o sistema judicial e com a polícia militar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRADÉ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em favor de suas associadas, optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Afirma que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estariam sujeitas ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01, haja vista não ter sido excepcionado pelo § 1º do art. 13 da LC nº 123/2006.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou (id 2418269) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a delimitação do alcance da ação limitada aos associados ao tempo da propositura e com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. No mérito, afirma a regularidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 2074186 como aditamento à inicial.

Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela União, na medida em que a Associação é parte legítima para defender os interesses de seus associados, desde que haja autorização expressa e seja juntada lista dos associados, nos moldes do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 573.232, em sede de repercussão geral, o que foi comprovado pela autora (documentos id 1523316).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em favor de suas associadas, empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Analisando a legislação que regula o Simples Nacional, observo que a contribuição ao FGTS não está abrangida pelo recolhimento único que trata o artigo 13, que ora transcrevo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Já o §1º do citado artigo 13, prevê a incidência de diversos tributos que devem ser recolhidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, além do recolhimento único aludido no *caput* do artigo 13, nos moldes da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A incidência da contribuição ao FGTS está expressa no inciso VIII, do §1º, do artigo 13, ao contrário do alegado pela parte autora. Confira-se:

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

Neste sentido posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em favor de suas associadas, optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Afirma que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estariam sujeitas ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01, haja vista não ter sido excepcionado pelo § 1º do art. 13 da LC nº 123/2006.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou (id 2418269) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a delimitação do alcance da ação limitada aos associados ao tempo da propositura e com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. No mérito, afirma a regularidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 2074186 como aditamento à inicial.

Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela União, na medida em que a Associação é parte legítima para defender os interesses de seus associados, desde que haja autorização expressa e seja juntada lista dos associados, nos moldes do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 573.232, em sede de repercussão geral, o que foi comprovado pela autora (documentos id 1523316).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em favor de suas associadas, empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional.

Analisando a legislação que regula o Simples Nacional, observo que a contribuição ao FGTS não está abrangida pelo recolhimento único que trata o artigo 13, que ora transcrevo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Já o §1º do citado artigo 13, prevê a incidência de diversos tributos que devem ser recolhidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, além do recolhimento único aludido no *caput* do artigo 13, nos moldes da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A incidência da contribuição ao FGTS está expressa no inciso VIII, do §1º, do artigo 13, ao contrário do alegado pela parte autora. Confira-se:

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

Neste sentido posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

*..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:
(RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante alega o descumprimento da liminar por parte da D. Autoridade Impetrada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o urgente e imediato processamento do pedido de desistência do parcelamento de nº 61.619.825-6, a urgente e imediata aceitação do pedido de reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento de nº 61.619.825-6 em conjunto com os débitos apontados em sua posição previdenciária, relativos aos períodos de junho a novembro de 2016, em nome próprio e sem a necessidade de qualquer anuência da empresa CTR Nova Iguaçu, e a correção imediata de seu cadastro previdenciário para que seja excluída a informação de que esta teria sido sucedida pela CTR Nova Iguaçu. Requer a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, abstendo-se a D. Autoridade de inscrevê-los no CADIN, em dívida ativa e de encaminhá-los para protesto em Cartório de Títulos. Pleiteia, ainda, uma vez processado o reparcelamento almejado e não existindo nenhum outro óbice, seja expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 560916) para determinar à D. Autoridade Impetrada o afastamento do óbice “cisão total/sucessão” relativo à impetrante, processando, assim, o pedido de desistência do parcelamento n.º 61.619.825-6 e o novo pedido de parcelamento de débitos formulado, anotando, ainda, o afastamento deste óbice em seus cadastros até ordem em sentido contrário.

Instada a manifestar-se acerca do alegado descumprimento, a D. Autoridade Impetrada afirmou que, em informações, já havia tomado as providências no sentido de solicitar a correção do cadastro do contribuinte junto ao setor responsável, bem como à regularização dos parcelamentos e, ainda, a prova de regularidade fiscal da impetrante.

Salientou que o cadastro expressa perfeitamente a situação de cisão parcial, tal como informada no CNPJ, de onde migrou a informação, sustentando não ser devida nenhuma alteração no cadastro da empresa cindida.

Relatou que o problema continua sendo a forma como os sistemas de cobrança leem a informação no “BDCONTRIB”, ou seja, quais são as regras vigentes para a alocação dos débitos em um ou outro contribuinte.

Outrossim, considerando que a fase instrutória se exauriu e que as questões a serem analisadas decorrem da controvérsia posta na inicial, tenho que cabe a este Juízo manifestar-se sobre a medida por ocasião da prolação da sentença.

Argumentou que foi informado pelo DATAPREV que o responsável pelo ajuste no sistema seria o “Gestor do Parcelamento”, ressaltando que encaminhou a demanda para o setor competente da Superintendência da 8ª Região Fiscal em São Paulo para que envie a demanda para as Unidades Centrais de Brasília.

Asseverou ter cumprido todas as diligências que lhe cabiam a fim de solucionar a questão, contudo as providências requeridas pela impetrante são de competência reservada às Unidades Centrais, em especial à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC), situada em Brasília/DF.

Por fim, ressaltou que não houve prejuízo ao contribuinte em relação ao parcelamento e à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, qualquer determinação no sentido de completa exclusão da operação de cisão dos cadastros da RFB, deverá constar expressamente da decisão.

A impetrante manifestou-se (ID 2138296) assinalando já ter diligenciado junto ao CODAC e inúmeras vezes à DERAT a fim de obter o cumprimento da liminar. Todavia, um órgão atribui ao outro a responsabilidade por solucionar a questão. Assim, pleiteia a intimação da autoridade que jurisdiciona a impetrante para adotar todas as providências internas cabíveis para que o aludido órgão efetive a alteração necessária para o integral cumprimento da liminar. Requer a imediata intimação da CODAC, vinculada Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento em Brasília/DF, para que dê integral cumprimento à decisão liminar ou, subsidiariamente, a sua inclusão no polo passivo e intimação para o cumprimento da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito do alegado pela impetrante, entendo não restar demonstrado o aludido descumprimento.

Consoante se depreende do dispositivo da decisão que deferiu parcialmente a liminar, foi determinado *“o afastamento do óbice ‘cisão total/sucessão’ relativo à impetrante, processando, assim, o pedido de desistência do parcelamento n.º 61.619.825-6 e o novo pedido de parcelamento de débitos formulado pela impetrante, anotando, ainda, o afastamento deste óbice em seus cadastros até ordem em sentido contrário”*.

Com efeito, o afastamento do óbice constante no cadastro da impetrante foi observado pela D. Autoridade Impetrada, para fins de processar a homologação da desistência do parcelamento n.º 61.619.825-6, do pedido de novo parcelamento, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, não havendo nenhum prejuízo à impetrante.

Observe que foi anotado no cadastro da impetrante a cisão parcial, conforme documento juntado no ID 1232244, não constando mais a informação anterior no sentido de que a impetrante teria sido sucedida (ID 545480).

Indefiro a intimação da CODAC para cumprimento da decisão liminar, na medida em que não é parte na ação.

Indefiro, ainda, a inclusão do referido Órgão no polo passivo do *mandamus*, pois não tem personalidade jurídica própria, sendo representado pela União, que já foi incluída no feito.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Observe, por fim, que a matéria suscitada pelas partes será examinada em sede de cognição exauriente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010173-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição id 2017903 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito relativo à multa que lhe foi imposta nos Autos de Infração n.ºs 4212/2015, 4215/2015, 4213/2015 e 4209/2015, mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 66.068,09. Pleiteia, ainda, que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e levar a dívida a protesto.

Alega que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos por ela produzidos, foi autuada sob fundamento de infração à legislação que trata sobre regulamentação metrológica, pois os produtos fiscalizados estariam com o peso abaixo do mínimo aceitável, tendo sido lavrados os autos de infração n.ºs 2872927, 2872930, 2872928, 2872925 e 2808619 (processos administrativos 4212/2015, 4215/2015, 4213/2015, 4209/2015 e 1604/2016).

Relata ter oferecido defesa e recurso administrativos, os quais não foram acolhidos, razão pela qual ajuizou a presente ação oferecendo apólice de seguro garantia a título de caução.

Defende a nulidade dos procedimentos administrativos, pois não houve a comprovação de envio de comunicação de perícia no prazo legal, pois os comunicados de perícia foram enviados à autora sem a observância da antecedência mínima.

Assevera a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa acima do patamar mínimo legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às multas que lhe foram impostas nos Autos de Infração nºs 2872927, 2872930, 2872928, 2872925 e 2808619 (processos administrativos 4212/2015, 4215/2015, 4213/2015, 4209/2015 e 1604/2016). Requer, ainda, que o réu se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como leve a dívida a protesto.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de crédito, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução como o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que *“constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”*

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de levar a dívida a protesto.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, na medida em que o ato apontado como coator foi praticado apenas pelo Delegado da Receita Federal de Franca/SP.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-94.1997.403.6100 (97.0002226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-49.1996.403.6100 (96.0033323-8)) ITAU SEGUROS S/A(Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Fls. 3422. Diante das alegações da União, defiro o prazo requerido. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A., WILVALE DE RIGO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a existência de prevenção dos Juízos relacionados na Aba "Associados" (Autos n. 0000134-31.2006.403.6100 e 0014477-17.2015.403.6100), por possuírem pedidos e causas de pedir distintos do assunto discutido nesta demanda.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANDULFO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344, VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 2464526 como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa para constar como R\$ 44.814,64.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas com determinação da ré abster/suspender inscrições no CADIN e protesto de títulos, mediante aceitação do Seguro Garantia.

Ao final pediu o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas em 28/11/2014 (AI 2731753), 23/12/2015 (AI 2872911 e 2872915), 29/03/2016 (AI 2808004) e em 17/11/2016 (AI 2941628), por violação ao art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§2º e 5º, da Lei 9.784/99, a declaração de nulidade dos processos administrativos, subsidiariamente, conversão das multas em advertências ou a revisão dos valores aplicados ou redução da multa para R\$ 11.863,50.

Aduz a autora ter recebido notificação de pagamento de multa em razão de comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, conforme autos lavrados pelo IPEM/SP, IMETROPARÁ e AEM/MS diante da alegação de diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, diferenças essas de 0,1g, 0,8g, 2,4g, 2,5g e 3,5g, que totalizam 9,3g e acabaram por gerar multas absurdas que, somadas, totalizam o expressivo montante de R\$53.925,00, o que ocasionou a inscrição de seu nome no Cadin em relação ao processo administrativo 28434/2014.

Alega nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; violação do direito de defesa; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa; disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, entre produtos; requerendo a minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei 9933/99.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos ter sido lavrado em desfavor da autora os autos de infração abaixo, em virtude da comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008”, com aplicação multa no total de R\$ 53.925,00.

Auto de Infração	PROCESSO ADMINISTRATIVO	IPEM	Valor da Multa
731753	28434/2014	IPEM/SP	R\$ 9.300,00
872911	4185/2015	IMETROPARÁ	R\$ 12.400,00
2872915	4189/2015	IMETROPARÁ	R\$ 10.850,00
941628	52619.002143/2016-67	IMETROPARÁ	R\$ 9.300,00
808004	52636.001018/2016-41	AEM/MS	R\$ 12.075,00

Ingressou com processo administrativo, rejeitado, interpôs recurso administrativo, também rejeitado, mantendo a multa imposta.

A fim de obter a suspensão da cobrança das multas acima, oferece seguro garantia.

Manifeste-se o INMETRO acerca do **Seguro Garantia** n.º 024612017000207750015520, valor R\$ 59.872,84, em set/2017, **se idônea**, suspendendo, conseqüentemente, a exigibilidade das multas objeto desta lide, bem como determinando à ré abster/suspender a inscrição do nome do autor no CADIN, e protesto de títulos.

Após conclusos, com urgência

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas com determinação da ré abster/suspender inscrições no CADIN e protesto de títulos, mediante aceitação do Seguro Garantia.

Ao final pediu o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas nos autos n. 51/2016, 3566/2013, 78/2016, 2523/2016 e 2762/2016, por violação ao art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§2º e 5º, da Lei 9.784/99, a declaração de nulidade dos processos administrativos instaurados pelo INMEQ/MA (51/2016), IPEM/AM (3566/2013) e AEM/MS (78/2016, 2523/2016 e 2762/2016), subsidiariamente, conversão das multas em advertências ou a revisão dos valores aplicados ou redução da multa para R\$ 10.200,32.

Aduz a autora ter recebido notificação de pagamento de multa em razão de comercialização de produtos de sua marca com diferença no peso, conforme autos lavrados pelo INMEQ/MA, IPEM/AM e AEM/MS diante da alegação de diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, diferenças essas que totalizam 24,7g e acabaram por gerar multas absurdas que, somadas, totalizam o expressivo montante de R\$ 46.365,10.

Alega nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; violação do direito de defesa; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa; disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, entre produtos; requerendo a minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei 9933/99.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na “*Aba Associados*”, pela diversidade de objetos.

Consta dos autos ter sido lavrado em desfavor da autora os autos de infração abaixo, em virtude da comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008”, com aplicação multa no total de R\$ 46.365,10.

Auto de Infração	PROCESSO ADMINISTRATIVO	IPEM	Valor da Multa
2799349	52634.000051/2016-66	INMEQ/MA	R\$ 3.456,00
2266439	3566/2013	IPEM/AM	R\$ 6.187,50
2807211 2807215 2807217 2807205 2807204	52636.000078/2016-07	AEM/MS	R\$ 12.000,00
2809618 2809619 1809620	52636.002523/2016-93	AEM/MS	R\$ 15.000,00

2809816	52636.002762/2016-43	AEM/MS	R\$ 9.721,60
2809817			

Ingressou com processo administrativo, rejeitado, interpôs recurso administrativo, também rejeitado, mantendo a multa imposta.

A fim de obter a suspensão da cobrança das multas acima, oferece seguro garantia.

Manifeste-se o INMETRO acerca do **Seguro Garantia** n.º 024612017000207750015522, valor R\$ 51.770,46, em set/2017, **se idônea**, suspendendo, conseqüentemente, a exigibilidade das multas objeto desta lide, bem como determinando à ré abster/suspender a inscrição do nome do autor no CADIN, e protesto de títulos.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

são

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Se Nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

são

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Se Nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

são

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Se Nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014820-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTILLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. S. LUZ SERVICO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996;
- 2- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014294-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FIORINI - SP211394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUVRHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOW BALL INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303
RÉU: A VALON BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que seja compelida a realizar, no prazo de até 15 (quinze) dias, a substituição dos vidros blindados, os quais deverão ser da marca AGP de 17 mm c/stell, sob pena de multa diária.

Entretanto, no caso em tela, constato que a empresa Avallon Blindagens Especiais Ltda não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MOFARREJ NETO
Advogados do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MIGUEL MOFARREJ NETO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Em especial, quanto à apresentação de seguro garantia, restou expressamente consignado na decisão liminar que somente o depósito judicial do montante integral devido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que, conseqüentemente, permite concluir que a garantia real/fidejussória não se presta a tal fato.

Notadamente, na hipótese de apresentação de garantia real/fidejussória, esta dependerá da concordância da ré e apenas obsta a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, porém, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo-se a propositura da execução fiscal.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **somente para explicitar que na hipótese de apresentação de garantia real/fidejussória, esta dependerá da concordância da ré e não se prestará a suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido, posto que o valor indicado no pedido (R\$ 18.000,00), está em dissonância com as CDA's apresentadas no bojo da inicial e também não inclui o valor de R\$ 6.000,00 já pagos;

2- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014637-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pesem as alegações formuladas pela autora na exordial, requerendo a suspensão do processo na fase em que se encontra até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - Tema 495, objeto deste feito, determino a citação dos réus, para que seja efetivada a formação processual, justificando assim , a propositura desta ação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pesem as alegações formuladas pela autora na exordial, requerendo a suspensão do processo na fase em que se encontra até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - Tema 495, objeto deste feito, determino a citação dos réus, para que seja efetivada a formação processual, justificando assim , a propositura desta ação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2075936: Defiro a realização de prova pericial, como requerido pela autora e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Paulo Cesar Pinto, devidamente cadastrado na Justiça Federal.

Deverão as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se o sr. perito de sua nomeação, via email, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1-Regularizar a representação processual, que deverá estar em nome da pessoa jurídica.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GRECCO ESCABIN, ANTONIO GRECCO FILHO, CARLOS HUMBERTO GRECCO, MARIA ISABEL GRECCO CHAGAS, SERAFIM ARCANJO GRECCO, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO MARANI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da informação constante no ID 2577560, intime-se o advogado dos autores para anexar aos autos, a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobresatado.Int.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Diante do cumprimento do ofício de fl. 390, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Fls. 498/499: Preliminarmente, intime-se o advogado Jorge Alexandre Sato, OAB/SP Nº. 130.814, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento atinente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8) - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Diante da manifestação de fls. 625/626, HOMOLOGO os cálculos de fls. 588/592, para que produza seus regulares efeitos.Preliminarmente, intemem-se os patronos inicialmente constituídos, Drs. Walter ricca Junior, OAB/SP 63.741 e Patrícia Ulian, OAB/SP 130.675, para que se manifestem acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucubenciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Impugnação às fls. 408/417, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11086

MONITORIA

0021245-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI)

Tratando-se de pessoa estranha ao feito, desentranhem as petições de fls. 64/73 e 74/76, devolvendo-as à subscritora Dra. Rose Mary Silva Pellegrini. OAB/SP 164071, mediante recibo nos autos.Int.

0009196-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIA DOS SANTOS DUARTE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Considerando que o bloqueio através do sistema BACENJUD deu-se de ativos financeiros e não da conta corrente, bem como não haver ação disponível, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 271/275, ndefiro o requerido a fl. 269. Int.

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Fls. 130/146 - Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte embargante protocolar eletronicamente a petição nos referidos autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009884-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Providencie a subscritora dos Embargos à Execução (protocolo nº 2017.61000176285-1) Dra. Juliana Ferreira Antunes Duarte, OAB/SP 237.101, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da referida petição, mediante recibo nos autos e a devida autuação no Processo Judicial Eletrônico.Solicite, via email, ao Setor de Protocolo a exclusão da mencionada petição.Int.

0024387-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 19/20.Int.

HABILITACAO

0020526-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARIA CELESTE BUSCHINELLI MAMEDE LIMA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Compareça a parte requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido em 15/08/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.Int.

NOTIFICACAO

0019350-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Diante da sentença de extinção transitado em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO COMUM

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER(SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 303/306:Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILAN PRESSER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seu reenquadramento funcional para o fim de ser promovido, retroativamente, no concurso 2009.1, por antiguidade ou merecimento. Subsidiariamente, objetiva o direito de cômputo de 01 ponto em sua classificação no concurso 2009.2, com a sua consequente promoção por merecimento, requerendo a condenação, em qualquer dos casos, ao pagamento das diferenças atrasadas, com todos os reflexos provenientes do cargo da primeira categoria.Aduz, em síntese, que é Procurador da Fazenda Nacional, tendo tomado posse em 03/12/2008, na cidade de Marabá/PA, sendo que a carreira é dividida em 3 níveis, quais sejam, 2ª Categoria (início da carreira), 1ª Categoria e Categoria Especial.Relata que com a publicação do edital 4, de 04/03/2010, no D.O.U. de 09/03/2010, foram abertos simultaneamente 8 concursos de promoção para os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, quatro referentes ao primeiro semestre de 2009 e quatro ao segundo semestre do mesmo ano, para todas as categorias, por merecimento e por antiguidade, sendo que os concursos foram alcinchados de 2009.1 para o período de avaliação de 01/01/2009 a 30/06/2009 e de 2009.2 para o período de 01/07/2009 a 31/12/2009.Afirma que no concurso referente ao primeiro semestre de 2009 apenas seria permitida a participação de candidatos confirmados no caso, enquanto que no certame do segundo semestre seria facultada a participação de qualquer membro da carreira, ainda que não estável, conforme anexo II do referido edital, e como não era ainda estável, concorreu somente no concurso 2009.2, por antiguidade e merecimento, na promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria.Ressalta que diversos candidatos não estáveis entraram com ações judiciais com pedidos liminares para obter o direito de participação no concurso 2009.1, muitas sendo concedidas, o que gerou a participação dos referidos candidatos no concurso 2009.1, e dada a ausência de candidatos não estáveis na 2ª categoria, todos que participaram do concurso 2009.1 foram promovidos, sendo que os 16 contemplados estavam em situação sub judice.Defende seu direito à participação no concurso 2009.1, já que a lei não prevê impedimento de promoção para os ocupantes de cargo em estágio probatório.Subsidiariamente, sustenta que deveria ter sido promovido por merecimento no concurso 2009.2, no qual participou, visto os diversos vícios de comunicação, que obscureceram as informações acerca do cumprimento dos requisitos, ao que atribui o fato de não ter sido computado o ponto relativo à ocupação de cargo de difícil provimento.Alega que as mensagens oficiais levaram-no a crer que estava dispensado da apresentação dos documentos, já que a comissão de promoção chegou a afirmar que os dados do Sipe migrariam automaticamente para o sistema de promoções, e sendo a sua situação funcional inerente à sua posse em local de difícil provimento, Marabá/PA, dado este constante de seu registro funcional e registrado no sistema interno Gestão de Pessoas, se afigura ilegítimo a não consideração da pontuação corresponde.Defende ainda a diferença de tratamento dispensada pela Administração a candidatos em mesma situação, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e eficiência, além da falta de publicidade dos atos praticados, entre os quais, do julgamento do recurso administrativo que interpôs.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 51/280). Emendou o valor da causa às fls. 287/288, para R\$ 55.653,64 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Custas à fl. 281 e 293.A União contestou o feito com documentos às fls. 258/277 alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos classificados em posição inferior. No mérito, defende que o Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU possui competência para fixar as regras de elegibilidade para a promoção nas carreiras da AGU, decorrente do poder regulamentar previsto em lei, sendo legítimos os atos por ela praticados. Quanto ao pleito do autor, dispõe que a Resolução nº 11/2008, que disciplinou os concursos de promoção com vagas surgidas a partir de 01/01/2009, manteve a proibição da resolução anterior de promoção dos membros da AGU que não concluíram os três anos de estágio probatório, sendo posteriormente alterada pela Resolução nº 04/2009, que passou a permitir a promoção destes, nos termos do seu artigo 5º, ressaltando, porém, que esta última resolução teve vigência a partir de 01/07/2009, não se aplicando, portanto, ao concurso 2009.1, que abrangeu o período de 01/01/2009 a 30/06/2009.Afirma que por esta razão o concurso 2009.2 permitiu a participação dos concursados não estáveis, já que abrangeu o período de 01/07/2009 a 31/12/2009, aplicando-se a ele já as disposições da nova Resolução CSAGU nº 04/2009, em total obediência ao princípio tempus regit actum. No mais, defendeu a legalidade do concurso realizado, que se deu de forma bem fundamentada e dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia entre os membros da carreira, não podendo ser dispensado ao autor tratamento diferenciado.Quanto ao pleito subsidiário, defendeu que era obrigação prevista em edital a apresentação de todos os documentos destinados à promoção, necessários à aferição dos títulos e pontuações dos candidatos, tendo o autor apresentado a documentação relativa ao ponto que almeja, de exercício do cargo em local de difícil provimento, somente no momento do recurso, portanto, fora do prazo, razão pela qual, legítima sua desconsideração.Réplica às fls. 280/290.Às fls. 293/298, o autor veio aos autos informar que pediu vacância do cargo em razão de posse em cargo inacumulável, informando persistir o objeto da ação, pela condenação da ré ao adimplemento de todas as verbas atrasadas em decorrência da promoção à 1ª categoria.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que objetiva o autor o reenquadramento funcional para fins de promoção, retroativamente, no concurso 2009.1, por antiguidade ou merecimento e subsidiariamente o direito de cômputo de 01 ponto em sua classificação no concurso 2009.2, com a consequente promoção por merecimento, requerendo a condenação, em qualquer dos casos, ao pagamento das diferenças atrasadas, com todos os reflexos provenientes do cargo da primeira categoria.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário deve ser afastada, tendo em vista que eventual provimento do pleito do autor não exclui nenhum candidato do concurso, não afetando, portanto, a esfera jurídica destes. Passo ao exame de mérito.Inicialmente, consigne-se que a Carreira da Advocacia Geral da União foi regulamentada pela Lei Complementar nº 73/93, que dispôs em seu artigo 7º acerca da competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; IV - editar o respectivo Regimento Interno.Outrossim, acerca da promoção na carreira, estabelecem os artigos 24 e 25 do mesmo diploma legal:Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.Posto isso, tem-se que o Edital nº 04/2010, que deflagrou o concurso de promoção dos procuradores da Fazenda nacional relativamente ao período de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2009 e 1º julho a 31 de dezembro de 2009, por merecimento e por

antiguidade, estabeleceu em seu anexo II, que no concurso de promoção referente ao primeiro semestre de 2009, somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo (art. 5º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008 e art. 22 da LC nº 73/93), e, no concurso de promoção referente ao segundo semestre de 2009, que, somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadram nesse requisito (art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, com redação alterada pela resolução CSAGU de nº 04/2009). Da leitura do quanto disposto pelo Edital de abertura do concurso de promoção, percebe-se claramente que o Conselho Superior da AGU distinguiu a promoção para o ano de 2009 em dois períodos, em razão da alteração da Resolução CSAGU nº 11/2008 pela Resolução CSAGU nº 04/2009, no que se refere à possibilidade de participação dos membros da AGU em estágio probatório nos concursos de promoção na carreira, já que a Resolução nº 04/2009 entrou em vigor com produção de efeitos a partir de 01/07/2009. Nestes termos, o autor, tendo tomado posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional na 2ª Categoria em 03/12/2008, se absteve de participar na etapa do concurso 2009.1, referente ao 1º semestre do ano de 2009, visto que ainda se encontrava em estágio probatório, tendo, todavia, diversos membros em igual condição conseguido por meio de ação judicial o direito de participar nesta etapa, obtendo ao final a promoção na carreira para a 1ª Categoria. Um primeiro ponto a se destacar reside no fato de que o Edital nº 04/2010, ainda que baseado na Resolução nº 11/2008, extrapolou os limites da LC nº 73/93, que ao regulamentar a carreira, estabeleceu como critérios para a promoção a antiguidade e o merecimento, e não o critério de estabilidade na carreira. Dessa forma, é certo que a promoção na carreira à categoria subsequente não se confunde com a estabilidade no cargo, tratando-se de institutos desvinculados, já que, mesmo promovido, pode um membro da carreira não vir a ser aprovado em seu estágio probatório, afigurando-se arbitrária a restrição editalícia imposta aos membros não estáveis de se promoverem. Afóra a desbordo dos limites da LC nº 73/93, outro aspecto a se destacar reside no fato de que a ré desmembrou o período de participação na promoção em comento com base na data de produção de efeitos da nova Resolução 04/2009, que se deu a partir de 01/07/2009, razão pela qual entendeu que não poderia se aplicar às promoções do primeiro semestre de 2009. Entretanto, a promoção foi regulada por edital aberto em 2010, já com a nova resolução em vigor, a qual poderia ter sido aplicada no concurso de forma retroativa para as promoções do primeiro semestre de 2009, uma vez que no direito administrativo, tal qual no direito penal, existe uma completa sujeição do cidadão às prerrogativas de que goza o Estado, e em face dessa superioridade, há que se conferir certas garantias ao administrado, dentre as quais, uma interpretação mais aberta do princípio constitucional da legalidade, a ponto de incidir retroativamente a lei administrativa mais benéfica ao administrado, principalmente nos casos em que a modificação se deu na valoração de certos fatos, buscando um aprimoramento na razoabilidade e coerência da aplicação legal. Além disso, ainda que não se visualizasse a aplicação da nova Resolução de forma retroativa, é certo que a promoção relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2009 só produziu efeitos financeiros a partir de julho de 2009, ou seja, já com a nova Resolução em vigor, razão pela qual também por este prima se visualiza a possibilidade de sua aplicação para todos os períodos de promoção regulados pelo Edital nº 04/2010. Portanto, pelos aspectos acima analisados, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao seu reenquadramento funcional à 1ª categoria do cargo que ocupava, de forma retroativa ao concurso de promoção 2009.1, relativo ao primeiro semestre de 2009. Observa-se que, quanto à sua promoção de forma retroativa, não prospera o impedimento do art. 10 da Resolução nº 11/2008 suscitado pela ré, já que a parte final do dispositivo permite a exceção da regra no caso de ausência de candidatos naquela condição. E da análise da documentação carreada, vê-se que para a movimentação da segunda para a primeira categoria, do período de 01/01/2009 a 30/06/2009, existiam 406 vagas (Anexo III - fl. 130), das quais somente 16 foram ocupadas, oito delas por antiguidade, oito por merecimento, todos por ação judicial, sendo que um dos candidatos promovidos por antiguidade possui matrícula de nº bem posterior ao do autor (Anexo IV - fl. 132), de modo que é presumível que o autor também poderia ter se promovido acaso tivesse igualmente buscado ordem judicial para tanto. Nestes termos, por toda a fundamentação exposta, reconheço a procedência do primeiro pedido do autor, restando prejudicado os demais pedidos subsidiários. Nada obstante, oportuno ressaltar que a exigência de apresentação de documento comprobatório de exercício do cargo em local de difícil provimento, no caso em Marabá, no Estado do Pará, atualmente constituiu evidente violação aos princípios da administração pública, por se tratar de informação disponível no próprio órgão. O reconhecimento da legalidade de tal exigência implicaria no prevalecimento do formal sobre o materialismo, o que não se pode admitir, por se tratar de comezinho princípio jurídico. Atentando exatamente para esta realidade e para os princípios que devem nortear a administração pública, é que recentemente foi editado o Decreto nº 9.094, de 17.07.2017, dispondo exatamente que se determinada informação a respeito de uma pessoa se encontra disponível nos assentamentos de determinado órgão que dela necessita para a realização de seus atos, a exigência de sua comprovação é descabida. É certo que o referido decreto refere-se aos usuários do serviço público, mas traz em seu bojo justamente o entendimento acima esposado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional do autor para a 1ª categoria com efeitos tanto funcionais quanto financeiros a partir de 01/07/2009, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da ação principal (0018786-47.2016.4.03.6100).

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração e exclusão da impugnação apresentada (ID 1661794).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pelos embargantes (ID 1670743/1670877) e sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0020154-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO HERCULANO DE SOUZA

Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 176/2017 e 177/2017, via PJE (fls. 78/79), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0025420-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 166/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0047683-18.1998.403.6100 (98.0047683-0) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a ausência de cumprimento do item a da decisão de fls. 455/456 pelo exequente, aguardem-se os autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado pela parte autora às fls. 458/460. Int.

0002203-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002203-0) - ADENIR COELHO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Considerando o informado pela CEF, à fl. 485, de que para o cumprimento da sentença, é necessário que a parte autora traga aos autos cópia da carteira profissional e contra-cheques, bem como o fato de que, regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 486-verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001991-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001991-5) - MARIA CECILIA DEL CORSO X THEREZA AGABITTI X SARAH CERNE X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Considerando a decisão proferida no RE n. 981.887/SP (fls. 266), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (2ª Turma) para providências. Fls. 276/278: Prejudicado o requerimento da União Federal em razão da pendência de análise de recurso extraordinário interposto pela parte autora (fl. 223).Int.

0016708-08.2001.403.6100 (2001.61.00.016708-8) - ALMAZA COM/, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n. CJF - RES - 2013/00237, de 18 de março de 2013, no caso de interposição de recursos excepcionais dirigidos aos tribunais superiores (REsp ou RE), após a digitalização do processo, os autos físicos serão remetidos à Vara de Origem, onde deverão ficar sobrestados aguardando julgamento definitivo dos recursos excepcionais (art, 1º, caput), período em que é vedada a tramitação dos autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º).Assim, estando o processo sobrestado e com vedação de tramitação, deixo de apreciar a petição de fls.945-947.Aguarde-se o julgamento do REsp.Int.

0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Fls. 963-966: Ciência à parte autora do informado pela CEF de que cumpriu a obrigação de fazer, nos termos da decisão transitada em julgado, conforme documentação acostada.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0) - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a propositura do PJE nº 5007797-57.2017.403.6100 (fls. 322/343), DEIXO de apreciar o pedido de fls. 299/307.Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0014087-47.2015.403.6100 do E. TRF da 3ª Região.Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 347/372 e a apresentação de contrarrazões pela ANS às fls. 375/407, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado (fl. 121v) e, em razão da inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a comunicação da renúncia por parte do advogado Fernando Floriano (fl. 186). No entanto, não houve renúncia por parte da advogada Solange Garcia Gomes, que permanece representando a parte autora.Dessa forma, reconsidero os despachos de fls. 188, 189, 193 e 206.Venham conclusos para sentença.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007126-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007126-9) - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a circunstância mencionada à fl. 249 (inexistência de dado imprescindível à expedição do alvará - o sistema informatizado não permite o prosseguimento do processamento) e o fato informado pela CEF, no sentido de estar o saldo disponível para saque pelo titular (fl. 261), reconsidero a decisão de fl. 247 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA)

Consultando o sistema processual do E. TRF da 3ª Região, verifica-se que não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (nº 0004430-14.2016.4.03.0000) interposto pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento do tributo municipal (IPTU) antes da satisfação das execuções propostas (fls. 448 e verso). Assim e considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 543/544, intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo para que informe o valor atualizado do débito referente ao imposto. Cadastre no sistema processual o procurador municipal que subscreveu a petição de fl. 513. Cumprida, oficie-se à CEF solicitando o bloqueio do valor indicado até o julgamento final do agravo de instrumento. Quanto ao valor remanescente, primeiro providencie a UNIÃO a juntada da memória de cálculos do valor atualizado da dívida perseguida na ação nº 0035127-66.2007.403.6100 (1ª penhora), no prazo de 15 (quinze) dias. Assiste razão à UNIÃO quanto a não satisfação do crédito com o valor depositado nesta execução, tendo em vista que a dívida exigida na ação nº 0001705-32.2009.403.6100 (2ª penhora) era de R\$154.600,14 em 14.12.2007, conforme se depreende à fl. 163. Contudo, deve a UNIÃO elaborar memória atualizada do débito e juntar a matrícula atualizada do imóvel. Cumprida, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora do imóvel indicado, nomeando-se o executado como depositário do bem penhorado. Após, intime-se o executado, por meio de edital, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC, acerca da penhora efetuada, bem como da nomeação como depositário do imóvel penhorado. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se a UNIÃO para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-81.2015.403.6100 - THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043325-10.1998.403.6100 (98.0043325-2) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Principal. Int.

Expediente Nº 3635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020775-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 191/2017 via PJE (5001855-63.2017.403.6126), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Fls. 432-433: Considerando o trânsito em julgado (fl. 430-verso) da sentença de fl. 426, que julgou extinta a execução, determino que seja retirada a restrição efetuada (fl. 362) no veículo Volvo, Placa DNB3443. Após, dê-se ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se ao arquivo (findos). Int.

0019481-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Fl. 60: Defiro o pedido de consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Caso restem negativas todas as diligências acima especificadas, ressalto que eventual pedido de citação editalícia ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Autora, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização da parte Ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030976-77.1995.403.6100 (95.0030976-9) - SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERENT LOCACAO E COMERCIO LTDA X IFS - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SOGERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0027618-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020518-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020518-5)) COFAP SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 860: Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (4ª Turma) para providências, nos termos do despacho proferido no ARE n. 1.048.300-SP.Int.

0017747-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017747-9) - MILTON CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Informe a União Federal (AGU) os dados necessários à conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos (fls. 130/132). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal (ag. 0265 da CEF) para providências, conforme parte final da sentença de fls. 188/195. No silêncio das partes, arquivem-se (findos).Int.

0023559-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Intime-se a parte ré acerca da documentação acostada pelo INSS, às fls. 541-558, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, nos termos em que determinado à fl. 539.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002799-2) - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 200/202: Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (6ª Turma) para providências, nos termos do Voto proferido no Resp n. 1.632.497-SP (2016/0273420-9).Int.

0024548-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024548-7) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FIN & RECOVERY LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020581-64.2011.403.6100 - CLAUDIO BARRETA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 183 do CPC, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 238. Intime-se pessoalmente a parte impetrada acerca de fls. 235; 236-237 e 239, para manifestação. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício nos termos em que requerido à fl. 240.Int.

CAUTELAR INOMINADA

Fl. 87: Considerando os termos do Ofício n. 00830/2017, do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, intime-se a parte requerente para que se dirija diretamente ao cartório acima referido, a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos incidentes, nos termos em que ali descritos, para possibilitar o cumprimento da sentença, suspendendo-se os efeitos do protesto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se findos. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2693356 - Indefiro a expedição de Ofício ao DERAT, pois cabe à UNIÃO promover as diligências necessárias para o integral cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id 2524396 e 2601705).

Intime-se, portanto, a UNIÃO para que diligencie nesse sentido, comprovando nos autos o integral cumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 2695745 - Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha Ismael Firmino no Inquérito Policial, em audiência designada para o dia 28/09/2017.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

D E S P A C H O

Id 2641059 - Dê-se ciência à autora das informações e documentos juntados pelo Banco Bradesco, referentes ao cumprimento da decisão de antecipação da tutela.

Reitere-se a intimação da perita para cumprimento do despacho do Id 2501674.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013757-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2674906 - Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id 252310).

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100
AUTOR: RICK BOOT'S REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega que se manifestou para consignar o desinteresse em ofertar contestação e reconhecer a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, II e § 1º da Lei nº 10.522/02.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo fixado honorários advocatícios a serem suportados pela União Federal.

Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela embargante, não se trata das hipóteses mencionadas no artigo 19 da Lei nº 10.522/02, que é taxativo.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 2694145 - Dê-se ciência aos autores do documento juntado pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAM CHIZOBA BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ABRAHAM CHIZOBA BAH em face da UNIÃO FEDERAL para a concessão da permanência no país, sem a exigência dos comprovantes de pagamento de pensão, mas apenas de declaração, com firma reconhecida, feita pela mãe do menor, de que o pai, ora autor, mora com o filho desde janeiro de 2015. Caso não seja concedido o pedido anterior, pede a reabertura do processo para a análise da mencionada declaração. Pede por fim, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, a concessão da isenção das taxas cobradas para abertura de novo pedido de permanência.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 2208132), a União requereu a oitiva da mãe do menor, bem com o depoimento pessoal do autor (Id 2316276) e o autor promoveu a juntadas de documentos, requerendo o julgamento antecipado da ação (Id 2695231).

É o relatório, decido.

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Tendo em vista que o pedido do autor é de que se aceite a declaração escrita da mãe do menor ou que se reabra o processo de permanência para a análise do mesmo documento, entendo que a prova testemunhal se mostra incabível no presente caso. Indefiro, pois, o pedido de prova oral formulado pela União.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

EDMILSON GOMES DOS SANTOS e outro, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se absteresse de cancelar unilateralmente a proposta do autor, bem como que não colocasse o imóvel à venda em outra concorrência pública, até oitiva da parte contrária e realização de audiência de conciliação.

A CEF apresentou contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de carência de ação, por já ter sido cancelada a negociação, confunde-se com o mérito, eis que o autor pretende a celebração do contrato de financiamento para aquisição do imóvel.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao autor ao pretender que a ré firme contrato de financiamento com ele.

De acordo com as alegações da CEF, em sua contestação, foi proposto o cancelamento da contratação, com a devolução do valor pago a título de caução, em razão da reavaliação do imóvel e da renda do cliente.

Consta, ainda, que foram realizadas negociações para assinatura do contrato, sem êxito, não tendo sido concedido o financiamento por desatender os atos normativos internos.

Ora, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio.

E o autor, aparentemente, não atende aos parâmetros atualmente exigidos, eis que, ao ser avaliado o imóvel em R\$ 120.000,00, o financiamento máximo deveria ser de R\$ 108.000,00 (90% do valor), além de não ter sido aceita a declaração de renda apresentada pelo autor.

Assim, não cabe ao Judiciário determinar que a instituição bancária aceite financiar um valor fora dos parâmetros que ela entende ser possível e seguro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200901990177, 2ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 21/11/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti)

“CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE.

1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão.

2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar; o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes.

3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel.

4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor; ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu.

5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.

6. Apelação improvida. Sentença confirmada.”

AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei)

“CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva declaração de inexistência de débito, aprovação de cadastro de financiamento imobiliário e indenização por danos morais.

II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de pagamentos, acordos de parcelamento relativos a cartões de crédito pertencentes à autora, o que descaracteriza a ocorrência de fraude em relação aos cartões de crédito. Ademais, os referidos cartões não apresentam pendência, não sendo, portanto, a causa do indeferimento do pretendido financiamento.

III - O indeferimento do financiamento pleiteado pela apelante, ocorreu em razão de uma pesquisa completa, em que a CEF analisou todo o seu histórico cadastral, seus registros de relacionamentos com outras instituições bancárias e com órgãos de proteção ao crédito, além de sua capacidade financeira para realizar o negócio jurídico pretendido (doc 4058308468961).

IV - Trata-se de uma faculdade da instituição financeira querer ou não contratar com o cliente, não podendo ser obrigada a fazê-lo, quando entender considerável o risco de inadimplência, não havendo, dessa forma, que se falar em indenização, posto não existir nenhum abuso por parte da CEF em indeferir o pedido de financiamento.

V - Apelação improvida.”

(AC 08000546820144058308, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a celebração do contrato de financiamento não é obrigatória.

Tal fato não afasta, por si só, os pedidos de indenização, que serão analisados em sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2708274 - Primeiramente, intime-se a CEF para que cumpra a determinação do Id 2432800, manifestando-se nos autos sobre a alegada falta de notificação pessoal para a purgação da mora e sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 48 horas.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4755

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA E SP135712 - MARCIO TADEU CARDOSO)

Em face da informação supra, declaro nula a publicação da decisão de fls. 294/296, realizada em 20.09.2017 e determino a sua correta publicação. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fls. 304/313. Int.Decisão de fls. 294/296: Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela União Federal contra Kazuko Tane e Ultraprint Impressora LTDA., na qual se alega que as rés cometeram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A controvérsia consiste em determinar se a ré Kazuko atuou como intermediária dos interesses da ré Ultraprint em procedimento de fiscalização perante a Receita Federal do Brasil. As rés foram devidamente citadas. Kazuko contestou e, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, em razão da empresa Ultraprint pertencer a circunscrição fiscal diversa de onde Kazuko exercia suas atividades, tomando assim a conduta descrita na inicial impossível de ser consumada. Alegou, ainda, que a inicial lastreia-se unicamente na interceptação telefônica como prova emprestada de inquérito policial, e que tal prova é absolutamente ilícita (fls. 227/234). Ultraprint contestou e em suas preliminares, alegou a inépcia da inicial porque baseada em suposições extraídas de interceptação telefônica, sem amparo legal, vez que a Ultraprint não é parte de nenhum procedimento inquisitivo ou processual no âmbito criminal. Alegou, também, falta de interesse de agir da União em relação a ela, vez que eventual condenação não a alcançará. Por fim, aduziu a ilegitimidade passiva porque não praticou nenhum ato ilícito em conjunto com o agente público, não sendo parte no processo inquisitivo (fls. 243/266). Intimadas as partes a especificarem provas, Kazuko pediu o depoimento pessoal do representante da corrê Ultraprint e a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que informe se existiu ou não o contraditório acerca do produto da interceptação telefônica emprestada, a fim de comprovar ilicitude da prova emprestada (fls. 283/284). A União Federal pediu a utilização da prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar n. 16302.000235/2011-06, bem como no inquérito policial n. 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal n. 0007522-57.2011.403.6181, da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com destaque para os relatórios de interceptação telefônica. Pediu, ainda, o depoimento pessoal de Kazuko e do representante legal e sócio da corrê Ultraprint, Arthur Azevedo Filho (fls. 292). Ultraprint e o Ministério Público Federal não se manifestaram. Às fls. 287/291, Thiago Queiroz Cardoso manifestou-se, alegando que arrematou em hasta pública, promovida pela 40ª Vara do Trabalho da Capital, veículos tornados indisponíveis por decisão proferida nesta ação de Improbidade Administrativa. Pediu os seus desbloqueios, pelo sistema Renajud. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da indisponibilidade dos veículos. Com efeito, em diligência realizada por esta Secretária ao sistema Renajud, não foi possível consultar a data em que tais veículos foram penhorados pela 40ª Vara do Trabalho, a fim de se verificar a anterioridade, ou não, da indisponibilidade de bens aqui decretada. Assim, oficie-se à referida Vara, informando que os veículos tiveram sua indisponibilidade decretada nesta ação em 23.09.2016, bem como solicitando que informe a data em que as penhoras foram lá realizadas. Afásto as preliminares arguidas pela corrê Kazuko. De certo, o fato de a empresa Ultraprint pertencer a circunscrição fiscal diversa de onde Kazuko exercia suas funções é irrelevante tendo em vista a conduta atribuída às rés. E diferentemente do que ela afirma, a inicial baseia-se em provas emprestadas de processo administrativo disciplinar, inquérito policial e pedido de busca e apreensão criminal, e não somente em interceptação telefônica. Afásto, também, as preliminares arguidas pela corrê Ultraprint. De fato, não é condição para o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa que a parte ré figure, ou tenha figurado, em ação penal. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que há pedido formulado contra a Ultraprint. E, como já analisado na decisão que recebeu a inicial, há indícios nos autos de que a empresa concorreu para o ato de improbidade, ao lado de Kazuko, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Passo à análise dos pedidos de provas: Entendo que as circunstâncias em que se deram os fatos podem ser esclarecidas por meio de depoimento pessoal e pelo empréstimo de provas. Nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização de prova emprestada, colhida na persecução penal, ainda que sem a observância do contraditório, que será assegurado às partes durante a fase instrutória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória. 9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares. (...) 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1122177 MT 2009/0023337-0, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ de 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE. (...) 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o uso emprestado em ação de improbidade administrativa do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Precedentes do STJ e do STF. 4. A decisão deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos. (...) 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1163499 MT 2009/0212864-5, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) Indefiro, assim, o pedido de Kazuko para a expedição de ofício ao juízo criminal e defiro a utilização da prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar n. 16302.000235/2011-06, no inquérito policial n. 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal n. 0007522-57.2011.403.6181, como requerido pela autora. Intime-se a a providenciar juntada das cópias, no prazo de 15 dias. Defiro o depoimento pessoal de Kazuko Tane e do representante legal da Ultraprint Impressora, Sr. Arthur Azevedo Filho, como requerido pela autora. No entanto, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Ultraprint, formulado por Kazuko, pois não é permitido ao litisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu colitigante. Confira-se, a esse respeito, a seguinte nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 434 do CPC. Art. 343: 3a. Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247); nem pode o litisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu colitigante (RTJ 107/729 e STF-RT 581/235). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 45ª ed., 2013, pág. 476, nota 3a ao art. 343 do CPC). Assim, designo o dia 18.10.2017, às 14h30, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA) X DARCI APARECIDA BARCELOS(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES)

Autos nº 0010369-90.2015.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : REGIVALDO REIS DOS SANTOS Visto em SENTENÇA(tipo E) REGIVALDO REIS DOS SANTOS foi condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 02 (dois salários mínimos, em favor da União Federal e 2) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada aos 10 de agosto de 2017 (fl. 276), ocasião em que o acusado interpôs recurso de apelação (fl. 280 e fls. 283/287). Em 30 de agosto de 2017, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data do último fato delitivo (07 de abril de 2009) até o recebimento da denúncia (01 de setembro de 2015 - fls. 60 e verso) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da sentença ora prolatada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto à fl. 280, bem como as razões já apresentadas nos autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO E SP353074 - CAROLINA FERNANDA DE PAULA E SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI) X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA NERY X CIDALIA DA CONCEICAO ALVES

Autos nº 0002749-03.2010.403.6181 Fls. 232 e verso - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ e ARTHUR CELSO DE SOUZA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, por setenta e sete vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresarial Alarm Trade Importação e Exportação de Produtos Industrializados Ltda. - CNPJ 08.963.257/0001-50, no período de 10/04/2008 a 27/06/2008, venderam e utilizaram mercadorias de procedência estrangeira, no exercício da atividade comercial, que eles próprios introduziram no país, mediante interposição fraudulenta de referida pessoa jurídica. Fls. 278/279 - A denúncia foi recebida aos 08 de setembro de 2014, com as determinações de praxe. Fls. 378/384 - A defesa constituída do corréu ARTHUR CELSO DE SOUZA, em sua resposta à acusação, aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou, além das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, uma testemunha de defesa, pleiteando seja elaborado exame de corpo de delito sobre a documentação fiscal acostada aos autos. Fls. 402/403 - A defesa constituída do coacusado PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Requereu, por derradeiro, a elaboração de perícia técnica sobre a documentação fiscal existente nos autos. Fls. 409/422 - O coacusado PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ apresentou resposta à acusação, informando atuar em causa própria, manifestando, contudo, o desejo de compartilhar sua defesa com a Defensoria Pública da União. Traçou comentários acerca da ausência de provas de sua participação na empreitada criminosa, salientando que foi utilizado como pessoa interposta (laranja). Requer a realização de seu interrogatório por videoconferência, a cópia integral dos autos e seus apensos, e, ainda, seja declinada a competência para a Subseção Judiciária de Santos/SP. Postula, outrossim, pela expedição de ofício à JUCESP para que forneça cópias dos contratos sociais e fichas de breve relato das empresas ARM TRADING LTDA., ACS DISTRIBUIDORA LTDA., SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. E ALARM TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., bem como ao Tabelionato de Notas, para a obtenção de

cópias das procurações por instrumento públicas outorgadas pelas empresas ARM TRADING LTDA., e SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. ao corréu. Pleiteia seja a ele encaminhado, em razão da impossibilidade de fazê-lo, porquanto encarcerado, pesquisas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo de todos os processos relativos às pessoas jurídicas acima relacionadas e ao corréu, bem como sua intimação pessoal para todos os atos processuais. Pede a quebra de seu sigilo telefônico, bancário e eletrônico, e, também, a quebra de sigilo bancário da empresa ARM TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS e a juntada posterior de documentos. Arrola, além das testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, 05 (cinco) testemunhas. Instados a se manifestarem se ainda patrocinavam a defesa do acusado (fl. 425), os advogados constituídos quedaram-se inertes (fl. 429), razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual ratificou a resposta à acusação apresentada às fls. 409/422. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a alegada incompetência deste juízo para a análise e processamento da presente ação penal. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, ainda que a investigação que deu azo à presente ação penal tenha sido iniciada pela Receita Federal do Brasil, por meio de dados obtidos pelo Gerenciamento de Risco realizado na Alfândega do Porto de Santos, certo é que todas as atividades tidas como ilícitas foram realizadas nesta cidade. Desse modo, afasto a alegada incompetência deste juízo para análise do presente feito. Não há que se falar em inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão. Noto, outrossim, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude. Verifico, nesse passo, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, por setenta e sete vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Passo ao exame das provas requeridas pelos acusados. Por primeiro, indefiro, por ora, o pedido de realização de exame de corpo de delito nos documentos acostados aos autos, posto ser ônus da parte indicar a finalidade e o que pretende demonstrar com tal prova. Além disso, o coacusado Arthur limitou-se a requerer a perícia contábil dos documentos fiscais acostados aos autos, de forma lacônica, desprovida de qualquer argumento quanto à sua real necessidade e o seu objetivo final. De outra parte, certo é que os acusados estão sendo processados pela prática do delito de descaminho, por setenta e sete vezes, não se mostrando necessária a prova pericial em documentos fiscais acostados aos autos, já que a materialidade delitiva resta comprovada pelas Declarações de Importação acostadas às fls. 282/727 do Apenso I, pelas notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 751/1341 do Apenso I), pelos Livros Gerais da Alarm Trade dos anos de 2007 e 2008 (fls. 159/273 do Apenso I) e pela fiscalização feita pela Receita Federal do Brasil, em especial o minucioso relatório fiscal que acompanhou o auto de infração lavrado em desfavor da empresa ALARM TRADE (apenso I, volume VII), o qual detalhou o procedimento fraudulento de importação e a omissão dos verdadeiros adquirentes das mercadorias. Logo, a realização de perícia contábil não se mostra necessária, dada a presunção de legalidade das autuações fiscais, sendo certo que a farta documentação coligida aos autos, mormente as declarações de importação, as notas fiscais e os livros contábeis são mais que suficientes para comprovar a materialidade do delito imputado aos acusados na peça acusatória, notadamente em face da ausência de explicação verossímil para o ato delitivo, ao menos até o presente momento. Indefiro, outrossim, a remessa de cópia integral dos autos ao coacusado PAULO DEIVES. Compulsando os autos, observo que o procedimento investigatório (IPL nº 0229/2010-11) foi, inicialmente, instaurado para a apuração da suposta prática dos delitos de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária. Contudo, após o início das investigações, restou apurado que a empresa Alarm Trade consistia em uma sociedade empresária de fachada, usada para ocultar a real identidade dos importadores de produtos estrangeiros, protegendo-os de possível fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, havendo apenas indícios nos autos da internalização de mercadorias pela empresa Alarm Trade sem o devido recolhimento dos tributos incidentes. Desse modo, a remessa de cópia integral do presente feito (o qual, atualmente, conta com mais de 13 volumes de autos suplementares), além de inadmissível gasto de dinheiro público, não se revela conveniente, considerando que o réu, embora atualmente encarcerado, é advogado e empresário, podendo providenciar as cópias dos autos ou solicitar à Defensoria Pública da União que o represente. Indefiro, ainda, os pedidos realizados pelo acusado suso aludido, no tocante à expedição de ofício à JUCESP e aos Tabelionatos de Notas, para a obtenção de cópia dos contratos sociais das sociedades comerciais indicadas, já que tais documentos mostram-se estranhos aos fatos delitivos imputados aos acusados, revelando-se inócua a presença destes nos autos, especialmente porque não houve justificativa para a medida pretendida. Resta, por fim, indeferido o pleito quanto à quebra de sigilo telefônico, bancário e eletrônico requeridas. De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê, no artigo 5º, inciso X e XII, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. No entanto, a própria norma constitucional admite a relativização da citada garantia, desde que observado os parâmetros bastante restritos e claramente delimitados pela própria Constituição Federal, pela legislação de regência e pela Lei Complementar nº 105/2001. Não há dúvidas de que qualquer investigação criminal implica em um constrangimento para a pessoa investigada e, conseqüentemente, na limitação de determinados direitos, sendo por esta razão que as medidas eventualmente impostas devem observar os exatos limites delineados pela lei. De outra face, é certo que, no exercício da persecução penal, sempre haverá uma tensão entre a segurança da coletividade e a liberdade individual do cidadão; vale dizer, entre a eficiência do processo penal e a proteção da pessoa investigada, ou ainda, entre a concepção dos direitos fundamentais como dever estatal de proteção (proibição de insuficiência) e como direito de defesa do indivíduo contra arbitrariedades do Estado. Em razão disso, é necessário buscar a eficácia máxima possível dos dois lados da mesma moeda - liberdade e segurança - não permitindo que na interpretação constitucional os valores contidos nesses princípios sejam suprimidos, ou seja, a proibição de excesso não pode ser elevada à potência tamanha que comprometa totalmente o dever de proteção estatal e a atuação do Estado na atividade de persecução penal não pode aniquilar os direitos de defesa do acusado. Assim, a análise dos pedidos de quebra de sigilo de dados financeiros deve ser cautelosa, observando sua imprescindibilidade para o alcance de resultado relevante, o qual, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante sobre a proteção à intimidade, o que não restou demonstrado nos presentes autos, ao menos até o momento, podendo haver nova apreciação do pedido após a instrução. Contudo, com o fito de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa por parte deste, determino a remessa integral dos autos e de todos os seus apensos para que a Defensoria Pública da União, a qual atua em conjunto com o corréu Paulo, providencie as cópias que entender necessárias, para posterior envio

destas aos acusado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante o decurso do tempo verificado, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação e endereço completos das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo para o dia 16 de NOVENBRO de 2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE TELEAUDIÊNCIA, entre este juízo e o Complexo Penitenciário Nelson Hungria e às Subseções Judiciárias de Americana/SP e Lins/SP, ocasião em que serão ouvidas pessoalmente as testemunhas da acusação TEREZA ADELIA NAKED, EDEN SIROLI RIBEIRO, MARCIO VEIGA FERNANDES, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, a testemunha comum, CIDALIA DA CONCEIÇÃO ALVES (fl. 384), as testemunhas de defesa do corréu Paulo, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NERY (fl. 45), NORA NEY DE ALMEIDA (fl. 421), ARMANDO VIANA (fl. 421) e os réus serão interrogados. Expeça-se ofício ao Complexo Penitenciário Nelson Hungria para que providencie o necessário para que o acusado PAULO DEIVES acompanhe, via teleaudiência, as oitivas das testemunhas arroladas e para seu posterior interrogatório. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP para que providencie a intimação das testemunhas, abaixo mencionadas para que sejam inquiridas por meio do sistema de teleaudiência na data acima designada: a) REGINALDO DELIBERALI (testemunha comum); b) JOSE BENATI NETO (testemunha comum); c) ARMANDO VIANA (testemunha de defesa - corréu PAULO DEIVES); Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de Lins/SP para que providencie a intimação da testemunha arrolada pela defesa do corréu PAULO DEIVES, abaixo mencionada para que seja inquirida por meio do sistema de teleaudiência na data acima designada: d) JOSILDA DA SILVA MACIEL Encaminhem-se, via correio, ao acusado PAULO DEIVES, além de cópia desta decisão, a pesquisa realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à existência de processos em desfavor das pessoas jurídicas e físicas indicadas na resposta à acusação, de próprio punho deste, que ora determino a juntada aos autos. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0003126-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THELMA FERREIRA LIMA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Intime-se a defesa de Thelma Ferreira Lima para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, ante a proximidade da data audiência designada, acerca da não localização da testemunha Elza Ferreira Lima (fls. 300/301). O decurso do prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha, não impedindo que a apresente independentemente de intimação na data designada.

0004529-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES DA CONCEICAO (SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

Autos nº 0004529-65.2016.403.6181 Trata-se de pedido de autorização de viagem, formulado pelo acusado DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, para a cidade de Miami, no período compreendido entre 22 a 29 de setembro de 2017. Apresentou, para tanto, voucher do hotel em que permanecerá hospedado e o ticket eletrônico (fls. 108/112). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o período em que o acusado pretende se ausentar do país (saída no dia 22/09/2017, com retorno programado para o dia 29/09/2017), é inferior ao período fixado em uma das condições aceitas quando da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 103/104), qual seja, 08 (oito) dias, DEFIRO o pedido de fls. 108/109 e AUTORIZO a saída de DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS, pelo período de 22 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017, para Miami. Deverá o acusado apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito, por meio do CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: delemig.srsp@dpf.gov.br / delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI (SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Devidamente regularizada a gravação da audiência realizada aos 21/08/2017 (fls. 596/601), conforme certificado às fls. 604, intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dos defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO (SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 478/484, que comprova que o crédito tributário apurado na NFLD nº 37.017.184-5, ao qual se refere a denúncia, foi objeto de pedido de parcelamento nos moldes da MP 766/2017 - Programa de Recuperação Tributária - SISPAR, entendendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 9, da Lei nº 10.684/03, e do artigo 68, da Lei nº 11.941/09. Desse modo, acolhendo os termos da cota ministerial de fls. 485Vº, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento. Oficie-se semestralmente à Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para confirmação do regular andamento do parcelamento. Intimem-se. Após, deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 330/335, que comprova que os créditos tributários apurados nas DEBCADS nº 37.196.540-3 e 37.196.541-1, ao quais se referem a denúncia, foram objeto de pedido de parcelamento nos moldes da MP 766/2017 - Programa de Recuperação Tributária - SISPAR, entendendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 9, da Lei nº 10.684/03, e do artigo 68, da Lei nº 11.941/09. Desse modo, acolhendo os termos da cota ministerial de fls. 341/341vº, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento. Resta prejudicado o pedido de extinção do feito elaborado pela defesa às fls. 336/337 e 342/343, uma vez que a extinção da punibilidade só ocorrerá com o pagamento integral do débito. Intimem-se. Após, deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema.

0011729-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BARBOSA DA COSTA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X TIAGO DIAS MEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/08/2017)...A seguir, pela MMª Juíza foi dito: ...Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 10 de agosto de 2017. Nada mais.

0011897-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Fls. 372: trata-se de manifestação do órgão ministerial, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, com o fim de esclarecer a situação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos listados às fls. 346, uma vez que constou do ofício de fls. 346/370 informação de que os mesmos estariam na situação ativa ajuizada. Entendo desnecessária a expedição do ofício requerido uma vez que os expedientes encaminhados pela PRFN deixam claro que a pendência referente ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 foi regularizada e que o processo administrativo nº 16191.721376/2015-86, o qual engloba a inscrição referente ao débito apurado no presente feito, aguarda a revisão da consolidação. Consta, também, a informação de que o réu foi cientificado da necessidade de continuar com o recolhimento das parcelas até decisão final sobre a consolidação, o que vem ocorrendo, conforme relatado no ofício de fls. 346/347. Diante do exposto, indefiro o requerimento ministerial de fls. 372 e, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E RS001236SA - GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Em face da certidão de fls. 225, intime-se novamente a defesa do réu Fábio Vinicius Lopes Marczykoski, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0006513-84.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-63.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Em face da certidão de fls. 422, intime-se novamente a defesa da ré Maralucia Bueno, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7458

INQUERITO POLICIAL

0004665-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP392213 - AMANDA MAYUMI MORAES E SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS)

Tendo em vista o certificado à fl. 181, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, intimando-a para que apresente Defesa Prévia no prazo legal, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao réu CHARLES EJIKE UZOETO, intime-se sua defesa para que também apresente defesa prévia no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Fl. 513: defiro. Notifique-se o réu PAULOS SOARES BRANDÃO para que constitua nova defesa, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Quanto à ré EDILRENE SANTIAGO CARLOS, tendo em vista que os autos estavam fora de cartório durante a publicação anterior, intime-se novamente sua defesa para apresentar Resposta à Acusação. Intime-se.

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES X ERIK DUARTE TIZI

Diante do certificado à fl. 103, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu ANDERSON BONATO GONÇALVES, intimando-se-a para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Quanto ao réu ERIK DUARTE TIZI, intime-se a sua defesa constituída para, também, apresentar Resposta à Acusação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES CAVALCANTE(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva de testemunhas da acusação e interrogatório, para o dia 13 de dezembro de 2017, às 16:30. Intimem-se.

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU(SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

Trata-se de ação penal instaurada contra SEUNG JIN SHU e de YANG HEE LEE, por infringência ao disposto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 262). Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 360/362). Em 29 de junho de 2017, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha comum (Jorge Kano) e duas testemunhas de defesa (Sonia Regina dos Santos e Tae Won Kim), por meio digital audiovisual (fls. 430/433 - mídia fl. 434). As testemunhas arroladas pela defesa de SEUNG, Jin Sup Song e Yong Sup Song não compareceram à audiência sob a justificativa de problemas de saúde (fls. 398/402 e 427/429). Todavia, a defesa manifestou interesse na oitiva das referidas testemunhas, tendo este Juízo redesignado a audiência para o dia 14 de agosto de 2017 (fl. 435). A seguir, a acusada YANG informou ter incluído o débito no parcelamento da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, tendo este Juízo cancelado a audiência e determinado a manifestação do órgão ministerial (fls. 449/457). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 459/462). As testemunhas de defesa Jin Sup Song e Yong Sup Song novamente alegaram a impossibilidade de comparecimento na audiência, por motivo de saúde (fls. 463/471 e 472). Às fls. 473/476 a defesa de YANG reiterou o pedido de suspensão do feito, sob a argumentação de que os fatos apurados na ação penal ocorreram no ano de 2006. É o relatório. Decido. De início, cumpre lembrar que as Leis nº 10.684/2003 (artigo 9º) e nº 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Todavia, com o advento da Lei nº 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, entendimento mantido pela norma atualmente em vigor, a Lei nº 12.865/13, com a seguinte redação; Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Grifos nossos. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Destaco que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Ademais disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente ocorra nas hipóteses em que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Desse modo, anoto que a lei mais gravosa não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se somente aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Em que pese o entendimento da defesa de YANG, não merece prosperar a alegação de que os delitos teriam sido praticados no ano de 2006 e, portanto, deveriam ser afastados os ditames da Lei nº 12.382/2011. Isso porque, em matéria de prescrição, conforme vêm decidindo os Tribunais Superiores, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com o art. 111, I, do Código Penal, que fixa o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva no momento de consumação do delito. Dessa forma, nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes; STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, DJe 28/08/2012. Com efeito, verifico que o débito foi definitivamente constituído em 10 de março de 2013 (fl. 246), razão pela qual incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão ao parcelamento em 01 de agosto de 2017 (fls. 454/456), posterior ao recebimento da denúncia (13 de maio de 2016), não é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a nova norma já vigente à época assim não mais permitia. Portanto, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do prosseguimento do feito formulado pela defesa de YANG às fls. 449/453, e DESIGNO audiência de instrução para o dia 06 de DEZEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para oitiva das duas testemunhas de defesa (Jin Sup Song e Yong Sup Song), bem como para realização do interrogatório dos acusados. Por fim, considerando que as referidas testemunhas alegaram apresentar problemas de saúde que as impedem de comparecer em Juízo, faculto à defesa a juntada de declarações escritas por ocasião da audiência de instrução. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005762-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 27/28: dê-se vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011849-35.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-56.2015.403.6181) ZHANG YU(SP329095 - MARCELO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Efetivamente, conforme certidão lançada à fls. 07 e manifestação ministerial de fls. 08, não há qualquer evidência de que o veículo objeto deste incidente de restituição tenha sido apreendido no bojo do IPL 0005767-56.2015.403.6181 em anexo. Por ora, intime-se o requerente, por meio de Divulgação desta deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a vinculação apontada na exordial, sob pena de indeferimento sumário do pedido; ficando os demais requerimentos sugeridos pelo Parquet diferidos para momento oportuno. I. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012619-72.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI E SP359768 - SIDNEY ABERLE JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0008725-44.2017.403.6181 - MARIA DO ROSARIO NUNES(DF020865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO) X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Vistos etc. A querelante Maria do Rosário Nunes requer a redesignação da audiência a ser realizada no dia 29 de setembro de 2017, às 10:00 horas, sob alegação de compromisso com participação em Seminário a ser realizado no mesmo dia no Rio Grande do Sul, conforme documento anexo. Tal requerimento não merece ser provido, uma vez que não se trata de compromisso inevitável ou revestido de força maior, o qual fica prejudicado em face da audiência com caráter de interesse público designada no Poder Judiciário. Em que pese a alegação de que o compromisso da querelante decorre de sua atividade como Deputada Federal em Frente Parlamentar, nestes autos a querelante defende interesse particular em ação penal de natureza privada, não sendo admissível, por ausência de previsão legal, o dispêndio de recursos públicos da estrutura do Poder Judiciário para redesignações ou agendamentos de audiências em datas e horários da conveniência da parte querelante. Com efeito, a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência, método que encontra diversas limitações de estrutura e pauta neste Fórum Criminal, já tendo sido expedidas todas as comunicações e adotadas as providências necessárias para sua realização, de maneira que a redesignação sem imposição legal encontra vedação em face do prejuízo ao erário público. Dessa forma, indefiro o pedido de redesignação e mantenho a audiência, ficando desde logo advertida a parte querelante de que sua ausência injustificada à audiência ensejará a perempção da ação nos termos do art. 60, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a presença pessoal da querelante é necessária aos atos do rito sumaríssimo, conforme deliberação inicial deste autos (art. 72 e 74, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995). Intime-se por publicação. Encaminhe-se cópia da decisão a endereço eletrônico do Núcleo Jurídico da Câmara dos Deputados - Procuradoria Parlamentar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0010317-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS(SP343601 - VANESSA FERREIRA)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente em: a) comparecimento trimestral em Juízo, até o 10º dia de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços e, na ocasião, apresentando o comprovante da respectiva prestação pecuniária trimestral (v. item c abaixo); b) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos, sem autorização deste Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) doação de 1 (uma) cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, dividida em 3 (três) parcelas mensais, destinada a instituição beneficente, a ser definida por este Juízo (via CEPEMA), a ser comprovada no segundo trimestre desta suspensão do processo; d) apresentação, no 12º e no 22º meses da suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais, para demonstração de conduta social adequada. As condições para a suspensão do processo foram aceitas pela parte acusada e pela sua defesa, em audiência realizada em 07/07/2015 (fls. 114/115). A fls. 122 e seguintes, consta notícia de que o acusado SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 135, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o Fundamento e Decisão. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN HUANCA MAMANI(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X ADELA AVENDANO RAMOS(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X DIANA ANGELES OH CHANG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X CECILIA CEO OH(SP211104 - GUSTAVO KIY) X NELSON VOLPATO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RUBEN HUANCA MAMANI, ADELA AVENDANO RAMOS, DIANA ANGELES OH CHANG, CECILIA CEO OH e NELSON VOLPATO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 149, 2º, inciso II, do Código Penal. Respostas à acusação foram apresentadas por ADELA AVENDANO RAMOS, RUBEN HUANCA MAMANI, NELSON VOLPATO, CECILIA CEO OH e DIANA ANGELES OH CHANG, respectivamente às fls. 375/377, 379/381, 383/357 e 383/557. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. OFICIE-SE para requisitar o comparecimento das testemunhas Luiz Alexandre Faria e Renato Bignami, Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 102/105 do apenso I - volume I), à audiência acima designada. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-98.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS SOARES X JOSE CARLOS DE MORAIS(SP328999 - RAEI ARTAVE)

Consta dos autos, às fls. 190-193 e 195-196, a(s) resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa da(s) parte(s) acusada(s). Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Com relação ao pedido instrutório da defesa dos réus Paulo Garcia e André Soares (transcrição de talão do COPOM, hardcopy, relatório de serviço e GPS da viatura), considerando que a instrução documental é ônus da parte, INTIMO a defesa para que esclareça o pedido sobre a impossibilidade de sua obtenção de outra forma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e, sendo o caso, sobre a relevância de tais informações. Intimem-se.

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X HILTON VIEIRA SOARES X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Vistos etc.Fls. 677: Instalada a audiência para realização de interrogatório do acusado RICARDO AUDI, constatou-se sua ausência.Sobre a justificativa apresentada às fls. 671-673, o MPF manifestou-se negativamente no termo de audiência.DECIDO.Reputo injustificada a ausência do acusado, eis que ele foi intimado pessoalmente no dia 05/08/2017, prazo superior a um mês da data do ato designado, prazo suficiente para a remarcação das passagens aéreas e devido comparecimento. Ademais, não houve comprovação de motivo inevitável ou revestido de força maior para a ausência.Assim, decreto a revelia do acusado RICARDO AUDI, restando preclusa a realização de seu interrogatório.Injustificada, outrossim, a ausência da defesa constituída do réu RICARDO AUDI, a qual não apresentou nenhuma escusa para descumprir o seu dever de representação processual no ato designado.Assim, antes de deliberar pela aplicação de multa e comunicação do fato ao órgão de classe, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para justificativas. No mesmo prazo, deve a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, sob pena de preclusão.Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 538 quanto ao corrêu HILTON, cuja ação penal está suspensa nos termos do art. 366 do CPP, caso ainda não providenciado, atualizando-se o polo passivo destes autos junto ao SEDI.Oportunamente, após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao MPF para apresentação das alegações finais.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020383-44.2000.403.0399 (2000.03.99.020383-7) - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA X GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA DE BARROS X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de GERMÂNIA MARCIA NOVAES LESSA, GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA DE BARROS e MARIA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 20.05.1998 (fl. 362).Após regular instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar GERMÂNIA MARCIA NOVAES LESSA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão As demais corrês foram absolvidas (fls. 501/513).Ocorreu trânsito em julgado para o Ministério Público Federal aos 26.01.2000 (fl. 516).A Defesa interpôs recurso de apelação (fl. 517), que foi julgada parcialmente procedente, absolvendo a Ré de dois crimes, mas mantendo a pena aplicada na sentença, uma vez que o aumento da continuidade delitiva fora aplicado no mínimo legal pelo Juiz de Primeiro Grau (fls. 593 e 594).A fls. 604 foi expedido mandado de prisão, que não restou cumprido uma vez que não foi encontrada a condenada (fls. 623 e 625).A fls. 626 os autos foram remetidos ao arquivo para que lá permanecessem sobrestados até que fosse cumprido o mandado de prisão (fl. 626).Por fim, a fls. 631, os autos foram desarquivados e foi dada vista ao Ministério Público Federal.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação à sentenciada (fl. 632).É o breve relato. Decido.Tomada a pena aplicada em concreto na sentença de 03 (três) anos de reclusão, descontado o acréscimo devido à continuidade delitiva, tem-se com relação ao delito estampado no artigo 171, 3º do Código Penal, que o prazo para a concretização da prescrição é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Dessa forma, verifica-se que após a data do trânsito em julgado para a acusação (01.02.2000), já decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena imposta na sentença condenatória, de molde que se operou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da sentenciada GERMÂNIA MARCIA NOVAES LESSA, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Expeça-se o contramandado de prisão.Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.Com a resposta aos ofícios, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO)

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de fls.690/692, o cumprimento da norma prevista no art. 112 do Código de Processo Civil, aqui aplicável. Não obstante, providencie o mesmo subscritor, original do atestado de óbito do réu Aldemir Marcolino Monteiro.

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA BOECHAT X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Considerando as certidões de fls. 465 e 466, DESIGNO o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS para audiência de oitiva da testemunha referida Katia de Azevedo Pinto Secunho, bem como para os interrogatórios dos acusados. Adite-se a Carta Precatória nº 0004333-38.2016.403.6103 para que seja providenciado o necessário para realização de videoconferência com São José dos Campos/SP, bem como para intimação da testemunha e acusados para a data designada. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3284

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005003-80.2009.403.6181 (2009.61.81.005003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-18.2008.403.6181 (2008.61.81.000237-1)) PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao prosseguimento, fl. 52, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) RAGGI BADRA NETO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao prosseguimento, fl. 134, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

0005242-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao prosseguimento, fl. 38, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

0005244-54.2009.403.6181 (2009.61.81.005244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao prosseguimento, fl. 30, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 3018/3018 verso), que por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais em recurso extraordinário mantendo a Decisão de fls. 2987v/2991v que negou seguimento aos recursos extraordinários, bem como o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2958v/2959v) que por unanimidade , julgou prejudicado o recurso especial de Romano Ancelmo Fontana Filho, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal, e deu parcial provimento ao recurso especial de Luiz Gonzaga Murat Júnior, apenas para afastar da condenação a imposição de reparação a título de danos morais coletivos, determino:1. Lancem-se o nome de Luiz Gonzaga Murat Júnior no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a condenação de Luiz e ao INI e IIRGD sobre a extinção da punibilidade de Romano Ancelmo Fontana Filho. 3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu condenado.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR(RJ092632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E RJ155595 - RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES E RJ204368 - MAICON OLIVEIRA DE SOUZA E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES E SP079091 - MAIRA MILITO E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA(RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCELLO CAMPAGNAC NAIM X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Despacho de folha 3320: Fl. 3319: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos patronos, mantendo somente o nome do procurador Arthur Rodrigues Guimarães, OAB/SP 347.263.Int.

Expediente Nº 10523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011530-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X MILCIADES LOPES ARGUELHO X EITOR OSMAR LOPES

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, MILCÍADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CP, porque em 02.11.2011, por volta das 20 h, os PMs Rafael Campos Neves e Douglas Rodrigues da Silva encontraram REGINALDO e MILCÍADES, na Rua Carlos José Michelin, São Paulo/SP, transportando mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio - avaliados em R\$ 43.476,60 (fls. 69) e com impostos federais devidos avaliados em R\$ 21.738,30 -, sem a devida documentação legal, em caixas no veículo GM Montana de placa JPV 6007. As mercadorias haviam sido entregues pelo denunciado EITOR, irmão de Milcíades, para transporte até o bairro da Liberdade, onde seriam repassadas para pessoa não identificada. A denúncia foi recebida em 04.06.2013; o acusado REGINALDO foi citado pessoalmente em 10.04.2014 (fls. 317/318), com resposta à acusação, pela DPU, a fls. 322. Na fase do artigo 397 do CPP, os réus foram absolvidos sumariamente (fls. 325/328), tendo sido a sentença reformada pelo eg. TRF da 3ª Região, em 28.03.2016, acolhendo recurso ministerial (fls. 379/379-v), decisão essa mantida pelo eg. STJ em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 430-v e 447-v) - trânsito em julgado em 03.02.2017 (fl. 451). No dia 12.02.2014, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, quanto ao corréu MELCÍADES (fl. 242); em 31.05.2017, o mesmo foi determinado quanto ao coacusado EITOR (fls. 464/464-v). Após a juntada aos autos da certidão dando conta de que o acusado REGINALDO responde a outra ação penal (nº 0008318-23.2016.8.26.0224, Foro de Guarulhos/SP, Justiça Estadual) - fl. 482, o MPF, em 16.08.2017, retirou a proposta de suspensão formulada a fls. 240 e requereu a intimação do referido acusado para a audiência de instrução e julgamento (fl. 491-verso). É o relatório. Decido. 1- Tendo em vista que o acusado REGINALDO não preenche os requisitos para o benefício da suspensão (Lei 9.099/95, art. 89), conforme aduziu o MPF à fl. 491-verso, exclua-se da pauta a audiência de suspensão designada para o dia 27.11.2017, às 14:00 horas. 2 - No mais, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO agendada para 06 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS (fl. 464, item 8), intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e intime-se o réu pessoalmente, conforme requerido pelo MPF. 3 - Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 10524

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012127-36.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-15.2016.403.6181) DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO (SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 15.09.2017 em face de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98. 02. A inicial, acostada às fls. 563/570 dos autos, tem o seguinte teor: RÉU PRESOR Ref. Inquérito Policial nº 0040/2016-130 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA contra DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, brasileiro, em união estável, natural de São Paulo/SP, portador da célula de identidade de nº 29.388.713-5, inscrito no CPF sob o nº 312.661.628-36, nascido em 16/11/1982, filho de Dalila Bertoni e Wagner Bezerra de Assunção, residente à Rua José Figliolini, nº 263, Vila Nino, São Paulo/SP - CEP 2278020, preso preventivamente, como incurso nos art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98. Consta do inquérito policial em anexo que DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO adquiriu, apanhou, guardou e teve em cativeiro ou depósito 24 (vinte e quatro) animais silvestres em situação irregular, sendo 2 (dois) deles ameaçados de extinção, além de 3 (três) fragmentos e partes de animais silvestres (dois crânios e um casco de tartaruga), todos de espécimes ameaçados de extinção, além de ter exposto à venda ao menos outros 47 (quarenta e sete) animais silvestres sem a devida autorização da autoridade competente, incorrendo assim no crime do art. 29, 1º, III c.c. 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98. Isso porque, em 13 de junho de 2016, por volta das 6h10, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em prejuízo do denunciado (fls. 55/56), policiais federais realizaram diligência na residência do denunciado, localizada à Rua José Figliolini, nº 263, Vila Nilo, São Paulo/SP e, em situação de flagrância, encontraram 24 (vinte e quatro) animais silvestres acondicionados em diversos lugares da residência, além de 3 (três) fragmentos ou partes de animais silvestres, os quais DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO adquiriu, guardou e manteve em cativeiro em situação irregular, vez que não possuía a devida permissão, licença ou autorização das autoridades competentes. Conforme auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67) e laudos periciais de sanidade animal elaborados pela polícia federal (fls. 288/308 e 313/325) os animais e partes de animais apreendidos tratavam-se de: 1 (um) jacaré-de-papo-amarelo vivo, nome científico Caiman latirostris, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I do CITES, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, vez que gravemente emaciado e apático; 1 arara-canindé filhote viva, nome científico Ara ararauna, ameaçada de extinção conforme anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014, que foi encontrada com sinais de maus-tratos, vez que desnutrida e com baixo índice corporal e fraqueza nas patas; 11 (onze) escorpiões, nome científico Opisthacanthus sp, que foram encontrados com sinais de maus-tratos, vez que: 1 (um) estava morto por hipotermia; 10 (dez) estavam vivos com sintomas de hipotermia; 1 (um) escorpião-marrom vivo, nome científico Tityus bahiensis, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, vez que com sintomas de hipotermia; 3 (três) iguanas, nome científico Iguana iguana, que foram encontradas com sinais de maus-tratos, vez que: 1 (uma) estava morta, emaciada, com luxação no membro posterior esquerdo; 1 (uma) estava viva, emaciada; 1 (uma) estava viva, emaciada e ferida na face; 3 (três) jabutis-piranga, nome científico Chelonoidis carbonaria, sendo que dois deles foram encontrados com sinais de maus-tratos: 1 (um) filhote estava morto, com sinais de desnutrição; 1 (um) adulto estava vivo, com carapaça com deformações típicas de deficiência nutricional de cálcio; 1 (um) adulto estava vivo, saudável; 2 (dois) saguis-de-tufo-branco, nome científico Callithrix jacchus, que foram encontrados com sinais de maus-tratos, vez que: 1 (um) estava morto, emaciado, e possuía sinais de diarreia; 1 (um) estava morto e emaciado; 1 (um) sagui-de-tufo-preto morto, nome científico Callithrix penicillata, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, com sinais de fratura de mandíbula e sangue na região buco-nasal; 1 (um) filhote de macaco-prego vivo, nome científico Sapajus apella, que foi encontrado com sinais de maus-tratos, vez que desnutrido e com baixo índice corporal e dentes instáveis na boca; 1 (um) casco de tartaruga-verde, nome científico Chelonia midas, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014; 1 (um) crânio de tartaruga-oliva, nome científico Lepidochelys olivacea, espécie ameaçada de extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014 e 1 (um) crânio de tartaruga-de-pente, nome científico Eretmochelys imbricata, espécie ameaçada de

extinção conforme apêndice I de tratado CITES, Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente e anexo I do Decreto Estadual de nº 60.133/2014; Além dos 24 (vinte e quatro) animais silvestres acima descritos e dos 3 (três) fragmentos ou partes de animais guardados e mantidos em depósito por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, o denunciado também expôs à venda, em sua página na rede social Facebook (conforme prints a fls. 7/9, 22/23, 36/42 e 98/116), ao menos 47 (quarenta e sete) espécimes da fauna silvestre, sem que possuísse a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente para tal atividade, a seguir descritas, conforme relatório elaborado pelo IBAMA (fls. 117/118):- 1 (um) sagui-de-tufo-branco, nome científico *Callithrix jacchus*;- 3 (três) sagui-de-tufo-preto, nome científico *Callithrix penicillata*;- 1 (uma) arara-canindé, nome científico *Ara ararauna*;- 1 (uma) coruja buraqueira, nome científico *Athene cucularia*;- 2 (dois) papagaio boiadeiro, nome científico *Amazona aestiva*;- 1 (uma) coral verdadeira, nome científico *Micrurus sp*;- 1 (uma) tarântula-preta, nome científico *Acanthoscurria gomesiana*;- 1 (um) teiú, nome científico *Tupinambis sp*;- 4 (quatro) tigre-dagua, nome científico *Trachenys dorbigni*;- 1 (um) jacaré-tinga, nome científico *Caiman crocodilus*;- 1 (um) jacará-açu, nome científico *Melanosuchus niger*;- 2 (dois) *E. reginae*, nome científico *Liophis reginae*;- 3 (três) jabuti, nome científico *Chelonoidis sp*;- 1 (um) escorpião vinagre, nome científico várias espécies;- 1 (uma) aranha lasydora (caranguejeira), nome científico *Lasiadora sp*;- 1 (uma) jararaca, nome científico *Bothrops sp*;- 2 (dois) papa-vento, nome científico *Polychrus acutirostris*;- 17 (dezesete) iguana amazônica, nome científico *Iguana iguana*- 1 (uma) serpente amazônica, nome científico *Boa constrictor*;- 1 (uma) jiboia arco-íris, nome científico *Epicrates sp*;- 1 (um) tracajá, nome científico *Podocnemis unifilis* Assim, não há dúvidas de que o denunciado incorreu no crime previsto no art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. O denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 29, 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, vez que 1 (um) jacaré-papo-amarelo e 1 arara-canindé apreendidos na residência do denunciado estão ameaçados de extinção, bem como os fragmentos de animais encontrados em sua residência, consistentes em 1 (um) casco de tartaruga-verde, 1 (um) crânio de tartaruga-oliva e 1 (um) crânio de tartaruga-de-pente pertencem a espécies ameaçadas de extinção, conforme laudo pericial realizado pela polícia federal (fls. 288/308 e fls. 313/325). Consta também do inquérito policial em anexo que DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO incorreu no crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/98, vez que introduziu espécime animal exótica no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, a saber, o IBAMA, cf. auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67) e laudo pericial de sanidade animal elaborado pela polícia federal (fls. 288/308), já que na mesma diligência descrita acima também foram encontradas 5 (cinco) cobras-do-milho, nome científico *Pantherophis guttatus*, animais de importação proibida nos termos da Portaria IBAMA nº 93/98, sendo que:- 1 (uma) apresentava baixo índice corporal;- 2 (duas) apresentavam-se emaciadas;- 2 (duas) apresentavam-se saudáveis. Como se não bastasse, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio do laudo pericial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 288/308), verificou-se que os animais apreendidos recebiam oferta de alimento inadequado e eram mantidos em local inapropriado em temperatura incorreta, com espaço inadequado e higiene inadequada, de forma que dos 29 (vinte e nove) animais silvestres e exóticos encontrados em posse do denunciado e descritos acima, 20 (vinte) apresentavam outros sinais de maus-tratos. Além disso, o denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 32, 2º da Lei nº 9.605/98, já que conforme laudo pericial, 6 (seis) animais encontrados em sua residência morreram em razão dos maus-tratos praticados por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, animais já identificados acima. Ainda, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que alterou e falsificou 33 (trinta e três) símbolos utilizados pelo IBAMA, denominados anilhas, as quais foram encontradas em sua residência na diligência realizada em 13 de junho de 2016, conforme laudo pericial de fls. 326/363. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, que deve ser preso à pata de um passeriforme, cujo objetivo é a identificação de aves silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011). Das 33 (trinta e três) anilhas falsificadas pelo denunciado, 11 (onze) apresentavam a inscrição IBAMA, visando seguir o padrão do documento público emitido pela autarquia, enquanto as outras 22 (vinte e duas) anilhas, embora não apresentassem a inscrição IBAMA, também foram produzidas pelo denunciado com o fim de mascarar a ilegalidade de aves, já que o mesmo traficava diversos animais silvestres, incluindo passeriformes, conforme prints dos anúncios que eram feitos por DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO em sua página na rede social (fls. 7/9, 22/23, 36/42, 98/116). Assim, foram encontradas na residência do denunciado as seguintes anilhas: 1. IBAMA 2944 02/12, falsificada por punção sobre metal; 2. IBAMA 16 CTF 1140, falsificada por gravação a laser sobre metal; 3. IBAMA 16 CTF 1139, falsificada por gravação a laser sobre metal; 4. IBAMA 16 CTF 1138, falsificada por gravação a laser sobre metal; 5. IBAMA 16 CTF 1137, falsificada por gravação a laser sobre metal; 6. IBAMA 16 CTF 1136, falsificada por gravação a laser sobre metal; 7. IBAMA 16 CTF 1135, falsificada por gravação a laser sobre metal; 8. IBAMA 16 CTF 1134, falsificada por gravação a laser sobre metal; 9. IBAMA 16 CTF 1133, falsificada por gravação a laser sobre metal; 10. IBAMA 16 CTF 1132, falsificada por gravação a laser sobre metal; 11. IBAMA 16 CTF 1131, falsificada por gravação a laser sobre metal; 12. ENFALCO 08/15 298 03, falsificada por gravação a laser sobre metal; 13. ENFALCO 08/15 298 04, falsificada por gravação a laser sobre metal; 14. ENFALCO 08/15 298 05, falsificada por gravação a laser sobre metal; 15. ENFALCO 08/15 298 06, falsificada por gravação a laser sobre metal; 16. ENFALCO 08/15 298 07, falsificada por gravação a laser sobre metal; 17. ENFALCO 08/15 298 08, falsificada por gravação a laser sobre metal; 18. ENFALCO 08/15 298 09, falsificada por gravação a laser sobre metal; 19. ENFALCO 05/16 335 01, falsificada por gravação a laser sobre metal; 20. ENFALCO 05/16 335 02, falsificada por gravação a laser sobre metal; 21. ENFALCO 05/16 335 03, falsificada por gravação a laser sobre metal; 22. ENFALCO 05/16 335 04, falsificada por gravação a laser sobre metal; 23. ENFALCO 05/16 335 05, falsificada por gravação a laser sobre metal; 24. ENFALCO 05/16 335 06, falsificada por gravação a laser sobre metal; 25. ENFALCO 05/16 335 07, falsificada por gravação a laser sobre metal; 26. ENFALCO 05/16 335 08, falsificada por gravação a laser sobre metal; 27. ENFALCO 05/16 335 09, falsificada por gravação a laser sobre metal; 28. ENFALCO 261 2010, falsificada por gravação a laser sobre metal; 29. ENFALCO 253 2010, falsificada por gravação a laser sobre metal; 30. 2010 130, falsificada por gravação a laser sobre metal; 31. 2010 131, falsificada por gravação a laser sobre metal; 32. 2010 132, falsificada por gravação a laser sobre metal; 33. 2010 134, falsificada por gravação a laser sobre metal; Por fim, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 298 do Código Penal, já que falsificou e alterou 9 (nove) notas fiscais encontradas em sua residência em diligência policial realizada em 13 de junho de 2016, conforme laudo pericial de fls. 379/399, a seguir descritas: 1. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal de produtor nº 0244, do produtor Reginaldo Uvo Leone, com adulteração do número da nota fiscal de produtor; 2. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal de produtor nº 0244, do produtor Reginaldo Uvo Leone (idêntica à anterior), com adulteração do número da nota fiscal de produtor; 3. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal nº 0244 da empresa GALPÃO ANIMAL - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME, registro no IBAMA nº 99271, com adulteração do número da nota fiscal; 4. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal nº 2215 da empresa GALPÃO ANIMAL - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME, registro no IBAMA nº 99271, com adulteração do número da nota fiscal; 5. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal nº 0244 da empresa CASA DO PAPAGAIO - Comercial Brasileira de Animais Silvestres e Exóticos Ltda - ME, com adulteração do número da nota fiscal; 6. Reprodução por fotocópia ou impressão a jato de tinta da Nota fiscal nº 0244 da empresa ZOO - LÓGICO COMERCIAL LTDA, registro no IBAMA nº 1/35/93/1100-6, com adulteração do número da nota fiscal; 7. Reprodução por impressão a jato de tinta da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA

DEL HOYO;8. Reprodução por impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA DEL HOYO (idêntica à anterior) e9. Reprodução por impressão a jato da Nota fiscal nº 0244 da empresa MANOEL EDSON SOUZA DEL HOYO (idêntica às duas anteriores). Portanto, restam incontestes tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO como incurso nos art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas, devendo a altíssima quantidade de condutas crimonosas praticadas pelo denunciado ser considerada para efeito de dosimetria de pena. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente auto de apreensão (fls. 85/87), termo de destinação de animais apreendidos (fls. 70/76), ficha de entrada dos animais no CRAS/PET (fls. 67), laudos periciais de sanidade animal elaborados pela polícia federal (fls. 288/308 e 313/325), laudo pericial de autenticidade das anilhas (fls. 326/363) e laudo pericial de autenticidade das notas fiscais (fls. 379/399) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 15 de setembro de 2017 ROL DE TESTEMUNHAS LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO, delegada da polícia federal, matrícula 15.916, que pode ser intimada na sede da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH, localizada na Rua Hugo D'Antola, nº 95, 5º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP - CEP 05038-090 MARCELO KOTAYAMA TABUTI, agente da polícia federal, matrícula nº 13.613, que pode ser intimado na sede da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH, localizada na Rua Hugo D'Antola, nº 95, 5º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP - CEP 05038-090 DAMION MIKEJEUS CALÇA, agente da polícia federal, matrícula nº 9157, que pode ser intimado na sede da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH, localizada na Rua Hugo D'Antola, nº 95, 5º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP - CEP 05038-09003. Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte manifestação (fls. 557/558): Ref. Inquérito Policial nº 0040/2016-13 Operação Safe Web O Ministério Público Federal manifesta o que segue. 1. Esclarece o MPF que deixou de denunciar MARISTEL APARECIDA ARRUDA, esposa de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO e também investigada por meio destes autos, porque, embora tenham sido colhidos alguns elementos indicando que a mesma atuava como partícipe nos crimes cometidos pelo marido, é possível que a investigação avance em relação a ela para a colheita de novas provas mais robustas, já que o foco da presente investigação era seu marido. A título de exemplificação, a fls. 119 consta relatório do IBAMA com listagem de animais silvestres que supostamente foram expostos no perfil pessoal do facebook da investigada, todavia não foram juntadas aos autos as reproduções de tais anúncios (chamados prints), embora seja bastante provável que o IBAMA esteja em posse de tais imagens. Com relação ao investigado DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, há farta colheita de provas e, estando o acusado preso cautelarmente, a denúncia contra ele deve ser apresentada de forma célere, razão pela qual o MPF requisiu a instauração de inquérito policial em face de MARISTEL APARECIDA ARRUDA, cf. documentação anexa, para a continuidade das investigações em relação à acusada. 2. Faz consignar o Ministério Público Federal que a manutenção da prisão preventiva de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO é absolutamente imprescindível. Com pouca frequência na estrutura da justiça federal criminal encontra-se um réu com tamanha insensibilidade e crueldade no cometimento de crimes ambientais. Em sua residência foram encontrados muitos animais acondicionados em péssimas condições, vários deles mortos em razão de maus-tratos, além do vultoso número de espécimes animais que eram anunciadas pelo investigado por meio de redes sociais. Por isso, deve ser apenado de forma extremamente severa pelo judiciário. Como se não bastasse, o acusado possui péssimos antecedentes criminais, e, no momento da deflagração da operação policial, cumpria pena em regime aberto pelo crime de homicídio doloso. Ainda, mesmo após o cumprimento de busca e apreensão em sua residência em junho de 2016, o denunciado continuou a delinquir (fls. 400/426), tendo inclusive alterado o endereço de sua página na rede social de facebook.com/daniel.bertoni.395 para facebook.com/triunfovegaspafaweb, em suposta alusão com escárnio à operação Safe Web levada a cabo por meio destes autos, onde o mesmo era investigado, mostrando seu total desdém às leis do país e às autoridades estatais, conforme mencionado pela autoridade policial a fls. 550.3. Por fim, quanto ao pedido de compartilhamento de provas obtidas nestes autos para prosseguimento de outras investigações criminais, formulado pela autoridade policial a fls. 554, nada a opor o MPF. Assim, deixo de denunciar, por ora, MARISTEL APARECIDA ARRUDA, ofereço denúncia em apartado em face de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO e, desde já, requeiro sejam juntadas as folhas de antecedentes criminais do denunciado. São Paulo, 15 de setembro de 2017. Cumpre observar que em 31.05.2016 este Juízo deferiu representação por busca e apreensão no endereço do denunciado (fls. 52/53-v). Mandado cumprido em 13.06.2016 (fls. 77/87). Em 09.03.2017, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO (fls. 428/432). Em 07.04.2017, foi decretada a prisão preventiva de DANIEL para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 465/466-verso). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 28.08.2017 (fl. 510). Em 29.08.2017, foi realizada a audiência de custódia (fls. 520/520-verso e mídia à folha 521). Em 01.09.2017, houve indiciamento indireto de MARISTEL APARECIDA ARRUDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 525/526). Interrogatório do denunciado em sede policial realizado em 31.08.2017 (fls. 535/538) e relatório da autoridade policial em 08.09.2017 (fls. 548/555). No dia 11.09.2017, foi apresentado pedido de liberdade provisória em favor do denunciado, autuado em apartado (autos nº 0012127-36.2017.403.6181 - apenso). O MPF manifestou-se em 15.09.2017, nestes autos principais (fls. 557/558), pelo indeferimento do pleito, conforme acima transcrito. 05. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o Inquérito Policial PL nº 0040/2016-13 DELEMAPH/DPF/SP, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98, pois verifico nesta cognição sumária estar a acusação lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 07. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive relativamente ao local de seu domicílio), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 09. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citação e intimação constar o endereço atualizado (residencial e comercial). 10. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 11. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A,

2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 13. Sem prejuízo da possibilidade de absolvição sumária na fase própria, determino, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia e do réu preso.14. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 16. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu encontra-se preso ou não, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim.17. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.18. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).22. Embora a indiciada MARISTEL APARECIDA ARRUDA não tenha sido denunciada, o MPF requisiou ao DPF instauração de inquérito policial para prosseguimento das investigações quanto a ela (fls. 559/560). 23. Folha 554: Autorizo o pedido policial de compartilhamento e uso em outros feitos dos dados obtidos na presente investigação, com o qual anuiu o MPF à fl. 558 (item 3).24. Passo a apreciar o pedido de liberdade provisória em favor do denunciado, autuado em apartado - autos nº 0012127-36.2017.403.6181 (apenso). A defesa alega: a) o denunciado encontra-se plenamente em condições de responder o processo em liberdade porque é trabalhador que necessita de seus proventos para sustento da família, possui residência fixa na Rua José Figliolini, nº 263-fundos, São Paulo/SP, onde reside com companheira e filhos, possuindo profissão definitiva, embora de difícil comprovação (prestação de serviços de reforma e pintura predial); b) após ser preso, o réu colaborou espontaneamente com a autoridade policial (prestando informações necessárias à conclusão do inquérito), relatou os fatos e fornecendo seu endereço residencial, não procurando furtar-se da ação da justiça; e c) conquanto os fatos sejam graves, faz o réu jus ao benefício da liberdade provisória (fls. 2/6 dos autos 00121273620174036181). O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 557/560, item 2). É a síntese do necessário. Decido. Os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. Há indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade dos crimes previstos nos arts. 296, 1º, III e art. 298 do Código Penal, ambos que preveem pena máxima acima de quatro anos, bem como dos delitos previstos no art. 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, art. 31 da Lei nº 9.605/98 e art. 32, caput c.c. 2º da Lei nº 9.605/98, conforme decisão acima que recebeu a denúncia ofertada pelo MPF em face de DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO. No endereço do réu foram apreendidos vários animais mantidos em cativeiro, inclusive fragmentos e partes de animais silvestres (dois crânios e um casco de tartaruga), todos de espécimes ameaçadas de extinção. Dentre os animais encontrados, havia jacarés, escorpiões e cobras, o que certamente colocava em risco a população, notadamente porque o denunciado não tinha qualquer autorização para manter tais animais em seu poder. A denúncia relata, ainda, que seis animais encontrados no endereço do denunciado morreram em razão de maus-tratos, indicando nítida crueldade, e que foram identificadas notas fiscais e anilhas falsificadas, ardil utilizado para ludibriar terceiros de boa-fé. Trata-se, pois, de fatos delituosos concretamente graves. Ademais, o réu já foi condenado pelo crime de homicídio qualificado e, conquanto tivesse cumprindo pena em regime aberto, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, a indicar sua firme intenção de furtar-se de aplicação da lei penal. Por fim, conforme anotou o MPF à fl. 558, mesmo após o cumprimento de busca e apreensão em sua residência em junho de 2016, o denunciado continuou a delinquir (fls. 400/426), tendo inclusive alterado o endereço de sua página na rede social de facebook.com/daniel.bertoni.395 para facebook.com/triunfovegasopsafeweb, em suposta alusão com escárnio à operação Safê Web levada a cabo por meio destes autos, onde o mesmo era investigado, o que demonstra seu escárnio às leis e autoridades do país, conforme inclusive relatado pela Autoridade Policial à folha 550, quarto parágrafo. Todos esses elementos demonstrar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE constante dos autos nº 0012127-36.2017.403.6181, para os quais deve ser trasladada cópia da presente decisão e da manifestação ministerial de fls. 557/558. Insira-se no sistema processual (rotina MV/AT) do referido incidente (autos nº 0012127-36.2017.403.6181) o teor da presente decisão indeferitória. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se que não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. 25. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.26. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 732: Defiro o pedido formulado, nos exatos termos em que requerido. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2121

INQUERITO POLICIAL

0012039-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERSON SOUZA LIMA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Autos n.º 0012039-95.2017.4.03.6181 O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra PAULO GÉRSO N SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 158, caput, c.c. 304 e 299, por duas vezes, todos do Código Penal, com ratificação pelo Ministério Público Federal à fl. 136-verso. Segundo a peça acusatória, no dia 12 de abril de 2017, por volta das 21 horas e 40 minutos, na Avenida Mutinga, nº 2.740, bairro de Pirituba, São Paulo/SP, o denunciado, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima David de Macedo Loureiro a efetuar a ele o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o argumento de que era Policial Federal, e nessa qualidade, iria prendê-lo pela venda de DVDs piratas. Narra ainda a denúncia que policiais militares avistaram David e PAULO GÉRSO N SOUZA LIMA no momento da extorsão, e desconfiados da atitude destes, decidiram realizar a abordagem de ambos, ocasião em que o denunciado novamente se identificou como Policial Federal Carlos de Campos Moraes, apresentando uma carteira vermelha com distintivo. Os policiais militares conduziram PAULO GÉRSO N SOUZA LIMA e David à Polícia Federal, ocasião em que o denunciado se identificou como Policial Civil do Estado de São Paulo, Renan Stefano Bellini, apresentando outra carteira de identificação funcional com sua foto, porém foi localizado na bolsa da blusa do acusado uma cópia simples de carteira funcional da Polícia Militar de número 047462, RE 45740-0, em nome de PAULO GERSON SOUZA LIMA, além de uma cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação de número 00597378196. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, as qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 90/92, ratificada à fl. 136-verso pelo Ministério Público Federal. Reconheço, outrossim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, haja vista a conexão entre o suposto cometimento de delito de extorsão utilizando, em tese, documento público falso consistente em carteira funcional de Policial Federal, bem como com a utilização posterior de documento falso de Policial Civil do Estado de São Paulo para identificação perante Policiais Federais. Observo, conseqüentemente, ser a Justiça Federal competente para processamento do feito, haja vista a ocorrência, em tese, de delito envolvendo interesse da União, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ratifico a decretação pela Justiça Estadual da prisão preventiva de PAULO GERSON SOUZA LIMA, haja vista estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, com a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão com pena mínima igual a 04 anos, a saber, delito de extorsão previsto no art. 158 do CP, e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante delito (fl. 02) e declarações prestadas no inquérito policial (fls. 08/09), boletim de ocorrência nº 2409/2017 (fls. 11/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), e documentos de fls. 49. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que a afirmação do acusado de que realiza há 02 (dois) anos extorsões com mesmo modus operandi, apresentando documentos falsos da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de ser servidor público federal, de sorte a evidenciar sua periculosidade e potencialidade para cometimento de outros delitos. Posto isso, mantenho a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do denunciado PAULO GERSON SOUZA LIMA, com fundamento nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA sobre o interesse no aproveitamento dos atos instrutórios realizados na Justiça Estadual, especialmente a oitiva das testemunhas e realização do interrogatório, nos termos de fls. 126/130 e mídia de gravação audiovisual de fl. 131. Expeça-se mandado de prisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado. São Paulo, 15 de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 2122

INQUERITO POLICIAL

0000705-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Autos n.º 0000705-64.2017.4.03.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIELA FREITAS E SILVA, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 33, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 11 de dezembro de 2015, na agência dos Correios - AGF Avenida Sapopemba, São Paulo/SP, a denunciada DANIELA supostamente remeteu para pessoa identificada como João Pires Santos, no endereço São Vicente Mínde - Cabo Verde, encomenda contendo substância entorpecente, denominada cocaína, com peso líquido de 185g (cento e oitenta e cinco gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra, ainda, a denúncia, que: Ademais, DANIELA já responde a processo criminal por fatos análogos perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP (Processo nº 0008487-93.2015.4.03.6181), ou seja, o fato aqui relatado não constituiu ocorrência isolada, sendo certo que a ora denunciada relatou também o envolvimento de seu ex-marido com tráfico de drogas, circunstâncias que repelem a alegação de desconhecimento quanto ao conteúdo da encomenda. Nesse contexto, consta do sistema eletrônico da Justiça Federal que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 13 de dezembro de 2016 nos autos do processo n.º 0008487-93.2015.4.03.6181 em face da acusada, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, o qual tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de Mogi das Cruzes/SP. Pelo exposto, observo a existência de conexão intersubjetiva e, em tese, continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre as condutas do presente processo e do processo n.º 0008487-93.2015.4.03.6181 (2ª Vara Criminal Federal de Mogi das Cruzes). Verifico que as condutas imputadas foram praticadas no mesmo contexto fático e no mesmo interstício temporal, qual seja, o período entre os anos de 2014 e 2015 nas Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Mogi das Cruzes e na Avenida Sapopemba, em São Paulo. Ademais, as imputações são feitas à mesma ré nos dois processos criminais, o que evidencia óbvia conexão intersubjetiva, e cingem-se ao mesmo modus operandi, consistente nas supostas condutas de DANIELA FREITAS E SILVA, que teria se identificado em ambos os casos como Geane Maria de Santana Silva, em remeter por via postal ao exterior substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No ponto, é evidente a unidade de desígnios entre as condutas supostamente praticadas, haja vista o delito subsequente ser continuado em relação ao primeiro. Nesse passo, o artigo 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal estabelece que haverá conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras (inc. I) e quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (inc. III). Além disso, a conexão instrumental é inegável haja vista que o Parquet Federal, em sua peça acusatória faz remissão expressa aos autos da ação penal nº 0008487-93.2015.4.03.6181, realçando a similitude das condutas da denunciada. Desse modo, a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo mesmo juízo é de rigor, cabendo a este avaliar os fatos conjuntamente. Nesse contexto, verifico que o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Mogi das Cruzes é prevento para processamento e julgamento deste feito em virtude do recebimento anterior da denúncia, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em razão da conexão com o processo nº 0008487-93.2015.4.03.6181, com fundamento no artigo 76, incisos I e III, e 83, ambos do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação do nome da denunciada (DANIELA FREITAS E SILVA). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. São Paulo, 11 de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6269

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012719-80.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se a defesa constituída a juntar petição original, bem como procuração, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Sem prejuízo, ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos nº 0010474-96.2017.403.6181. abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. após, tornem os autos conclusos apra deliberação.

Expediente Nº 6270

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012690-30.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO A SEGUIR)Distribua-se por dependência aos autos nº 0010474-96.2017.403.6181 o presente pedido de restituição.Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor do pedido para que regularize a representação processual nestes autos, bem como no pedido de busca e apreensão nº 0010474-96.2017.403.6181.Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6271

INQUERITO POLICIAL

0010739-98.2017.403.6181 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X ELSIMAR LEITE DE SOUZA(BA048279 - JORGE DA SILVA ALVIN)

ATENÇÃO DEFESA: O INDICIADO ELSIMAR LEITE DE SOUZA DEVERÁ COMPARECER NESTE JUÍZO PARA A ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFICIO, NO PRAZO DE 24 HORAS: -----
.-.Vistos.Trata-se de pedido da defesa de reconsideração da decisão de fls.70/70v que, em decorrência do descumprimento de medida cautelar substitutiva, decretou a prisão preventiva de ELSIMAR LEITE DE SOUZA (fls. 80/81).De acordo com a defesa, o investigado teria deixado de cumprir a condição de comparecimento mensal em juízo em razão de estar com os pontos, da cirurgia para retirada das 34 cápsulas de drogas, infeccionados, o que o impossibilitou de vir a Juízo na data determinada. Alegou, ainda, que estava com muitas dores e sem assistência de familiar. Juntou documentos de fls. 82/87.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, desde que fossem impostas ao investigado, além das medidas determinadas às fls. 45/46, a proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, caso tenha trabalho fixo.Decido.O pedido comporta deferimento, de acordo com as considerações feitas pelo Ministério Público Federal.O investigado trouxe aos autos justificativa e respectiva comprovação para o descumprimento da medida cautelar imposta para o seu não comparecimento mensal em Juízo.De acordo com a documentação juntada (fls. 82/84), o indiciado encontrava-se com infecção nos pontos da cirurgia para retirada das cápsulas de drogas ingeridas, o que impossibilitou o cumprimento da medida cautelar, motivo pelo qual entendo justificado seu não comparecimento em Juízo.No entanto, importante deixar consignado que cabe ao indiciado, por intermédio de seu defensor constituído, informar previamente ao Juízo seu estado de saúde e qualquer impossibilidade de cumprimento de medida cautelar fixada, sob pena de revogação do beneficio e decretação da sua prisão preventiva.Nesse sentido, acolho a sugestão do Ministério Público Federal e concedo a Liberdade Provisória ao indiciado, nos termos do decidido às fls. 45/46, mediante o cumprimento das medidas cautelares lá fixadas, bem como de proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo e de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, caso tenha trabalho fixo.Diante do exposto, em razão da justificativa apresentada pelo indiciado, reconsidero do decidido às fls. 70/70v e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado ELSIMAR LEITE DE SOUZA, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: a) comparecer em Juízo Mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades, além da obrigação de comparecer a qualquer ato designado pelo Juízo (art. 319, I do CPP);b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP);c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, caso tenha trabalho fixo (art. 319, V do CPP).Expeça-se contramandado de prisão.Deverá o investigado comparecer na sede do Juízo para assinatura de termo de compromisso das condições acima estabelecidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação, pessoal, sob pena de revogação do beneficio.Intime-se o investigado e sua defesa constituída.Aguarde-se o comparecimento do indiciado em Juízo, após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e dando-se baixa, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n 63/09.São Paulo, 20 de setembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMÃ MACHADO TRISTÃO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Abir Nasser Yaacoub (US\$ 3.000,00 e um celular da marca IPHONE) e de revogação das medidas cautelares impostas a Mazen Mohamad Alameddine (fls. 1002/1011 e 1012/1021). Os presentes autos veiculam medida cautelar de busca e apreensão, sequestro de bens e de decretação de prisão temporária e/ou preventiva dos investigados, os quais foram distribuídos por dependência aos autos do inquérito policial nº 0009698-67.2015.403.6181, instaurado para apurar prática, em tese, de delitos de falsidade ideológica, estelionato e posterior lavagem dos ativos decorrentes de tais delitos, por organização criminosa. Inicialmente, em 28.08.2015, foram cumpridos os mandados de busca e apreensão determinados nos autos n.º 0009713-36.2015.403.6181 (primeira fase da denominada Operação Mendaz). A segunda fase da operação foi pontuada pela realização de busca e apreensões, sequestro de bens e valores em face de MAZEN MOHAMAD ALAMEDDINE, ABIR ALAMEDDINE, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, WASSIM ABBAS, RANA ALAM EDDIN, AHMAD ABBAS, MOHAMAD ABBAS, MOMTAZ MOHAMAD ALAMEDDINE, MAZEN MOHAMAD ALAMEDDINE, FADI ALAM EDDIN, AHMAD ZOOBI, MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDDINE, JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, DAVID ALENCAR RATELI MAURÍCIO, DIRCEU VIEIRA FILHO e das pessoas jurídicas CONFATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LC - LOGÍSTICA E IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CODEX IMPORT LTDA., JLFGN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME., TGM SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMIENTOS EIRELI. - EPP, bem com a aplicação de medidas cautelares pessoais quanto a FIRAS ALAMEDDINE, MOMTAZ ALAMEDDINE, FADI ALAM EDDIN, AHMAD ZOOBI, MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDDINE e JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA (fls. 364/379 e 429/436 destes autos). Os requerentes alegam, em síntese, que já decorreram mais de 02 (dois) anos desde a apreensão dos bens e as investigações sequer foram concluídas, de modo que os investigados têm o direito de ter a sua situação processualmente definida dentro de um prazo razoável. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos (fls. 1023 e verso). Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. Sobre a questão, são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Os autos principais (n.º 0009698-67.2015.403.6181) apuram suposto esquema praticado por uma rede difusa de pessoas físicas e jurídicas fictícias para movimentar vultosos valores, possivelmente oriundos de ilícitos, como contrabando e descaminho, inclusive com a remessa de parte desses valores para o exterior, o que pode configurar a prática de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e lavagem e ocultação de bens e valores (art. 1º da Lei 9.613/98). O sequestro constitui medida assecuratória da competência do Juízo penal que objetiva assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (Código Penal, art. 91, I e II, b). Nessa linha, é de se destacar que a atividade jurisdicional cautelar tende à segurança e garantia do resultado do processo de cognição e execução. Não põe fim à lide, mas cria meios para assegurar o resultado. Ou seja, a medida de sequestro determinada nos presentes autos não se reveste de caráter definitivo, de modo que incabível seu levantamento no atual momento, eis que os autos principais ainda estão em curso. As investigações ainda estão em andamento e sua duração pode ser justificada pela multiplicidade de sujeitos investigados pela possível prática de delitos cometidos em associação ou por organização criminosa. No curso das investigações foram identificadas movimentações financeiras vultosas e que indicavam estreita relação entre as diversas pessoas físicas e jurídicas que comporiam o grupo criminoso. As diligências iniciais indicam de que MAZEN tem significativa participação nas atividades desenvolvidas pelo grupo sob investigação e que se utiliza das pessoas jurídicas as empresas BOSTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO JEANS LTDA. - ME e STEEL STYLE CONFECÇÕES, bem como da própria esposa ABIR ALAMEDDINE, que, de acordo com o relatório de inteligência financeira, teria realizado transações anômalas com outras sociedades empresárias nas quais há suspeitas de que também sirvam de escudo para eventual prática delitiva (CODEX IMPORT, RONA TRADE IMPORTAÇÃO e WASSIM ABBAS). Os documentos coligidos indicaram também que JANKIZ NABOLSI, ALEX RIBAS, sócio da ALEBAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO EIRELI., e que JANAÍNA DE SOUSA PINTO seriam outras interpostas pessoas utilizadas por MAZEN. Consoante relatório de fls. 635/637 e documentos que o instruem, respectivo à segunda fase da mencionada operação policial consta informação sobre a apreensão de valores em espécie, até então, sem origem comprovada, de documentos de empresas também mencionadas no bojo do inquérito policial n.º 007/2015 - DPF/MJ - DPI (Boston Indústria e Comércio e Steel Style Confecções de Roupas Ltda), o que, segundo a polícia, demonstra ligação com os fatos investigados. Consta ainda, que no interior de seu veículo de uso pessoal foi localizada uma arma de fogo com numeração suprimida, motivo que ensejou sua prisão em flagrante, objeto de investigação nos autos n.º 0011139-30.2016.826.0602, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP (fl. 74 - autos n.º 0007462.11.2016.403.6181). Além desses documentos, naquela oportunidade foi arrecadado o

passaporte de MAZEN, cuja manutenção da apreensão foi determinada às fls. 684 e verso dos presentes. Observa-se que os elementos colhidos colocam MAZEN como um dos operadores do esquema que movimentaria cifras elevadas, sem origem aparente, por meio de empresas de fachada e de pessoas físicas que teriam sido utilizadas para os fins escusos do grupo. Por tais motivos, mantenho, por ora, a apreensão do passaporte. Quanto a Abir Nasser Yaacoub, como visto, está relacionada aos fatos investigados uma vez que seu nome e suas contas bancárias podem ter sido utilizadas para operações não autorizadas ou em desacordo com a regulamentação legal. Relativamente aos três mil dólares americanos apreendidos em sua bolsa particular (cf. auto de apreensão de fls. 635/637 e 1009), apesar da documentação anexada ao pedido de restituição (fl. 1007), a requerente não comprovou, de forma cabal, a licitude da origem dos valores em moeda estrangeira apreendidos em seu poder ou mesmo de que forma teria adquirido regularmente os referidos dólares, o que poderia ter sido feito mediante a juntada dos respectivos contratos de câmbio. Assim, indefiro o pedido de Abir Nasser Yaacoub de restituição do numerário apreendido (US\$ 3.000,00 - três mil dólares americanos - fls. 635/637 e 1009). Em relação ao smartphone marca IPHONE, IMEI nº 358827056343753, também de propriedade de Abir Nasser Yaacoub, considerado que constou expressamente no mandado de busca e apreensão que no que diz respeito aos computadores, notebooks, tablets e smartphones, deve a autoridade policial proceder ao espelhamento das respectivas mídias no local, ressalvado o caso de total impossibilidade, devidamente justificada por escrito, de as autoridades assim o fizerem (fl. 390), antes de decidir sobre a sua restituição, determino a expedição de ofício à autoridade policial que preside o inquérito em questão (IPL nº 0009698-67.2015.403.6181) solicitando informações se já houve o espelhamento do conteúdo do referido aparelho, bem como para que confirme o lugar onde o bem se encontra acautelado. De outra parte, merece parcial deferimento o pedido de revogação das medidas cautelares impostas a MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN. Verifica-se que em 18/10/2016 lhe foram impostas as seguintes medidas: a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo e comunicação à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal. (fls. 817/818) Considerado o tempo decorrido desde o início das investigações, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como à vista da manutenção da apreensão do passaporte de MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN, desnecessária a continuidade de seu comparecimento mensal em juízo. Ademais, considero suficiente a prévia comunicação ao Juízo e à Polícia Federal no caso de o investigado se ausentar do território nacional e não da Subseção Judiciária. Posto isso, revogo a medida cautelar de obrigatoriedade de comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar as atividades imposta a MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN e, no tocante à proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por mais de 08 dias sem prévia autorização e comunicação, converto-a em proibição de se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo e comunicação à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, até ulterior deliberação, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Penal, razão pela qual permanece mantida a apreensão do passaporte. Providencie a secretaria o necessário para cumprimento das determinações contidas na presente decisão, autorizada a comunicação por meio eletrônico (email) institucional. Intimem-se os requerentes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Trata-se de ação penal na qual TELMO CORTES DE CARVALHO foi condenado de forma definitiva às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Foi reconhecida a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal nos períodos de maio a julho de 1998, setembro de 1998 a abril de 1999, setembro de 1999 a janeiro de 2000, junho a julho de 2000, outubro de 2000 a dezembro de 2005 (fls. 723/725, 730/736, 784/785 e 848/855). Ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 17/04/2017 (fls. 1.089,v.). Este juízo proferiu decisão na qual rejeitou pedido apresentado pelo réu de que fosse reconhecida a prescrição de parte dos delitos, com readequação da sanção que lhe foi imposta (fls. 986/988 e 1093/1094). Foi determinada a expedição de mandado de prisão definitiva, o que foi realizado em 31 de agosto próximo passado (fls. 1097 e 1100). Agora, foi apresentada petição em que a defesa pleiteia o recolhimento do mandado de prisão já expedido. Com tal medida pretende evitar que o início do cumprimento da pena se dê em regime mais severo do que o definido no título executivo por conta de eventual ausência de vagas no regime semiaberto, situação que afrontaria a recente Súmula Vinculante nº 56, do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 1112/114 e 1124/1126). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito (fls. 1116). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente manifesto posicionamento pessoal de irrisignação com o atual regramento sobre o início da execução penal, por entender que, ao condicionar-se o início da atuação do juízo da execução ao prévio cumprimento do mandado de prisão, a ser expedido pelo próprio juízo de conhecimento, quase sempre serão produzidas situações injustas nos casos de condenados a regime inicial semiaberto, pois tais condenados poderão passar ao menos alguns dias encarcerados em estabelecimentos destinados ao regime fechado. Além disso, o lapso de tempo necessário para a remessa ao juízo das execuções dos autos formalizados a partir da guia de execução definitiva dificulta a atuação da defesa, pois o juízo das execuções e a defesa não terão acesso aos autos de execução entre a efetivação da prisão e a distribuição da guia de execução junto ao juízo que será competente para todas as questões referentes à execução da pena. Apesar do posicionamento pessoal referido, este juízo segue o procedimento descrito artigo 105, da Lei de Execuções Penais, e no artigo 113, da Resolução CNJ nº 113/2010, rito que foi adotado quanto ao condenado TELMO, com expedição do mandado de prisão antes da formalização da guia de execução definitiva. A jurisprudência do STJ é no sentido da validade da sistemática adotada. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria concluir curso de graduação - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC 343.139/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) Desse modo, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência firmada atualmente a seu respeito, a execução da pena somente será iniciada após a prisão do condenado. Precisamente por esta razão que o procedimento adotado por este juízo não viola a Súmula Vinculante nº 56 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. O mandado de prisão definitiva nº 0003477-49.2007.403.6181 expedido em desfavor do condenado aponta, expressamente, que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (fls. 1100). Tal informação também estará presente na guia de recolhimento que será, oportunamente, encaminhada ao juízo da execução competente quando se iniciar o cumprimento da pena. Deste modo, com o início da execução da reprimenda caberá ao juízo das execuções adotar as medidas necessárias para que o condenado seja colocado no regime semiaberto conforme determinado no título executivo judicial. Por outro lado, acaso haja eventual inexistência de vagas no regime correto, aí sim caberá para a defesa peticionar perante o juízo competente das execuções criminais para que adote os parâmetros definidos no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS que são citados na Súmula Vinculante nº 56, a saber:(...) 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, 1º, alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (...). (RE 641.320/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, DJe 29/07/2016) Ante o exposto, não havendo irregularidade no procedimento adotado por este juízo, INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de prisão definitiva já expedido. 2. Com a prisão, cumpram-se as demais deliberações constantes da decisão de fls. 1097.3. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Fls. 1086/1091: ante a certidão negativa de fls. 1091, declaro preclusa a oportunidade de o réu DIB METRAN indicar outra testemunha. 2. Fls. 1093: autorizo a Secretaria a retificar o termo de abertura do 3º volume e renumerar os presentes autos corretamente, a partir de fls. 04. Ademais, verifico que a ausência de fls. 123 e 511 se trata de mero erro de numeração, uma vez que as folhas faltantes não interrompem ao encadeamento lógico e cronológico dos autos processuais. 3. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO

0026835-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-17.2012.403.6182) CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e atribuição de valor à causa. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013003-33.1990.403.6182 (90.0013003-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-37.1988.403.6182 (88.0001613-8)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0514939-31.1993.403.6182 (93.0514939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509365-61.1992.403.6182 (92.0509365-3)) PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045877-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051980-54.2014.403.6182) PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em cumprimento à determinação do Egrégio TRF3 (fls.139), converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão no feito, nos termos do artigo 1036, 1º, do CPC.Aguarde-se, no arquivo, até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, ou eventual decisão diversa da Nobre Relatoria no AI nº.0018030-05.2016.4.03.0000.Int.

0024414-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-73.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A Municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

0026667-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028633-21.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: comprovante de inscrição no CNPJ e cópia do depósito/transfêrencia ou planilha do bloqueio efetuado.Intime-se.

0026864-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-14.2017.403.6182) LEONARDO FINELLI(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026054-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-96.2012.403.6182) OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA X MARLENE DORADO CONCHADO FERREIRA(SP030227 - JOAO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula nº.174.439 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sobre o qual os embargantes sustentam serem possuidores e proprietários. É que, além de sustentar posse e propriedade, os embargantes também sustentam que a empresa alienante tem por objeto compra e venda de imóveis, que, assim, seriam mercadoria. Sustentam, também, que o Tabelião não exigiu, ao contrário dispensou, apresentação de certidões negativas. Essa sustentação mostra-se relevante, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Defiro a Justiça Gratuita. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº.174.439 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Feito isso, dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016274-41.1976.403.6182 (00.0016274-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLASSUONNO CIA/ LTDA(SP015174 - WALDEMAR DONADIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0515328-16.1993.403.6182 (93.0515328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0550886-10.1997.403.6182 (97.0550886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MIDSEN ENGENHARIA LTDA X JOAO INQUI X EDE YAMASAKI(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011937-0, determino a exclusão dos sócios João Inqui e Ede Yamasaki do polo passivo da presente execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0584639-55.1997.403.6182 (97.0584639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X GIUSEPPE GIERSE - ESPOLIO(SP256350 - REBECA WOLFF MANIERI)

Fls.272: Por ora, aguarde-se intimação nos embargos, de Luiz Celso Pavão dos Santos, tendo em vista a sustentação de impenhorabilidade. Vindo os documentos aos autos, venham conclusos. Int.

0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 220. Int.

0009211-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAYER INDL/ LTDA(SP171995 - ANDREA DE PADUA FERREIRA) X ALCIDEMA SOARES MAYER X ANTON JACOB MAYER

Fl. 231: Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista n. 0004900-40.2005.502.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho do Município de São Paulo, para garantia do crédito em cobro neste feito (fl. 232). Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada. Publique-se.

0012421-18.1999.403.6182 (1999.61.82.012421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 138. Int.

0056149-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0023198-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2- Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 264 (VALTER GOMES MOREIRA FILHO, CPF 874.328.468-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0032411-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCTG REPRESENTACAO E ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 218/219 (RICARDO WINTER CARACAS, CPF 494.509.217-68, e TANIA REGINA GUERTAS, CPF 075.520.708-46), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0033353-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 149/150: Os valores penhorados não são suficientes para garantir integralmente a execução. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, parágrafo 2º, da LEF). Int.

0001673-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001673-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 73/74: Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da Exequente, do depósito da conta 2527.005.86400248-5 (fl. 74), através da transferência do seu saldo para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo. Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Intime-se a Executada (ECT) sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0019231-28.2007.403.6182 (2007.61.82.019231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO JOSE GIORGI(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 50: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, devendo a Executada (ECT), no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Observo que os honorários fixados nos embargos à execução devem ser executados naqueles autos. Int.

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Fls.264/266: A União opôs Embargos de Declaração contra a decisão que acolheu pedido da Executada, reconsiderando a determinação de execução do Seguro Fiança. Sustenta omissões, na medida em que não houve pronunciamento a respeito (1) da cláusula 6.2 das condições especiais do seguro ofertado pelo executado, segundo a qual fica caracterizado o sinistro com o recebimento dos embargos ou da apelação sem efeito suspensivo; (2) quanto à ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo na apelação interposta pelo executado e (3) quanto ao que dispõe o artigo 1º, 2º, da Lei nº9.703/98. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Para conhecimento, encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da Apelação nos embargos. Int.

0024087-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X HARETUZA FABRINI PIZZINI X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

1- Regularize a Executada sua representação processual no prazo de 15 dias, manifestando-se, caso queira, sobre a decadência. 2- Findo o prazo e regularizada a representação, voltem conclusos para, em cumprimento à decisão do Tribunal, este Juízo proferir nova decisão a respeito. Int.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

O Executado é idoso e sustenta ser portador de doença grave. A Exequite requer 180 dias de prazo para formalizar a parte administrativa do procedimento para cancelamento do crédito. Observo que a Exequite não justifica a necessidade do prazo que requer e também que a Receita (conforme documento juntado pela própria Exequite - fls. 176) efetuou encaminhamento para cancelamento da inscrição objeto desta execução. O procedimento administrativo de cancelamento tramita na DIDAU, órgão da própria PGFN. Há depósito no valor de R\$155.474,34 (fls. 80). Dos autos se constata que a inscrição será cancelada porque o Executado obteve total procedência, em grau de recurso, na ação cível que moveu contra a Fazenda. Sendo assim, embora se possa aguardar o término do processo administrativo de cancelamento para extinguir a execução fiscal, nada justifica que também se aguarde para liberar o depósito existente neste feito. A isso o executado tem direito líquido e certo, sendo a urgência sempre presumida nesses casos, bem como também tem direito de processamento com prioridade. Autorizo o levantamento do depósito, após ciência da Exequite. O Executado poderá informar dados de sua conta bancária para transferência do valor. No mais, aguarde-se a Exequite noticiar o cancelamento, em arquivo sobrestado. Int.

0042994-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2- Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 62 (ANTONIO ROBERTO GOMES LUCAS, CPF 060.667.288-57), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequite e apresentação de CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0021113-73.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se sentença nos Embargos, recebidos com efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053687-48.2000.403.6182 (2000.61.82.053687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522324-25.1996.403.6182 (96.0522324-4)) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GLEDSON SARTORE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 759 e intime-se o Exequente, Gledson Sartore Fernandes, a comparecer em Secretaria a fim de proceder ao agendamento para a expedição de alvará, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONALDO EUGENIO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0042282-44.2002.403.6182 (2002.61.82.042282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505036-35.1994.403.6182 (94.0505036-2)) PLASTITECNICA LTDA - EPP(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LINDENBERG BRUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIVANTE S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PISCOPO ADVOCACIA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0033550-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN X TOGLASS AUTO SHOP LTDA X ROMEU MENEDIN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0060731-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052320-66.2012.403.6182) HAMILTON PIRES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1566

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010139-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504727-97.1983.403.6182 (00.0504727-7)) JORGE CASTANHEIRA DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0021107-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551902-96.1997.403.6182 (97.0551902-1)) ADEMIR BERNADO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

EXECUCAO FISCAL

0568189-28.1983.403.6182 (00.0568189-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES X LUIZ ALBERTO FAVRET(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0500515-81.1993.403.6182 (93.0500515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SCALA D ART IND/TEXTIL LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X WALTER PETICOV X ANDRE PETICOV JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Vistos em decisão. Fls. 209/2015 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/investimentos da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCPC. DECIDO. Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente/de investimentos, e somavam valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 214), pelo que, ainda que se trate de conta corrente, insere-se na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 209/2012 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ANDRÉ PETICOV JUNIOR no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 28.765,45. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

0510487-07.1995.403.6182 (95.0510487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X NARCISO BONILHA MORALES X HAIDE DE RIZO MORALES(SP312491 - BRUNO GUERNELLI)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da empresa, requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada. Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Quanto ao bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0528711-56.1996.403.6182 (96.0528711-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0522876-53.1997.403.6182 (97.0522876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005481-37.1999.403.6182 (1999.61.82.005481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP000323SA - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despensando-se, caso necessário.

0014326-58.1999.403.6182 (1999.61.82.014326-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LATIFE AMOUD ALI X LEILA ALMAD ALI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados LEILA AHMAD ALI e LATIFE AMOUD ALI, citados nas fls. 39 e 40 destes autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0039721-52.1999.403.6182 (1999.61.82.039721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAREK ORRA MOURAD X ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD X MOUSTAFA MOURAD

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0026213-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA X ANSELMO JOSE RONSONI X HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI X MANFREDO SCHMIDT X JOSE ANTONIO SANTANA FRADE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Fl. 192: A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens arrolados no auto de fls. 76/77, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0020909-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARC GRAZZINI X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO X VANDERLEI GREGORIO DA SILVA X CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA X SUELI LIPORACCI X MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X DENIS GONCALVES SOUSA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPPEL SILVA)

Fls. 104: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor de ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., sucessora por incorporação da Itaucorp S.A. (fl. 109) e da advogada indicada à fl. 104, dos valores depositados nos autos (fls. 39/40), para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto incorporação da empresa executada (fl. 109). Em caso de levantamento total e nada sendo requerido no feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009014-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP142873 - YONG JUN CHOI) X DANIEL CHRISTIAN CORDIER X ROGERIO NAGASE(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se vista ao Exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0041669-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OMNI S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP013525SA - FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLATINUM TRADING S/A. A executada foi citada (fl. 119) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 120/136) e aditamento a esta (fls. 239/248), que foram rejeitadas conforme decisão de fls. 666/667. Em face dessa decisão a empresa executada opôs agravo de instrumento (fls. 686/687). Às fls. 670/672 a executada pleiteou a reunião com outro feito de execução fiscal em que deferida a penhora sobre o faturamento, com o que não concordou a exequente (fls. 717 e 750/751), tendo sido tal pedido rejeitado à fl. 813. A executada informou a adesão a parcelamento com relação às CDAs de ns. 80.6.08.004745-94 e 80.6.08.007155-40, apresentando renúncia de defesa quanto a estas. Gerou-se controvérsia quanto à real inclusão da inscrição n. 80.6.08.004745-94 no parcelamento, tendo a executada justificado a não inclusão pela duplicidade de cobrança de tal dívida, requerendo seu cancelamento. Às fls. 815/817 a exequente confirmou a duplicidade de cobrança e informou o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.6.08.004745-94; requereu a suspensão da execução com relação à inscrição com relação à qual há intenção da executada de inclusão em parcelamento; e o prosseguimento da execução com relação ao montante restante. É o relato do necessário. Decido. Em face do quanto relatado: a) julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com relação à inscrição n. 80.6.08.004745-94, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do quanto disposto nesse mesmo dispositivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. b) por ora, suspendo a execução com relação à inscrição n. 80.6.08.007155-40, nos termos do art. 922 do CPC; ec) com relação às inscrições restantes, tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, inclusive com relação à matriz e filiais indicadas à fl. 652 (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): i) dos valores bloqueados; ii) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; iii) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002648-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0046069-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARITMA SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA X ANGELA FERNANDES ROBLES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANGELA FERNANDES ROBLES (Fls. 55/61 e 77/83), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que houve prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...]. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). Na hipótese em que o redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular ocorreu em 14/06/2012 (fl. 34), data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição em relação aos sócios. Por sua vez, o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) ocorreu em 16/02/2014 (fl. 51). Sendo assim, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre 14/06/2012 e 16/02/2014. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 14/06/2012 (fl. 34). Alega a excipiente que o tributo é devido pela pessoa jurídica da qual é mera sócia, detentora de apenas 1% do capital social, sem poderes gerenciais. Contudo, através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fl. 73) constato que a excipiente é sócia administradora, assinando pela empresa executada, desde a data de sua constituição, em 21/06/2005 e não há registro de sua saída da sociedade. Ademais, conforme Contrato Social à fl. 86, ANGELA FERNANDES ROBLES possui 50% das quotas. Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de MAURO MASSAHIRO MATSUOKA, citado à fl. 71 e ANGELA FERNANDES ROBLES, citada à fl. 70, por meio

do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0035238-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0036806-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE (Fls. 163/176) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Requer o reconhecimento à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º da CF e artigo 150, VI, alínea c e a suspensão da execução até o trânsito em julgado do RE 566.662/RS, em trâmite perante o STF. DECIDO. Imunidade tributária. Por primeiro, vale ressaltar que o RE 566.662/RS foi julgado em regime de repercussão geral em 23/02/2017, tendo STF editado o tema 32, exigindo reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficiárias de assistência social. Portanto, a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009. Da análise destes autos constato que não há documentos suficientes à comprovação que a excipiente atende a todos os requisitos necessários. Contudo, a aplicabilidade de possível imunidade, a ser comprovada em embargos à execução, não desconstitui a liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Ante o tempo decorrido, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, citado à fl. 96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017360-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO MATARAZZO(RS047136 - CASSIANO MENKE E RS001811SA - MEISTER, MENKE & MARDER-ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0037643-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Ante a recusa da parte exequente rejeito o bem oferecido à penhora. 1 - Considerando o tempo decorrido, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOÃO CASIMIRO COSTA NETO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 1,10 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004452-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Fls. 80 e vs.: diante da recusa dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente: 1 - Com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009379-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO COURA MENDES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Vistos. 1) Traslade-se a estes autos cópia da procuração de fl. 16 dos embargos à execução. 2) Ante à oposição de embargos à execução, e procuração retro, dou o executado por citado. 3) Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora para constrição dos bens listados na petição de fl. 18. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1. Inicialmente, verifico que não houve regularização da representação processual da executada, pois não foi juntada cópia do contrato social a fim de verificar se o subscritor da procuração acostada possui poderes de representação da pessoa jurídica. Por conseguinte, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 23/54), por irregularidade de representação (art. 76 do CPC) não suprida no prazo ofertado (fl. 56). 2. Ante o pedido da parte exequente à fl. 61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C., com relação à inscrição 80.7.13.025737-90, devendo a execução fiscal prosseguir quanto à CDA remanescente. 3. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito referente à inscrição remanescente. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 4. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à exclusão da CDA n. 80.7.13.025737-90. Intimem-se.

0037536-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 14/15: Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 05991201500510775000898000000, para garantia da execução fiscal. A parte exequente manifestou-se às fls. 56/60. Intimada, a executada apresentou retificações à apólice às fls. 70/72. Cientificada do endosso apresentado, a parte exequente apresentou nova manifestação às fls. 98/104. A executada apresentou novo endosso às fls. 126/132, visando à adequação aos termos da Portaria PGF nº 440/2016 e Circular SUSEP 477/2013. Por fim, a parte exequente apresentou manifestação requerendo a rejeição da apólice e prosseguimento da execução (fls. 145/146). DECIDO: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, em se tratando a parte exequente de autarquia federal, bem como considerando que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, entendo que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016. Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. Inicialmente a parte exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado não atenderia aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois: 1 - não havia cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e a executada, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do CC; 2 - a apólice deveria ter prazo indeterminado de duração ou validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do CC; 3 - seria necessária cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do CC; bem como declaração da instituição financeira de que o seguro seria concedido em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325 de 1996 do Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, apresentou nova manifestação na qual: 1 - questionou a cláusula nº 7, uma vez que o parcelamento administrativo não poderia desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo; 2 - afirmou que a Portaria PGFN nº 164/2014 não seria aplicável ao caso concreto; 3 - alegou a necessidade de observância da Portaria PGF nº 440, publicada no DOU de 27/10/2016, criada para regular o seguro garantia no âmbito das execuções fiscais de interesse das Autarquias e Fundações Federais; 4 - questionou a obrigatoriedade de endosso da seguradora para que se proceda à atualização monetária; 5 - pleiteou a exclusão das cláusulas 7.4, 16.2 e 16.2.1, que tratavam de negativa de indenização por ato exclusivo da seguradora e resolução de conflitos por meio de arbitragem/juízo arbitral; 6 - requereu a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, bem como a juntada de certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP. Por fim, após a apresentação de dois endossos à apólice de seguro garantia pelo executado, a parte exequente manteve a rejeição alegando que: 1 - a exigência de endosso para alteração do valor da garantia não se coaduna com os ditames da Portaria 440/2016, que prevê a impossibilidade de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador da seguradora ou de ambos; 2 - a cláusula de extinção por parcelamento não pode ser aceita, porquanto se trata de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador, sendo que até o adimplemento integral do parcelamento não há que se falar em extinção da garantia. Dentre seus argumentos, a parte executada afirmou que a Portaria PGF 440/2016 não vetou a realização de atualização monetária por meio de emissão de endosso, motivo pelo qual devem ser mantidas as cláusulas padronizadas pela Circular SUSEP nº 447/2013, bem como alegou que inexistia prejuízo na previsão de extinção do seguro em caso de parcelamento, porquanto caso a executada tenha interesse em realizar um parcelamento

administrativo, o Seguro Garantia a ser apresentado se adequaria à modalidade VIII, do Anexo I da Circular SUSEP de nº 477/13, qual seja, o Seguro de Garantia Parcelamento Administrativo Fiscal. Ainda que seja possível afirmar a validade da cláusula nº 7, porquanto não prevê a extinção automática da garantia em caso de parcelamento, uma vez que exige a substituição por outra garantia idônea, entendo que não há como obrigar a exequente a aceitar a garantia oferecida em face da manutenção da exigência de endosso para atualização monetária. Por oportuno, transcrevo as cláusulas 3.2 e 3.4 contidas no endosso de fl. 130/3.2 quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso. 3.4 O acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária será realizado mediante expressa menção do respectivo índice de correção no corpo da apólice, no frontispício, devendo toda e qualquer correção de valor da garantia obedecer aos preceitos dos itens 3.2 e 3.3. Em que pese os argumentos expendidos pela executada, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF 440/2016 estabelece que: além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Destarte, é evidente que tal situação gera insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, pois a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, em dissonância com o dispositivo supramencionado. Considerando que a executada teve oportunidade para regularizar a apólice e o fez parcialmente, sendo assim, não há como obrigar a exequente a aceitar a garantia oferecida. Diante do exposto, REJEITO o pedido da executada, para aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 059912015005107750008980000000 e seus respectivos endossos. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 86, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0066469-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A (Fls. 36/38 verso) nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta, em síntese, a nulidade do processo executivo pela existência de depósitos realizados nos autos da Ação Anulatória nº 20063400031229-0, da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Requer que a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos, ou sobre a conta de depósito. Requer ainda, o recebimento da Exceção de Pré-Executividade como Embargos à Execução. Intimada, a excepta informa que não há provas de que a dívida está vinculada aos depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária. Informa que houve decisão judicial naqueles autos restringindo a discussão apenas aos autos de infração 119.814, 119.587, 119.955, 119.954, 84.195, 84.642, 84.643, 120.124, 127.022, 84.230, 126.979, 127.141, 126.980, 122.598 e 127.476. Requer a condenação da executada em litigância de má-fé. Em anexo cópias (fls. 108/129). DECIDO. Ante as procurações de fls. 42/43 dou a parte executada por citada. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Conforme a Súmula n. 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante disso, não há litigância de má fé, eis que ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Suspensão da exigibilidade A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível concluir que os depósitos efetuados no bojo da Ação Anulatória de nº 20063400031229-0, 4ª Vara Federal/DF se referem às CDAs em cobro nestes autos. Ao contrário, os documentos de fls. 121 verso e 127 sugerem que a referida Ação Anulatória discute créditos tributários diversos dos constantes destes autos. Logo, os depósitos lá efetuados, por garantirem outros créditos, não se prestam a garantir o crédito tributário executado nesta execução fiscal. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Indefiro o pedido da executada para penhora no Rosto dos Autos nº 2006.34.00.031229-0, da 4ª Vara Federal de Brasília-DF. Defiro o pedido deduzido pela exequente (fl. 21) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0071044-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos para garantia da execução, em razão de não obedecerem a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO: 1 - O rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA. EPP, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 1,10 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024125-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP200555 - ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Fl.315: ante a informação de que os débitos cobrados neste feito não se encontram parcelados, bem como a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, por não obedecerem à ordem legal do art. 11 da Lei 6830/80, defiro o pedido deduzido: 1 - Com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041531-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0047211-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(RJ063411SA - CAMPOS MELLO ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016726-17.1977.403.6182 (00.0016726-6)) CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A (SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0640163-47.1991.403.6182 (00.0640163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504822-49.1991.403.6182) CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A (SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X IAPAS/CEF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A X IAPAS/CEF

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511884-33.1997.403.6182 (97.0511884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL (RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0050512-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507903-59.1998.403.6182 (98.0507903-1)) DIETRICH HELMUT SCHRODER (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIETRICH HELMUT SCHRODER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0051560-20.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLEICE FRADE ASSUNCAO (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0036545-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3966

EXECUCAO FISCAL

0036016-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1) Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento n. 5015355-47.2017.403.0000 o teor da decisão de fls. 182, instruindo com cópia da Carta Precatória n. 245/2017. 2) Publique-se a decisão de fls. 182, cujo teor segue: VISTOS. Em que pese a manifestação da douta Procuradoria, o ingresso no parcelamento deu-se, comprovadamente, em 30.08.2017, com sua consolidação na mesma data ou no dia imediato. Por consequência, a execução deve ser suspensa, bem como a consumação da penhora de aluguéis, dado que há risco de insolvabilidade da empresa executada - e não é isso que se pretende com a execução e sim que o credor receba. Por outro lado, o Juízo não hesitará em retomar a efetivação da penhora - sem a necessidade de sua renovação - caso a executada venha a deixar de adimplir o débito parcelado. Quanto ao depósito existente, ante a concordância da executada, converta-se em renda da União. Expeça-se o necessário, por via urgente, para o Juízo deprecado, informando-se a suspensão do cumprimento da penhora. Int. Após, dê-se vista à exequente.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010085-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)) JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Fls. 138 e 143/146: Intime-se o executado para fornecer as informações dos empregados beneficiários, nos termos requeridos pela exequente. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058436-88.2012.403.6182 - ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Fls. 145/147: Intime-se a parte embargante para manifestação quanto ao seu interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de parcelamento do débito em cobro nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0046942-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7)) JOSE APARECIDO GARJAKA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a petição. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

0038331-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-69.2012.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Fls. 583/584: Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em não havendo regularização ou nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. II) Fls. 547/571: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009285-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009285-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA X ALCIDES FERNANDES ALVES X JOAO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o coexecutado Alcides Fernandes Alves afirmara indevida a cobrança que lhe é desferida, em face de sua ilegitimidade passiva em sede executiva fiscal. Alega, ademais, que o bem constrito é de natureza impenhorável. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. É certo dizer, não se nega, que as contribuições de que trata o presente caso, são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional. Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras do estatuto tributário coincidem, em certa medida, com as que se põem cravadas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo. Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS. E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que o encerramento inidôneo pode ser tomado como conduta ilícita para fins de redirecionamento. Pois se assim é, cobra reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva em sede executiva fiscal. Quanto ao bem constrito, o coexecutado deixou de comprovar a sua impenhorabilidade, uma vez insuficiente a simples demonstração de problemas de saúde do executado. Concedo, entretanto, ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos documentos que demonstrem a impenhorabilidade do bem. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta no tocante ao reconhecimento de ilegitimidade passiva. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC/2015. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA RYAL COMERCIAL LTDA X JOSE APARECIDO GARJAKA X EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 350 dos autos dos embargos apensos.

0051251-09.2006.403.6182 (2006.61.82.051251-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X CLAMAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP176029 - LEO ROSENBAUM) X MARCOS GLIKAS X CLARICE GLIKAS

I) Fls. 253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II) Fls. 148/150, pedido b: 1. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 47.548 e 47.549 perante o 2º Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 6. Para a análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula 104, Livro 02 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Boituva-SP, traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula dor referido imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0015712-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 109/110: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0038291-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TADEU EDGARD SWERTS LEITE(MG071644 - TADEU EDGARD SWERTS LEITE)

I) Fls. 82/3: Nada a apreciar. II) Publique-se a decisão de fls. 80. Teor da decisão de fls. 80: 1. Haja vista a manifestação apresentada pelo executado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, promova-se a liberação do valor excessivo bloqueado junto ao Banco do Brasil. 2. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Mercantil do Brasil, traga o executado aos autos os extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nessa referem-se somente a salários ou possuem natureza alimentar. Prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 34/35-verso.

0016367-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA LORA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

I. Fls. 68: Dispensada a prova da comunicação da renúncia ao outorgante da procuração uma vez que a parte continua representada por outro advogado, nos termos do art. 112, parágrafo 2º do CPC/2015. II. Considerando-se o silêncio da parte executada e o item 3 do decisum de fls. 49/verso, indefiro a exceção de pré-executividade, haja vista não ser aplicável à espécie a isenção de que trata o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0028192-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

1. Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões de fls. 143/150 e 151 prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista à exequente para que apresente o crédito exequendo remanescente, deduzidas as exclusões determinadas pela decisão de fls. 126/7. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0051856-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)

Fls. 183/193.I. 1. Haja vista a informação de que os créditos em cobro no presente feito não se encontram parcelados, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. 2. Indefiro, outrossim, o pedido de substituição dos valores depósitos às fls. 129 e 181 pelos imóveis de matrículas ns. 189.393 e 189.392 porquanto não detém o executado destes plena propriedade em razão das alienações fiduciárias existentes. Ademais, a penhora em dinheiro prefere aquela que recai sobre imóveis (art. 11, inciso I da Lei 6.830/80). II. 1. Após, em não sendo apresentada qualquer tipo de impugnação à presente decisão pela parte executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 2839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Fls. 168/260: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0002060-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

1. Fls. ____ / ____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006488-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-36.2012.403.6182) TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 106/113: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005117-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025989-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025989-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 123/167: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. 3. Fls. 100/118 e 119/121: Regularize a embargante sua representação processual, em face da aparente alteração dos representantes, juntando-se aos autos, se for o caso, procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.

0042733-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016247-61.2013.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0060931-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036754-72.2015.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 885/7). 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0049035-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES E SP187692 - FERNANDO VOLPE)

I. Fls. 273/6 e 464/468: 1. Considerando o exposto requerimento da exequente, acolho a exceção oposta, de forma a reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados. 2. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a presente decisão, dado o teor da certidão de fls. 470. II.1. Suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos requeridos pela exequente. 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

I. Fls. 225/238: Intime-se a coexecutada EDNA DE ALMEIDA NAVAS para que esclareça o teor dos alegados comprovantes de parcelamento juntados uma vez que não se referem aos tributos em cobro nos presentes autos (IRPJ, COFINS e Contribuição Social). Prazo: 15 (quinze) dias. II.1. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 224, item II. Para tanto, providencie-se a convocação da quantia depositada (cf. fls. 217) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 220/2), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça: a) saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. b) manifestação acerca da aplicabilidade in concreto do disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, determino a abertura de vista para que a exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, acerca da: a) alegada impenhorabilidade do imóvel ao qual se refere a petição de fls. 345/355 e, caso discorde, a respeito do teor do ofício de fls. 365/8; b) penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 653 perante o Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP (cf. fls. 330/341 e 373/4), manifestando-se em termos de prosseguimento do feito relativamente a este bem; e c) divergência apontada às fls. 358 pelo Sr. Oficial de Justiça impossibilitando a penhora do imóvel matriculado sob o nº 31.017, trazendo aos autos cópia atualizada do registro imobiliário e fornecendo, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV do CPC/2015).

0026071-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARCHESI JUNI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Fls. 35/48: I. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. II. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0036754-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 175/178: Uma vez garantido o cumprimento da obrigação exequenda pelo seguro-garantia com apólice nº 6.128.457 (fls. 37/54, 122/141 e 146), defiro o desentranhamento do seguro-garantia com apólice nº 6.128.434 (fls. 154/172), mediante substituição por cópia. A executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto. O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o documento aludido, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046637-92.2005.403.6182 (2005.61.82.046637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-03.2005.403.6182 (2005.61.82.000361-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 180: Defiro. Para tanto, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 168) para a conta de titularidade da executada/embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, expedindo-se o necessário. Atente-se que o depósito encontra-se vinculado aos autos da execução fiscal.2. Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029961-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029961-3) - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0046992-58.2012.403.6182 - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls.315/322) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0002044-80.2002.403.6182 (2002.61.82.002044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABRAIMPORT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0037351-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0067650-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos para informar a suspensão da exigibilidade do débito exequendo por parcelamento (fls. 31/98). Manifestou-se a Exequente às fls. 105/108 informando que o débito excutido não fora incluído no parcelamento, devendo prosseguir normalmente o feito. Posteriormente, as partes requereram a suspensão do curso da execução, em razão da inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/2009. Às fls. 151/160 a Executada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, afirmando o pagamento integral do parcelamento. Instada a manifestar, a Exequente concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 161-verso) e informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.6.03.017022-22 (fls. 164/166). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos juntados aos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017576-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

(Fls. 222/224) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0045295-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO)

Fica a parte executada intimada para retirar certidão de objeto e pé em Secretaria.

0045599-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOAO BATISTA COSTA X FATIMA SOLA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010689-84.2008.403.6182 (2008.61.82.010689-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURICIO RIBEIRO PIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022198-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022198-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito excutido, bem como o desbloqueio de eventuais bens e valores constrictos nos autos, renunciando ao prazo recursal (fls. 113). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Liberem-se os veículos constrictos às fls. 83/90 e 111/112. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014072-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H F CAFE LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE ROBERTO CONTE X FRANCISCO ANTONIO CONTE

Fls. 142/143: intime-se novamente o executado por meio de seu advogado constituído, para que cumpra a decisão de fls. 134/135 (publicada conforme certidão de fl. 141-verso). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 135, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0046931-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI BORGES DOS SANTOS

(FLS. 27): Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002113-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE LUIZ HIROTA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES)

Defiro a penhora no rosto destes autos, conforme solicitado pelo Juízo da Quarta Vara de Execuções Fiscais. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que transfira o valor total existente na conta cujo comprovante de depósito encontra-se juntado a fls 29, para os autos da execução fiscal n.º 0048814-82.2012.403.6182, à ordem do Juízo da Quarta Vara de Execuções Fiscais e após, comunique a este Juízo. Informe-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Quarta Vara de Execuções Fiscais que o saldo existente não é suficiente para garantia da execução fiscal supra citada, bem como, o conteúdo desta decisão. Com a transferência, dê-se ciência ao exequente e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Expeça-se.

0006023-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A. COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração pelo advogado Fábio Teixeira OAB/SP 164.013, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. PA 1,7 2 - Cumprida a determinação supra, excluam-se os demais advogados do sistema processual e dê-se vista ao .PA 1,7 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021327-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024446-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSWALDO MOLINA GUTIERRES(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.088623-12, acostada à exordial. Às fls. 19/97, OSWALDO MOLINA GUTIERRES opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, alegando, em suma, que a diferença apontada pelo Fisco decorre de mero desacordo na indicação do CNPJ da fonte pagadora, estando, entretanto, o IRPF exigido na presente execução devidamente pago. Esclareceu ter apresentado pedido de revisão de débito com o intuito de demonstrar a inequívoca quitação, que está pendente de análise. Juntou documentos. Em resposta, a Executada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para análise da RFB dos documentos apresentados pelo Exequente nos autos, vez que não acompanharam o pedido administrativo de revisão de débitos. Deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo Exequente. Posteriormente, a Exequente apresentou cópia do despacho decisório da RFB, na qual restou revisto de ofício o lançamento relativo ao IRPF do exercício de 2007, concluindo a autoridade administrativa pelo cancelamento da notificação de lançamento e a exoneração dos valores de imposto suplementar nela apurados. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC com a condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10, do CPC, pelo princípio da causalidade, ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 104/114). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em tela, infere-se dos documentos juntados aos autos pelas partes que o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física (omissão de rendimentos), foi ocasionado pela divergência entre os valores informados pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras em DIRF. No procedimento de revisão de ofício, a situação relatada restou esclarecida, eis que a autoridade administrativa, ao restabelecer o valor declarado de R\$49.478,93 e o valor de R\$1.858,70, referente ao imposto de renda retido na fonte em decorrência de processo junto ao TRF da 3ª Região, verificou a improcedência da cobrança, o que resultou no cancelamento da inscrição em dívida ativa. Considerando que o lançamento do crédito tributário decorreu do desconhecimento das informações prestadas pelas fontes pagadoras, não se pode atribuir ao contribuinte o ônus resultante do indevido ajuizamento da execução fiscal. E apesar do cancelamento do crédito tributário, também descabe a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na medida em que o pedido de revisão de débitos inscritos foi protocolizado somente em 27/09/2013, quando já proposta a ação, não tendo o Executado arguido qualquer nulidade relativa à notificação na esfera administrativa. Assim, como medida de justiça, hei por bem acolher o pedido subsidiário da Exequente para exonerar as partes do ônus da sucumbência. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001181-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLELIOMAR PEREIRA SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002464-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA ALCANTARA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006035-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 69: se equivocou o advogado em apresentar sua conta corrente para transferência dos valores. A conta a ser apresentada é da própria executada, ou no caso, de expedição de alvará, os dados constantes da sentença de fls. 58/60. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Com a manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 68.I.

0026510-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA IPE LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004344-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO RAMOS ANDRE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026287-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATENA INFORMATICA LTDA - EPP

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.À Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 56 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Na ausência de oposição de embargos à execução, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0064416-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA CORREIA DOS SANTOS RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.Na ausência de oposição de Embargos à Execução, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0006313-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.V.S. INFORMATICA LTDA - ME

1. Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.2. Na ausência de oposição de embargos à execução, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.4. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0021047-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Recebo a concluso nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028220-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRETAS & COSTA CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA.

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.098687-02 e 80.6.11.178521-93, juntadas à exordial. Às fls. 42/45, a Exequente informou que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e efetuou o pagamento à vista em DARF único de ambas as inscrições, porém, equivocou-se na forma de pagamento escolhida, optando pelo pagamento à vista com a utilização de PF e BCN, o que impossibilitou a alocação automática. Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003224-43.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035705-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEXANDRE LUCAS(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para providenciar inclusão de minuta de ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo às fls. 30/31. Efetivada a transferência com a respectiva juntada do seu detalhamento, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0035741-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para providenciar inclusão de minuta de ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo às fls. 26/26-v. Efetivada a transferência com a respectiva juntada do seu detalhamento, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0023685-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.T.R. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018711-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SUGAYA ACOS E METAIS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0020945-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0547559-23.1998.403.6182 (98.0547559-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs embargos a execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PANICO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3 Fica designada a data de **18/10/2017**, às **14:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Domingos de Morais n.º 249 – Vila Mariana – nesta Capital.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS

1 O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8 Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9 Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10 Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11 O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12 Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACYRAMIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **04/12/2017**, às **9:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

QUESITOS

1 O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7 Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8 Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9 Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10 Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11 O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12 Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11420

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006639-0) - FILOGONIO MENDONCA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão retro. 3. Fls. 918: intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se vista dos autos ao INSS conforme requerido.Int.

0004445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Fls. 289: intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008127-21.2016.403.6183 - DELZUITA SOARES DE PAULA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito observe-se o seguinte: Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994. Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ... Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido. Assim, primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo); b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexiste no art. 29. Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade. Expliquemos. Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita. Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta

perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 57/61 e pelos documentos acostados que o cálculo da RMI do benefício da aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao período básico de cálculo a julho de 1994, quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (41/122.669.445-1) do segurado instituidor, com os consequentes reflexos na pensão por morte (21/166.171.408-8) da parte autora, de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001451-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a contradição apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181 a 184: nada a deferir. A Lei complementar n. 132 de 2009 em seu art. 4º, inciso XXI, dispõe acerca da possibilidade da percepção de verbas sucumbenciais pelo Defensor Público, decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036444-40.1990.403.6183 (90.0036444-2) - IGINIO BLASOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGINIO BLASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

Expediente Nº 11421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170030379 para que passe a constar 60 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170028924 para que passe a constar 71 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170026473 para que passe a constar 74 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 582: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170029858 para que passe a constar 40 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 476: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 20170026951 para que passe a constar 11 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 20170028205 para que passe a constar 55 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170028218 para que passe a constar 128 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170029009 para que passe a constar 111 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 20170028943 para que passe a constar 15 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11580

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006445-9) - LUIZ TIBURTINO DO CARMO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565-577: Mantenho a decisão de fl. 534, pelos seus próprios fundamentos.Ante os extratos anexos, verifica-se que ainda não houve julgamento do agravo de instrumento interposto, pelo que, a fim de agilizar o trâmite do feito, determino o cumprimento do disposto no despacho de fl. 563, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou do cálculo do INSS às fls. 247-248. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculo de fls. 251-258, com o qual a autarquia se manifestou ciente (fl. 262), tendo o autor discordado da conta da contadoria (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Como se nota do parecer e conta da contadoria de fls. 251-258, ao analisar a conta do exequente, concluiu-se que (...) está a maior, pois além de apurar diferenças anteriores à DIB, aplica índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela r. decisão (fl. 146). Quanto à conta da autarquia, asseverou-se que (...) também apresenta valor a maior (fls. 237/238), pois ao calcular a renda mensal com DIB em 19/01/2009, e não 06/04/2010, como determinado à fl. 146, aplica em 01/2011 índice de reajustamento integral resultando em uma RMA superior à obtida por esta Contadoria. Ressalte-se que o INSS, intimado a respeito do parecer da contadoria, apenas se manifestou ciente, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados no parecer (fl. 261). Por outro lado, embora tenha discordado da conta da contadoria, o exequente não aduziu o motivo do inconformismo. Logo, a conta da contadoria deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/04/2016 - fl. 252, verso), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 123.376,37 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 237-244. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 192-196, apresentada pela Contadoria Judicial, e tendo em vista, ainda, a ausência de qualquer insurgência da parte exequente no tocante à nova renda mensal inicial (RMI) implantada pelo INSS, prossiga-se o feito na fase processual correspondente. Nesse passo, considerando os termos da petição de fls. 115-122, informe, a exequente, no prazo de 10 dias, se mantém, ou não, os cálculos de fls. 115-122 para intimação do INSS (artigo 535, do Novo Código de Processo Civil) ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325-333: Mantenho a decisão agravada, de fl. 321/322, pelos seus próprios fundamentos. **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5003833-23.20174030000.Int.

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS, **REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA** (cálculos de fls. 215-220). Int. Cumpra-se.

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010855-40.2013.403.6183 Considerando que a única controvérsia apontada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 170-181) é o índice de correção monetária aplicado e que a sentença de fls. 65-67 determinou que esse cálculo fosse efetuado nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que este setor verifique se os índices de correção aplicados na conta de fls. 170-181 estão de acordo com os parâmetros fixados na referida sentença. Int. Cumpra-se.

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 153/179, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA COTA

Inicialmente, providencie, a Secretaria, a alteração da classe da ação para cumprimento de sentença. No mais, no prazo de 10 dias, manifeste-se, a parte autora, ora executada, acerca do requerido pelo INSS às fls. 157-204, relativamente a devolução de valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na cota do INSS de fl.549, diga a parte Autora, prazo 10 dias. Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, verifica-se que a grafia do nome e o número de CPF relativos ao exequente encontram-se em consonância com os dados do cadastro processual destes autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na fase processual correspondente. Nesse passo, reitere ao exequente que cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fls. 851-855, informando, expressamente, no prazo de 10 dias, se concorda, ou não, com a execução invertida para pagamento de eventuais valores a título de atrasados. Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação formulado pela parte Autora, prazo 20 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte Autora e, nesse passo, REVOGO o despacho de fls-336. No mais, manifeste-se a parte Autora se o período foi averbado corretamente (fl.339), prazo 05 dias, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.195/207), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 280/311), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs.224/246), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE GODOY VALIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na cota do INSS de fl.122, diga a parte Autora, prazo 10 dias.Int.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 179/200), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs.124/140), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.197/212), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 147/165), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ROSENDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145-149: Antes de dar prosseguimento ao feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

0008609-66.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X ELIANA NERES DE SOUZA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 23-25). Publique-se. Cumpra-se.

0008933-56.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS CORDEIRO X EDMEIA RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 25-27). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11581

PROCEDIMENTO COMUM

0015711-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015711-8) - HEITOR PERINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 218-228. Após, ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 218-228), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A fim de que o presente feito possa ter seu regular prosseguimento, determino à parte exequente que traga a estes autos, no PRAZO DE 20 DIAS, cópia da petição inicial da ação n.º 0033814-98.2003.404.7000, em trâmite na 17ª Vara Federal de Curitiba - PR, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado relativas à mencionada ação. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do decidido pela Superior Instância, REVOGO o despacho de fls. 323-324, devendo, em consequência, a classe da ação, retornar a sua forma originária. Int. e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 292-298. Fls. 299-300: Ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 292-298), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0010124-78.2012.403.6183 - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 428-438. Fls. 439-441: Ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 428-438), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2004.61.83.002103-1O título executivo determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/1998, valendo-se do tempo total de 31 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 243-246). Nos termos da legislação vigente à época em que o exequente implementou os requisitos para a concessão de seu benefício, no cálculo da RMI deveriam ser observados os seguintes critérios:a) o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a 16/12/1998 (data de implementação dos requisitos), até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91);b) o valor devido a título de aposentadoria corresponderá a 70% do valor do salário de benefício, acrescido de 6% deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço (conforme artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91); c) tratando-se de implementação de requisitos para concessão de benefício antes do advento da Lei nº 9.876/99, não há incidência do fator previdenciário, já que este foi instituído pela referida norma; ed) aplicados os parâmetros anteriores e apurada a RMI em 16/12/1998 (DIB fictícia), aplica-se sobre esta os reajustes legalmente previstos, obtendo-se, na DIB efetiva (14/08/2000, no presente caso), a renda mensal inicial correta. Analisando o cálculo da renda mensal inicial efetuado pela contadoria (fls. 293-298), entendo que não se observou tais critérios. O setor, em vez de aplicar as regras vigentes até 16/12/1998, utilizou os parâmetros em vigor na DIB, tomando mais salários de contribuição que os 36 últimos e os corrigindo até a DIB e aplicando fator previdenciário. Ademais, como a parte exequente totaliza 31 anos, 01 mês e 15 dias em 16/12/1998, deveria ter considerado o coeficiente de 76%, e não o de 70%. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal inicial de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja: 1) utilizar a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a 16/12/1998;2) considerar, como coeficiente de cálculo do salário de benefício, 76%;3) afastar a aplicação do fator previdenciário;4) obtido o valor da RMI em 16/12/1998 (DIB fictícia), aplicar sobre este os reajustes legalmente previstos para se atingir o valor correto da renda mensal inicial em 14/08/2000 (DIB real); e5) calcular a RMA do benefício até a competência em que for realizado o cálculo; Após o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004309-81.2004.4.03.6183 Na fase de conhecimento, observa-se que o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, tendo em vista que, tanto na data da decisão como na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. No que tange ao desconto das verbas sucumbenciais advocatícias após o deferimento da antecipação de tutela, verifica-se que foi somente por meio da demanda judicial que o autor obteve o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço. Logo, ficou demonstrada a imprescindibilidade do trabalho advocatício e o consequente direito de o advogado da parte exequente perceber os respectivos honorários sucumbenciais considerando-se na base de cálculo o valor dos atrasados (compreendidos entre a data da cessação (01/08/2004), conforme fixada no julgado exequendo, até a prolação da sentença até 12/01/2009). Tal sucumbência, inclusive, foi reconhecida no título judicial, que determinou o pagamento do percentual de 10% a título dessa verba. Inclusive, aplicável a súmula 73 da Advocacia Geral da União, que transcrevo abaixo, pois trata de hipótese equivalente a dos autos: Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, na base de cálculo para apuração da verba honorária, o período de 01/08/2004 a 12/01/2009, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive a Resolução nº 267/2013 e o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/05/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0000371-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000371-2) - ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 289-291. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 292). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 294-297, com os quais o INSS discordou (fl. 300) e a exequente concordou (fl. 301). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fl. 192). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, tendo em vista que, tanto na data da decisão como na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 294-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 207.590,13 (duzentos e sete mil, quinhentos e noventa reais e treze centavos), atualizado até 01/06/2016, conforme cálculos de fls. 294-297. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 333-343. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 344). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 346-357, com os quais o INSS e o exequente concordaram (fls. 362-363 e 364-365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Na fase de cumprimento de sentença, após a impugnação do INSS e a manifestação do autor, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com a conta da contadoria (fls. 362-363 e 364-365). Assim, como não se nota indicio de erro material na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, não há óbice para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Por fim, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/12/2015 - fl. 348), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. No entanto, tendo em vista que ambas as partes concordaram com a conta da contadoria, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo setor de cálculos. Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.832,76 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/12/2015, conforme cálculos de fls. 348-357. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236-242: Mantenho a decisão agravada, de fl. 231, pelos seus próprios fundamentos. **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 0002007-47.20174030000. Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-254: Mantenho a decisão agravada, de fl. 238, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5003280-73.20174030000.Int.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004727-09.2010.403.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e observando-se o decidido nas ADIs nº 4357 e 4425 e (fl. 167). O INSS sustenta que o os cálculos apresentados pela contadoria não merecer ser acolhidos em virtude dos índices de correção monetária utilizados e pela ausência de desconto de PAB recebido administrativamente em 04/2016. No que concerne às alegações da executada de que o exequente teria recibo valores a título de PAB em 04/2016, vislumbra-se que o procurador do INSS presumiu tal fato ao analisar o parecer de seu setor contábil (fl. 238), no qual há afirmação de que a conta da exequente utilizou índices de correção monetária incorretos e desconsiderou o valor pago na competência 04/2016. Analisando a conta da exequente, verifico que o contador do INSS não pretendeu afirmar haver valores a título de PAB em 04/2016 pagos ao segurado, mas que a parte exequente não considerou a parcela mensal de benefício recebido administrativamente em 04/2016, o que, de fato, procede, já que o extrato HISCREWEB de fls. 253-254 demonstra que foi pago a exequente, na referida competência, o valor de R\$ 1.685,31, o qual não foi deduzido em sua conta (fl. 207). Ademais, o próprio extrato HISCREWEB demonstra que não houve pagamento de valores através de PAB. Destarte, como é possível identificar que a contadoria descontou todas as parcelas recebidas administrativamente, inclusive a referente à competência 04/2016, entendo que não há alterações a serem realizadas nesses valores. Todavia, como a contadoria judicial utilizou o INPC como índice de correção monetária e o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, entendo cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do IGP-di até 08/2006, do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 07/2016 (fl. 277), deduzindo, em seu resultado, os valores incontroversos que foram objeto do ofício requisitório (conta do INSS às fls. 233-264 - apenas principal, já que não houve expedição de ofício para pagamento dos honorários). Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.Int.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0015732-28.2010.403.6183 Inicialmente, entendo ser desnecessária a publicação do despacho de fl. 216, intimando-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, eis que tanto o INSS como o exequente já se manifestaram acerca dos mesmos. O título executivo determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício do exequente de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em face da discordância entre as partes acerca renda mensal inicial a ser revista, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos às fls. 210-214, tendo o INSS discordado desta conta. Dentre os motivos apontados pelo INSS em sua manifestação de discordância com o cálculo do contador, destaco a afirmação de que a contadoria evoluiu incorretamente a renda mensal inicial desde a DIB, não observando o Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (fl. 220). Quanto às alegações de que não se observou as disposições do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, é de se destacar que se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Logo, como não houve determinação nesse sentido, entendo ser inaplicável tal norma. No que tange à evolução da RMI, analisando os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que a renda mensal inicial utilizada é diferente da reconhecida quando da concessão do benefício. Nota-se que tal divergência é decorrente de este setor, após ter apurado a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, não ter limitado o resultado ao teto máximo vigente à época (1931,40). É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. É de ressaltar, todavia, que, em princípio, os demais critérios utilizados pela contadoria estão de acordo com o título executivo. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal inicial e atual de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja, considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de 1931,40, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época. Ressalto que os demais parâmetros utilizados no cálculo devem ser mantidos. Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO AO VALOR PRINCIPAL. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315-322: Mantenho a decisão agravada, de fl. 312, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5002544-55.20174030000.Int.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 248-249. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 280). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 252-264, dos quais o INSS discordou (fl. 267), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) (fl. 185, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e das ADIs 4357 e 4425. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 253-264), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 331.001,11 (trezentos e trinta e um mil, um real e onze centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 253-264. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ANGELICA DOS SANTOS BRAZ. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 380-391. À fl. 392, foi deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, com bloqueio judicial. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 407). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 409-416, com os quais o INSS discordou (fl. 419), tendo a exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 284). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 410-416) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (fevereiro de 2016 - fl. 411), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Ressalte-se, por fim, que em razão do acolhimento do pedido de levantamento do montante incontroverso, com bloqueio de valores, correspondente a R\$ 136.043,95 (fl. 402 e 427), remanesce à parte exequente, com base na conta acolhida nesta decisão (R\$ 187.564,39), prosseguir o cumprimento de sentença no valor de R\$ 51.520,44. Considerando que, pelo que se depreende, o incontroverso se referiu apenas ao valor principal, a parcela remanescente se divide da seguinte forma: R\$ 38.132,68 a título principal e R\$ 13.387,76 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 01/02/2016. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.520,44 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 38.132,68 (trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título principal e R\$ 13.387,76 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/02/2016, conforme cálculos de fls. 343-346. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006639-02.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MANOEL JORGE DAS NEVES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Às fls. 157-159, o exequente informou que a RMI implantada pelo INSS estava incorreta. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou uma RMI superior ao valor considerado pelo INSS (fls. 181-184). O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que o índice utilizado para o cálculo do teto é do da data da DIB e não o de 05/1992. O exequente concordou com os cálculos de fls. 181-184. Devolvidos os autos à contadoria judicial, esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 223-229, com os quais o INSS discordou (fls. 233-234) e o exequente concordou (fl. 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou determinou a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e determinou que os índices de correção monetária nos e juros de mora fosse fixados no momento da execução do julgado (fl. 109 e verso). Logo, cabe observar, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente à época da execução, uma vez que inexistente disposição em sentido diverso. Nessa ocasião, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Logo, entendo que esta deva ser aplicada. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Sustenta, ainda, que a revisão deveria ser efetuada com base no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, que faz a apuração dos tetos das Emendas Constitucionais com base na DIB de cada benefício, sustentando, ainda, que o exequente manifestou concordância expressa com suas alegações. No que tange às alegações do INSS de que exequente teria concordado com suas alegações, vê-se que, embora constado na petição de fls. 220 que o exequente concordou com as informações do INSS, aquele na verdade fez menção à petição de fls. 181-184, ou seja, os cálculos da contadoria judicial. Logo, vê-se que o exequente, ao informar que concordava com as informações do INSS, pretendia, em tese, concordar com a apuração da contadoria judicial. Também não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Este setor evoluiu o benefício pelo valor da RMI (Cz\$ 511.900,00, equivalente a 100% do SB limitado ao teto vigente à época), pelos índices oficiais e aplicando-se o limitador constitucional somente a partir de 01/2004. É de se destacar que o Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017 se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 181-184), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Tendo em vista que a exequente continua recebendo benefício em valor inferior ao devido (371.505,75 - extrato CONBAS anexo) em face de o INSS, ao cumprir a obrigação de fazer, ter reduzido o valor da RMI do segurado, deve a autarquia ser intimada para efetuar corretamente a revisão, implantando a RMI de 511.900,00, considerando como RMA em 04/2016 o valor de R\$ 5.189,82. A data de início de pagamento (DIP) a ser fixada deve ser a do dia seguinte ao da conta acolhida por este juízo, ou seja, 01/04/2016. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 158.851,88 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 223-229. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise a RMI do benefício NB: 084.582.364-7 para 511.900,00, fixando DIP em 01/04/2016 e realizando administrativamente o pagamento das diferenças apuradas em decorrência desta revisão a partir da DIP. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária sucumbencial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANIA MARCELINO NEVES

Providencie, a Secretária, a alteração da classe da ação para cumprimento de sentença. Ante a certidão de fl. 202, concedo à parte autora, ora executada, o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 170, ficando, desde já, advertida, que a ausência de comprovação do recolhimento indicado implicará a adoção das medidas legais cabíveis. Fls. 173-201: Manifeste-se, a parte autora, ora executada, acerca do alegado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, respeitando o julgado, o INSS convocou a parte autora para perícia administrativa em 27/05/2017, ou seja, após 14/03/2017. No entanto, por algum equívoco, a perícia foi designada para o sábado, sendo notório que as agências do INSS somente funcionam regularmente em dias úteis. Desse modo, e tendo em vista o requerimento da Procuradoria Federal à fl. 119, notifique-se a AADJ para que agende nova data de perícia no INSS para reavaliar as condições de saúde do segurado, informando a nova data a este juízo. Até a data da nova perícia, o benefício deve ser mantido, cabendo à AADJ providenciar o restabelecimento e o novo agendamento, no prazo DE 10 DIAS. Int.

Expediente Nº 11582

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-55.2014.403.6183 - OSWALDO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-26.2014.403.6183 - JAIRA MENDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001415-0) - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da procuração de fl. 314, providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, devendo, constar, no referido sistema apenas, vale lembrar, os nomes dos advogados indicados no aludido instrumento (fl. 314).Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 10 DIAS, proceda, NOS EXATOS TERMOS DO JULGADO, ao cumprimento da obrigação de fazer, informando imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento.Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409-422: Mantenho a decisão agravada, de fl. 405/406, pelos seus próprios fundamentos.ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5004046-2920174030000.Int.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 296-309: Mantenho a decisão agravada, de fl. 293, pelos seus próprios fundamentos.ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5008777-68.20174030000.Int.

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 365-367. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 368). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 370-376, dos quais o INSS discordou (fl. 379), não tendo o autor se manifestado (fl. 384). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 293). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 370-376), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.973,69 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 01/06/2016, conforme cálculos de fls. 372-376.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora CELIA ROCHA NUNES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta de autarquia às fls. 241-244. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 254). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 256-260, com os quais o INSS discordou (fls. 264-266), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 269-270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Observa-se que, na fase de conhecimento, a r. sentença fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e o Tribunal, dando parcial provimento à remessa oficial, fixou a correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, Súmula 08 do TRF3ª Região e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (08/2016 - fl. 257), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 256-260) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (08/2016 - fl. 257), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 254.902,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e quatro centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 241-253. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004387-70.2007.403.6183. Analisando os cálculos apresentados pela parte exequente e pelo INSS, verifico que há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada. O autor considerou, em sua conta, um valor de renda mensal inicial de R\$ 2.894,28 (fl. 186). Já o INSS, utilizou o valor de R\$ 2.823,26. É de se destacar que as partes não informaram quais valores de salário de contribuição utilizaram em seus cálculos para apurarem a RMI que utilizaram em suas contas. Tendo em vista que somente a contadoria judicial apresentou o cálculo da RMI do benefício da exequente e que este demonstra que todos os salários de contribuição considerados foram limitados pelo teto da previdência, bem como o extrato CNIS anexo demonstra que, de fato, tais salários foram superiores ao teto vigente em cada competência, entendo ser o caso de acolher a renda mensal inicial apurada pela contadora, ou seja, R\$ 2.800,51. Saliente-se, ainda, que esse cálculo foi elaborado no mesmo sistema de simulação utilizado pelo INSS (CONRMI) e que os parâmetros que constam às fls. 265-270 vislumbra-se que foram efetuados de modo adequado. O valor de benefício implantado pelo INSS (R\$ 2.823,36 - extrato CONBAS anexo) é superior ao devido. Todavia, tratando-se de erro material, entendo possível a sua correção em sede de execução. Antes de iniciar a apuração do quantum debeat, porém, é necessária a retificação da RMI, de modo a evitar a continuidade do pagamento a maior. Ressalte-se que os valores recebidos pela autora até o cumprimento da ordem de retificação pela AADJ presumem-se feitos de boa-fé, na medida em que decorrentes de implantação baseada em cálculos do próprio INSS. Destarte, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias retifique o valor da renda mensal inicial do benefício NB: 176.222.867-7, alterando-a de R\$ 2.823,36 para R\$ 2.800,51. Após a alteração, devolvam-se os autos à contadoria judicial, para que atualize a conta de fls. 261-264, devendo: a) considerar a data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2016 (fl.244), calculando-se as diferenças até 04/2016; b) manter os demais critérios utilizados. Int.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0092150-46.2007.403.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO DOMINGOS JAIME. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 296-311. O exequente discordou da conta da autarquia, juntado a conta que reputa correta (fls. 315-319). O INSS apresentou impugnação aos referidos cálculos (fls. 322-350). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 366). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 369-372, com os quais o INSS discordou (fls. 376-378), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 380-381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 222, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 369-372), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 504.379,70 (quinhentos e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 369-372. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010657-1 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADOLFO DE CASTRO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 322-242. O exequente discordou do cálculo do INSS, apresentando os valores que entende devido às fls. 347-353. O INSS impugnou a referida conta (fls. 356-361). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculo de fls. 372-376, com o qual a autarquia concordou (fl. 379), tendo o autor discordado da conta da contadoria (fls. 381-386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Como se nota do parecer e conta da contadoria de fls. 372-376, ao analisar a conta do exequente, constatou (...) divergência na correção monetária e não foram descontados os pagamentos de aposentadoria especial. Quanto à conta da autarquia, foram identificadas (...) divergências nos juros moratórios. Ressalte-se que o INSS, intimado a respeito do parecer da contadoria, concordou com os cálculos apresentados pelo referido setor (fl. 379). O autor, ao discordar do cálculo apresentado pela contadoria, alega a impossibilidade de aplicação de juros de mora negativos e que isso constitui punição indevida. No que tange aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizada o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 376 vº indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ...há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.) Logo, a conta da contadoria deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (07/2016 - fl. 373), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 110.356,44 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 322-342. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 420. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 421). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 423-427, dos quais o INSS discordou (fl. 434), tendo o autor concordado com o cálculo da contadoria judicial (fls. 435-436). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 342vº). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 423-427), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 409.130,13 (quatrocentos e nove reais, cento e trinta reais e treze centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 423-427. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JORGE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.005617-1 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 185, verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes na mesma data. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011851-77.2009.4.03.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos das ADIs nº 4357 e 4425 e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 214). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do IGP-di até 08/2006, do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 07/2016 (fl. 334). Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000984-54.2011.403.6183 Observa-se que o título judicial, após reconhecer o vínculo do segurado instituidor da pensão por morte requerida com o empregador Dorgival Santos Silva - ME (de 15/01/2003 a 20/02/2004) e, conseqüente, a qualidade de segurado daquele, concedeu à exequente o benefício de pensão por morte. Em face da discordância das partes quanto ao valor correto de RMI a ser implantado, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou uma renda mensal inicial de R\$ 1.216,21. Este setor esclareceu que as partes obtiveram valores divergentes em seus cálculos por não terem considerado os salários de contribuição da empresa Dorgival Santos Silva - ME. O INSS manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria. Já a exequente discordou, alegando que os referidos salários de contribuição não constam no CNIS, requerendo a implantação de uma RMI de R\$ 1.420,21 ou, subsidiariamente, que seja mantida aquela que foi utilizada pelo INSS, ou seja, R\$ 1.402,22. Entendo não ser razoável aceitar, como tempo de contribuição, um período reconhecido na esfera trabalhista e não utilizar os salários de contribuição acolhidos naquele juízo. Não se pode ignorar que a qualidade de segurado do instituidor do benefício, um dos requisitos obrigatórios para a concessão de pensão por morte, foi comprovada somente após o reconhecimento do vínculo com o empregador Dorgival Santos Silva - ME. Desconsiderar tais valores representaria o não cumprimento do título executivo que, ao reconhecer como tempo de contribuição tal vínculo, presumiu a existência de contribuições previdenciárias que asseguraram ao segurado instituidor a manutenção de sua qualidade de segurado. Destarte, acolho o valor de RMI apurado pela contadoria judicial, ou seja, R\$ 1.216,21. Oficie-se à AADJ para que retifique o valor da RMI implantado, alterando-a de R\$ 1.402,22 para R\$ 1.216,21. Após a retificação da RMI, tendo em vista que a exequente concordou com a execução invertida (fls. 299-310), intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Int.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FLORENTINO JOSÉ XAVIER. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 298-303. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 304). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 306-309, dos quais o INSS concordou (fl. 312), tendo o autor discordado, requerendo a homologação do cálculo da autarquia (fl. 315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 244). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/04/2015 - fl. 307, verso), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 129.278,13 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), atualizado até 04/2015, conforme cálculos de fls. 293-295. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005223-33.2013.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora JOSE CORREIA DA CONCEIÇÃO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 246-265. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 271-293. O INSS impugnou a conta apresentada pelo exequente (fls. 296-305). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 310). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 312-325, com os quais o INSS discordou (fls. 327-329), tendo a exequente concordado com a referida conta (fls. 343-347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) na forma das súmulas 08 daquele tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, descontando-se os eventuais valores já pagos (...) (fl. 176). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014 (fls. 175-176). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 312-325) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2016 - fl. 314), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 249.864,94 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 01/05/2016, conforme cálculos de fls. 271-293. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 330-341 se referem ao processo nº 0001508-90.2007.403.6183, também em trâmite neste juízo, providencie a secretaria o desentranhamento destes, juntando-os à demanda correta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2005.61.83.005233-0 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor TSUTOMO TAKAHASHI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da autarquia (fl. 103). À fl. 104, foi certificado o decurso do prazo para o exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Intimado para se manifestar a respeito da impugnação, o exequente ficou inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da autarquia deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.986,01 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 84-102. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os extratos de fls. 275-278, reitero à parte exequente que traga aos autos, no prazo de 10 dias, CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, expedida pelo INSS. Outrossim, traga, ainda, em igual prazo, certidão de óbito relativa a Dina Teresinha Alves Biral, e, ainda, documentação referente a todos os sucessores de Paulo Sergio Biral (autor falecido). Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO COMUM

0011836-74.2010.4.03.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011836-74.2010.4.03.6183 Vistos, em decisão. Fls. 414, 417-430 e 431: após a prolação de sentença de extinção da execução, o INSS alega que o autor recebeu a aposentadoria especial em razão da tutela antecipada concedida na sentença da fase de conhecimento, cancelada, contudo, pelo Tribunal em razão da reforma da decisão. Sustenta, dessa forma, o direito ao recebimento dos valores recebidos a título de tutela antecipada, com intimação da parte autora para que recolha o valor devido. O título judicial transitou em julgado em 15/04/2016, sendo as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal e o retorno a este juízo em 05/2016, com ciência do INSS em 04/05/2016 (fl. 376). Ocorre que a autarquia não pleiteou a devolução do montante pago a título de tutela antecipada no tempo oportuno, sobrevindo a sentença de extinção da execução à fl. 414. Assim, não há que se falar em prosseguimento da execução, porquanto este juízo já exauriu a sua jurisdição. Ante o exposto, dê-se ciência às partes do teor desta decisão e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.4.03.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Inicialmente, ante os extratos anexos, diga, a parte exequente, no prazo de 20 dias, se, no tocante a BENIGNO DA ROCHA CAMPOS, ARMANDO PIFFER e RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS, a obrigação de fazer fora, ou não, devidamente implementada. No mais, a fim de possibilitar ao setor contábil a análise detalhada do benefício relativo a OLINDA CELESTE RIBEIRO, reitero à parte exequente que traga aos autos, no mesmo prazo (20 dias), cópia do processo administrativo n. 42/76.354.505-8. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação. Int. Cumpra-se.

0005998-97.2003.4.03.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005998-97.2003.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JESUS FRANCISCO GLICÉRIO e outros. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente apresentou cálculos às fls. 561-572. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 575-588. Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fl. 613). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 645). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 647-652, com os quais o INSS discordou (fls. 746-747) e o exequente concordou, mas informou que havia ofícios requisitórios indevidos (fl. 669). Este juízo determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamentos indevidos, mantendo apenas aqueles referentes aos honorários sucumbenciais (fl. 673), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmado o cancelamento às fls. 683-743. Foi determinado o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 758), o qual foi comprovado às fls. (762-853). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 482-verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 478-483). Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, tem-se que agiu de modo adequado o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos da contadoria (fls. 647-652), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, entendo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.290,43) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 79.900,30), ou seja, R\$ 45.390,13. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.390,13 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e treze centavos) atualizado até 11/2015, conforme cálculos de fls. 647-652, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297, 301 e 302: diante da elaboração de cálculos pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes. O INSS alega que a conta da contadoria judicial incorreu em erro no tocante aos juros de mora, na correção monetária, na RMI e ao não proceder ao desconto de algumas competências. Já o autor concorda com a conta. Na fase de conhecimento, observa-se que a sentença reconheceu o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, sendo fixada a DIB em 15/03/2004. A correção monetária foi delimitada nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Já os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c artigo 161 do Código Tributário Nacional (fl. 142). O Tribunal Regional Federal/3ª Região, por sua vez, em 2009, fixou a correção monetária na (...) forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (...). Quanto aos juros de mora, o direito à aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25%, foram mantidos os capítulos da sentença (fls. 158-159). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Assim, como o título judicial não impediu a aplicação de legislação subsequente, e como à época do cálculo de liquidação já estava vigente o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, que prevê a aplicação na correção monetária do IGP-DI até 08/2006 e INPC de 09/2006 em diante, entendo que os cálculos da Contadoria Judicial mostram-se adequados neste aspecto. Os juros de mora, por sua vez, foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, cito o precedente em caso análogo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Em relação à RMI, observa-se que o contador judicial revisou a renda inicialmente implantada, apurando-se o valor de R\$ 1.435,41 que, com o acréscimo de 25% deferido pela r. sentença, atingiu o montante de R\$ 1.794,25. O INSS alega que o valor calculado pela contadoria está errado, porquanto o montante correto deveria ser de R\$ 1.485,92 (100%), o que, pelo que se depreende, geraria uma RMI de R\$ 1.857,40 (125%), já aplicado nos cálculos da autarquia (fl.247). Desse modo, o valor apurado pelo INSS é superior ao da Contadoria Judicial. Ocorre que o exequente, ao manifestar-se sobre o parecer e cálculos da contadoria (fls. 223-234), dos quais se encontrava inserido o tema da revisão da RMI, foi advertido de que a ausência de manifestação importaria na presunção de concordância com o parecer (fl. 236), tendo o mesmo concordado com a conta (fl. 239). Assim, conclui-se que a RMI fixada pela contadoria judicial deve ser mantida. Inclusive, de acordo com a consulta ao PLENUS, cujos extratos seguem em anexo, vê-se que a nova RMI de R\$ 1.435,41 já foi implantada na competência de 10/2015, com complemento positivo no valor de R\$ 16.860,26, referente aos meses de 01/04/2015 a 31/10/2015. Não se nota, porém, se a RMI implantada e o valor do PAB consideraram que o benefício concedido deveria sofrer o acréscimo de 25%, o que, de fato, implicaria uma RMI de R\$ 1.794,25, conforme cálculos da contadoria judicial. Não é possível notar, ainda, se a contadoria judicial descontou os valores considerando ou não o acréscimo de 25%, tendo em vista ainda o confronto entre o extrato do HISCREWEB, sobretudo às fls. 268/271, e o demonstrativo da contadoria de fls. 230-231. Enfim, os autos devem retornar à contadoria, a fim de que: a) os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; b) sejam descontados os valores pagos administrativamente, inclusive os eventualmente pagos a título de acréscimo de 25%, a partir de 05/2012; c) verifique se a RMI implantada administrativamente considerou o acréscimo de 25%, considerando o valor inicial de R\$ 1.794,25 (125% de R\$ 1.435,41). Os demais parâmetros do setor contábil devem ser mantidos, inclusive, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, posicionados na mesma data. Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int. Cumpra-se.

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor HELIO JOSE TORRES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 312-315. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 329). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 331-339, com os quais o autor concordou (fl. 343), tendo o INSS discordado da conta (fls. 345-354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 226). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. A alegação do INSS de que a contadoria judicial não descontou o benefício recebido a título de auxílio-acidente NB 047.805.100-0 não procede, consoante se verifica do demonstrativo de diferença do benefício previdenciário, realizado à fl. 338. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 332-339), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 273.330,64 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 12/2016, conforme cálculos de fls. 332-339. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0051871-18.2007.403.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora TAYNE PRATES SOARES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 662-648. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 652-668. O INSS apresentou impugnação dos cálculos do exequente (fls. 670-698). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 606). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 708-718, com os quais o INSS discordou (fl. 622), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 621). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, de acordo com as súmulas nº 08 e 148 do STJ. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estando a Resolução nº 267/2013 em vigor tanto à época da decisão como na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/2017 - fl. 610), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 708-718) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (04/2016 - fl. 710), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 222.108,66 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 652-668. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004916-2 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADOMARIO FERNANDES MARVILLA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 255-279. O exequente discordou da conta da autarquia, juntado a conta que reputa correta (fls. 283-288). O INSS apresentou impugnação aos referidos cálculos (fls. 291-297). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 302). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 304-313, com os quais o INSS discordou (fls. 317-332), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 334). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 222, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 304-313), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 504.379,70 (quinhentos e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 304-313. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365-375: Mantenho a decisão agravada, de fl. 362, pelos seus próprios fundamentos. **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5003582-05.20174030000.Int.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 325/345), ressaltando, a propósito, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO**. Caso a parte exequente **DISCORDE** dos valores apresentados pelo INSS, deverá **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA**, apresentando, em igual prazo (10 dias), **DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO**, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções. Int.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460-465: Mantenho a decisão agravada, de fl. 457, pelos seus próprios fundamentos. **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5001913-14.20174030000.Int.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora CARLINDO FEITOSA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 295-297. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 311). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 313-322, com os quais o INSS discordou (fl. 330), tendo a exequente concordado com a conta (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 217). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 313-322), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 167.613,66 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/03/2017, conforme cálculos de fls. 313-322. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se. S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do julgado de fls.263/266 e do acórdão de fls.285/287, com trânsito em 04/05/2017, foi julgada parcialmente procedente a ação para reconhecer os períodos de 04/10/1969 a 31/12/1969 e 10/04/1971 a 19/10/1974 como tempo de serviço rural. Assim, revogo o despacho de fl. 296, no mais, diga a parte Autora, prazo de 05 dias, se o período foi averbado corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do julgado de fls.229/237 e do acórdão de fls.290/295, com trânsito em 25/11/2016, foi julgada parcialmente procedente a ação para reconhecer os períodos comuns laborados. Assim, diga a parte Autora, prazo de 05 dias, se o período foi averbado corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 372/395), ressaltando, a propósito, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO**. Caso a parte exequente **DISCORDE** dos valores apresentados pelo INSS, deverá **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA**, apresentando, em igual prazo (10 dias), **DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO**, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções. Int.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS às fls. 173/197, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11584

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS tenha informado às fls. 373-384, que está substituindo a petição extraviada, conforme solicitado na fl. 371, a parte autora comprovou o protocolo solicitado às fls. 385-401. No entanto, como o juízo de admissibilidade desses recursos pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001769-40.2016.403.6183 - MARIO PARRA FILHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001823-06.2016.403.6183 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002760-16.2016.403.6183 - NELSON NEVES DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007364-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000231-87.2017.403.6183 - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000372-09.2017.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000778-30.2017.403.6183 - CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005606-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Ante a informação do INSS na fl. 80, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 79, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Intime-se somente a parte embargada.

0008663-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

Fls. 95-97: Não obstante a petição protocolada pela parte embargada no dia 07/07/2017, ter sido endereçada aos autos principais, a mesma foi juntada aos autos corretos, conforme pode ser observado nas folhas 86-94. Assim, certifique-se a secretaria, nos autos principais, que a petição foi juntada a estes autos, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se somente a parte embargada. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos . Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

0007822-37.2016.403.6183 - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 11.10.2016 por ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/139.076.582-0 (DIB em 17.02.2006, concedida em 23.08.2006), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A tutela provisória foi negada (fl. 53 an^o e v^o), e o benefício da justiça gratuita foi indeferido (fls. 90/91). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 97/102). Houve réplica (fls. 104/125). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o

prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz

Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.[O julgado foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]No caso dos autos, embora a autora tenha outorgado procuração às suas advogadas em tempo hábil à propositura da ação (v. instrumento firmado em 17.06.2016, fl. 33), esta só veio a ser ajuizada quase quatro meses depois, em 11.10.2016, quando já escoado o prazo decadencial.Com efeito, a aposentadoria NB 57/139.076.582-0, com início (DIB) em 17.02.2006, foi concedida em 23.08.2006, e a primeira parcela veio a ser paga em 08.09.2016, como dão conta os seguintes extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) e ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev: Contados dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, tem-se que o último dia para a propositura da ação foi 01.10.2016.Desta forma, é de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 57/139.076.582-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA(SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO) X EUNICE APARECIDA DE BRITO TATTI X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAIS(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATTO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Intime-se a parte autora da decisão de fls.1333.Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatórios de fls. 447/448. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 449 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1278/1279: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado às fls.1273.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 263 e Precatório de fl. 267. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 268 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 334 e Precatório de fl. 339. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 340 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR (SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 294 e Precatório de fl. 298. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 300 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIS ANTONIO PORANGA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 282 e Precatório de fl. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 286 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 161.796,02 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Afirma que tal conduta afronta ao prescrito no v. acórdão, a Resolução 134/2010 do CJF, à Lei 11.960/09 e ao recente julgado do E. STF. Ratificou o cálculo apresentado às fls. 238/243 no valor de R\$ 122.323,93 para 06/2016 (fls. 268/274). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 282/298 no valor de R\$ 177.483,92 para 06/2016 e de R\$ 188.447,50 para 04/2017. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 302/303), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que atualizou os valores pelos índices da Res. nº 267/2013. A Autarquia ratificou a conta inicialmente apresentada, de fls. 238/243, atualizando-a para 04/2017, apurando a quantia de R\$ 128.089,71 (fls. 305/312). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fls. 219/223): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 177.483,92 para 06/2016) é superior ao pleiteado pelo exequente (R\$ 161.796,02), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandado. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 257/265, no valor de R\$ 161.796,02 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos) atualizado para 06/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 257 e Precatório de fl. 261. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 262 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 162 e Precatório de fl. 167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 168 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 333.501,85 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente aplicou correção monetária divergente do que determina a legislação, apurando valor superior ao efetivamente devido. Apresentou cálculo atualizado até 04/2016 no valor de R\$ 223.187,65 (fls. 237/240). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 327.183,40 para 04/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 247/249). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 253), ao passo que o INSS discordou em razão da correção monetária aplicada, pois entende que esta deve ser apurada nos termos da Lei 11.960/09 e ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 254). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 142/144 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 19/03/2014 (fls. 144), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Ainda, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, de acordo com o julgado, no montante de R\$ 327.183,40 para 04/2016, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 247/249, no valor de R\$ 327.183,40 (trezentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos) atualizados para 04/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 302 e Precatório de fl. 305. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 306 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 256 e Precatório de fl. 260. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 261 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 411 e Precatório de fl. 453. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 454 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 273 e Precatório de fl. 276. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 277 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 329 e Precatório de fl. 333. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 334 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 350 e Precatório de fl. 354. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 355 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 200 e Precatório de fl. 204. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 205 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 410 e Precatório de fl. 414. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 415 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 218.307,31 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 152.067,98 para 06/2016 (fls. 268/281). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 218.064,25 para 06/2016 e de R\$ 232.660,57 para 04/2017, nos termos da Res. 267/2013 (fls. 285/298). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 301); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09. Ratificou sua impugnação (fl. 302). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 174/176 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). grifo nosso. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 176, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 285/298, no montante de R\$ 218.064,25 para 06/2016, valor bem próximo ao da exequente, e de R\$ 232.660,57 para 04/2017. Ainda, analisou a conta do INSS e verificou que a divergência com a conta da Contadoria refere-se ao critério da correção monetária. Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 268/298, no valor de R\$ 232.660,57 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 04/2017, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 318 e Precatório de fl. 322. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 323. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 288 e Precatórios de fls. 292/293. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 294 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 306 e Precatório de fl. 310. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 311 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 225.098,28 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 206.513,34 (fls. 319/336). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 339/349), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 222.166,62 para 05/2016 e de R\$ 239.841,23 para 03/2017 (fls. 351/362). Intimidadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 368/371), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, uma vez que a modulação dos efeitos se refere aos precatórios e não ao cálculo de valores atrasados. Reiterou os termos da impugnação de fls. 319/336. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 262 vº e 263): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4.357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E. Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 04/06/2015 (fls. 263), com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fls. 265), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Apresentou a contadoria o valor de R\$ 222.166,62 para 05/2016 e de R\$ 239.841,23 para 03/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 351/362), no valor de R\$ 239.841,23 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) atualizados para 03/2017, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 368/371), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 252 e Precatório de fl. 256. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 215 e Precatório de fl. 219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 220 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente seu pedido, visto que os valores encontram-se à disposição para saque, conforme documento de fls. 184. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 209.487,11 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não descontou os valores recebidos administrativamente no período de 11/2013 a 06/2014, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 127.586,26 (fls. 386/394). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 167.496,72 para 02/2016 e de R\$ 173.063,28 para 05/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ainda destacou o contador que a divergência da conta da parte autora com a conta da contadoria judicial refere-se ao critério dos juros de mora aplicados e ao não desconto dos valores recebidos no período de 12/2013 a 05/2014 (fls. 404/412). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 418/420), ao passo que o INSS discordou em razão da correção monetária aplicada, pois entende que esta deve ser apurada nos termos da Lei 11.960/09 e ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 422/424). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 190/192 determinou que: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 11/09/2013 (fls. 192), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010. Em que pese a decisão de fls. 190/192 ser anterior à vigência da Resolução 267/2013, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir. Ainda, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, de acordo com o julgado, no montante de R\$ 173.063,28 para 05/2016, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 404/412). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 404/412, no valor de R\$ 173.063,28 (cento e setenta e três mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 418/420), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 276 e Precatório de fl. 280. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 281 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 36.834,25 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada evoluiu incorretamente o salário de benefício no valor de R\$ 1.043,95, utilizando índices de reajustamento indevidos em 06/98 e 01/99, apurando renda e diferenças maiores, bem como, deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de R\$ -5,56 para 07/2016 (fls. 273/300). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 305/311. Intimadas as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que alega que não foi observado os aumentos das EC 20/98 e 41/03 sobre o teto, ficando assim o benefício do autor totalmente defasado. Juntou novos cálculos atualizados para 06/2017 no valor de R\$ 315.624,83 (fls. 315/332); o INSS, ciente da manifestação da contadoria, requereu o acolhimento da impugnação ofertada (fls. 333). É o relatório. Decido. A execução do julgado refere-se à revisão do benefício previdenciário da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. As partes divergem quanto ao critério da correção monetária e dos juros de mora aplicados, bem como à evolução da renda mensal devida em razão da revisão administrativa. A contadoria judicial, em seu parecer de fl. 305, informou que a parte autora não obteve vantagem, uma vez que a conta restou em valor negativo, tendo em vista a revisão administrativa pelo teto. Constatou que a conta do INSS está em consonância com o julgado e não ultrapassa seus limites. Verificou, ainda, que nos cálculos da parte autora houve evolução incorreta da renda mensal devida, pois utilizou índices de reajustamento indevidos em julho/98 e janeiro/99 (fls. 305/311). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 14.642,41 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente aplicou correção monetária divergente do que determina a legislação. Entende como devido o valor de R\$ 12.311,93 para 04/2016 (fls. 295 e vº). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 304/311, no montante de R\$ 14.810,77 para 04/2016 e de R\$ 16.066,55 para 02/2017. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu seu acolhimento (fl. 317); ao passo que o INSS discordou da conta judicial, pois supera o montante requerido pelo próprio credor (vedação da execução de ofício) e não usa a TR na correção monetária dos atrasados. Reitera o Cálculo de fls. 263/264 (fl. 319). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs (fls. 245/246): As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-22.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 19/08/2015 (fl.246vº), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 304/311, no valor de R\$ 14.810,77 para 04/2016. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente (R\$ 14.642,41), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 286/292), no valor de R\$ 14.642,41 (catorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) para 04/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$164.637,46 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 137.582,73 (fls. 157/183). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 185/194), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 211/213, informando que o valor pleiteado pela parte exequente não excede os limites do julgado. Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu intimação da AADJ para que reajuste adequadamente a renda mensal (fls. 220/223); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que defende a aplicação da TR na correção monetária, conforme a Lei 11.960/09. Reiterou a conta de fls. 163/166 no valor de R\$137.582,73(fl. 225/226).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 97/99 determinou que:A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.A Contadoria do Juízo analisou a conta apresentada pela parte exequente à luz dos documentos acostados e dos termos do presente julgado e constatou que o valor pleiteado não excede os seus limites (fl. 211/213). Assinalou, ainda, que a renda mensal revista pela APS está a menor, conforme a própria autarquia reconhece às fls. 163 e 175.Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 142/144), a qual a contadoria Judicial afirmou estar dentro do limite do r. julgado (fls. 211/213), no valor de R\$ 164.637,46 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero accertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Oportunamente, notifique-se a AADJ para que retifique a RMI e RMA do benefício NB 42/085.933.041-9, bem como expeçam-se as requisições atentando-se que os valores incontroversos já foram objeto de ofício às fls. 208/209.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-63.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 533.509.157-2, com pagamento dos atrasados; b) seja declarada a inexigibilidade da cobrança do benefício assistencial - LOAS NB 533.509.157-2, referente ao período de recebimento entre 2008 e 2014. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, (i) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; (ii) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/60). À fl. 71, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Realizou-se perícia socioeconômica, em 14/01/2015, cujo laudo foi acostado às fls. 77/81. O MPF manifestou-se às fls. 73/74 e 84. Foi acostada aos autos cópia dos autos do processo administrativo NB 88/533.509.157-2 (fls. 126/151). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 155/156), sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 162 e 167). À fl. 169, consta determinação para apresentação de cópia dos requerimentos administrativos anteriores ao deferimento do benefício e de informações acerca do andamento de inquérito policial, o que restou cumprido às fls. 188/200 e 204/205. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é justamente a hipossuficiência econômica da parte requerente. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização do laudo socioeconômico nestes autos (fls. 77/81), entendo oportuna a realização de novo estudo social a fim de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Deste modo, retomem os autos à Secretaria para as providências necessárias para agendamento da perícia. Com a juntada do laudo, vista às partes, quando ainda deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir e será designada audiência para oitiva das testemunhas de fls. 193/194, cuja qualificação e endereço deverão ser fornecidos pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0041692-44.2015.403.6301 - GERALDO HELIO DE OLIVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005590-52.2016.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual o requerente OLÁVIO TERTULIANO DA SILVA busca declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), relativo ao recebimento de benefício previdenciário (NB 42/077.942.447-6) em cuja origem a autarquia aduzira a existência de fraude. Pacífico o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal de que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar e rever os próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade e revogando aqueles que não se mostrem mais oportunos e/ou convenientes. A apuração de eventual fraude na concessão da aposentadoria foi precedida de procedimento administrativo de apuração, cujo inteiro teor não foi trasladado para os presentes autos (a saber, faltam cópias relativas à fase recursal, especialmente relevantes à vista da afirmação do INSS de que o encerramento do procedimento perante a Administração deu-se apenas em 27.05.2016, cf. fls. 18 e 1.261). O conhecimento de sua íntegra é medida essencial para se avaliar a observância de prazos, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a participação do beneficiário. Nesse sentido, oficie-se ao INSS para que informe acerca do julgamento do recurso administrativo apresentado à JRPS em 30.06.1996 (n. 35.566.001875/96), noticiado à fl. 1.172vº, bem como de eventuais desdobramentos posteriores em fase recursal, juntando as cópias pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem novamente conclusos. Int.

0008987-22.2016.403.6183 - CREUZA CARVALHO DE MATOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ERNESTO SELINGARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MALTOS PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACY JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAJLUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, manifeste-se o INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fs. 295/298) deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores recebidos por força da decisão antecipatória.Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para acrescentar aos cálculos judiciais os valores recebidos a título de tutela antecipada, mantendo como termo final a data da prolação da sentença, ou seja, julho de 2014. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) juntar cópia integral do processo administrativo NB nº 0505260859.

Remetam-se os autos ao SEDI para providências com relação à consulta e juntada do termo/certidão de prevenção.

Ante a presença de incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005891-33.2015.403.6183, bem como cópias das certidões de trânsito e julgado dos processos nºs 01743233520044036301, 00375296020114036301, 00256992920134036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VENANCIO PRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00079641720114036183** e **00101819620124036183**, bem como cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº **00065570520144036301**, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1514987, fls. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE GAZETTA MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 1738545 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00080641120074036183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIVIA MARCOMINI

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) quarto parágrafo de ID 2074944, pag. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004429-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ENCARNACAO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE COSTA SENA - SP305987, PATRICIA COSTA SENA - SP320892
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 2099934 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) Item III, ID 2099934 – pag. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2100159 - Pág. 1; ID 2100353 - Pág. 1; e ID 2100420 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON JORGE DE AMORIM, CARLOS LEONARDO AMORIM, LUCIANA APARECIDA AMORIM, JOSE EDUARDO DE AMORIM, PAULO ROGERIO DE AMORIM, ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM, MARIA DE LOURDES SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 1758974, devendo para isso:

-) trazer novas declarações de hipossuficiência na qual constem as devidas qualificações dos subscritores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da emenda à exordial, retificando-se o polo ativo da lide, promovendo a exclusão de Maria de Lourdes Silva Amorim.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.434.946-6) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000902-02.2017.4.03.6126, tendo em vista tratar-se de homônimo da parte autora.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista tratar-se de ação tão somente de pensão por morte.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

D E S P A C H O

Recebo os itens 1 e 2 da petição apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Razão assiste à parte autora com relação ao item 3 da mencionada petição, devendo ser desconsiderada a respectiva determinação.

No mais, tendo em vista a informação constante dos extratos do sistema Dataprev de ID 2190356, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto (período recolhido pós aposentadoria).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

****_*

Expediente Nº 14097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 348/349, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 353/359, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 301/315. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 12.125,86 (doze mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 9.237,20 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.888,66 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14098

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560/561: Não há razão nos argumentos coligidos pelo INSS em fls. supracitadas, no tocante à sua impugnação das requisições de pagamento de fls. 554/555 (2017.0040453 e 2017.0040456), especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Sendo assim, indefiro o requerido pelo INSS em fl. acima mencionada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 552, bem como para cumprimento das disposições constantes no sexto parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso para interposição de recursos em relação à decisão de fl.253, por ora, suspenso o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHANE BIAZZOLA CHELONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para nele incluir o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Após, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal do INSS da decisão ID 2341204.

Posteriormente, remetam-se os autos eletronicamente ao INSS para cumprimento da decisão ID 2341204.

Publique-se com este a decisão ID 2341204.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA GOMES DE SA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER - SP237293
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), conforme petição inicial, excluindo-se o Sr. Delegado da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Intimada a regularizar a sua representação processual, em virtude do lapso temporal da outorga da procuração anexada à inicial (ID 1179561 e ID 1924296), o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOLNAR FRITZ

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 082.428.597-2, DIB de 07/07/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Despacho de ID 1481694 determinou a juntada de cópias de documentos para apreciação de eventual prevenção.

A parte autora, conforme ID 1629787 apresentou documentos parciais.

Despacho de ID 2092313 deferiu 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentação dos demais documentos para análise de prevenção.

Certidão de ID 2496320 de decurso de prazo sem cumprimento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Regularmente intimada a juntar aos autos as peças necessárias para fins de análise de prevenção (ID 1481694 e ID 2092313), nos termos do artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, deixou a parte autora de dar cumprimento à referida determinação judicial (ID 2496320).

Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento nos artigos 320 e 321 c.c. o artigo 485, inciso I, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documentos (Id n. 2633169 e seguintes), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 177.628.787-5 e cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos - Id n. 2436520 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.125.052-6 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Em que pese o laudo pericial produzido – ID 2406889, que afirma que o autor está incapacitado, total e parcialmente, para exercer a sua atividade habitual de assessor administrativo, pois tem dores e dificuldades para deambular, impossível o deferimento do benefício.

É que o perito fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, 28/08/17, vez que o autor manteve vínculo empregatício no período de 02/01/17 a 07/2017, na empresa Sidney Luiz Manutenção de Ferramentas-EIRELI – ME (extrato anexo).

Dessa forma, considerando que o último recolhimento para o RGPS, foi realizado no período de 01/06/11 a 30/09/11, e que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 02/12/11 a 18/10/12, NB 31/549.125.052-6, verifico que, na data da fixação da incapacidade laborativa, 28/08/17, o autor não preenchia a carência necessária para o deferimento do benefício, nos termos do art. 27 – A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457, de 26/06/17, pois havia perdido a qualidade de segurado e reingressado no RGPS em janeiro de 2017, contando, apenas, na DII, com sete contribuições par ao RGPS.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo, esclareça o perito judicial se é possível fixar a efetiva data do início da incapacidade, desconsiderando a atividade laboral exercida pelo autor na empresa Sidney Luiz Manutenção de Ferramentas – EIRELO-ME.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.971.874-0 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 03/01/11 a janeiro/17, na empresa International Meal Company Alimentação S.A., tendo a mesma recebido os benefícios de auxílio-doença, NB 31/606.971.874-0, e NB 31/611.768.346-8, nos períodos de 16/07/2014 a 30/07/2015 e de 22/02/2016 a 29/06/2016, respectivamente.

O extrato das contribuições previdenciárias recolhidas no período em que a autora manteve vínculo empregatício acima referido (International Meal Company Alimentação S.A.), atesta o recolhimento regular até julho/14, e depois, constam recolhimentos isolados em outubro/16 e janeiro/17.

Dessa forma, verifico que nas datas dos requerimentos administrativos dos benefícios (16/07/14 e 22/02/16), a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o deferimento dos benefícios.

Quanto à incapacidade laborativa, verifico que a autora apresentou atestados médicos, que noticiam que “*é portadora de transplante renal doador vivo relacionada realizado em 13/07/1996 evoluindo há mais ou menos 2 anos com quadro compatível com bexiga neurogênica avaliado pela urologia sem procedimento cirúrgico no momento com necessidade de realização de cateterismo intermitente para manter melhora de função renal. Paciente com necessidade de realização deste procedimento em local com boa higienização de preferência de uso particular devido ao alto risco de infecção principalmente em paciente portadora de transplante renal.*” – ID 2380189, p. 14; (...) “*Devido o quadro de retenção urinária a paciente apresentava retenção de urina com complicação de infecção urinária. Para melhor conduta optado por sondagem vesical de alívio de 3 a 4 vezes por dia. Depois de instituído tratamento a paciente melhorou significativamente dos episódios de infecção urinária. Paciente necessita de local adequado (higienizado) com pia e ducha íntima para realização de sondagem vesical.*” – ID – 2380189, p. 20.

Os atestados estão datados de 24/08/16 (ID 2380189, p. 14), 06/10/16 (ID 2380189, p. 15), 22/12/16 (ID 2380189, p. 17), 11/01/17 (ID 2380189, p. 18 e 19), e 22/03/17 (ID 2380189, p. 20).

De tal sorte, referidos documentos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/611.768.346-8 a autora CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo, diante da necessidade de futura perícia médica, faculto às partes, desde já, a apresentação quesitos e a indicação de assistentes técnicos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (ID 825.693), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 825.693 – p. 110).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (ID 825.693 – p. 114/117).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (ID 825697 – p. 13/15).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 875.795).

Réplica - ID 964147.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91 e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Diante do extrato do CNIS e das CTPS da autora (ID 825.693 – p. 12 e 120), verifico que seu último vínculo empregatício data de 19/10/12, sendo que a sua última remuneração data de agosto/14, estando comprovados os dois primeiros requisitos para a concessão do benefício.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados.

Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 11/10/16 (ID 825693 – p. 114/117), atestou que a autora sofre de “*transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Esquizofrenia cíclica. Psicose esquizofrênica e afetiva mista.*”, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho, não tendo que se falar em acréscimo de 25% descrito no art. 45 da Lei 8.213/91.

Concluiu o perito que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, “*desde agosto de 2014, conforme documento médico, por mais de 10 meses a partir da data desta perícia*” – ID 825693, p. 114.

Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando negou o benefício de auxílio-doença NB 31/607.327.353-7, em 13/08/14, razão pela qual acolho em parte a pretensão da autora, para determinar a concessão do benefício, que deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica administrativa.

- **Da tutela provisória** -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- **Dispositivo** -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a conceder o auxílio-doença NB 31/607.327.353-7, desde a data de seu requerimento, **13/08/14, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 10 (dez) meses contados desta sentença**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 2548334 a 2549081).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de outubro de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/175.141.660-4.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (ID 536100), pugnando pela improcedência do pedido.

Apesar de ter sido regularmente designada perícia médica judicial para o dia 31/01/17, deixou a parte autora de comparecer à perícia, conforme declaração ID 580895.

Instada a se manifestar, por duas vezes, em 07/02/17 e em 10/03/17 acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo a ausência na perícia anteriormente designada, deixou a parte autora de fazê-lo, mantendo-se inerte (ID 988800).

Diante da inércia da autora, a tutela antecipada foi revogada, cancelando-se o benefício (ID 887321).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Tratando-se de restabelecimento de benefício, entendo configurado os dois primeiros requisitos. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que desde 21/09/98 a autora mantém vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, tendo recebido auxílios-doença nos períodos de 07/10/2001 a 29/10/2001, de 02/11/2014 a 17/02/15, de 18/02/15 a 01/06/2016 e de 27/08/16 a 05/09/16 (este último em razão da decisão de antecipação da tutela destes autos).

Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, entretanto, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial, designada para o dia 31/01/17, prova essa imprescindível para a constatação da incapacidade atual da autora.

Por outro lado, verifico que no extrato do CNIS da autora constam pagamentos regulares de remuneração, notadamente nas competências de 09/2016 (parcial), 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e seguintes, o que demonstra que a autora voltou ao trabalho, recuperando, assim, a sua capacidade laborativa.

Verifico, ainda, conforme relação de créditos em anexo, que a autora não sacou os valores do benefício restabelecido em razão da decisão de antecipação da tutela, no período de dezembro/16 a abril/17, caracterizando, mais uma vez, a recuperação de sua capacidade laborativa, de modo que o pedido é improcedente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o recolhimento de custas – Id n. 2094638, tendo em vista o deferimento por este Juízo da justiça gratuita na decisão – Id n. 1544903.

Int

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAISA GDYNIA GOUSSAIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TACLA - SP287476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 2559678 a 2559679).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szierling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 06 de dezembro de 2017, às 16:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAMILA MALAVAZI TANNURE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.787.429-1, cessado em 02/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de transtorno de pânico e transtornos de adaptação, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *enfermeira*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 960862).

Deferida e produzida a produção da prova pericial (ID 960862), foi apresentado o respectivo laudo (ID 1381741), sobre o qual se manifestaram as partes (ID 1979483 e ID 1697001).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1697001).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à Autarquia-ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.787.429-1, de 18/12/2016 a 02/01/2017, cujo restabelecimento se almeja, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/05/2017, conforme laudo juntado aos autos (ID 1381741), constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em 06 (seis) meses.**

Asseverou a nobre *expert* que a autora é portadora de transtorno de adaptação, destacando que “*apesar de medicada, ela ainda apresenta sintomas ansiosos e depressivos residuais indicando que ainda não está em condições de retorno ao trabalho*”. Concluiu, assim, estar caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (ID 1381741).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

De tal modo, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função de *enfermeira*, desde a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.787.429-1, em 02/01/2017.

Portanto, considerando o pedido formulado na inicial (ID 805991, fl. 5, item “2”), a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o benefício em testilha deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Ressalto, por oportuno, que a permanência do vínculo empregatício da autora durante o breve período de 02/01/2017 (data da cessação do auxílio-doença) a 03/2017, não descaracteriza, por si só, a incapacidade laborativa efetivamente constatada pela perícia médica judicial, conforme pretende a Autarquia-ré.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.787.429-1 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar desta sentença, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/159.188.551-2, cessado em 17/12/2016.

Aduz, em síntese, que é portador de doença isquêmica crônica do coração, diabetes mellitus e obesidade e outras formas de hiperalimentação, enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 353903 e ID 362211).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 469485), acompanhada de documentos (ID 469486).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 469876).

Deferida e produzida a produção da prova pericial (ID 469876), foi apresentado o respectivo laudo (ID 1358604), sobre o qual se manifestaram as partes (ID 1652587 e ID 1913357).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1652587).

Houve réplica (ID 1913357).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, judicialmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/159.188.551-2, de 30/04/2009 a 17/12/2016, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24/02/2017, conforme laudo juntado aos autos (ID 1358604), constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com início em fevereiro de 2008.**

O nobre experto, de acordo com os dados obtidos na perícia, asseverou que o autor “*é portador de doença isquêmica do coração, diagnosticada em 28 de fevereiro de 2008, quando efetivamente apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio e houve necessidade de internação hospitalar e realização de angioplastia com implante de stent coronariano.* (negritei) *Segundo relatório médico, foi realizada angioplastia com colocação do dispositivo em artéria circumflexa, com bom resultado pós-procedimento. Como fatores de risco significativos para a doença isquêmica do coração, identificam-se a Diabetes Mellitus, a Hipertensão Arterial Sistêmica e o tabagismo de longa data, desde os 15 anos de idade até a ocorrência do infarto agudo do miocárdio.* (negritei) *Os exames complementares de imagem, em especial o ecocardiograma, comprovam a presença de uma disfunção ventricular esquerda de grau leve a moderado*” (negritei), esclarecendo que “*o periciando deve manter acompanhamento médico especializado por tempo indeterminado, em uso das medicações de controle e com realização de exames periódicos*” (negritei).

Concluiu, assim, estar “*caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular*” (negritei), ressaltando, contudo, que “*não se identificam restrições para as funções habituais*” (negritei).

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, sem restrições para as funções habituais, entendo que referida incapacidade, na verdade, revela-se total e permanente, ensejando o almejado restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/159.188.551-2. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque o grau de instrução do autor, sua experiência e qualificação profissional, sua idade e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, somados às enfermidades e suas respectivas consequências descritas no laudo pericial acima mencionado, indicam a ausência de capacidade laborativa. Vale dizer, o autor conta 60 anos de idade (ID 345229), possui apenas o ensino fundamental (ID 1358604, fl. 5) e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde julho de 2007 (ID 469486, fls. 35/66), não se mostrando razoável, no meu sentir, a conclusão de que reúne condições de trabalho, seja para realização de atividades que demandem esforço físico/sobrecarga para o aparelho cardiovascular ou não.

Ademais, observo que a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/159.188.551-2, cujo restabelecimento se busca nestes autos, foi fruto de decisão judicial proferida no processo nº 0067210-80.2008.4.03.6301 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital (ID 345240 e ID 345241), após perito judicial atestar a existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor. Naquela ocasião, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (ID 345239), as moléstias identificadas pelo perito judicial eram semelhantes e/ou idênticas àquelas constatadas pelo *expert* de confiança deste Juízo (ID 1358604), inexistindo nos autos, a meu ver, elementos que indiquem a evolução favorável do quadro clínico do autor, a ponto de se afirmar que se encontra em condições de retornar ao mercado de trabalho e garantir o próprio sustento.

Portanto, considerando a documentação existente nos autos e os apontamentos registrados acima, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob comento desde a data de sua cessação, em 17/12/2016.

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/159.188.551-2 do autor, desde a data de sua cessação, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.365.908-0, cessado em 15/06/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de gonartrose, desigualdade do comprimento dos membros, coxartrose, dor lombar baixa, transtornos fibroblásticos, osteoporose em distúrbios endócrinos, sequelas de fratura do fêmur e sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro inferior; enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *doméstica*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 309685 e ID 328647).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 366403), acompanhada de documentos (ID 366446).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 368023).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 470376).

Houve réplica (ID 954695).

Deferida e produzida a produção da prova pericial (ID 368023), foi apresentado o respectivo laudo (ID 601581 e ID 686929), sobre o qual se manifestaram a autora e o INSS (ID 955364 e ID 1327082).

Diante da impugnação oferecida pela autora (ID 955364), foram apresentados esclarecimentos periciais (ID 1605249), sobre o qual se manifestaram as partes (ID 1708722 e ID 1715377).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.365.908-0, de 03/03/2011 a 15/06/2011, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, bem como houve recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, de 01/02/2008 a 31/07/2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/01/2017, conforme laudo juntado aos autos (ID 601581), constatou **haver situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início em 20/04/1988.**

O nobre experto afirmou que *“detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Perna Direita (Sequela)”*. Concluiu, assim, estar caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com início em 20/04/1998 (ID 601581).

Questionado, ainda esclareceu que *“submetida a vários tratamentos cirúrgicos, evoluindo com anquilose (ausência de movimentos articulares) em joelho, discreta hipotrofia muscular; diminuição da força motora, encurtamento em aproximadamente 2,5 cm, e claudicação. (...) Por tratar-se de Incapacidade Permanente, não há possibilidade de recuperação, e sendo Incapacidade Parcial, a autora poderá exercer atividades compatíveis com a lesão, (reabilitação para exercício de atividade laboral compatível)”* (negritei) – ID 686929 e ID 1605249.

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial e permanente, podendo haver reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível, entendo que referida incapacidade, na verdade, revela-se total e permanente, ensejando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque a experiência e qualificação profissional da autora, sua idade e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, somados às enfermidades e suas respectivas consequências descritas no laudo pericial acima mencionado, indicam a ausência de capacidade laborativa. Vale dizer, a autora conta 54 anos de idade (ID 305975), exerce a função de doméstica (ID 601581, fl. 4) e, desde 1990, não possui qualquer vínculo empregatício formal (efetua recolhimentos previdenciários na qualidade de autônomo, empregado doméstico e contribuinte individual), de modo que não se mostra razoável, a meu ver, a conclusão de que possa ser reabilitada para o exercício de atividade compatível com as moléstias diagnosticadas.

Ressalto que a data de início do benefício em testilha deverá ser fixada em **12/01/2017**, quando realizada a perícia médica nestes autos. Embora o Perito Judicial tenha atestado o início da incapacidade em 20/04/1988, as informações constantes dos autos e do extrato CNIS anexado a esta sentença dão conta de que a autora teve alguma vida laboral, embora sem vínculo empregatício formal, ficando patente que a incapacidade total e permanente aqui reconhecida foi fruto do **agravamento** das enfermidades surgidas em 1988, somadas àquelas adquiridas ao longo dos anos de trabalho; nesse sentido, aliás, o nobre experto afirmou que *“creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Perna Direita (Sequela)”* (negritei) – ID 601581.

Ressalto, por oportuno, que o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, durante o breve período de 12/01/2017 a 31/07/2017, posterior a realização de perícia técnica, não descaracteriza, por si só, a incapacidade laborativa efetivamente constatada pela perícia médica judicial.

Portanto, considerando a documentação existente nos autos e os apontamentos registrados acima, entendo que a autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, em 12/01/2017 (ID 601581).

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora **desde a data da realização da perícia médica judicial, em 12/01/2017**, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/175.104.073-6.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à Oceanair Linhas Aéreas, no período 15/07/2013 a 22/09/2016, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, em 13/10/2016, o seguro-desemprego, que foi inicialmente indeferido, sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de sócio da empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda (ID 645077).

Sustenta, contudo, que referida empresa está inativa, não tendo auferido qualquer renda com essa atividade, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuída perante à 44ª Vara do Trabalho desta capital, os autos foram redistribuídos primeiramente à 21ª Vara Cível, e posteriormente a este juízo previdenciário, em razão da natureza da lide, tendo sido declarada a incompetência absoluta daqueles juízos (ID 645081 e 645541).

Retificado o polo passivo, de ofício, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar – ID 1176447.

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 1384827.

Devidamente notificada (ID 1340211), a autoridade coatora solicitou dados do impetrante, providência essa que foi tomada pelo juízo, sem, contudo, que a autoridade coatora prestasse as devidas informações (ID 1920157).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/66-verso.

Manifestação do Ministério Público Federal – ID 2405878, no sentido de não haver, no presente caso, interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego do impetrante.

Alega o impetrante que, apesar de ser sócio da empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda (ID 645047, p. 10), não auferiu renda com essa atividade, ressaltando que a referida empresa está inativa desde 2010.

Não obstante, verifico a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando os documentos apresentados, verifico que o impetrante laborou durante o período de 15/07/2013 a 22/0/2016 junto à empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 645077, p. 18).

Inexistem nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, mais uma vez, que o “relatório complementar de situação fiscal” referente à empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda (ID 645078, p. 10), da qual o impetrante é sócio, mostra-se deveras insuficiente à comprovação do requisito em testilha, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros capazes de demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações anuais do Simples Nacional em nome da empresa acima mencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante, por exemplo.

Assim, não demonstrou documentalmente o impetrante, que após sua demissão da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/90).

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id n. 2255199: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Id n. 2255588: Defiro o pedido da produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas no Id n. 2255588, bem como para que esclareça se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 405 e 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de prova pericial na especialidade de otorrinolaringologia, nos termos da decisão (ID 1206430).

2. Faculto as partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

3. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Elcio Roldan Hirai – CRM/SP 128.909.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

4. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:00 horas, no consultório na Rua Borges Lagoa, 1.065 – cj. 26.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

6. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/547.683.003-7, cessado em 30/09/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus de difícil controle, doença arterial coronariana grave, hipertensão arterial e miocardiopatia isquêmica, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *motorista*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 603358).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 603404).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 840357).

Deferida e produzida a produção da prova pericial (ID 603404), foi apresentado o respectivo laudo (ID 1719775).

Houve réplica (ID 1970613).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, judicialmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/547.683.003-7, de 17/05/2010 a 30/09/2015, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêrir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 16/05/2017, conforme laudo juntado aos autos (ID 1719775), constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, com início em 03/07/2013.**

A nobre experta afirmou que “o periciando é diabético há 20 anos. Portador de doença arterial crônica diagnosticada em 2004, o periciando se submeteu a procedimento de angioplastia na ocasião. Em 08/01/10 passou por novo procedimento de angioplastia”, destacando que “os exames médicos apresentados no processo revelam que, desde pelo menos 3/7/13 o periciando apresentava comprometimento da função ventricular, decorrente de miocardiopatia isquêmica. Os exames, alterados, são apresentados a seguir e confirmam o exposto acima”.

Asseverou, ainda, que “o periciando está em uso de Ácido acetil salicílico, Clopidogrel, Nitrato, Simvastatina, Levotiroxina, Carvedilol, Diltiazem, Espironolactona, Metformina, dentre outros”, concluindo que “existem evidências que desde 03/07/13 o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente por agravamento de uma miocardiopatia isquêmica decorrente de doença arterial crônica diagnosticada em 2004”.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde 03/07/2013.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob comento desde a data de sua cessação, em 30/09/2015.

Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/547.683.003-7 do autor **desde a data de sua indevida cessação, em 30/09/2015**, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN RAMOS DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/172.760.608-3, desde a data do óbito da instituidora, ocorrido em 20.12.2000, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente, em 25.11.2014.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 923359).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 1228253).

Houve a apresentação de réplica (ID 1272463).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Cabe destacar, inicialmente, que a teor do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito da segurada instituidora (20.12.2000) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/172.760.608-3, fixada na data do requerimento administrativo (25.11.2014).

De acordo com a certidão de óbito juntada (ID 893498), verifica-se que o óbito da instituidora da pensão, *Evanilda Ramos*, mãe do autor, se deu em 20.12.2000. Assim, aplicável o disposto na Lei n.º 8.213/1991, que prevê no artigo 74 que o benefício de pensão por morte será devido a seus dependentes desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo de trinta dias.

Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento juntada (ID 893500), o autor nasceu em 03.11.1996, tendo adquirido, portanto, a maioridade civil absoluta em 03.11.2014, quando completou 18 (dezoito) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 25.11.2014 (ID 893502), quando o autor já havia atingido a maioridade civil.

Desta forma, considerando que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte após ter completado 18 (dezoito) anos de idade, inviável a incidência dos artigos 198, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, no que diz respeito à não incidência da prescrição.

Assim, por força do disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo – efetuado em 25.11.2014 – não havendo que se falar em direito à percepção dos valores atrasados desde a data do óbito da instituidora do benefício.

Em conformidade com o ordenamento jurídico, o ato administrativo que fixou a data de início do benefício do autor em 25.11.2014 – correspondente à data do requerimento administrativo do benefício – não padece de qualquer vício.

- Dispositivo -

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Marina Yara Correa Toledo Scheider*, ocorrido em 03.08.2014 (ID 760164, p. 4).

Esclarecem que requereram o benefício administrativamente em 26.08.2014, sendo o mesmo indeferido, por falta da qualidade de segurada da falecida.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido – ID 760172 (p. 46/47).

Perícia médica indireta – 760172, p.57/59.

Manifestação da contadoria do JEF – ID 760179, p. 14.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 760179, p. 17, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – ID 760179, p. 25/26.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 839207.

Réplica – ID 1088709.

Manifestação do Ministério Público Federal – ID 1542365.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada (ID 760164, p. 4) comprova o falecimento de *Marina Yara Toledo Schneider*, ocorrido no dia **03. 08.2014**.

A relação de dependência dos autores em relação a falecida está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento (ID 760164, p. 17) e nascimento (ID 760167, p. 4) e, ainda, carteira de identidade (ID 760167, p. 3), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os conjugês / companheiros, e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se a falecida detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando o extrato do CNIS (ID 760167, p. 8), verifico que a Sra. *Marina Yara Correa Toledo* verteu contribuições, na qualidade de empregada, nos períodos de 24/06/88 a 10/06/98 (Banco Bradesco S/A), de 03/07/98 a 22/09/98 (Sprinter Recursos Humanos Ltda), de 01/06/99 a 30/06/99 (autônomo), de setembro/99 (Quattor Marketing Ltda - ME), de 01/02/00 a 03/04/02 (Orion Comércio Atacadista de laces Ltda), recebendo, ainda, salário maternidade no período de 02/08/01 a 29/11/01.

A falecida só voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de empregada, no período de 08/08/12 a 18/12/12 (Legião da Boa Vontade), readquirindo a qualidade de segurada e mantendo essa condição até 15/02/2014, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, a perícia médica indireta realizada (ID 760172, p. 57/59), constatou que a falecida era portadora do vírus HIV desde 2001 e que a mesma começou a passar mal em dezembro de 2012, data em que se afastou do trabalho.

Consta no laudo que *“Nessa época, o representante informa que descobriu que a esposa havia abandonado o tratamento, sendo que disse que não se tratava mais porque a igreja a havia curado. Informa que, apesar da resistência da pericianda, em 14/03/2014, acabou a levando para o hospital do Mandaqui, onde, após investigação, foi diagnosticada com neurocriptococose. Veio a falecer em 03/08/14. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram os eventos narrados, inclusive a debilidade que evoluiu para internação e culminou no seu afastamento em agosto de 2014.”* – ID 760172, p. 57.

Dessa forma, o perito fixou uma incapacidade total e definitiva para o trabalho a partir de 14/12/2013, sendo que esta culminou com o seu falecimento em 03/08/2014.

Logo, verifico que a falecida fazia jus a benefício por incapacidade desde dezembro/13, quando detinha a qualidade de segurada, mantendo essa condição até a data do óbito, de modo que seus dependentes, esposo e filho menor de idade, fazem jus ao benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do óbito, 03/08/14, uma vez que foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento do autor Felipe Toledo Schneider (ID 760167, p.4), o mesmo nasceu em 02.08.2001 e somente adquiriu a capacidade civil relativa em agosto/17, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 26/08/2014 (ID 760172, p. 72), quando o autor ainda contava com 13 (treze) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91).

- Da tutela provisória -

-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores DINIZ ROGER SCHNEIDER E FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, a contar da data do requerimento administrativo, **26/08/14**, NB 21/170.326.473-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Diana da Silva Nedelkoff.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 350/354. Alega a autora, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não teria havido manifestação acerca das alegações de cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como da prorrogação do período de graça por 36 meses. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, não houve manifestação acerca das referidas alegações, dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas. Em consequência, a sentença deve ser acrescida da seguinte fundamentação, no primeiro parágrafo da fl. 353-v: Alega a parte autora que na data do óbito o de cujus já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fazendo dessa forma jus ao benefício de pensão por morte. Convém pontuar que, nesta espécie de benefício, o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. Lembrando que os requisitos de carência e idade avançada devem ser preenchidos de maneira cumulativa para a concessão do benefício. Desta forma, como o segurado faleceu com 53 anos de idade, na data do óbito ele não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Quanto à alegação de extensão do período de graça pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, verifico que na data do óbito o segurado não havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nem tampouco comprovou nos autos a situação de desemprego. Assim, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o segurado falecido não faz jus à prorrogação do período de graça pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0013127-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013127-9) - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 522/529. Alega, em síntese, que a r. sentença é contraditória, uma vez que não apreciou o pedido de reconhecimento das contribuições previdenciárias procedidas pelo embargante, que se refere ao período de 01/09/1984 a 30/11/1984 e 01/02/1991 a 28/02/1991, por entender que o INSS já havia reconhecido administrativamente. Alega, ainda, que a r. sentença é omissa, já que o período de 22/10/1979 a 18/03/1983, laborados na empresa Jaraguá deve ser reconhecido como atividade especial, já que restou comprovado o vínculo da referida empresa com a subscritora do formulário de fl. 72 e o subscritor do laudo técnico de fls. 73/74, bem como não houve análise deste Juízo quanto ao despacho e análise administrativa da documentação do labor especial feito pelo próprio INSS, antes de passar pela análise pericial, contida no documento de fls. 260. Além disso, argumenta que o laudo individual foi realizado na Fabrica Filial em Sorocaba, tendo em vista que a empresa de São Paulo, onde o embargante trabalhou, encontra-se desativada, sendo certo que exercia as mesmas funções do referido lugar e estava exposto a mesma intensidade de ruído. Assim, requer que sejam providos os embargos para que sejam sanados os vícios supracitados, com o reconhecimento das citadas contribuições individuais, bem como deve ser reconhecido como labor especial o período laborado pelo embargante (22/10/1979 a 18/03/1983). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Cumpre ressaltar que o embargante procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, referentes ao período de 01/01/1984 a 30/11/1984 e 01/02/1991 a 28/02/1991, que constam do cálculo de tempo de contribuição à fl. 85, 112, 126, 268 e 270, como já fundamentado na sentença embargada, sendo certo que a carta de concessão foi emitida em 22/02/2006, conforme fls. 298. Importante salientar que o embargante menciona que no cálculo de fls. 303/306, que foi elaborado em 04/12/2007, foram excluídas as referidas contribuições, com carta de concessão à fl. 312, entretanto, o documento de fls. 303/306 trata-se de uma revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 139/148, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que consta no PPP de fls. 116/118, no campo observações que há responsável pelo monitoramento biológico anterior a 01/01/2004, bem como não procede a alegação quanto a ausência do NIT da subscritora do referido documento, já que constou o número de seu RG e de seu PIS e, por fim, o ora embargante estava sim, exposto aos riscos relatados no referido PPP, de forma habitual e permanente. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Cumpre ressaltar que conforme a profissiografia apresentada no PPP de fls. 116/118, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0009957-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PIOLA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 357/358, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou quanto a revisão da base de cálculo de seu benefício, considerando as verbas deferidas na Justiça do Trabalho, constante do item 2 da petição inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão e contradições apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao impetrante. De fato, este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de revisão da base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 152.025.393-9, com DER e DIB em 22/10/2010, razão pela qual passo a apreciar tal pretensão. Foi proferida sentença de procedência em parte pela 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual condenou a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A a pagar o adicional de periculosidade e reflexos, diferenças do PDV pelos reflexos do adicional de periculosidade e adicional de tempo de serviço (fls. 62/67). Em sede de recurso ordinário, o v. acórdão de fls. 68/71, deu parcial provimento ao recurso, a fim de escoimar a condenação aos reflexos do adicional por tempo de serviço no PDV. Os cálculos do reclamante (fls. 73/78), ora autor, foram homologados (fl. 80). Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o réu não procedeu a nenhuma revisão no benefício do autor, razão pela qual faz jus a tal direito. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 358 v., no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, com relação ao pedido de revisão do benefício do autor, NB nº 152.025.393-9, julgo procedente o pedido, condenado o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 152.025.393-9, devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos dos salários de contribuição, conforme cálculos homologados na Justiça do Trabalho (fls. 73/78) mantida a DIB em 22/10/2010; (b) e efetuar o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a DER (22/10/2010) e (c) substituir os valores dos salários-de-contribuição lançados equivocadamente no CNIS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO VALENTIM MARINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento de períodos comuns, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não houve o reconhecimento de períodos comuns, a saber: (a) 02/05/1962 a 28/02/1965, (b) 02/02/1966 a 05/02/1969 e (c) 18/03/1969 a 10/03/1970. Inicial com documentos (fls. 12/172). Inicialmente a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência da ação (fls. 188/199). Proferida decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal (fls. 217/219). Em seguida, os autos foram redistribuídos a este juízo. Deferimento da gratuidade de justiça às fls. 230. Réplica às fls. 232/236. Especificação de provas apresentada às fls. 237/238. Indeferiu-se o pedido de produção de provas às fls. 240. Agravo retido interposto às fls. 245/248 contra o indeferimento do pedido de produção de provas. Novos documentos, declaração e ficha de registro de empregado da CEAGESP, juntados às fls. 252/255. Retratação e, por conseguinte, deferimento da produção de prova testemunhal às fls. 257. Depoimento da testemunha Milton Marcos Mantovani, em mídia, às fls. 286. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do despacho do benefício (07/02/2003 - fls. 194) e o ajuizamento da presente demanda (19/03/2012 - fls. 213). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao

empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Passo a analisar o caso dos autos. Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício de (a) 02/05/1962 a 28/02/1965 e (b) 02/02/1966 a 05/02/1969, bem como a retificação do nome do empregador do período de 18/03/1969 a 10/03/1970, ou seja, de Centro Estadual de Abastecimento S.A. CEASA para Cobansa - Construtora e Comercial Bandeirantes S/A. I) 02/05/1962 a 28/02/1965, laborado na Cia. Hidroelétrica do Rio Pardo. Tal período possui anotações na CTPS às fls. 123/127, que estão corroboradas pela prova testemunhal (depoimento gravado em CD-ROM), razão pela qual merece acolhimento. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Saliente que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Quanto ao depoimento da testemunha Milton Marcos Mantovani, afirma que o autor era auxiliar de escritório na Cia. Hidroelétrica do Rio Pardo, tendo sido admitido na empresa no ano de 1962, porém, desconhecendo a data da dispensa. Respondeu, ainda, que a empresa mudou de nome para Centrais Elétricas de São Paulo. Dessa forma, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 02/05/1962 a 28/02/1965. II) 02/02/1966 a 05/02/1969, laborado na Centro Estadual de Abastecimento S.A. CEASA. Verifico anotações de tal período em CTPS, às fls. 131, 133/134 e 136/138, assim como em ficha de registro de empregado, que não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documentos hábeis para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, também deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 02/02/1966 a 05/02/1969. Com relação à retificação do nome do empregador, Centro Estadual de Abastecimento S.A. CEASA para Cobansa - Construtora e Comercial Bandeirantes S/A, do período de 18/03/1969 a 10/03/1970, também encontra amparo nas anotações encontradas na CTPS, às fls. 132, 134 e 138. Portanto, procede o pedido de retificação do nome do empregador no documento de fls. 95, devendo constar no período de 18/03/1969 a 10/03/1970 a empresa Cobansa - Construtora e Comercial Bandeirantes S/A. O autor contava 39 anos, 7 meses e 14 dias laborados na data do requerimento administrativo (29/05/2002), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/05/2002 (DER) Carência Tempo comum reconhecido judicialmente 02/05/1962 28/02/1965 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias 34 Tempo comum 03/05/1965 18/11/1965 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 Tempo comum 05/01/1966 26/01/1966 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 Tempo comum reconhecido judicialmente 02/02/1966 05/02/1969 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 4 dias 37 Tempo comum 18/03/1969 10/03/1970 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 13 Tempo comum 18/03/1970 05/06/1972 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 27 Tempo comum 06/06/1972 01/09/1976 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 26 dias 51 Tempo comum 02/09/1976 29/05/2002 1,00 Sim 25 anos, 8 meses e 28 dias 308 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 2 meses e 1 dia 437 meses 52 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 1 mês e 13 dias 448 meses 53 anos e 4 meses Até a DER (29/05/2002) 39 anos, 7 meses e 14 dias 478 meses 55 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora,

em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 29/05/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para reconhecer os períodos comuns de (a) 02/05/1962 a 28/02/1965 e (b) 02/02/1966 a 05/02/1969 e condenar o INSS a (i) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; (ii) revisar o benefício de aposentadoria NB 117.099.441-2, com DIB em 29/05/2002, nos termos da fundamentação; e, (iii) retificar o nome do empregador do período de 18/03/1969 a 10/03/1970 para Cobansa - Construtora e Comercial Bandeirantes S/A. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 422/424, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou quanto a revisão da base de cálculo de seu benefício, considerando as verbas deferidas na Justiça do Trabalho, constante do item 2 da petição inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão e contradições apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao impetrante. De fato, este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de revisão da base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.416.265-7, com DER e DIB em 06/05/2009, razão pela qual passo a apreciar tal pretensão: Foi proferida sentença de parcial procedência em parte pela 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual condenou a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A a pagar o adicional de periculosidade e reflexos, inclusive na indenização pelo desligamento voluntário (fls. 98/103). O Recurso Ordinário interposto por ambas partes foi negado provimento (fls. 105/111). A empresa Telesp interpôs agravo de instrumento, que foi denegado o seguimento (fls. 113/115). Os cálculos do reclamante (fls. 124/128), ora autor, foram homologados (fls. 132/133). Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o réu não procedeu a nenhuma revisão no benefício do autor, razão pela qual faz jus a tal direito. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 423 v., no dispositivo, passando a ficar com a redação que segue: Diante do exposto, com relação ao pedido de revisão do benefício do autor, NB nº 150.416.265-7, julgo procedente o pedido, condenado o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 150.416.265-7, devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos dos salários de contribuição, conforme cálculos homologados na Justiça do Trabalho (fls. 124/128) mantida a DIB em 06/05/2009; (b) e efetuar o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a DER (06/05/2009) e (c) substituir os valores dos salários-de-contribuição lançados equivocadamente no CNIS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO ROSA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais, bem como retificação de CNIS mediante a inclusão dos corretos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.056.538-7), desde o requerimento administrativo (15/12/2011), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Comunicado de decisão de indeferimento do benefício foi acostada às fls. 20/21. Cópias de CTPS às fls. 23/45. Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu parte do trabalho exercido em condições especiais às fls. 47/54. Laudo pericial genérico apresentado na Justiça do Trabalho às fls. 55/115. Sentença trabalhista, certidão de julgamento e voto de relatora em sede de recurso ordinário às fls. 116/124. PPP e laudo às fls. 125/132. Demonstrativos de pagamento às fls. 133/136. Dados de CNIS às fls. 137/147. Cálculos que o segurado entende devidos às fls. 148/155. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 158). Decisão de fls. 166/170 declinou da competência em favor de uma das varas federais de Osasco. A 2ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência (fls. 174). O E. TRF3 fixou a competência do juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito (fls. 179/181). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/198). Réplica às fls. 204/206. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise do pedido de inclusão no CNIS das contribuições referentes aos meses de 01/2010, 08/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 03/2011. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. O segurado alega que o INSS errou quando do lançamento das remunerações do vínculo de emprego mantido com a empresa Italspeed Automotive Ltda, nos meses de 01/2010, 08/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 03/2011. No presente caso, os holerites (fls. 133/136) atestam que não houve equívoco do INSS quando do lançamento no CNIS, haja vista que o réu incluiu os corretos salários de contribuição. É o que se infere do extrato previdenciário obtido em consulta realizada pelo juízo, que acompanha este decisum. De fato, os valores corretos dos meses de janeiro de 2010 (R\$ 4.522,02 - fls. 133), agosto de 2010 (R\$ 6.941,79 - fls. 133), dezembro de 2010 (R\$ 5.275,43 - fls. 134), janeiro de 2011 (R\$ 5.562,26 - fls. 135), fevereiro de 2011 (R\$ 5.436,22 - fls. 135) e março de 2011 (R\$ 4.926,84 - fls. 136) já constam devidamente no CNIS do autor. Destarte, não há que se falar em retificação de dados do CNIS para inclusão dos corretos valores de salário de contribuição, motivo pelo qual declaro a inexistência de interesse processual neste item do pedido. Passo, agora, à análise dos períodos em que o segurado postula o reconhecimento da especialidade do labor. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então,

incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplique-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006

(D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são

definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d - taxa de metabolismo no local de descanso; T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelo exame dos documentos de fls. 47/54, constantes do processo administrativo NB 159.056.538-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18/03/1996 a 04/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Passo,

então, à análise pormenorizada dos vínculos controversos.a) De 02/01/1980 a 11/02/1985, de 01/03/1985 a 11/08/1988, de 01/09/1988 a 18/08/1989, de 23/10/1989 a 25/09/1995 - Metalúrgica Forjatil LtdaO segurado trouxe cópias de CTPS, que registram labor nos cargos de ajudante geral para o período de 02/01/1980 a 11/02/1985 (fls. 28), 1/2 oficial ferramenteiro para o período de 01/03/1985 a 11/08/1988 (fls. 28) e ferramenteiro nos interstícios de 01/09/1988 a 18/08/1989 e de 23/10/1989 a 25/09/1995 (fls. 33 e 35).Nos termos já expostos, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Tendo em vista que exerceu as funções de 1/2 oficial ferramenteiro e ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 11/08/1988, 01/09/1988 a 18/08/1989 e de 23/10/1989 a 28/04/1995.A partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Quanto ao período em que exerceu o cargo de ajudante geral, friso que não é passível de enquadramento por categoria profissional, tampouco foi juntado documento que comprove efetiva exposição a agentes agressivos.Ressalto que o laudo apresentado em âmbito de processo trabalhista, no qual figuraram como partes o sindicato de classe e a empresa (fls. 55/115), é genérico e não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se afigura idôneo para comprovar o labor em condições especiais. Destaco, por fim, que não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.b) De 22/08/1989 a 30/08/1989 - Metalúrgica Micro LtdaA CTPS (fls. 33) informa labor no cargo de ferramenteiro de corte repuxo. Reporto-me aos fundamentos do item a deste sentença e reconheço a especialidade do interstício de 22/08/1989 a 30/08/1989, por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79c) De 05/03/1997 a 14/12/2011 - Italspeed Automotiva LtdaA CTPS registra labor no cargo de 1/2 oficial ferramenteiro. Todavia, a partir de 29/04/1995 afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo possível o enquadramento pelo simples exercício da categoria profissional.Foi juntado PPP (fls. 125/127), que se refere apenas ao interstício de 01/04/2004 a 04/06/2009, e indica expressamente que o segurado laborou no setor de ferramentaria, onde foram registrados ruído, calor e óleo mineral. Todavia, verifico que o nível do agente nocivo ruído no setor de ferramentaria é inferior ao fixado nos normativos de regência. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria nº 3.214/78). Conclui-se, então que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado (28,40 IBUTG), o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial do interstício de 01/04/2004 a 04/06/2009 (período abrangido pelo PPP).Ressalto, por fim, que o laudo juntado às fls. 128/132 é genérico, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Nestes autos é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1985 a 11/08/1988, de 01/09/1988 a 18/08/1989, de 22/08/1989 a 30/08/1989, de 23/10/1989 a 28/04/1995 e de 01/04/2004 a 04/06/2009.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 16 anos, 1 mês e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15/12/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/12/2011 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo juízo 01/03/1985 11/08/1988 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 11 dias 42Especialidade reconhecida pelo juízo 01/09/1988 18/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 12Especialidade reconhecida pelo juízo 22/08/1989 30/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 0Especialidade reconhecida pelo juízo 23/10/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 6 dias 67Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1996 04/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 13Especialidade reconhecida pelo juízo 01/04/2004 04/06/2009 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 4 dias 63Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/12/2011) 16 anos, 1 mês e 5 dias 197 meses 48 anos e 0 mêsDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco)

pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2011), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 15/12/2011 (DER)	Carência	Tempo comum				
02/01/1980	11/02/1985	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 10 dias	62	Especialidade reconhecida pelo juízo 01/03/1985	11/08/1988 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 27 dias				
42	Especialidade reconhecida pelo juízo 01/09/1988	18/08/1989	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias	12	Especialidade reconhecida pelo juízo 22/08/1989	30/08/1989 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias			
0	Especialidade reconhecida pelo juízo 23/10/1989	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 8 meses e 20 dias	67	Tempo comum 29/04/1995	25/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias			
5	Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1996	04/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias	13	Tempo comum 05/03/1997	31/03/2004 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 27 dias			
84	Especialidade reconhecida pelo juízo 01/04/2004	04/06/2009	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 0 dia	63	Tempo comum 05/06/2009	15/12/2011 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias			
30	Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 7 meses e 2 dias	222 meses	35 anos e 0 mês	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 6 meses e 14 dias	233 meses	36 anos e 0 mês	Até a DER (15/12/2011)	37 anos, 7 meses e 28 dias
378 meses	48 anos e 0 mês	Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 11 meses e 17 dias	Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 17 dias							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 17 dias). Por fim, em 15/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de condenação do réu a incluir no CNIS as contribuições dos meses de 01/2010, 08/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 03/2011 e no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18/03/1996 a 04/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1985 a 11/08/1988, de 01/09/1988 a 18/08/1989, de 22/08/1989 a 30/08/1989, de 23/10/1989 a 28/04/1995 e de 01/04/2004 a 04/06/2009; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.056.538-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 15/12/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0039611-93.2013.403.6301 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NABOR ALMEIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e conversão do benefício para aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 10/87). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, não tendo sido reconhecido como tempo especial período em que trabalhou exposto a agentes nocivos. A ação foi intentada no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 95/99). Decisão do Juizado Especial Federal de declínio de competência para Vara Federal Previdenciária, fls. 430/431. Foi deferida a gratuidade da justiça, fls. 441. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites

do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplique-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e

procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamento-mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até

então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/03/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPPs (fls. 21/23, 103/105 e 387/389), formulário-padrão (fls. 234) e laudos técnicos (fls. 235 e 396/400). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu o cargo de Vulcanizador de Pneus Equipe Prensas (26/01/1987 a 30/09/2004) e Inspetor de Pneus (01/10/2004 a 05/03/2010). Verifico que há indicação de exposição ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: 87,3dB, de 06/03/1997 a 30/09/2004; 90dB, de 01/10/2004 a 31/05/2006; 90,8dB, de 01/06/2006 a 31/05/2008; 84,5dB, de 01/06/2008 a 31/05/2009; e, 86,8dB, de 01/06/2009 a 05/03/2010. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/05/2008 e 01/06/2009 a 05/03/2010, nos termos do Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Com relação aos demais agentes nocivos (calor e químicos), observa-se no laudo técnico de fls. 396/400 que se encontram em intensidade/concentração abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. No mais, verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. A autora contava 22 anos, 2 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22/07/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/07/2010 (DER) Carência Tempo especial 14/04/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 22 dias 204 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 31/05/2008 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 13 dias 55 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2009 05/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 22 dias 204 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10

meses e 22 dias 204 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (22/07/2010) 22 anos, 2 meses e 10 dias 269 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para a) reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2008 e 01/06/2009 a 05/03/2010; e, b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço da parte autora, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.673.600-9, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/07/2010. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-65.2014.403.6183 - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não há qualquer omissão na decisão de fls. 233 e v, senão vejamos: Pela consulta de fl. 234, que instruiu a referida decisão, observo, mais uma vez, que o objeto dos autos envolve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 124.529.607-85, com DDB em 11/06/2002, conforme carta de concessão de fl. 40 e 44/48. Compulsando os autos, observo que a parte autora não formulou nenhum requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, como quer alegar. Outrossim, repise-se que a discussão dos autos gira em torno do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento, sendo certo que após o procedimento da Auditoria constatou-se a irregularidade do reconhecimento de labor especial. Observo, ainda, que no documento de fl. 465 emitido pelo INSS, constou que o autor, em 30/05/2005, protocolou recurso administrativo, entretanto, posteriormente, impetrou mandado de segurança (autos nº 2005.61.83.002563-6), que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, razão pela qual o réu entendeu que houve a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa. O último documento juntado aos autos, datado em 25/08/2008, consta que em razão da fase do recurso judicial (Mandado de Segurança em comento), é recomendável que se aguarde o trânsito em julgado do referido processo, para eventual cobrança de valores recebidos indevidamente. O v. Acórdão proferido nos autos do referido mandamus deu parcial provimento a apelação do ora autor, determinando, assim o restabelecimento do benefício até o término do processo administrativo (fls. 150/154). Constatou, também, no referido Acórdão que há nos autos a comprovação da interposição de defesa escrita em face da notificação recebida pelo impetrante, todavia, não há nos autos informação a respeito de eventual apresentação de recurso em face da conclusão da Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social (fl. 154). Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, consta que o referido mandamus se encontra arquivado, desde 13/02/2017. Desta feita, REJEITO os embargos de declaração apresentados às fls. 235/237, mantendo a r. decisão de fls. 233 e verso em sua integralidade. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da decisão exarada no recurso interposto para Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social, determinação já feita na decisão ora embargada, sendo certo que o embargante trouxe cópia de todo processo administrativo, entretanto, não há nos autos a cópia da referida decisão. Com a diligência cumprida, voltem os autos conclusos.

0009088-30.2014.403.6183 - ROQUE AROLDO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 122/128, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que foi formulado pedido na exordial quanto a reafirmação da DER, para o momento em que o embargante alcançasse 35 anos, com a consequente concessão do benefício pretendido, entretanto, não foi isso o decidido por este Juízo. Alega, ainda, que permanece em atividade laborativa, razão pela qual não há lógica em limitar a reafirmação da DER até 31/08/2014. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos e reafirmação da DER em 03/04/2017. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Cumpre ressaltar que os documentos que foram juntados aos autos comprovam atividade laborativa até 31/08/2014 (fls. 97), data considerada para reafirmação da DER, sendo certo que o embargante não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Outrossim, o embargante instruiu os presentes embargos com cópia da CTPS, pretendendo que fosse revista a presente decisão com a reafirmação da DER para 03/04/2017, fato que não pode prosperar, afinal a prestação jurisdicional já foi prestada quando da prolação da sentença ora embargada. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0004831-25.2015.403.6183 - ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, por meio da qual objetiva a condenação do INSS a emitir certidão de tempo de contribuição de forma desdobrada, abrangendo período laborado como celetista e como estatutária, ou, alternativamente, condenação da SPPREV a aceitar a certidão já emitida pela autarquia federal, além de imposição de multa diária e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. A parte autora sustenta que é servidora pública do Estado de São Paulo e requereu sua aposentadoria pelo regime próprio junto ao segundo réu, SPPREV. Afirma que no requerimento foi anexada certidão de tempo de contribuição emitida pelo primeiro réu, INSS, referente ao período de 30/01/1976 a 16/09/1999, em que laborou na própria autarquia previdenciária federal. Todavia, a SPPREV emitiu exigência no sentido de que a certidão fornecida pelo INSS fosse desdobrada nos períodos em que laborou sob regime celetista (antes da Lei nº 8.112/90) e nos períodos em que trabalhou sob vínculo estatutário (após a Lei nº 8.112/90). Aduz, por fim, que o INSS se recusou a fornecer a certidão desdobrada, bem como a SPPREV não aceita a certidão já emitida. Foram recolhidas custas (fls. 15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para quando da prolação de sentença (fls. 18). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/31). Aduziu que a certidão já emitida está em conformidade com a portaria nº 154/2008. A SPPREV, devidamente citada, juntou contestação com documentos, em que pretende justificar a exigência de cisão dos períodos, pugnano, por fim pela improcedência dos pedidos (fls. 45/138). Réplica às fls. 141/143. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal trata da contagem recíproca: Art. 201, 9º, CRFB: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O artigo 201, 9º, da Constituição Federal, assegura o cômputo de tempo de serviço em regimes diversos para a obtenção de aposentadoria, garantia que é repetida pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, os artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 disciplinam a contagem recíproca de tempo de serviço nos seguintes termos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. A parte autora requer que o INSS seja condenado na obrigação de emitir nova certidão de tempo de contribuição com o desdobramento ou, alternativamente, que a SPPREV seja condenada a aceitar a certidão de tempo de contribuição já emitida. Afirma o INSS que a certidão em favor da parte autora foi emitida em conformidade com a Portaria nº 154/2008, que disciplina os procedimentos sobre emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social. Por oportuno, transcrevo caput e parágrafo único do art. 9º, da Portaria nº 154/2008: Art. 9º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente. Parágrafo único. A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. Não se está a cogitar de emissão de eventual segunda via. A hipótese descrita nos autos, contudo, não se amolda à previsão de tal normativo (servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis). Verifica-se que como o período do RGPS (30/01/1976 a 11/02/1990) não será processado na forma da averbação automática ao RPPS da União (art. 243 da Lei 8.112/90), a compensação financeira da SPPREV para tal período fica condicionada à emissão de CTC pelo próprio INSS no que se refere ao período de RGPS, sob pena de se obstaculizar o acerto de contas do INSS para a SPPREV (art. 4º da Lei 9.796/99 c/c 1º do art. 94 da Lei 8.213/91). Transcrevo, ainda, em suporte ao entendimento esposado, a norma do art. 441, 8º, da IN 77/2015, verbis: Art. 441, 8º Havendo desligamento de servidor do RPPS Federal, o tempo de emprego público anterior à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou seja, trabalhado até 11 de dezembro de 1990, somente poderá ser certificado para outro ente por meio de CTC emitida pelo INSS. Com efeito, acolho o pedido da seguradora para condenar o INSS a emitir certidão desdobrada nos seguintes moldes: (a) como gestor do RGPS, deverá o INSS emitir CTC do período anterior a 11/02/1990, ou seja, de 30/01/1976 a 11/02/1990 e; (b) como órgão empregador da servidora deverá emitir CTC do período vinculado ao RPPS de 12/02/1990 a 16/09/1999. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do segundo réu, São Paulo Previdência - SPPREV (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes em face do primeiro réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: condenar o INSS a emitir certidão desdobrada nos seguintes moldes: (a) como gestor do RGPS, deverá o INSS emitir CTC do período anterior a 11/02/1990, ou seja, de 30/01/1976 a 11/02/1990 e; (b) como órgão empregador da servidora deverá emitir CTC do período vinculado ao RPPS de 12/02/1990 a 16/09/1999; e tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção da certidão para o fim último de obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar em juízo o cumprimento. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Cumprida a

obrigação de fazer, que consiste na emissão de certidão desdobrada, exaure-se a jurisdição deste juízo, posto que eventual indeferimento do pleito de aposentação foge ao objeto desta demanda. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional condenatório em obrigação de emitir certidão. Deve o INSS reembolsar as custas que foram antecipadas pela parte autora às fls. 15. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se todas as partes, com a observância de que a SPPREV é apresentada judicialmente pela d. Procuradoria Geral do Estado.

0008345-83.2015.403.6183 - MESSIAS DE JESUS RIBEIRO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MESSIAS DE JESUS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 153.620.125-9) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/06/2010), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/108. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4)

e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e

II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido no enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI,

pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pelo exame dos documentos de ?s. 54/57, constantes do processo administrativo NB 153.620.125-9, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial de 05/07/1985 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação ao tempo de serviço especial de 04/01/1981 a 17/12/1982 (Hospital São Bento), de 22/06/1981 a 02/03/1982 (Sociedade Misericórdia de Osasco), de 22/12/1982 a 01/03/1983 (Intermédica São Camilo), de 13/08/1982 a 25/10/1988 (Fundação de Saúde Município de Osasco) e de 06/03/1997 a 15/06/2010 (Hospital Universitário da USP).Passo à análise pormenorizada dos vínculos controversos.a) De 04/01/1981 a 17/12/1982 (Hospital São Bento) - Não foi juntado documento que permita aferir a especialidade do período em questão, o que impossibilita o enquadramento. De fato, apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 31/32), com anotação do vínculo de atendente de enfermagem, sem nenhum outro documento com especificações da rotina laboral e do eventual contato com agentes biológicos, de modo que apenas a CTPS não é documento idôneo ao reconhecimento do labor em condições especiais. Importante ressaltar que não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.b) De 22/06/1981 a 02/03/1982 (sociedade Misericórdia de Osasco) - Uma vez mais a seguradora apenas juntou cópia de CTPS (fls. 31), motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido, nos termos da fundamentação do item a desta sentença.c) De 22/12/1982 a 01/03/1983 (Intermédica São Camilo) - Considerando que apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 31), reporto-me aos fundamentos do item a deste decisum para negar o reconhecimento da especialidade.d) De 13/08/1982 a 25/10/1988 (Fundação de Saúde Município de Osasco) - Tendo em vista que apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 32), reporto-me aos fundamentos do item a deste decisum para negar o reconhecimento da especialidade.e) De 06/03/1997 a 15/06/2010 (Hospital Universitário da USP) - A seguradora juntou cópias de CTPS (fls. 32, 47) e PPP (fls. 26/28 e 71/72). A profissiografia indica labor no cargo de técnico de enfermagem. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, no desempenho das atividades. Ressalto que os PPPs apresentados preenchem os parâmetros normativos e impõem o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 15/06/2010, conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. Destaco, por fim, que o NIT informado na profissiografia (1.076.081.096-3), de fato, pertence ao subscritor do PPP, indicado como representante legal da empresa (Pedro Nepomuceno do Carmo), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum.DA APOSENTADORIA

ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A parte autora contava 24 anos, 11 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (15/06/2010), excluídos os períodos concomitantes, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/06/2010 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 05/07/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 24 dias 118 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida pelo Juízo 06/03/1997 15/06/2010 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 10 dias 159 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (15/06/2010) 24 anos, 11 meses e 11 dias 300 meses 53 anos e 1 mês Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do interstício 06/03/1997 a 15/06/2010 como tempo especial, nos termos desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 05/07/1985 a 05/03/1997 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 15/06/2010; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.620.125-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15/06/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o vínculo como especial e revise a aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0008512-03.2015.403.6183 - ISABEL PASSOS RIBEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL PASSOS RIBEIRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão da aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. Inicial com documentos (fls. 15/71). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período em que trabalhou exposta a agente nocivo. Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela às fls. 74. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 76/85). Réplica às fls. 88/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964

(D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001)]

(o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de (a) 06/03/1997 a 20/12/2000, (b) 08/01/2001 a 16/01/2007 e (c) 16/02/2007 a 07/03/2014. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 33/34) e Laudo Técnico (fls. 35/36). De acordo com os documentos, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem (01/09/1995 a 07/03/2014), na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Verifico que há indicação de exposição a agentes nocivos biológicos, tais como sangue, secreção e excreção. No mais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade. Cabe pontuar que a segurada exercia atividades tipicamente hospitalares e em contato com pacientes internados e possíveis contaminações. Portanto, reconheço a especialidade dos referidos períodos. A autora contava 25 anos, 9 meses e 25 dias laborados, exclusivamente, em condições especiais na data do requerimento administrativo (12/03/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2014 (DER) Carência Tempo especial 28/03/1988 31/08/1995 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 4 dias 90 Tempo especial 01/09/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 19 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 20/12/2000 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 15 dias 45 Especialidade reconhecida judicialmente 08/01/2001 16/01/2007 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 9 dias 73 Especialidade reconhecida judicialmente 16/02/2007 07/03/2014 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 22 dias 86 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 8 meses e 20 dias 130 meses 41 anos e 5 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 8 meses e 2 dias 141 meses 42 anos e 4 meses. Até a DER (12/03/2014) 25 anos, 9 meses e 25 dias 313 meses 56 anos e 8 meses. Nessas condições, a parte autora, em 12/03/2014 (DER), tinha direito à aposentadoria especial. DOS DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a) reconhecendo a especialidade dos períodos de (a) 06/03/1997 a 20/12/2000, (b) 08/01/2001 a 16/01/2007 e (c) 16/02/2007 a 07/03/2014; e, b) condeno o INSS a conceder a aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 12/03/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo

Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009008-32.2015.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 102/105. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os embargos, para retificar o erro material e/ou esclarecer a referida contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98,2º, observada a suspensão prevista no art. 98,3º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 105/105-V, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

0010993-36.2015.403.6183 - KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão da aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 14/75). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período em que trabalhou exposta a agente nocivo. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada às fls. 78. Foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 89. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 91/97). Réplica às fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31

da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, em âmbito administrativo, a especialidade do período de 12/07/1990 a 05/03/1997, de acordo com o documento de fls. 54. Assim sendo, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/09/2015. Denoto que o período comum de 06/03/1997 a 03/09/2015 está regular, segundo as anotações no CNIS, em anexo, razão pela qual o reconhecimento. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 23/25 e 59 e verso). Antes de mais nada, verifico que o PPP de fls. 23/25 foi emitido em 24/05/2013, não comportando, portanto, o período integral pleiteado nesta demanda. Dessa forma, deve prevalecer o PPP de fls. 59 e verso, emitido em 21/09/2015, que abrange todo o período. Tal documento (de fls. 59 e verso), entretanto, não foi colocado em apreciação no processo administrativo, conforme se observa do confronto entre a data da decisão administrativa (18/09/2015 - fls. 58) e a data da sua emissão (21/09/2015 - fls. 59vº). Nesse sentido, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. O 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. De acordo com o PPP, a autora exerceu o cargo de Técnica de Enfermagem. Verifico que há indicação de exposição ao fator de risco biológico, contato com pacientes, cujas atividades eram exercidas em centro cirúrgico de ambiente hospitalar. Nesse prisma, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2015. A autora contava 25 anos, 1 mês e 22 dias laborados na data do requerimento administrativo (03/09/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até	
03/09/2015 (DER)	Carência	Tempo especial	12/07/1990	05/03/1997	1,00 Sim	
6 anos, 7 meses e 24 dias	81	Especialidade reconhecida	judicialmente	06/03/1997	03/09/2015	1,00 Sim
18 anos, 5 meses e 28 dias	222	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)
8 anos, 5 meses e 5 dias	102	meses	36 anos e 10 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 4 meses e 17 dias	113 meses
37 anos e 9 meses	Até a DER (03/09/2015)	25 anos, 1 mês e 22 dias	303 meses	53 anos e 6 meses	Nessas condições, a parte autora, em 03/09/2015 (DER), tinha direito à aposentadoria especial.	

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a) reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2015; e, b) condeno o INSS a conceder a aposentadoria especial, com DIB em 03/09/2015 e pagamento da renda mensal a partir da data da citação (12/02/2016), nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de Boaventura Pereira, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 08/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Houve réplica (fls. 43/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 16/09/1992, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e

41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031522-13.2015.403.6301 - MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão da aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 11/66). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial períodos em que trabalhou exposta a agente nocivo. A ação foi intentada no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 143/144). Decisão do Juizado Especial Federal de declínio de competência para Vara Federal Previdenciária, fls. 172/173. Foi deferida a gratuidade da justiça, fls. 180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n.

4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.

04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de (a) 06/03/1997 a 14/04/2010 e (b) 19/05/1997 a 26/06/2010.(a) 06/03/1997 a 14/04/2010, empresa Hospital das Clínicas da FMUSPP para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 47/49).De acordo com o documento, a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem (06/11/1984 a 22/04/1992) e Auxiliar de Enfermagem (23/04/1992 a 14/04/2010).Verifico que há indicação de exposição a agentes nocivos biológicos.Cabe pontuar que a autora exerceu função equivalente a de enfermeira, bem como que a atividade foi efetivamente prestada em ambiente hospitalar (enfermagem/centro cirúrgico).No mais, também verifico estarem presentes as demais formalidades para o reconhecimento da especialidade.Portanto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/04/2010.(b) 19/05/1997 a 26/06/2010, empresa Fundação Faculdade de Medicina para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 54/55).Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 55 não corresponde a segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP.Dessa forma, a especialidade não encontra respaldo nas provas dos autos.A autora contava 25 anos, 5 meses e 9 dias laborados na data do requerimento administrativo (27/10/2010), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2010 (DER) CarênciaTempo especial 06/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 0 dia 149Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 14/04/2010 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 9 dias 157Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 1 mês e 11 dias 170 meses 36 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 0 mês e 23 dias 181 meses 37 anos e 9 mesesAté a DER (27/10/2010) 25 anos, 5 meses e 9 dias 306 meses 48 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 27/10/2010 (DER), tinha direito à aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para a) reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/04/2010; e, b) condenar o INSS a converter o benefício em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 27/10/2010.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000522-24.2016.403.6183 - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 97/99, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa, que deixou de se pronunciar sobre a média dos salários de contribuição corrigidos apurada nos cálculos primitivos da RMI, seu cotejo com o limitador previdenciário vigente na DIB e os reflexos da incidência do limitador nos valores das Rendas Mensais do Benefício. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0001786-76.2016.403.6183 - JOSE JUSTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 53/56, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é equivocada, pela aplicação da tabela JFRS e por não ter sido realizada perícia contábil. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0004165-87.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 39/77. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 81). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86/105). Houve réplica (fls. 107/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu

benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004402-24.2016.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0006433-17.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO NAPOLI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 (quarta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que cabe a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou comprovar que diligenciou e houve recusa no fornecimento do referido documento. Int.

0009283-78.2016.403.6301 - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017 (quarta-feira), às 15 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 150). Indefiro o pedido de expedição de ofício para o banco Itaú, tendo em vista que não foi comprovada a recusa do banco em fornecer os extratos, bem como, cabe a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ressalto, ainda, que o Sr. Antônio Tiburtino da Silva Neto é pessoa estranha aos autos. Int.

0010060-63.2016.403.6301 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2017 (quarta-feira), às 15 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 127). Int.

0013508-44.2016.403.6301 - PALMIRA VIEIRA THEOFILO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017 (quarta-feira), às 15 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 71). Int.

0018548-07.2016.403.6301 - HILDA MEIRA LIMA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017 (quarta-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010868-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010868-5) - ARGEMIRO LOPES X HELENA SEBESTYEN LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARGEMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório e o requerimento formulado na petição de fl. 282, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES X SANDRA ROSE RODRIGUES DE LUCENA X SONIA REGINA RODRIGUES X SELMA RENATA RODRIGUES BERNARDE X SILVIA REGIA RODRIGUES GARCIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório e o requerimento formulado na petição de fl. 450, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-16.2012.403.6183 - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SINESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a executada que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (fl. 199). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa (fl. 202), com a ciência que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5845

PROCEDIMENTO COMUM

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI)

FL. 1297: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004791-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004791-0) - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 428/433), remetam-se os autos ao E.TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a determinação de fls. 389. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002974-0) - JOSE COLOMBO FILHO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAR X JOSE VIEIRA DE ALCANTARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012307-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012307-0) - BENEDITO DOS SANTOS MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010089-16.2015.403.6183 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-87.2002.403.6183 (2002.61.83.004145-8) - GEOVANI DIAS DA SILVA X NATALIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA) X LETICIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA)(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEOVANI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 356/372: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.015,34 (cento e cinquenta e cinco mil, quinze reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.756,04 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.771,38 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 408/418: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de RPV, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de RPV ou precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de RPV, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de RPV ou precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO COMUM

0752181-81.1986.403.6183 (00.0752181-2) - ADAO PEDRO PEREIRA X ADELIO GIOLO X ADEMAR DE PAULA X AFFONSO PAULO X AGENOR MARTINS DE OLIVEIRA X ALBINO BURIAN X ALEIXO ZURUROV X ALEXANDRE RAMINELLI X ALFREDO ANTONIO DE MELO X ANDRE MOREIRA DA SILVA X ANTONIO DE ANTONIO X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BENICIO DAS NEVES FILHO X ANTONIO CORREA X IDA MINOSSO FERRAZZO X CARLOS EDUARDO FOGLIENE X WAGNER FOGLIENE X ANTONIO FRANCISCO FOGLIENE X PEDRO LUIZ FOGLIENE X ANTONIO TASSO X ANTONIO TAVEIRA X ARLINDO DEL COLLE X ARMANDO RAZERA X ATILIO ROSSI X IRACY DA SILVA MENDES X ERCILIA MULLER AZZOLINI X IOLANDA MULLER X LUIZ MULLER X ANESIO MULLER X JOSE MULLER X MERCEDES MULLER X ABIGAIL MULLER RAMOS X AURELIO MULLER FILHO X MARTHA MULLER DAMETTO X BENECITO DERONCIO X BENEDITO RARMOS DE OLIVEIRA X BENTO CARLOS DA SILVA X MARLY GUEDES DE OLIVEIRA X SILVANA GUEDES FARIAS DOS SANTOS X ROSILENE GUEDES X BRUNO FERRAZZO X CARLOS CANDIDO X CLAUDIO BERTOLUCCI X CRISTALINA ROCHA BOVI X DIONISIO FERREIRA DA CUNHA X DOMINGOS AFONSO DE FREITAS X DORIVAL DOS SANTOS X EDENIR BORAZO X FRANCISCA DELIA DE ARAUJO X ERCILIA TERRERI X ERNESTO FLOSI FILHO X ESCOLASTICA LEITE DE PAULA X EUCLIDES PEREIRA X EUCLYDES CARLI X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X FERNANDO STIGLIANI X FIORAVANTE GALLI GATTI X AMELIA DACOL X ROSELI ALVES PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BEZERRA X FRANCISCO BEZERRA DE NEGREIROS X FRANCISCO DOMINGOS GERSON X FRANCISCO FERNANDES MARTIN X FRANCISCO MARTINS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL.1330: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fl. 239: Indefiro o pedido formulado. Apresente a parte autora, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de eventual incorreção na renda mensal implantada. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009557-13.2013.403.6183 - GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004357-54.2015.403.6183 - VALTER DE SOUZA BITENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 410/445: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 306/315: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2) - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0008726-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008726-9) - CELINA COSTA FERREIRA MACHADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA COSTA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL MATEUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0007674-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007674-8) - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0005636-51.2010.403.6183 - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUZMA CETINIC ORLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS MERNICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 2663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 898/905: nada a deliberar por ora. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 135 dos autos dos Embargos à execução nº 0001404-20.2015.403.6183.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/293: indefiro. Tendo em vista os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/9, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (OAB), conclui-se que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo.2. Ademais, os valores relativos à sucumbência foram liberados para saque em 26.06.2017, conforme se verifica a fls. 286.3. Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.5. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/218: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5016618-17.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3- Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os números dos CPFs dos autores, bem como, a data de nascimento a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios e precatórios. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento. Silente, arquivem-se os presentes autos sob a forma de sobrestamento. Int.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe-se à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe-se à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA X MARIA HELENA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora MARIA HELENA SILVA, sucessora de ORLANDO SILVA (fl. 284), já é beneficiária da pensão por morte - NB 21/160.926.084-5, com DIB em 10/06/2012 (data do óbito do instituidor do benefício - certidão de fl. 259). Manifeste-se, assim, a sucessora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, fica, ainda, facultado o aditamento da inicial ou a alteração do pedido e causa de pedir (exemplo: para o reconhecimento do direito à manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008, e a consequente transformação em pensão por morte à beneficiária legal), nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (condicionada ao consentimento/contraditório do réu). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031519-63.2012.403.6301 - ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1557139579), com reconhecimento das atividades especiais laboradas, desde a DER em 25/02/2011. Autos recebidos do Juizado Especial Federal em 18/05/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 367). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103-127, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária

referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de fls. 88-90, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 28 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos nos autos.Conforme manifestação de fl. 368, a autora não delimitou o período que pretende ver enquadrado como especial. Apenas afirmou que possui sentença trabalhista favorável à insalubridade no período de 26/06/1993 a 31/12/1997 (fls. 133-215).Constam dos autos dois PPP para o mesmo vínculo (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 11/04/1988 a 20/02/2004), após a autora asseverar erro no documento, que foi substituído pelo de fls. 338-339.Estando o pedido delimitado pela documentação apresentada, será este o período analisado na presente sentença.BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - de 11/04/1988 a 20/02/2004A parte juntou o formulário de fl. 338-339, informando que trabalhou na empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A entre 11/04/1988 e 20/02/2004, como escriturário(a). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivos ruído na intensidade de 85 dB(A), para o período de 03/04/1992 a 31/12/1997.Como ressaltado, para os períodos acima, a configuração de tempo especial exigia ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Portanto, para o período mencionado, a configuração de tempo especial exigia ruído acima de 90 dB(A), a partir de 06/03/1997.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/04/1992 a 05/03/1997, como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A), acima, portanto, dos limites estabelecidos para os períodos acima. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos acima, somados aos já computados pelo INSS, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 29 anos, 4 meses e 20 dias o que não caracteriza seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00315196320124036301Autor(a): ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZData Nascimento: 02/08/1963Sexo: MULHERCalcula até / DER: 25/02/2011Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2011 (DER) Carência Concomitante ?SUSA S/A 28/04/1980 10/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 NãoSECO SISTEMAS DE FIXACAO LTDA 18/07/1980 15/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 NãoNÃO CADASTRADO 01/12/1980 12/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 NãoDURATEX SA 20/01/1981 09/02/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 13 NãoEDINEIDY COMERCIAL LTDA - ME 01/05/1982 15/03/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 15 dias 35 NãoBANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA 11/04/1988 02/04/1992 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 22 dias 49 NãoBANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA 03/04/1992 05/03/1997 1,20 Sim 5 anos, 10 meses e 28 dias 59 ConcomitanteBANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA 06/03/1997 20/02/2004 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 15 dias 83 NãoTEMPO EM BENEFICIO 23/02/1994 25/06/1994 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ConcomitanteTEMPO EM BENEFICIO 06/03/2004 10/11/2006 1,00 Não 2 anos, 8 meses e 5 dias 0 NãoRECOLHIMENTO 11/11/2006 30/11/2010 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 20 dias 49 NãoGOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO 20/10/1986 31/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18 NãoGOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (DESCONSIDERADO - CONCOMITANCIA) 01/04/1988 10/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 0

NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (25/02/2011) 29 anos, 4 meses e 20 dias 314 meses 47 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 25/02/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos).No entanto, é cabível a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, para revisar o benefício do autor falecido.Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando instada a produzir provas (fl. 330). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 12/08/2014 (fl. 344). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais na referida empresa, quais sejam: de 03/04/1992 a 05/03/1997. É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/1992 a 05/03/1997, e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JANAINA PEREIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar e técnico de enfermagem junto ao INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, entre 07/04/1982 25/07/1996, e entre 03/01/2000 e 17/04/2012, a partir de 17/04/2012 (DER). Autos redistribuídos a esta Vara em 12/12/2014 (fl. 223). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 227-242, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica (fl. 245-246). Sem necessidade de produção de provas (fl. 248). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade

insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser- viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a parte está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/ 1639802190), com DIB em 16/03/2013.O INSS, quando do indeferimento do benefício NB 1607110579 (17/04/2012), reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 81-83. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Contudo, de acordo com a decisão de fls. 78-79, as atividades exercidas junto ao INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL não foram reconhecidas como prejudiciais.Período entre 07/04/1982 25/07/1996O PPP de fl. 64-66 informa que a parte autora exerceu, no período de 07/04/1982 25/07/1996, a função de auxiliar de serviços gerais. A descrição das atividades é entrega volumes e documentos nas diversas áreas do complexo hospitalar e executa outras tarefas (...) providencia a aquisição de material, arquiva documentos, executa tarefas relacionadas com elaboração e manutenção de arquivos.Em que pese o documento referir a fatores de risco, pela descrição das atividades da autora denota-se que não havia, de fato, a exposição a agentes biológicos, tratando-se de atividade puramente administrativa.Portanto, o período 07/04/1982 25/07/1996 não deve ser averbado como especial.Período entre 03/01/2000 a 17/04/2012Foram juntadas cópias do PPP às fls. 67-69. Há menção de que a parte autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a parte autora trabalhava em pronto-socorro, setor de terapia intensiva e no setor de esterilização de materiais contaminados.Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 03/01/2000 e 17/04/2012.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇODe início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença:Autos nº: 00540389520134036301Autor(a): JANAINA PEREIRA DE ANDRADEData Nascimento: 27/11/1967Sexo: MULHERCalcula até / DER: 17/04/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/04/2012 (DER) Carência Concomitante ?INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL 03/01/2000 17/04/2012 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 15 dias 148 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/04/2012) 12 anos, 3 meses e 15 dias 148 meses 44 anos e 4 mesesNessas condições, em 17/04/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em condições especiais.No entanto, a parte está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/ 1639802190), desde 16/03/2013, pelo que faz jus à averbação do período acima como especial, com a devida conversão.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/01/2000 a 17/04/2012; e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de

secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0003234-55.2014.403.6183 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OTAVIO MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO (07/03/1980 a 30/03/1993) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (23/09/1993 a 06/11/1996) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.164.078-5, DER: 06/01/2014).À fl. 35 foi determinada a emenda à inicial.O autor emendou a inicial às fls. 37/38.A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 58/71.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto

em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se

que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO (07/03/1980 a 30/03/1993) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (23/09/1993 a 06/11/1996) na atividade de vigilante por enquadramento. O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta à fl. 26 que ele trabalhou como vigia noturno no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO (07/03/1980 a 30/03/1993), bem com consta à fl. 21 que ele trabalhou no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (23/09/1993 a 06/11/1996) também no cargo de vigia noturno. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua

exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. No presente caso, até 28/04/1995 não é necessária a comprovação de porte de arma, bem como a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. VIGILANTE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. - No caso dos autos, a fim de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia da CTPS (fls. 12/16), demonstrando que o requerente exerceu suas funções de vigilante, junto às empresas Parati Desenvolvimento Turístico S/A (12/07/77 02/01/80), Coop. Laticínios S. J. Campos Ltda. (13/08/80 a 30/10/81) Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda (08.07.1980 a 21.08.1983), Associação Esp. São José (03/12/81 a 25/01/82) e Prefeitura Municipal de São José dos Campos (08/02/1982 - sem data de saída). - Colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 08/02/1982 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 sem data de término (documento datado de 24/08/2006). - Verifica-se que no período pretendido pelo recorrente, a especialidade da função pode ser considerada por enquadramento. Ademais, a atividade de vigia é considerada especial, independentemente do porte de arma. - Apelação da parte autora provida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784252, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 91 dB no período de 07.05.1964 a 19.01.1971 (fl. 261), configurada, portanto, a especialidade; 88 dB no período de 01.10.1971 a 17.04.1972 (fl. 261), configurada, portanto, a especialidade; 91 dB no período de 08.05.1972 a 25.04.1975 (fl. 261), configurada, portanto, a especialidade - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - Consta que o autor trabalhou como vigilante nos períodos de 03.09.1984 a 07.03.1988, 21.11.1988 a 30.04.1992 e 01.05.1992 a 10.04.1994, inclusive com porte de revólver calibre 38 (fl. 258), o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998 - Quanto ao termo inicial, correta a sentença ao fixá-lo na data do requerimento administrativo, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido: PET 201202390627, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3, APELREEX 00018985220024036113, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017). Assim, os períodos trabalhados nos CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO (07/03/1980 a 30/03/1993) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (23/09/1993 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, não é possível reconhecer como especial o período remanescente trabalhado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (29/04/1995 a 06/11/1996), uma vez que o autor não juntou aos autos PPP ou outro documento capaz de comprovar que ele estava exposto a agentes nocivos referente ao período, conforme exigência legal. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00032345520144036183 Autor(a): OTAVIO MIGUEL DA SILVA Data Nascimento: 23/05/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/03/1975 05/04/1976 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 14 Não 20/09/1976 06/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 17 dias 43 Não 07/03/1980 30/03/1993 1,40 Sim 18 anos, 3 meses e 16 dias 156 Não 23/09/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 20 Não 29/04/1995 06/11/1996 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 8 dias 19 Não 07/01/2000 06/01/2010 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 0 dia 121 Não 01/06/2010 15/01/2013 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 15 dias 32 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 12 dias 252 meses 45 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 7 meses e 12 dias 252 meses 46 anos e 6 meses - Até a DER (06/01/2014) 39 anos, 2 meses e 27 dias 405 meses 60 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 7 dias). Por fim, em 06/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO (07/03/1980 a 30/03/1993) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO (23/09/1993 a 28/04/1995) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.164.078-5, DER: 06/01/2014), bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista que consta no CNIS do autor que ele está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER: 27/04/2016, NB: 178.158.339-8, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006603-57.2014.403.6183 - AIDA ANGELI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AIDA ANGELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, de 12/04/1982 a 03/05/1987, e junto à SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 06/03/1997 a 22/01/2007, a partir de 22/01/2007 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109-121, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 124-135). Juntada de novos documentos (fls. 146-213), com vista ao INSS (fl. 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e

veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser-viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se

o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.) (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do deferimento do benefício NB 42/1435966799 (22/01/2007), reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 0 mês e 23 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 77-78. Houve ainda o enquadramento dos períodos 04/05/1987 a 15/01/1990, 03/07/1990 a 05/03/1997 como especiais. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Período de 12/04/1982 a 03/05/1987 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE PPP de fl. 147-148 informa que a parte autora exerceu, no período de 12/04/1982 a 03/05/1987, a função de atendente e auxiliar de enfermagem. A descrição das atividades é assim resumida: higienização de pacientes, coleta de material para exames laboratoriais e curativo, lavagem, desinfecção e esterilização de materiais (...) realização de procedimentos invasivos (...) sondagem vesical, sonda nasogástrica, sonda retal, aspiração de secreções (...), curativos, punções. Embora o documento não se refira expressamente aos fatores de risco, resta evidente a exposição a agentes biológicos, fungos, bactérias e vírus. Portanto, o período 12/04/1982 a 03/05/1987, deve ser averbado como especial. Período entre 06/03/1997 a 22/01/2007 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Foram juntadas cópias do PPP às fls. 52-53 e 96-97. Há menção de que a parte autora exercia a atividade de auxiliar e técnico de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a parte autora trabalhava em setor de enfermagem, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/03/1997 e 22/01/2007. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00066035720144036183 Autor(a): AIDA ANGELI Data Nascimento: 16/09/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/01/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 12/04/1982 03/05/1987 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias 62 Não SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES 04/05/1987 15/01/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 12 dias 32 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 03/07/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 3 dias 81 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 22/01/2007 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 17 dias 118 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/01/2007) 24 anos, 3 meses e 24 dias 293 meses 46 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 22/01/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO 01/11/1974 06/09/1978 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 47 Não CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX 02/10/1978 15/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 14 dias 16 Não SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 22/06/1981 11/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Não SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 12/04/1982 03/05/1987 1,20 Sim 6 anos, 0 mês e 26 dias 61 Não SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES 04/05/1987 15/01/1990 1,20 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 32 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 03/07/1990 05/03/1997 1,20 Sim 8 anos, 0 mês e 4 dias 81 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 22/01/2007 1,20 Sim 11 anos, 10 meses e 8 dias 118 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (22/01/2007) 35 anos, 1 mês e 14 dias 366 meses 46 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 22/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo; e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas em emenda à inicial, após determinação do juízo (fls. 141-213). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 14/07/2016 (fl. 214). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/07/1997 a 23/09/1997, de 06/10/1997 a 03/12/1997 e de 04/10/1999 a 17/10/2013; e condenar o INSS a averbá-los como tais, concedendo à autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (22/01/2007), num total de 35 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (14/07/2016 - fl. 214), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25/07/2014 - fl. 02). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0009553-39.2014.403.6183 - OSMAR ANTUNES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas DIAMANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (02/05/1984 a 01/02/1985), CONFECÇÕES DE ROUPAS WARA LTDA (02/09/1982 a 02/03/1984) e METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA (14/03/1985 a 20/08/2013) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 147.810.854-9, com DER em 12/05/2009. Subsidiariamente, requer a conversão do período reconhecido especial, recalculando a RMI e pagando as diferenças desde a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/96. Emenda à inicial (fls. 101/102). Conversão em diligência e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/116). Petição da parte autora (fls. 118/121). Réplica (fls. 125/130). Petição da parte autora (fls. 133/134). Ciência do INSS (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que

trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)(Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade

da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX:

200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DO DANO MORALA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas DIAMANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (02/05/1984 a 01/02/1985), CONFECÇÕES DE ROUPAS WARA LTDA (02/09/1982 a 02/03/1984) e METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA (14/03/1985 a 20/08/2013) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 147.810.854-9, com DER em 12/05/2009. Subsidiariamente, requer a conversão do período reconhecido especial, recalculando a RMI e pagando as diferenças desde a concessão do benefício. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 68) o INSS enquadrado administrativamente o labor exercido nos períodos de 14/03/1985 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 03/12/1998. Passo, portanto, à análise do período remanescente pleiteado, qual seja, 04/12/1998 a 20/08/2013.1) DIAMANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (02/05/1984 a 01/02/1985) e CONFECÇÕES DE ROUPAS WARA LTDA (02/09/1982 a 02/03/1984) Tendo em vista que em ambas as empresas a parte autora laborou como cortador e pretende o reconhecimento do labor em condições especiais em razão do enquadramento por categoria profissional, a análise será realizada conjuntamente. Em consonância com a CTPS (fl. 37), a parte autora laborou na empresa DIAMANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA no período de 02/05/1984 a 01/02/1985 e CONFECÇÕES DE ROUPAS WARA LTDA no período de 02/09/1982 a 02/03/1984, tendo sido admitido em ambas para o cargo de cortador. A atividade de cortador desenvolvida em indústria têxtil não está prevista no rol de atividades enquadráveis por categoria profissional. Para fins de reconhecimento de labor em condições especiais, imprescindível a apresentação de PPP e/ou laudos técnicos constando a presença de agentes nocivos, o que não ocorreu no caso ora em análise. Nesse sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. CERCEAMENTO. SAPATEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e do referido código. - Agravo retido que não se acolhe, haja vista o fato de que o agravante detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do art. 333 do CPC/73 (atual artigo 373, I, do NCPC). - Rediscute-se o direito do agravante ao reconhecimento do alegado labor especial na profissão de sapateiro e funções correlatas (ajudante de pesponto, auxiliar de produção, serviços gerais e cortador). - A ocupação não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria o agravante de demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu. - Imprestabilidade do laudo encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, por se reportar, de forma genérica, às indústrias de calçados da região, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pelo agravante nos lapsos debatidos. - Afastada perícia por similaridade como elemento de prova. - O agravante não logrou reunir elementos elucidativos suficientes a patentear o labor especial, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria especial, tampouco de aposentadoria por tempo integral. - A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e atende ao livre convencimento do magistrado, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. Precedentes. - Agravo legal desprovido. (AC 00015329520114036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1840824 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) Assim, os períodos de 02/05/1984 a 01/02/1985 e 02/09/1982 a 02/03/1984 devem ser considerados como comuns. 2) METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA (04/12/1998 a 20/08/2013) De acordo com a CTPS (fl. 48) a parte autora laborou na referida empresa no período de 14/03/1985 a 20/08/2013, tendo sido admitida para o cargo de ajudante I. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 54/55) constando a exposição a ruídos de 91,7dB(A) (04/12/1998 a 30/12/2006), 91,1dB(A) (30/12/2006 a 30/06/2010), 92,1dB(A) (01/07/2010 a 26/06/2011), 90,5dB(A) (29/06/2011 a 30/06/2012), 92,0dB(A) (01/07/2012 a 20/08/2013). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 04/12/1998 a 20/08/2013. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o

inconfornismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 54) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 04/12/1998 a 20/08/2013 deve ser tido como especial.Tendo em vista que o PPP que contempla todo o período pleiteado (fls. 54/55) foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais (14/03/1985 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 20/08/2013) laborados pela parte autora e os períodos comuns já averbados, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 12/05/2009:Autos nº: 00095533920144036183Autor(a): OSMAR ANTUNESData Nascimento: 13/04/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 12/05/2009Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/05/2009 (DER) Carência Concomitante ? 15/03/1977 13/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não01/02/1979 26/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não16/05/1979 30/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 24 Não01/07/1981 14/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 12 Não02/08/1982 31/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não02/09/1982 02/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Não02/05/1984 01/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 10 Não14/03/1985 30/09/1994 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 12 dias 115 Não01/10/1994 03/12/1998 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Não04/12/1998 20/08/2013 1,40 Sim 14 anos, 7 meses e 13 dias 125 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 29 dias 238 meses 38 anos e 8 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 28 dias 249 meses 39 anos e 7 meses -Até a DER (12/05/2009) 39 anos, 5 meses e 24 dias 363 meses 49 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 12 dias).Por fim, em 12/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA (14/03/1985 a 20/08/2013) e a revisar a RMI do benefício da parte autora, NB 147.810.854-9, com DER em 12/05/2009, com o pagamento dos valores atrasados desde então.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestirnável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

0010314-70.2014.403.6183 - EDISON MELO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta EDISON MELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (06/03/1997 a 21/12/2013), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.506.156-4, DER: 19/09/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/87).À fl. 80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.Às fls. 91/93 o autor apresentou emenda à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa

preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). -

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já

exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (06/03/1997 a 21/12/2013) para o fim de concessão de aposentadoria especial desde a DER 19/09/2014 ou desde a citação (NB: 170.506.156-4). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 21/25 onde consta que no período de 06/03/1997 a 21/12/2013 ele trabalhou como operador de máquina trefilária e como operador de produção. Conforme consta no PPP juntado aos autos, no período trabalhado de 06/03/1997 a 31/05/2000 o autor estava exposto a ruído na intensidade 87 dB(A); de 01/06/2000 a 30/09/2004 a 85,9 dB(A); de 01/10/2004 a 13/08/2006 a 89,2 dB(A); de 14/08/2006 a 31/12/2007 a 89,8 dB(A); de 01/01/2008 a 16/09/2008 a 92,6 dB(A); de 17/09/2008 a 31/01/2009 a 87,2 dB(A); de 01/02/2009 a 31/10/2009 a 89,8 dB(A); de 01/11/2009 a 30/07/2010 a 92,6 dB(A); de 31/07/2010 a 30/11/2010 a 91,4 dB(A); de 01/12/2010 a 30/06/2011 a 85,9 dB(A); de 01/07/2011 a 31/08/2013 a 91,4 dB(A); de 01/09/2013 a 21/12/2013 a 91,4 dB(A). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA de 19/11/2003 a 21/12/2013 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período reconhecido como especial na presente sentença (19/11/2003 a 21/12/2013), com o período reconhecido administrativamente (22/05/1995 a 05/03/1997) somados aos períodos comuns que constam no CNIS do autor, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00103147020144036183 Autor(a): EDISON MELO DA SILVA Data Nascimento: 04/05/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 02/09/1983 07/03/1986 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 Não 07/07/1986 11/04/1994 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 5 dias 94 Não 18/01/1995 12/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não 22/05/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 2 dias 22 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não 19/11/2003 20/12/2013 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 15 dias 121 Não 01/08/2016 31/05/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 10 meses e 19 dias 173 meses 33 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 10 meses e 1 dia 184 meses 34 anos e 6 meses - Até a DER (19/09/2014) 33 anos, 11 meses e 6 dias 353 meses 49 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 0 mês e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 19/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA de 19/11/2003 a 21/12/2013. Ante a sucumbência preponderante da autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos etc.FATIMA APARECIDA GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de enfermagem junto à SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, entre 06/03/1997 a 17/05/2014, a partir de 09/09/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da parte para complementar a documentação com cópia do LTCAT (fl. 120). A parte trouxe LTCAT (fls. 124-130).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 134-141, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 143-145).Sem necessidade de produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOCategorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser- viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de

soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1811594970), DER em 02/05/2017. Consta dos autos o Processo Administrativo nº 46/1702524199, DER em 09/09/2014, onde o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 7 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição especial, conforme contagem de fls. 66-678. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 06/03/1997 a 17/05/2014 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO Foram juntadas cópias do PPP e LTCAT individual da autora às fls. 42 e 125-130. Há menção de que a autora exercia a atividade de técnico de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos

ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/03/1997 a 17/05/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER (09/09/2014), totalizava 25 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00109780420144036183Autor(a): FATIMA APARECIDA GONCALVESData Nascimento: 19/04/1961Sexo: MULHERCalcula até / DER: 09/09/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2014 (DER) Carência Concomitante ?SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA 01/07/1980 10/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 10 dias 21 NãoSANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO FRANCISCO 01/04/1984 16/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 NãoHOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES 05/06/1985 25/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 21 dias 15 NãoHOSPITAL VERA CRUZ LTDA 02/06/1992 15/09/1994 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 14 dias 28 NãoHOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES 16/09/1994 31/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 4 NãoSOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO 01/02/1995 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 5 dias 26 NãoSOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO 06/03/1997 17/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 12 dias 206 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/09/2014) 25 anos, 2 meses e 4 dias 304 meses 53 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 09/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 17/05/2014, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2014), num total de 25 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0011800-90.2014.403.6183 - DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva: [i] o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BOMBRIL S/A (02/10/1978 a 29/08/1980), PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (20/03/1990 a 27/01/1993), DR. PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/09/1994 a 25/04/1997), IRMÃOS SEMERARO LTDA (22/05/2001 a 30/06/2004) e ANTHIS METALÚRGICA LTDA (23/08/2004 a 31/08/2007); [ii] o reconhecimento do período urbano laborado na empresa MEYSI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1997 a 21/05/2001); e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.001.493-7, com DER em 24/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/116. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 119). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 123/134). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/153). Petição da parte autora (fls. 156/157). Réplica (fls. 158/173). Ciência do INSS (fl. 174). Determinada a expedição de ofício à empresa BOMBRIL S/A (fl. 175). Petições da parte autora (fls. 184/185 e 186/192). Ciência do INSS (fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei

8.213/91):I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafé, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses da ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o

tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma

Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil

profissional previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BOMBRILO S/A (02/10/1978 a 29/08/1980), PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (20/03/1990 a 27/01/1993), DR. PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/09/1994 a 25/04/1997), IRMÃOS SEMERARO LTDA (22/05/2001 a 30/06/2004) e ANTHIS METALÚRGICA LTDA (23/08/2004 a 31/08/2007), pelo reconhecimento do período comum laborado na empresa MEYSI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1997 a 21/05/2001) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.001.493-7, com DER em 24/10/2013. I- Passo à análise individualizada dos períodos laborados em condições especiais. 1) BOMBRILO S/A (02/10/1978 a 29/08/1980)Em consonância com a CTPS (fl. 38) e com o CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 02/10/1978 a 29/08/1980, tendo sido admitido para o cargo de ajudante de produção iniciante. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 54) e laudo técnico (anexo), no qual constam a exposição a ruído de 85dB(A) no período pleiteado. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 02/10/1978 a 29/08/1980. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 54) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 02/10/1978 a 29/08/1980 deve ser tido como especial. 2) PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (20/03/1990 a 27/01/1993) Conforme CTPS (fl. 35) a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitida para o cargo de fresador ferramenteiro. Para demonstrar a exposição a agentes nocivos a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 58/59, no qual consta a exposição a ruído de 95dB(A) no período pleiteado. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 20/03/1990 a 27/01/1993. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 58), depreende-se que a exposição se deu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme já assinalado, o utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Assim, o período de 20/03/1990 a 27/01/1993 deve ser tido como especial. 3) DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/09/1994 a 25/04/1997) Conforme CTPS (fl. 36) a parte autora laborou na referida empresa no período de 23/09/1994 a 25/04/1997, tendo sido admitido para o cargo de fresador. O PPP de fls. 65/67 indica a exposição a ruído de 78dB(A), dentro do limite de tolerância que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Entretanto, o laudo técnico de fls. 71/74 também indica a exposição ao agente químico óleo. Tendo em vista que o PPP é preenchido com base no laudo técnico, entendo que este documento deva prevalecer. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a

30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pela descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fls. 65 e 71) depreende-se que a exposição ao agente óleo se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 26/09/1994 a 25/04/1997 deve ser tido como especial. 4) IRMÃOS SEMERARO LTDA (22/05/2001 a 30/06/2004) Conforme CNIS, a parte autora foi admitida na referida empresa em 22/05/2001, sem anotação de data de saída, constando que a última remuneração se deu em 05/2004. Para comprovar o labor em condições especiais trouxe aos autos o PPP de fls. 76/77, no qual consta a exposição a ruído de 86dB(A) no período de 22/05/2001 a 30/06/2004. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído apenas no período de 19/11/2003 a 30/06/2004. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 76), depreende-se que a exposição se deu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. 5) ANTHIS METALÚRGICA LTDA (23/08/2004 a 31/08/2007) Conforme CTPS (fl. 38) a parte autora foi admitida na referida empresa em no período de 23/08/2004 a 31/08/2007, tendo sido admitido para o cargo de fresador universal. Para comprovar o labor em condições especiais trouxe aos autos o PPP de fls. 82/83, também juntado nos autos do processo administrativo, no qual consta a exposição a ruído de 82dB(A) no período pleiteado. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Às fls. 128/129 a parte autora juntou novo PPP, no qual consta a exposição a óleo e graxa. Conforme já ressaltado, a exposição a óleo e graxas seja enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 128), depreende-se que a exposição aos agentes óleo e graxa se deu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 23/08/2004 a 31/08/2007 deve ser tido como especial. Tendo em vista que o PPP de fls. 128/129 foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. II - Reconhecimento do vínculo com a empresa MEYSI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1997 a 21/05/2001) A parte autora objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa MEYSI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1997 a 21/05/2001). Da análise da CTPS (fl. 13), verifica-se que a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 10/11/1997 a 21/05/2001. Trouxe, ainda, demonstrativo de pagamento de salário realizado pela referida empresa, emitido em 05/09/2000 (fls. 116). Os documentos trazidos pela parte autora constituem um conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Neste sentido, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeito a matéria preliminar relativa à inépcia da petição inicial, eis que resta ultrapassada a ocasião oportuna para declará-la e porque, conquanto tenha deixado de especificar, em capítulo próprio, os pedidos, estes são identificáveis a partir da leitura da peça inicial, inexistindo prejuízo conforme se afere das informações prestadas pela autoridade administrativa, razão pela qual decido na esteira do entendimento esposado pelo MD. Juízo a quo, que, com base no princípio da economia processual, decidiu conhecer da demanda. Nesses termos, desacolho a alegação suscitada pela impetrada, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. III - In casu, para comprovar o exercício da atividade urbana, a parte impetrante juntou aos autos a anotação feita em sua CTPS (fls. 43 e 46), em que consta o vínculo empregatício com o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA, na qualidade de office-boy, no período de 03-03-1964 a 24-11-1972, bem como cópia do livro de registro dos empregados (fl. 15). Ademais, com relação ao período de 26-02-1973 a 01-06-1977, laborado na HASPA - HABILITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, o impetrante acostou aos autos extratos de FGTS (fls. 16/32) e anotações em sua CTPS (fls. 33/34). Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado, conforme acima fundamentado. IV - Cumpre ao INSS considerar e averbar os períodos trabalhados pela parte impetrante em atividade urbana, na condição de empregado, a serem reconhecidos para fins previdenciários, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. V - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (AMS 00156937520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, nada impede que seja o período

registrado em CTPS (10/11/1997 a 21/05/2001) seja considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (02/10/1978 a 29/08/1980, 20/03/1990 a 27/01/1993, 26/09/1994 a 25/04/1997, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 23/08/2004 a 31/08/2007) laborados pela parte autora, o período comum ora reconhecido (10/11/1997 a 21/05/2001) e os períodos comuns já averbados, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 24/10/2013: Autos nº: 00118009020144036183 Autor(a): DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO Data Nascimento: 23/11/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 02/10/1978 29/08/1980 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 3 dias 23 Não 20/03/1990 27/01/1993 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 29 dias 35 Não 26/09/1994 25/04/1997 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 12 dias 32 Não 19/11/2003 30/06/2004 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 8 Não 23/08/2004 31/08/2007 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 25 dias 37 Não 30/08/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 Não 01/01/1981 16/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 Não 06/07/1981 01/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 2 Não 01/12/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1983 17/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8 Não 01/11/1984 25/06/1987 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32 Não 17/09/1987 16/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 30 Não 26/04/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0 Não 10/11/1997 21/05/2001 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 12 dias 43 Não 22/05/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 29 Não 01/07/2004 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 19/09/2007 17/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 02/06/2008 30/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 64 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 21 dias 187 meses 42 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 3 dias 198 meses 43 anos e 0 mês - Até a DER (24/10/2013) 33 anos, 8 meses e 27 dias 359 meses 56 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 9 meses e 10 dias DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas BOMBRILO S/A (02/10/1978 a 29/08/1980), PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (20/03/1990 a 27/01/1993), DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/09/1994 a 25/04/1997), IRMÃOS SEMERARO LTDA (19/11/2003 a 30/06/2004) e ANTHIS METALÚRGICA LTDA (23/08/2004 a 31/08/2007) e como período comum laborado o laborado na empresa MEYSI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1997 a 21/05/2001). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSALBA BARATA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/07/1989 a 11/05/1991), HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 02/09/1997 em diante), FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 27/02/1991 a 30/09/1996), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 16/12/1991 a 11/09/1997 - CTPS fl. 76 e CNIS fl. 50) e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 10/06/2002 a 30/09/2011 - CTPS fl. 77 e CNIS fl. 50), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.015.596-9, com DER em 10/12/2008, ou na data da propositura da presente demanda, em 21/01/2014. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 115/131). Intimada (fls. 138/139), a parte autora manifestou-se, juntando documentos (fls. 142/149 e 157/163). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 179/180). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 184). Procedida nova citação do INSS, este reiterou os termos da contestação apresentada no JEF (fl. 185). Réplica (fls. 187/189). Sem mais provas a serem produzidas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). No entanto, no presente caso o requerimento administrativo de aposentadoria - NB 42/149.015.596-9, com DER em 10/12/2008, foi indeferido em 18/03/2009, não havendo que se falar em decadência decenal ao direito de rever o ato administrativo para a sua concessão - propositura da presente demanda em 21/01/2014 (fl. 02). - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto

no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5:

carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C

do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUBJUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados no HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/07/1989 a 11/05/1991), HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 02/09/1997 em diante), FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 27/02/1991 a 30/09/1996), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 16/12/1991 a 11/09/1997 - CTPS fl. 76 e CNIS fl. 50) e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 10/06/2002 a 30/09/2011 - CTPS fl. 77 e CNIS fl. 50), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.015.596-9, com DER em 10/12/2008, ou na data da propositura da presente demanda, em 21/01/2014. Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64, decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Quanto ao período trabalhado no HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/07/1989 a 11/05/1991), a parte autora trouxe aos autos o seu registro de empregados, na qual consta que foi admitida para a função de enfermeira (fl. 65). Trouxe a CTPS com a mesma informação - cargo de enfermeira, e que manteve a mesma função até a data de sua saída (fls. 96/97 e 107). Também acostou aos autos o PPP e declaração da empregadora, com a informação de que desempenhava a sua função de enfermeira no setor Unidade de Enfermagem, tendo por atribuição, dentre outras, a de fazer visita assistencial e curativos nos pacientes (fls. 61/64). Dessa forma, constata-se que a autora exerceu atividade especial em razão de enquadramento por equiparação à categoria profissional de enfermeira, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. O período trabalhado no HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/07/1989 a 11/05/1991) deve, portanto, ser computado como tempo especial por enquadramento legal. No tocante ao período que pretende seja considerado como especial, laborado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 27/02/1991 a 30/09/1996), a parte autora também comprovou por meio de sua CTPS e PPP que foi admitida para o cargo de enfermeira, exercendo a sua função no Setor de UTI Geral (fls. 58/60 e 108). Todavia, há de se destacar a informação dada pela empregadora de que o Hospital foi interditado em 17/10/1993, de modo que Não houve salários de contribuição desse período 10/1993 até 09/1996, e ainda por determinação do juízo, todas as demissões ocorreram em 30/09/1996 (fl. 58). Ora, se houve interdição do Hospital, não foram prestados serviços após a interdição. É o que afirma a declaração emitida pela empregadora: Efetivamente todos os empregados prestaram serviços até a data da interdição do hospital, ou seja, 17 de outubro de 1993 (fl. 58). Nessa esteira, é medida que se impõe o reconhecimento da atividade especial de enfermeira somente no período efetivamente exercido pela parte autora na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 27/02/1991 a 17/10/1993 - data da interdição do Hospital) e não até a data em que foi registrada a demissão em 30/09/1996, por determinação judicial - processo 452/96 do TRT da 2ª Região. Acerca do período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 16/12/1991 a 11/09/1997 - CTPS fl. 76 e CNIS fl. 50), a parte autora também comprova que foi admitida para o cargo de enfermeira - CTPS fl. 76. O PPP emitido em 16/02/2009, inclusive, atesta que durante todo o período de trabalho ficou exposta a fatores de risco biológicos e que os EPCs e EPIs não se aplicam NA (fls. 70/73). Destaca-se que após 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. Observa-se do PPP trazido aos autos, campo da descrição das atividades, que a parte autora executava na função de enfermeira do Setor Divisão do Hospital Auxiliar de Cotoxó diversos tratamentos como curativos, lavagens, sondagens, aspirações, prestava cuidados integrais a pacientes nas unidades de internação e isolamento, preparava cadáveres etc, sendo que na execução das suas atividades ficou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de modo permanente e habitual. Levando em consideração o enquadramento legal como especial da atividade de enfermeira até 28/04/1995 e as informações constantes do PPP de que teve exposição a fatores de risco biológicos inerentes à execução de suas tarefas de enfermagem, de modo habitual e permanente, até a data do encerramento do vínculo empregatício, todo o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 16/12/1991 a 11/09/1997) deve ser tido por especial. A respeito do período laborado no HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 02/09/1997 em diante), a parte autora trouxe aos autos o PPP emitido em 05/06/2012, na qual consta que no cargo de enfermeira, setor de enfermagem e pronto atendimento, ficou exposta a fatores de risco biológicos - bactérias e vírus, avaliação esta qualitativa. Tal período, laborado no HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 02/09/1997 a 05/06/2012 - data da emissão do PPP), então, igualmente deve ser tido por especial. Por fim, apesar de período concomitante, verifica-se que no labor na AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 10/06/2002 a 30/09/2011 - CTPS fl. 77 e CNIS fl. 50), a parte autora também foi admitida na função de enfermeira (fl. 77). Trouxe o PPP emitido em 19/09/2011, na qual consta que exerceu Atividades de enfermagem (...) no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, como segue: a) exame físico; b) higiene; c) aspiração de secreções orotraqueais, nasotraqueais, nasoenteral; d) medicações orais, endovenosas, intramusculares e tópicas; e) coleta de material para exames laboratoriais; f) curativos simples e infectados; g) passagem de sondas vesical, gástrica e nasoenteral; h) instalação e controle de hemodiálise e diálise peritoneal; i) transporte de pacientes para exames, cirurgias, outros setores do hospital. Consta que ficou exposta a fatores de risco do tipo B - Biológicos de 10/06/2002 até a data da emissão do PPP 19/09/2011, avaliação qualitativa (fls. 147/149). Tendo em vista a natureza de suas atividades, com contato com pacientes e material potencialmente infectocontagante durante a jornada de trabalho, não há como negar o reconhecido do tempo especial exercido na AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 10/06/2002 a 30/09/2011), com o cômputo diferenciado, mais benéfico. Não obstante o reconhecimento dos tempos especiais acima, há de se ressaltar que, da atenta análise do processo administrativo, verifica-se que foi solicitada à parte autora, em 16/12/2008, a apresentação dos PPPs e documentação dos vínculos empregatícios, que deveriam ser apresentados no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Até 18/03/2009 não houve o

cumprimento pela parte autora (fl. 48), de sorte que houve o indeferimento do requerimento de aposentadoria na mesma data (fl. 55). Deduz-se, assim, que a parte autora somente trouxe nesses autos a documentação necessária à comprovação do tempo especial da maior parte dos vínculos, isto é, do período após o enquadramento legal por categoria profissional, de modo que os efeitos financeiros de eventual direito à aposentadoria, se reconhecida nesse processo, se dará a partir da citação do réu, quando tomou conhecimento da prova do tempo especial de suas atividades.- DO DIREITO À APOSENTADORIA: Inicialmente, a título argumentativo e por conta da menção à concessão de aposentadoria especial na petição inicial (fl. 02), verifica-se que somando os períodos especiais comprovados nesses autos, a parte autora ainda não completou 25 anos de tempo especial para a aposentadoria especial na DER em 10/12/2008 e na data da propositura da demanda em 21/01/2014. Vejamos: Autos nº: 0005542-98.2014.403.6301 Autor(a): ROSALBA BARATA FERREIRA Data Nascimento: 08/01/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 10/12/2008 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 21/01/2014 10/07/1989 11/05/1991 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 23 Não 12/05/1991 17/10/1993 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 29 Não 18/10/1993 11/09/1997 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 47 Não 12/09/1997 05/06/2012 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 24 dias 177 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 7 dias 114 meses 37 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 4 meses e 19 dias 125 meses 38 anos e 10 meses - Até a DER (10/12/2008) 19 anos, 5 meses e 1 dia 234 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável Até 21/01/2014 22 anos, 10 meses e 26 dias 276 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se a computar os períodos especiais ora reconhecidos somando-se ao tempo comum até a data da DER em 10/12/2008 e até a data da propositura da demanda em 21/01/2014, excluindo-se os períodos concomitantes. Chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço: Autos nº: 0005542-98.2014.403.6301 Autor(a): ROSALBA BARATA FERREIRA Data Nascimento: 08/01/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 10/12/2008 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 21/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2014 Carência Concomitante ? 01/09/1987 16/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 16 Não 10/07/1989 11/05/1991 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 23 Não 12/05/1991 17/10/1993 1,20 Sim 2 anos, 11 meses e 1 dia 29 Não 18/10/1993 11/09/1997 1,20 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias 47 Não 12/09/1997 05/06/2012 1,20 Sim 17 anos, 8 meses e 5 dias 177 Não 06/06/2012 21/01/2014 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 19 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 12 dias 130 meses 37 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 2 dias 141 meses 38 anos e 10 meses - Até a DER (10/12/2008) 24 anos, 7 meses e 5 dias 250 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável Até 21/01/2014 30 anos, 4 meses e 27 dias 311 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 11 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 13 dias). Ainda, em 10/12/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 13 dias). Por fim, em 21/01/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora no HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/07/1989 a 11/05/1991), FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 27/02/1991 a 17/10/1993), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 16/12/1991 a 11/09/1997), HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (de 02/09/1997 a 05/06/2012 e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 10/06/2002 a 30/09/2011), para conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88 - Lei 9.876/99), com DER em 21/01/2014 (data da propositura da presente ação judicial) e DIB em 18/03/2016, data da citação do INSS no Juízo competente (fl. 185), quando também tomou conhecimento de todas as provas do tempo especial almejado. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0057267-29.2014.403.6301 - LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA X MAURICIO DE BROTAS SOUZA X ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X RENATA BROTAS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ALDO DOMINGOS DE SOUZA, negado pelo réu por perda da qualidade de segurado. Aduzem os autores que propuseram duas reclamatórias trabalhistas post mortem, ambas procedentes para reconhecer vínculos empregatícios no período de 02/03/1997 a 25/10/2007 e 14/05/2008 a 15/12/2008, porém o réu não reconhece os mencionados vínculos, recusando-se a proceder a sua inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/162), posteriormente complementados às fls. 183/401. Às fls. 436-441 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Assentada da audiência às fls. 444/446, com depoimento da autora e uma testemunha registrados em mídia eletrônica. Certidão de anexação de carta precatória cumprida, fls. 454. Após diversas remessas à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, sem resultados, sobreveio decisão de declínio de competência, ao argumento de que, ainda que o valor do benefício fosse de um salário mínimo, o valor da causa superaria sessenta salários mínimos na data do ajuizamento (fls. 493/494). Redistribuídos os autos a esta Vara, com anexação de CD contendo os depoimentos às fls. 491. Ratificados os atos praticados (fls. 497), sem novos requerimentos pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento

da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - ALDO DOMINGOS DE SOUZA Verifico que o de cujus nunca teve vínculos empregatícios registrados no CNIS, razão pela qual os autores sequer lograram formalizar o requerimento de pensão por morte, tendo conseguido protocolar apenas pedido de acerto de vínculos e remunerações, com DER em 07/05/2012. O pedido não foi homologado por falta de início de prova material na ação trabalhista. Verifico, contudo, quanto ao primeiro período pleiteado (02/03/1997 a 25/10/2007) que houve contestação do reclamado e oitiva de testemunhas de ambas as partes, concluindo o r. Juízo que não foi comprovada a parceria alegada pelo reclamado, mas sim relação de emprego (fls. 282/286). Houve execução daquele julgado, e vindo a falecer o reclamado foi firmado acordo entre os autores e o espólio para pagamento de expressivo valor, cerca de R\$ 50.000,00 (fls. 317). Na segunda reclamatória, a reclamada, Marcenaria Carvalho, não compareceu à audiência, sendo declarada sua revelia e acolhida a pretensão dos autores, com reconhecimento de vínculo empregatício no período de 14/05/2008 a 15/12/2008. Iniciada a execução, a empresa não foi localizada, tendo deixado o imóvel onde se instalava. Contudo, o de cujus faleceu nas dependências daquela empresa, vítima de homicídio por arma de fogo em circunstâncias desconhecidas. No boletim de ocorrência foi declarante o proprietário da empresa, Flavio Alves de Carvalho, o qual informou que ao passar pelo local para verificar a marcenaria encontrou as portas abertas e a vítima deitada em sua cama, em sua moradia nos fundos do imóvel, aparentando estar baleada na cabeça. Declarou ainda que a vítima era seu funcionário e residia nos fundos da marcenaria para cuidar do local (fls. 77/79). Colhida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal declarou que o marido faleceu em 2008. Moravam no Itaim Paulista e ele trabalhava na Avenida Nordestina, na Marcenaria Carvalho, entrando às oito da manhã e saindo às cinco ou seis da tarde. Trabalhou lá por cinco meses. Antes trabalhava na marcenaria do sr. Mario. Ele foi assassinado dentro da Marcenaria Carvalho, em circunstâncias desconhecidas. Nega que ele dormisse com frequência na marcenaria, apenas eventualmente quando ficava tarde. Ela recebeu cerca de R\$ 60000,00 do sr. Mario, de forma parcelada, mas não recebeu nada da empresa Marcenaria Carvalho. A testemunha Jonias Barbosa Cedro declarou que conhece a autora há 30 anos, ela era casada com o Aldo. Eles se separaram uns dois meses antes do óbito. Ele continuou pagando as despesas da casa, aluguel, não deixava faltar nada. Lindaura não trabalhava. Aldo trabalhou poucos meses nessa segunda marcenaria, e na marcenaria do sr. Aldo trabalhou uns dez anos e meio. A testemunha José de Souza Junior, ouvido por carta precatória, informou que trabalhou com o falecido na marcenaria do Mario Azevedo. Aldo já trabalhava lá quando ele entrou e ficou depois que ele saiu. Não teve carteira assinada, não sabe dizer se Aldo era registrado. Do exposto, conclui-se pela veracidade dos vínculos, de modo que por ocasião do falecimento em 15/12/2008 o de cujus mantinha a qualidade de segurado. Conclui-se também que a primeira autora estava separada do de cujus, que tinha passado a residir na empresa. Porém, a mesma testemunha que relata tal fato acrescenta que o falecido continuava responsável pelas despesas do antigo lar e que a autora não trabalhava. Mantinha, portanto, a qualidade de dependente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Havendo filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Confira-se o texto do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Também, a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por ocasião do óbito em 15/12/2008, a filha RENATA BROTAS SOUZA contava com dezoito anos de idade e os filhos MAURICIO DE BROTAS SOUZA e ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR respectivamente com 14 e 13 anos. Insta considerar ainda que os dependentes não lograram formalizar pedido de pensão por morte por ausência de registro de vínculos do de cujus no CNIS, assim sendo o requerimento de acerto de vínculos deve ser considerado como marco inicial do benefício. Portanto, a DIB da cota-parte dos menores deve ser a data do óbito do instituidor, e a dos demais dependentes a data do requerimento administrativo de acerto de vínculo em 07/05/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte às autoras LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA e RENATA BROTAS SOUZA com DIB na DER - 07/05/2012, e aos autores MAURICIO DE BROTAS SOUZA e ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR com DIB na data do óbito - 15/01/2008. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

Vistos etc. EROISA ROSA DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1533340576) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem junto à HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA, de 02/02/1978 a 12/10/1978, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO, de 25/04/1980 a 19/08/1982, HOSPITAL ZONA SUL S.A., de 23/08/1982 a 02/09/1983, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, de 17/03/1984 a 30/12/1984, INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, de 21/01/1985 a 11/07/1988, PRO MATRE PAULISTA S.A., de 03/02/1987 a 07/07/1994, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A, de 12/12/1994 a 29/12/2003 e FOBOS PARTICIPACOES LTDA, de 30/04/2002 até a DER (01/10/2010). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n.

72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/1533340576 (01/10/2010), reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 01 mês e 6 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 88-89. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Contudo, as atividades exercidas não foram reconhecidas como prejudiciais. Período até 28/04/1995 Para os períodos laborados junto às empresas HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA, de 02/02/1978 a 12/10/1978, SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE SANTO AMARO, de 25/04/1980 a 19/08/1982, HOSPITAL ZONA SUL S.A., de 23/08/1982 a 02/09/1983, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, de 17/03/1984 a 30/12/1984, INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, de 21/01/1985 a 11/07/1988, PRO MATRE PAULISTA S.A., de 03/02/1987 a 07/07/1994, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A, de 12/12/1994 até 28/04/1995, na função de auxiliar de enfermagem, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A parte autora acostou CTPS, formulários e laudos relacionados aos vínculos citados. Ainda que se trate de auxiliar de enfermagem, é possível o enquadramento por categoria profissional, pela aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. As atividades realizadas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas pela parte autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97). 6. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula n.º 111 do STJ. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00036147820144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos acima descritos. Período entre 29/04/1995 até 29/12/2003 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/AO PPP e o laudo de fls. 109-111 informam que a parte autora exerceu, no período 12/12/1994 até 29/12/2003, a função de auxiliar de enfermagem. O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos, fungos, bactérias e vírus, de forma habitual e permanente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o 12/12/1994 até 29/12/2003 deve ser averbado como especial. Períodos a até 31/12/2009 - FOBOS PARTICIPACOES LTDA Para os períodos subsequentes aos já analisados, até 31/12/2009 (conforme requerido pela autora em sua inicial - fl. 07), não consta dos autos documentação (PPP) que permita aferir a exposição a agentes agressivos. Tal período, portanto, deve permanecer em contagem de tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00748295120144036301 Autor(a): EROISA ROSA DO AMARAL Data Nascimento: 29/10/1956 Sexo: MULHER Cálculo até / DER: 01/10/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2010 (DER) Carência Concomitante ? HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA 02/02/1978 12/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO 25/04/1980 19/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 25 dias 29 Não HOSPITAL ZONA SUL S.A. EM LIQUIDACAO 23/08/1982 02/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 17/03/1984 30/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10 Não INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA 21/01/1985 02/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 12 dias 26 Não PRO MATRE PAULISTA SA 03/02/1987 07/07/1994 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 5 dias 89 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A 12/12/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A 29/04/1995 29/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 1 dia 104 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/10/2010) 23 anos, 4 meses e 5 dias 285 meses 53 anos e 11 meses É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1978 a 12/10/1978, 25/04/1980 a 19/08/1982, 23/08/1982 a 02/09/1983, 17/03/1984 a 30/12/1984, 21/01/1985 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 07/07/1994, 12/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/12/2003; e condenar o INSS a averbá-los como tais, com o pagamento das parcelas desde a DER (01/10/2010), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Ante a sucumbência preponderante da autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocáticos de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001059-54.2015.403.6183 - LENUEL SILVA DA CUNHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LENUEL SILVA DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 07/04/2014, laborado junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (24/10/2014). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-80, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 83-89). Juntada de PPRA pelo autor (fls. 92-93), com vista ao INSS (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1734101218), DER em 23/03/2015. Consta dos autos o Processo Administrativo nº 46/1690442295, DER em 24/10/2014, onde o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 37. Ainda, foi reconhecido o total de 8 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, conforme contagem de fl. 58. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período de 14/10/1996 a 07/04/2014 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP Consta do PPP de fls. 31-35 e do PPRA de fl. 93, que a parte autora, exercia as funções de Encanador de Rede, Operador, Oficial e Agente de Sistema de Saneamento. As atividades consistiam em executar serviços de instalação, ligação, manutenção, remanejamento, prolongamento de redes de água, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. No documento, há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para todo o período. Consta a exposição aos agentes agressivos umidade, esgoto, vibração e ruído. O PPRA acostado traz o risco biológico, derivado do trabalho em rede de esgoto, mencionado contato direto, exposição contínua, risco substancial, gravidade prejudicial e probabilidade de contaminação alta. Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período 14/10/1996 a 07/04/2014, (data do PPP) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (24/10/2014), totalizava 25 anos, 10 meses e 7 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00010595420154036183 Autor(a): LENUEL SILVA DA CUNHA Data Nascimento: 10/10/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/02/1988 31/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/01/1990 30/06/1990

1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 NãoCIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/07/1990 30/11/1991
1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 NãoCIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/12/1991
30/11/1993 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 NãoCIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/12/1993
13/06/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 13 dias 31 NãoCIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
14/10/1996 07/04/2014 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 24 dias 211 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (24/10/2014) 25
anos, 10 meses e 7 dias 312 meses 57 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 24/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial
porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na
aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei
nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 14/10/1996 a 07/04/2014 como tempo especial, conceder
aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2014), num total de 25 anos, 10 meses e 7 dias de tempo especial,
conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo
de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a
necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto,
ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais
deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados
segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora
devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº
13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma,
em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir
de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das
custas e emolumentos.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da
condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia,
será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame
necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário,
dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001133-11.2015.403.6183 - WILLIAM TEODORO DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.WILLIAN TEODORO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de manutenção junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, entre 30/05/1983 e 31/12/2003; a partir de 05/06/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68-79, pugnando pela improcedência do pedido.Sem necessidade de produção de provas (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia

técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 54-55, não reconheceu labor especial para os períodos de 30/05/1983 a 31/12/2003, junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO. Foi reconhecido o total de 31 anos, 0 meses e 6 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos. Período de 30/05/1983 a 31/12/2003 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO a parte juntou PPP de fl. 29, para o período de 30/05/1983 a 02/04/1987, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO como artífice especial electricista e artífice electricista.

O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. O documento ressalva, ainda, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 30/05/1983 a 02/04/1987 deve ser reconhecido como especial. A parte juntou o PPP e laudo de fls. 30-32, informando que trabalhou na empresa referida entre 03/04/1987 a 31/12/2000, como eletricitista e técnico de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. O documento ressalva, ainda, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 03/04/1987 a 31/12/2000 deve ser reconhecido como especial. Já no período subsequente, de 01/01/2001 a 31/12/2003, o PPP e o laudo de fls. 33-35, informam que a exposição ao agente eletricidade durante a jornada de trabalho ocorre em intensidade menor que 250v. Logo, não há que se falar em exposição à agente de risco para a o lapso entre 01/01/2001 e 31/12/2003. Por fim, para o período de 01/01/2004 até 28/02/2014, o PPP de fls. 36-39 informa a inexistência de fatores de risco, pelo que não deve ser enquadrado como especial. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 30/05/1983 e 02/04/1987 e entre 03/04/1987 e 31/12/2000, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 38 anos, 0 mês e 20 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00011331120154036183 Autor(a): WILLIAN TEODORO DA SILVA Data Nascimento: 13/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/06/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/06/2014 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM 30/05/1983 02/04/1987 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 16 dias 48 Não COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM 03/04/1987 31/12/2000 1,40 Sim 19 anos, 2 meses e 29 dias 164 Não COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM 01/01/2001 31/12/2003 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM 01/01/2004 05/06/2014 1,00

Sim 10 anos, 5 meses e 5 dias 126 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/06/2014) 38 anos, 0 mês e 20 dias 374 meses 55 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 05/06/2014 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 30/05/1983 a 02/04/1987 e de 03/04/1987 a 31/12/2000 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 05/06/2014, valendo-se do tempo de 38 anos, 0 mês e 20 dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Por se tratar de sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002341-30.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LUIZ GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas ESTEVES & COMPANHIA LTDA (06/03/1997 a 13/09/2001) e TECNOFERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/11/2001 a 22/10/2004) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 152.366.609-6, com DER em 22/10/2004. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando os períodos especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/102. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/124). Petição da parte autora (fl. 128). Réplica (fls. 128/143). Ciência do INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fl. 127: Entendo desnecessária a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, vez que já fora juntado aos autos (fls. 53/98). Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o

Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ESTEVES & COMPANHIA LTDA (06/03/1997 a 13/09/2001) e TECNOFERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/11/2001 a 22/10/2004) e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 152.366.609-6, com DER em 22/10/2004. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando os períodos especiais.De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 73/75), houve enquadramento administrativo dos períodos de 02/05/1977 a 16/12/1981 e 21/01/1982 a 25/08/1987.Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados.1) ESTEVES & COMPANHIA LTDA (06/03/1997 a 13/09/2001)De acordo com a CTPS (fl. 101), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 01/10/1987 a 13/09/2001, tendo sido admitido para o cargo de oficial torneiro mecânico.Segundo o PPP (fls. 41/42) e laudos técnicos (fls. 43/44 e 81), no período pleiteado (06/03/1997 a 13/09/2001), a parte autora ficou exposta a ruído de 90dB(A).Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado.2) TECNOFERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/11/2001 a 22/10/2004)De acordo com a CTPS (fl. 101) e CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 06/11/2001 a 18/02/2009, tendo sido admitida para o cargo de torneiro mecânico.Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 45/46) e laudo técnico (fls. 47/50) constando a exposição a ruído de 78,4dB(A) no período pleiteado.Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído.Em referidos documentos consta, ainda, a exposição a névoa de óleo mineral na concentração 0,02mg/m3 e a cobalto 0,003mg/m3. Entretanto, o próprio laudo técnico indica que a exposição a tais agentes se deu abaixo do limite de tolerância (fl. 48).Assim, o labor exercido no período de 06/11/2001 a 22/10/2004 deve ser considerado como comum.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002453-96.2015.403.6183 - RAMIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM PACHECO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa METALÚRGICA ATICA (02/05/2001 a 21/08/2007); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 14/08/1972 a 30/01/1974, 08/07/1975 a 11/01/1976, 10/02/1977 a 07/03/1977, 08/03/1977 a 14/09/1977, 19/09/1977 a 02/10/1982, 21/02/1989 a 21/05/1989, 07/01/1993 a 04/04/1993 e 19/12/1994 a 30/04/1995 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 144.432.009-0 com DER em 21/08/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/296. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 297). Petição da parte autora (fls. 299/303). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 305/309). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 314/327). Réplica (fls. 332/359). Petição da parte autora (fls. 363/364). Ciência do INSS (fl. 365). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-

79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (14/08/1972 a 30/01/1974, 08/07/1975 a 11/01/1976, 10/02/1977 a 07/03/1977, 08/03/1977 a 14/09/1977, 19/09/1977 a 02/10/1982, 21/02/1989 a 21/05/1989, 07/01/1993 a 04/04/1993 e 19/12/1994 a 30/04/1995), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário especial com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a

exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresas METALÚRGICA ATICA (02/05/2001 a 21/08/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 144.432.009-0 com DER em 21/08/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI.Da análise da decisão administrativa (fls. 195/198), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998, laborados em condições especiais.Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa METALÚRGICA ATICA em 02/05/2001, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de encarregado de produção (fl. 92). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 94/97), juntado somente nestes autos, a parte autora ficou exposta a ruído de 98,3 dB(A) (02/05/2001 a 21/08/2007-período pleiteado). Por outro lado, o laudo técnico (306/308), também juntado somente nestes autos, demonstra a exposição da parte autora a ruído de 93,8 dB(A) no período pleiteado.Embora haja divergência entre os documentos citados, em face do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 02/05/2001 a 21/08/2007.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 94 e 306 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 02/05/2001 a 21/08/2007 deve ser tido como laborado em condições especiais. Tendo em vista que o PPP e o laudo técnico foram juntados somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (02/05/2001 a 21/08/2007) e os reconhecidos administrativamente (21/03/1974 a 30/06/1975, 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998), até a data da DER (21/08/2007), da parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 0002453-96.2015.403.6183 Autor(a): RAMIRO DA SILVA Data Nascimento: 22/05/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2007 (DER) Carência Concomitante ? 21/03/1974 30/06/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 10 dias 16 Não 18/11/1982 30/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 17 Não 01/04/1984 04/11/1988 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 4 dias 56 Não 22/05/1989 28/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 21 Não 25/06/1991 08/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 13 Não 05/04/1993 02/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 06/07/1993 11/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 7 Não 01/05/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 5 dias 23 Não 06/03/1997 03/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21 Não 02/05/2001 21/08/2007 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 20 dias 76 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/08/2007) 20 anos, 7 meses e 15 dias 254 meses 51 anos e 3 meses Somando-se os períodos especiais (02/05/2001 a 21/08/2007, 21/03/1974 a 30/06/1975, 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/08/2007: Autos nº: 0002453-96.2015.403.6183 Autor(a): RAMIRO DA SILVA Data Nascimento: 22/05/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2007 (DER) Carência Concomitante ? 21/03/1974 30/06/1975 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 14 dias 16 Não 18/11/1982 30/03/1984 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 17 Não 01/04/1984 04/11/1988 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 6 dias 56 Não 22/05/1989 28/01/1991 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 21 Não 25/06/1991 08/06/1992 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 13 Não 05/04/1993 02/07/1993 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 4 Não 06/07/1993 11/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 7 Não 01/05/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 23 Não 06/03/1997 03/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 21 Não 02/05/2001 21/08/2007 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 28 dias 76 Não 14/08/1972 30/01/1974 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 18 Não 08/07/1975 30/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 16 Não 08/03/1977 15/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 Não 19/09/1977 08/10/1982 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 20 dias 61 Não 29/01/1991 01/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não 21/09/1994 16/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Não 19/12/1994 30/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 4 Não 04/12/1998 24/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 6 Não 04/10/1999 26/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 Não 01/12/1999 28/02/2001 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 mês e 19 dias 289 meses 42 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 8 meses e 20 dias 297 meses 43 anos e 6 meses - Até a DER (21/08/2007) 39 anos, 9 meses e 18 dias 388 meses 51 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 16 dias). Por fim, em 21/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa METALÚRGICA ATICA (02/05/2001 a 21/08/2007), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI do NB 144.432.009-0 com DER em 21/08/2007 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP e do laudo técnico, em 15/01/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0007513-50.2015.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REGINALDO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000203-04.2014.403.6126, que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária de Santo André-SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 186-194, sustentou, em preliminar, a carência da ação pela falta de requerimento administrativo prévio, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fls. 196-197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de Carência da Ação O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que o autor não acionou previamente a via administrativa para cobrança. A preliminar em questão não merece amparo, uma vez que a sentença proferida em Mandado de Segurança é título executivo judicial, passível de sustentar ação de cobrança. O que não se pode é afastar da apreciação do judiciário o direito já reconhecido em favor do autor, pelo simples fato de este não haver, primeiramente, buscado a cobrança administrativa. Ressalte-se que o réu não apontou nenhum defeito ou vício no título que possa obstar a presente ação de cobrança. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminar de Prescrição. O INSS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas. O mandado de segurança foi ajuizado em 24/01/2014 (fl. 16), com trânsito em julgado em 03/02/2015 (fl. 175). A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 21/08/2015 (fl. 02), evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0000203-04.2014.403.6126, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Com a procedência do pedido (fls. 93-95), confirmada a segurança em sede de apelação (fls. 163-173), é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, qual seja, entre 02/09/2013 e 01/04/2015. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/159.514.240-9) no lapso temporal compreendido entre os meses de setembro/2013 e abril/2015, devendo incidir, sobre as parcelas vencidas, atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0007596-66.2015.403.6183 - LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a implantação e concessão do benefício NB: 42/151.675.687-5, fixando-se a DER em 11/03/2010 com o pagamento dos valores atrasados desde então. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/312). À fl. 314 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, potergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da instrução do processo e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão do deferimento do pedido administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 339/351. Vista ao INSS à fl. 353. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR No caso em tela, a parte autora apresentou requerimento administrativo em 21/10/2009 requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.675.687-5). Em 13/08/2012 o autor apresentou novo requerimento administrativo (NB: 161.842.151-1) pleiteando o mesmo benefício, o qual foi concedido. Pleiteia, assim, o recebimento dos valores atrasados desde a primeira DER: 21/10/2009, data a partir da qual entende que já fazia jus ao mencionado benefício. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, o autor pretende receber aposentadoria por tempo de contribuição desde a data que teria ocorrido a reafirmação da DER em 11/03/2010, pretensão esta resistida pela parte ré que entende que a autora não fazia jus ao benefício naquela época. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).-

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a

utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- CASO SUB JUDICE O autor afirma na inicial que apresentou requerimento administrativo em 21/10/2009 (NB: 42/151.675.687-5), que foi indeferido e, em razão disto, apresentou recurso e, o grande lapso de tempo decorrido para ser proferida uma decisão, apresentou novo requerimento administrativo em 13/08/2012 (NB: 161.842.151-1) que foi deferido pelo INSS.Postula a parte autora que a DER de seu benefício seja fixada desde 11/03/2010.Afirma a parte autora que o INSS não reconheceu o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (11/11/2003 a 12/12/2006) como especial.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 72/73 onde consta que no período pleiteado na inicial ele desempenhava a seguinte função Sua função consistia em operar máquina de cortar filamentos TL e operar máquina de construção de filamentos para HID. Consta, ainda, que em mencionado período o autor submetia-se a intensidade de ruído de 88 a 90 dB(A) (fls. 72/73).Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (11/11/2003 a 12/12/2006) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Afirma, ainda, o autor na inicial que o INSS não reconheceu os períodos comuns de 13/11/1978 a 18/01/1979; 02/03/1979 a 15/01/1981; 01/01/1984 a 09/05/1984; 17/12/1984 a 13/06/1985.Compulsando os autos, verifico que na contagem do INSS apenas não constou o período de 17/12/1984 a 13/06/1985. Os demais períodos, são, portanto, incontroversos.Com efeito, na CTPS do autor juntada aos autos, não consta o período de 17/12/1984 a 13/06/1985, tampouco consta no CNIS do autor o recebimento de benefício previdenciário em referido período. Assim, o período de 17/12/1984 a 13/06/1985 não deve ser averbado para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos reconhecidos na presente sentença com os já computados administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00075966620154036183Autor(a): LUIS ARAUJO DE OLIVEIRAData Nascimento: 17/10/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/10/2009Reafirmação da DER (4º marco temporal): 11/03/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/03/2010 Carência Concomitante ?22/12/1975 28/10/1976 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 11 Não01/11/1976 24/08/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 24 dias 22 Não02/10/1978 19/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não13/11/1978 18/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não02/03/1979 15/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 23 Não01/04/1981 08/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 Não14/07/1981 26/07/1982 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 12 Não01/10/1982 09/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 9 dias 20 Não01/08/1985 03/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15 Não08/08/1988 04/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6 Não09/01/1989 31/12/1996 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 2 dias 95 Não01/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não19/11/2003 12/12/2006 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 37 Não20/06/2007 29/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 Não01/10/2008 31/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não01/06/2009 30/06/2016 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 25 dias 236 meses 42 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 7 dias 247 meses 43 anos e 1 mês -Até a DER (21/10/2009) 34 anos, 1 mês e 14 dias 353 meses 53 anos e 0 mês InaplicávelAté 11/03/2010 34 anos, 6 meses e 4 dias 358 meses 53 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 14 dias).Ainda, em 21/10/2009 (DER) tinha direito à

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 11/03/2010 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte autora apresentou o PPP de fls. 72/73, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após a citação, ocorrida em 09/10/2015 (fl. 315). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença. Por fim, não é possível reconhecer a reafirmação da DER em 11/03/2010, conforme pretende o autor, uma vez que não restou comprovado nos autos que em mencionada data, o autor apresentou a documentação juntada nestes autos às fls. 72/73.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (11/11/2003 a 12/12/2006) e, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição para o autor desde a DER: 21/10/2009 - NB: 42/151.675.687-5, com o pagamento dos atrasados desde a citação (09/10/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que o autor está recebendo o benefício desde 13/08/2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

0008441-98.2015.403.6183 - MARCOS APARECIDO AVELINO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS APARECIDO AVELINO, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do período especial, laborado nas empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A., de 14/10/1996 a 09/03/1998, a conversão dos períodos comuns em especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1567900604) em aposentadoria especial, a partir da DER (20/04/2011). Concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinação de emenda à inicial à fl. 110. Juntada de documentação complementar (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 117-136). Réplica às fls. 141-169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a

nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em surra: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO AGENTE NOCIVO CALOR Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 30,0C IBUTG.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo:

Período	Limite de Tolerância
Até 05.03.1997	80dB
06.03.1997 a 18.11.2003	90dB
A partir de 19.11.2003	85dB

Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS

QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo

a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

COMPOSTOS QUÍMICOS DIVERSOS

Benzeno A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente).

II. Compostos do benzeno A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos / são ultrapassados os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno e para o etilbenzeno; 39ppm ou 190mg/m, para o cumeno).

III. Alquilbenzeno O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. A mingua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.

IV. Compostos não previstos como agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97 A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

V. Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o tetraidrofurano e a isoforona, o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. [, que, de qualquer forma, são apontados em concentrações ínfimas.]

VI. Compostos diversos, avaliação quantitativa Não são atingidos os limites de tolerância para os agentes químicos cumeno (ou isopropilbenzeno, 39ppm ou 190mg/m), estireno (78ppm ou 328mg/m), percloroetileno (ou tetracloretileno, 78ppm ou 525mg/m), e tricloroetileno (ou trileno, 78ppm ou 420mg/m).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da**

relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.CASO SUB JUDICEPrimeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 93-95, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 39 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, a especialidade dos períodos de 09/05/1988 a 13/10/1996 e de 01/06/1998 a 29/11/2010.Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A., de 14/10/1996 a 09/03/1998, como Colorista I (PPP às fls. 77-79):Pelo exame da contagem administrativa de fls. 93-95, constantes do processo administrativo NB 153.458.863-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período de 09/05/1988 a 13/10/1996, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 14/10/1996 a 09/03/1998.Consta que a parte autora laborou, no período acima mencionado, na função de Colorista I, tendo como atividades: receber as amostras de tintas da produção, consultando banco de dados, analisando o histórico dos lotes anteriores, pegando o arquivo padrão de cores, bem como aplicar testes nas amostras, avaliando cor, pintando painéis metálicos, aprovando e liberando para produção, bem como receber reclamações de clientes, aplicando testes nas amostras dos lotes enviados, verificando procedência da reclamação, tomando as providências necessárias para correção .O PPP de fls. 77-80, apontou como exposição a fatores de risco: Ruído: 66-67dB(A); Calor: IBUTG= 26,7 C°; Agentes químicos: vapores- qualitativo - EPI eficaz.Conforme se depreende das cópias do procedimento administrativo, tais períodos não foram considerados como especiais, tendo sido computados como tempo comum.Consta no PPP a utilização de EPI eficaz, restando neutralizada a nocividade dos agentes químicos apontados, além de apresentarem avaliações abaixo dos limites de tolerância (fl. 79).Da mesma forma, o agente nocivo calor não ultrapassa os limites de tolerância (fl. 79).Com relação ao ruído, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado revelar a exposição da parte autora a ruídos variáveis, não foi ultrapassado o limite de intensidade de 90dB(A) para o período em questão, o que torna inviável o enquadramento.Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A., no período de 14/10/1996 a 09/03/1998.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045749-08.2015.403.6301 - JORGE LUIZ DE JESUS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Constatando o JEF que a petição inicial é genérica (fls. 02/03), determinou à parte autora a especificação do pedido da presente demanda, indicando os períodos que pretende averbar e que não foram considerados pelo INSS, sob pena de indeferimento (fls. 144/145).A parte autora veio informar que laborou na empresa AÇOS KUYOTA COMERCIAL E INDL LTDA (de 01/10/1990 a 03/09/2014), como ajudante geral, e considerando que a atividade da empresa era de galvanoplastia, atividade que entende ser insalubre, o tempo de serviço deveria ser convertido em aposentadoria especial (fl. 157).Ocorre que somando o período indicado acima (de 01/10/1990 a 03/09/2014), não há mais de 25 anos de suposto tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. Infere-se, assim, que houve equívoco na petição, permanecendo o pedido inicial de concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição (fl. 02).Da atenta análise da cópia do processo administrativo, verifica-se que a autarquia federal já considerou, em grau de recurso, os períodos laborados na AÇOS KUYOTA COMERCIAL E INDL LTDA (de 01/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/12/2009) como tempo especial. Isto porque nesses períodos o PPP apontou a exposição a ruído excessivo, acima dos limites de tolerância vigentes à época (fls. 229/235).Não há, pois, controvérsia a esse respeito, de modo que a lide reside sobre o período restante (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/12/2009 a 03/09/2014).Entretanto, diante do requerimento administrativo - NB 42/165.648.126-7, com DER em 03/07/2013 (fls. 199/210), ainda há dúvidas quanto ao pedido e seus reflexos.Em consulta ao CNIS, observa-se que a parte autora recebeu dois períodos do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/538.754.750-0 (de 11/12/2009 a 27/02/2010) e NB 91/600.317.217-0 (de 22/12/2012 a 31/01/2014).Não obstante a proteção de estabilidade prevista no artigo 118 a Lei nº 8.213/91: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, o requerimento de aposentadoria se deu durante o período de gozo do segundo benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - DER em 03/07/2013.Os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria) são inacumuláveis. Como a presente demanda foi ajuizada em 24/08/2015 (fl. 10), importante que a parte autora delimite os contornos da demanda. Assim, esclareça a parte autora o seu pedido, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 03/07/2013 ou a reafirmação em 03/09/2014 (cf. petição de fl. 157), período este posterior à cessação do benefício acidentário.Como não há notícia de cessação do vínculo empregatício, informe a parte autora se persiste o interesse na presente demanda (ante a possibilidade de formular novo requerimento administrativo com a juntada de PPP mais recente, acrescendo mais tempo de serviço para a aposentadoria).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora delimitar o seu pedido, esclarecendo, com precisão, a data de início do benefício pleiteado (há ou não pedido de reafirmação da DER), sob pena de considerar a data da entrada do requerimento na via administrativa, qual seja, em 03/07/2013, com os reflexos financeiros dela decorrentes.Após, dê-se vista ao réu para ciência e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000682-49.2016.403.6183 - EDSON SPECHT(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.EDSON SPECHT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como vigia/vigilante junto às empresas ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA entre 14/08/1978 e 25/03/1980 e F MOREIRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA entre 26/03/1980 e 30/09/1980; e TELECOMUNICACOES DE SAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2017 471/512

PAULO AS, entre 28/01/1987 e 02/12/2002, a partir de 04/06/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 133). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 135-141, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 146-157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas

hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se

que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, conforme extrato CNIS anexo, vê-se que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/ 1747860961), desde 31/01/2017. Ressalte-se ainda que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 111-113, reconheceu que parte contava com 33 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição em 04/06/2014. Não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Período entre 14/08/1978 e 25/03/1980 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA parte autora juntou CTPS de fls. 27-41. À fl. 28, consta anotação como vigilante para o período acima. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo

que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, o período de 14/08/1978 a 25/03/1980 trabalhado na empresa referida deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Período entre 26/03/1980 e 30/09/1980 - F MOREIRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA parte autora juntou CTPS de fls. 27-41. Novamente, à fl. 28, consta anotação como vigilante para o período acima. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, o período de 26/03/1980 a 30/09/1980 trabalhado na empresa referida deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Período entre 28/01/1987 e 02/12/2002 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SAA parte juntou o PPP de fls. 42-43, informando que trabalhou na empresa referida entre 28/01/1987 e 02/12/2002, como auxiliar técnico de telecomunicações e instalador de linhas e aparelhos. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas (...) manutenção e substituição dos telefones públicos (...) ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão de 110 a 13.800v. Aqui, cabe destacar que a exposição de 110 a 13.800v, conforme consta no PPP (fl. 43), evidencia a intermitência da exposição ao agente agressivo eletricidade, a tensões elétricas superiores a 250v. Logo, não há que se falar em exposição à agente de risco para o lapso entre 28/01/1987 e 02/12/2002.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 34 anos, 0 mês e 10 dias: Autos nº: 00006824920164036183 Autor(a): EDSON SPECHT Data Nascimento: 03/03/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/06/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2014 (DER) Carência Concomitante ?

ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA 14/08/1978 25/03/1980 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 20 Não

F MOREIRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA 26/03/1980 30/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 6 Não

BANCO REAL S/A 01/07/1982 01/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 20 Não

COMERCIO E EMPREENDIMENTOS CATANDUVA 15/02/1984 22/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Não

BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO 14/02/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 Não

BANCO SISTEMA S.A 01/01/1986 26/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 13 Não

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA 28/01/1987 02/12/2002 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 5 dias 191 Não

TELEFONICA BRASIL S.A. 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

JOSE JOAQUIM GABRIEL E OUTRO 08/09/2004 21/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Concomitante

AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 03/05/2003 16/08/2003 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante

Contribuinte Individual 01/04/2003 31/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Concomitante

Contribuinte Individual 01/09/2004 30/09/2004 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante

Contribuinte Individual 01/01/2005 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não

Contribuinte Individual 01/05/2005 30/06/2007 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não

Contribuinte Individual 01/07/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não

Contribuinte Individual 01/08/2007 31/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não

Contribuinte Individual 01/01/2008 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não

Contribuinte Individual 01/02/2008 31/03/2013 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia 62 Não

Contribuinte Individual 01/04/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não

Contribuinte Individual 01/05/2013 04/06/2014 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 14 Não

Contribuinte Individual 01/11/1980 31/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não

Contribuinte Individual 01/08/1981 31/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/06/2014) 34 anos, 0 mês e 10 dias 402 meses 57 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 04/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 10 dias). É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/08/1978 a 25/03/1980 e de 26/03/1980 a 30/09/1980; e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001403-98.2016.403.6183 - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como enfermeira junto à FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA, de 06/03/1997 a 20/09/2011; e junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, de 06/03/1997 a 20/09/2011, a partir de 20/09/2011 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada à fl. 105. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 107-115, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 122-136). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003,

que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser-viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1578241062), DER em 20/09/2011. Conforme contagem administrativa de fls. 30-31, o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor sob condições especiais de 19/01/1981 a 05/03/1997 e de 02/08/1990 a 05/03/1997. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontrovertidos. Período entre 06/03/1997 a 20/09/2011 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 24-25. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/03/1997 a 20/09/2011. Período entre 06/03/1997 a 20/09/2011 - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 26-28. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 06/03/1997 a 20/09/2011. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOS Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER (20/09/2011), totalizava 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00014039820164036183 Autor(a): FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS Data Nascimento: 27/04/1957 Sexo:

MULHERCalcula até / DER: 20/09/2011Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/09/2011 (DER) Carência Concomitante ?HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 19/01/1981 20/09/2011 1,00 Sim 30 anos, 8 meses e 2 dias 369 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (20/09/2011) 30 anos, 8 meses e 2 dias 369 meses 54 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 20/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 20/09/2011 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2011), num total de 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002130-57.2016.403.6183 - FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.Passo à análise do mérito.A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art.165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses.Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em inclui-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Vara Cível, por ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL, com o seguinte pedido: 1) Reajuste nos proventos de aposentadoria do autor na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente a IPC no mês de março/abril de 1990 (...) 2) A incorporação em folha de pagamento das pensões permanentemente com repercussão e reflexos em toda as vantagens que tenham por base o valor base da pensão (fl. 09).Intimada a esclarecer a legitimidade passiva ad causam (fl. 26), a parte autora manifestou-se (fls. 27/32).Citados, os réus apresentaram contestação.A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, às fls. 40/72, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (extinção do feito sem resolução de mérito). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A UNIÃO FEDERAL, às fls. 75/94, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para conceder reajuste salarial com base em acordo coletivo de trabalho, a sua ilegitimidade passiva para cumprir acordo coletivo de trabalho, também porque não restou comprovado que recebe complementação de aposentadoria paga pela União Federal, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 96/135).A 24ª Vara Cível declinou da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 138/139).Dada vista da redistribuição dos autos e para réplica e especificação de provas (fl. 144), a parte autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 144-verso, a CBTU informou não ter provas a produzir (fls. 145/146), e a UNIÃO FEDERAL nada requereu (fl. 147).Houve a inclusão do INSS no polo passivo (fls. 148 e verso).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/161). Sem réplica da parte autora, conforme certidão de fl. 162.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.PRELIMINARESInicialmente, ACOLHO a preliminar de incompetência da Justiça Federal para conceder reajuste salarial com base em acordo coletivo de trabalho.Argumenta a parte autora que, pertencendo aos quadros da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, o acordo coletivo firmado para o reajuste de seus proventos pelo IPC nos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente) não foi implementado e, portanto, houve defasagem nas remunerações posteriores, a ensejar prejuízo nos cálculos da sua aposentadoria.Cita trecho da cláusula 4ª do mencionado acordo: Enquanto perdurar a lei 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais (fl. 05).Ocorre que, versando a causa de pedir sobre o descumprimento de suposto acordo coletivo celebrado entre a CBTU e o sindicato da categoria, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do meritum causae. Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acórdo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.984, de 07/02/1995, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho: Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.Somente depois de dirimida a questão da existência e da aplicabilidade do suposto acordo coletivo, com o efetivo reajuste dos seus proventos, é que seria possível requerer a revisão dos cálculos da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.308.153-4, com DER/DIB em 19/01/2012, conforme Carta de Concessão do INSS (fls. 14/15).Daí, com razão a arguição do INSS de sua ilegitimidade passiva ad causam.Apesar da aparente lide contra o INSS, vez que o pedido inicial ficou assim formulado: Reajuste nos proventos de aposentadoria e A incorporação em folha de pagamento das pensões futuras (fl. 09), intimada (fl. 26), a parte autora se manifestou para justificar a indicação da CBTU e UNIÃO FEDERAL no polo passivo dessa demanda (fls. 27/32).Infere-se, na verdade, que a parte autora pleiteia, em primeiro plano, o reajuste dos seus proventos pelo IPC em março e abril de 1990 decorrente do acordo coletivo firmado com os ferroviários. Por isso, a presença da CBTU no polo passivo. A parte autora nem tinha indicado o INSS para figurar no polo passivo dessa demanda (fls. 02/03).Ora, a autarquia federal bem afirmou que não gerou a suposta lesão ocorrida em 1990 em seus proventos. Verifica-se que o cálculo da aposentadoria se deu com base nos salários de benefício constantes do sistema previdenciário. Se a parte autora pleiteia o reajuste dos salários de benefício, a autarquia federal não tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.ACOLHO, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSS, JULGANDO EXTINTO o processo com relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (ausência de legitimidade passiva ad causam).Excluo-o do polo passivo dessa demanda e tendo em vista que a sua inclusão não se deu por iniciativa da parte autora (fl. 148), deixo de fixar honorários advocatícios, por não ter dado causa ao liame processual.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL, também entendo assistir razão à parte ré.A questão ora em debate não se relaciona à complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, prevista na Lei n. 8.186/91, e sim de um suposto acordo firmado pela CBTU de reajuste dos proventos de seus funcionários.Nessa época, a parte autora nem era aposentada. Isso somente foi ocorrer muito tempo depois - NB 42/159.308.153-4, com DER/DIB em 19/01/2012 (fls. 14/15).O próprio INSS afirmou que, segundo o sistema PLENUS, a aposentadoria da parte autora é comum, sem direito à complementação, tendo início em 19/01/2012.Essa circunstância desqualifica a presença da UNIÃO no polo passivo, vez que é sucessora dos direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA (artigo 2º da Lei nº 11.483/2007).Importante frisar que como a parte autora passou para o quadro de funcionários da CBTU, esta é detentora de personalidade jurídica própria, respondendo, pois, pelas suas obrigações trabalhistas. Não há falar, assim, em pagamento de diferenças a serem suportadas pela UNIÃO FEDERAL. A aplicação de índices expurgados em contas-salários decorrente de acordo coletivo firmado pela CBTU em nada tem a ver com a UNIÃO FEDERAL.Declaro, pois, a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a do polo passivo dessa ação judicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIÃO FEDERAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (ausência de legitimidade passiva ad causam).Condeno a parte autora ao pagamento à UNIÃO FEDERAL das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que a lide remanesce em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, proceda-se à redistribuição do feito, devendo a SUDI excluir a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da polaridade passiva dessa demanda. P.R.I.

Vistos etc. IZAIAS GONCALVES - sucedido por NINFA LOPES NOGUEIRA GONÇALVES E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1465564648) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas, desde a DER em 08/01/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 212-227, pugnano pela improcedência do pedido. Habilitação dos sucessores às fls. 238-245. Réplica, com juntada de PPP relativo à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fl. 261-268). Vista ao INSS (fl. 270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de

aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.LAUDO/PPP EXTEMPORANEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de

reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de fls. 100-101, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 35 anos, 3 meses e 0 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos nos autos.O autor falecido obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1465564648, DER 08/01/2008.Constam dos autos documentação relacionada aos seguintes períodos/vínculos: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 18/01/1984 a 23/03/1985; PARANA EQUIPAMENTOS S A - 24/04/1986 a 19/10/1989; GARDNER DENVER NASH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - 09/10/1990 a 06/09/1995; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - 27/01/1998 a 01/07/2014.Passo à análise de cada um, separadamente.Inepar S.A. Industria e Construções - Em Recuperação Judicial - 18/01/1984 A 23/03/1985A parte juntou o formulário de fl. 104, informando que trabalhou na empresa INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL entre 18/01/1984 e 23/03/1985, como oficial ajustador mecânico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição aos agentes agressivos ruído, calor, poeira abrasiva, óleo solúvel e lubrificantes.O documento não está assinado, portanto foi desconsiderado pelo INSS.No entanto, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. As atividades de mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/01/1984 e 23/03/1985.Parana Equipamentos S A - 24/04/1986 A 19/10/1989A parte acostou formulário e Laudo de fls. 106-116, onde consta que exerceu a função de ajudante de ajustagem em oficina mecânica (operatrizes). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição aos agentes agressivos ruído, calor, poeira abrasiva, óleo solúvel e lubrificantes.O documento faz menção de que os agentes agressivos encontravam-se dentro dos limites de tolerância, e o PPRa anexado informa que, para o setor de operatrizes, o nível de ruído ficou em 80 dB(A).No entanto, para o período mencionado, a configuração de tempo especial exigia ruído acima de 80 dB(A).Não faz jus, portanto, ao enquadramento dos períodos citados.Gardner Denver Nash Brasil Indústria e Comércio de Bombas Ltda - 09/10/1990 A 06/09/1995A parte juntou formulário e laudo de fls. 117-123, onde consta que exerceu a atividade de mecânico de assistência técnica. O formulário ressalta a exposição aos agentes agressivos ruído e poeira metálica, sendo esta última abaixo dos limites de tolerância. O documento ainda menciona a exposição habitual e permanente.O laudo anexado informa que, para o setor de montagem, o nível de ruído variou de 96 a 98 dB(A), acima, portanto, dos limites de intensidade para a época.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 09/10/1990 a 06/09/1995, como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), acima, portanto, dos limites estabelecidos para o período acima. Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM - 27/01/1998 a 01/07/2014 A parte apresentou PPP de fls. 262-268, onde consta que trabalhou como artifice, mecânico e oficial de manutenção mecânica. O documento detalha a exposição aos agentes agressivos ruído, em diferentes intensidades; bem como compostos e produtos químicos em geral, com a ressalva de que o efeito combinado destes últimos está abaixo da metade do limite de tolerância.O PPP informa que a exposição ao ruído ocorreu na intensidade de 91,4 dB(A) de 28/02/2014 a 01/07/2014, e de 01/06/2004 a 28/02/2014, de 85 dB(A) de 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/07/2002 a 31/12/2003, 01/02/2002 a 30/06/2003 e de 27/04/1998 a 28/02/2001.Como ressaltado, para os períodos acima, a configuração de tempo especial exigia ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/06/2004 a 28/02/2014 e de 01/03/2014 a 01/07/2014, como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), acima, portanto, dos limites estabelecidos para os períodos acima.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 16 anos, 2 meses e 5 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 659420134036183Autor(a): IZAIAS GONCALVESData Nascimento: 31/08/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 08/01/2008Reafirmação da DER (4º marco temporal): 05/08/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/08/2016 Carência Concomitante ?INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL 18/01/1984 23/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15 NãoGARDNER DENVER NASH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA 09/10/1990 06/09/1995 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 28 dias 60 NãoCOMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 01/06/2004 28/02/2014 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 0 dia 117 NãoCOMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 01/03/2014 01/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 NãoMarco temporal

Tempo total Carência Idade Até a DER (08/01/2008) 9 anos, 8 meses e 12 dias 119 meses 54 anos e 4 meses Até 05/08/2016 16 anos, 2 meses e 5 dias 197 meses 62 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 08/01/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). No entanto, é cabível a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, para revisar o benefício do autor falecido. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando instada a produzir provas (fl. 257). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 05/08/2016 (fl. 270). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais na referida empresa, quais sejam: de 01/06/2004 a 28/02/2014 e de 01/03/2014 a 01/07/2014. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/01/1984 a 23/03/1985, 09/10/1990 a 06/09/1995, 01/06/2004 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 01/07/2014, e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (16/12/2014 - fl. 02). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalte-se que, em virtude do falecimento do autor, a revisão da aposentadoria terá repercussão na alteração da RMI (renda mensal inicial) da pensão por morte NB 21/ 1697783985, titularizada por NINFA LOPES NOGUEIRA GONÇALVES. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0052700-86.2013.403.6301 - CICERO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CICERO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1622270611), com reconhecimento das atividades especiais laboradas, desde a DER em 27/09/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 112-120, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº

503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVOOportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ

2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, da contagem administrativa de fls. 48-50, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 31 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, incontroversos nos autos. Passo à análise dos pedidos. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. As atividades de mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/05/1981 a 28/04/1995. EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA - ME - 29/04/1995 a 28/02/2002 A parte juntou o PPP de fls. 21-22, informando que trabalhou na empresa referida, como ajudante de mecânico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição aos agentes agressivos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante, enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79, com o consequente reconhecimento da especialidade. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 28/02/2002, como especiais. JSL S/A. - 02/05/2002 a 27/09/2012 A parte acostou PPP de fls. 17-20, onde consta que exerceu a função de mecânico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição aos agentes agressivos ruído, óleo e graxa, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79, com o consequente reconhecimento da especialidade. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido, ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). O PPP informa, ainda, que para o período de 22/11/2011 a 08/08/2013 o nível de ruído foi de 91,6 dB(A), acima, portanto, dos limites de intensidade para a época. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 02/05/2002 a 27/09/2012 como especiais, pela exposição aos agentes agressivos óleo, graxa e ruído. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 31 anos, 2 meses e 21 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00527008620134036301 Autor(a): CICERO DOS SANTOS Data Nascimento: 22/05/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/09/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA - ME 04/05/1981 28/02/2002 1,00 Sim 20 anos, 9 meses e 25 dias 250 Não JSL S/A. 02/05/2002 27/09/2012 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 26 dias 125 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/09/2012) 31 anos, 2 meses e 21 dias 375 meses 60 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 27/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/05/1981 a 28/02/2002 e de 02/05/2002 a 27/09/2012, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2012), num total de 31 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0004292-93.2014.403.6183 - ANTONIO TARGINO DA COSTA (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO TARGINO DA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado como pintor (03/03/1971 a 08/06/1987) e como vigilante (23/07/1987 a 15/09/1999) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1127340007 - DER 15/09/1999). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 133/134). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/147). Sobreveio réplica (fls. 156/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1127340007 - DER 15/09/1999 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 15/09/1999 e a presente ação ajuizada em 13/05/2014, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 13/05/2014, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035039-60.2014.403.6301 - SHIRLEY DA SILVA GOMES (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SHIRLEY DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar e técnico de enfermagem junto ao HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, entre 01/04/1986 e 02/01/1995 e de 03/06/1996 a 07/10/2004, GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO LTDA., de 01/07/1995 a 18/09/1995; CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DA MULHER, de 05/10/1995 a 02/06/1996; e junto ao INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, de 20/12/1999 a 23/09/2013, desde a DER (14/03/2014). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 137-155, pugnano pela improcedência do pedido. Autos remetidos a esta Vara. Determinada a complementação da documentação pela parte autora (fl. 214). Réplica (fls. 216-233). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria

especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade

da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistia previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação

improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Inprocede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalto que, conforme CNIS anexo, a parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/ 1755499261), desde 24/04/2015. O INSS, quando do indeferimento do benefício NB 1682325790 (14/03/2014), reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem de fls. 127-128. Foi reconhecido, ainda, como tempo especial o período de 03/06/1996 a 05/03/1997, laborado junto ao HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Período entre 01/04/1986 e 02/01/1995 e entre 03/06/1996 e 07/10/2004 - HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL PPP de fl. 43-44 e 45-46 informa que a parte autora exerceu, no período de 01/04/1986 02/01/1995, a função de mensageira. A descrição das atividades é receber, conferir, transportar e entregar cargas (processos, correspondências etc.) pequenos volumes nas seções do hospital. (...) Em que pese o documento referir a fatores de risco, pela descrição das atividades da autora denota-se que não havia, de fato, a exposição a agentes biológicos, tratando-se de atividade puramente administrativa. Portanto, o período de 01/04/1986 a 02/01/1995 não deve ser averbado como especial. Já com relação ao período de 03/06/1996 a 07/10/2004, o PPP de fls. 47-48 informa que a parte autora exerceu, no período de 03/06/1996 a 07/10/2004, a função de auxiliar de enfermagem, no setor de U.T.I., exposta a bactérias, fungos, parasitas, protozoários, bacilos, vírus entre outros, bem como ressalta q ue o contato com material biológico ocorria de forma habitual e permanente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 03/06/1996 e 07/10/2004, como especial. Período de 01/07/1995 a 18/09/1995 - GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO LTDA. O PPP de fls. 199-201 informa que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor de hemodiálise. Dentre as atividades descritas, estão manusear o cateter e instalar em diálise; selecionar, treinar e acompanhar o paciente em Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua, dentre outras. A descrição das atividades faz presumir o contato permanente com material biológico. Portanto, o período de 01/07/1995 a 18/09/1995 deve ser enquadrado como especial. Período de 20/12/1999 a 23/09/2013 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL PPP de fls. 53-54 informa que a autora exerce, no período acima, a função de auxiliar de enfermagem no setor de terapia intensiva. O documento traz a descrição das atividades e ressalta a exposição aos agentes biológicos devido ao contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes e infecto-contagiosas. Portanto, o período de 20/12/1999 a 23/09/2013 deve ser enquadrado como especial. Período não comprovado documentalmente - de 05/10/1995 a 02/06/1996 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DA MULHER Em que pese a autora tenha sido instada, por duas oportunidades, a comprovar documentalmente o exercício de atividade especial para o período acima (fl. 194 e 214), a mesma não apresentou formulário, PPP ou laudo técnico, ou qualquer documento que permita aferir se houve trabalho com exposição a agentes agressivos. Portanto, não reconheço a especialidade para o lapso entre 05/10/1995 a 02/06/1996. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00350396020144036301 Autor(a): SHIRLEY DA SILVA GOMES Data Nascimento: 31/03/1971 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 14/03/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/03/2014 (DER) Carência Concomitante ? GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO LTDA. 01/07/1995 18/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL 03/06/1996 07/10/2004 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 5 dias 101 Não INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL 08/10/2004 01/06/2017 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 7 dias 113 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/03/2014) 18 anos, 0 mês e 0 dia 217 meses 42 anos e 11 meses Como não há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 14/03/2014, deixo de analisar tal hipótese, sobretudo pelo fato de a parte já estar aposentada (NB 42/ 1755499261) desde 24/04/2015. Contudo, a autora faz jus à averbação dos períodos tidos por especiais, ora reconhecidos na presente sentença. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1995 a 18/09/1995, de 03/06/1996 a 07/10/2004 e de 08/10/2004 a 01/06/2017; e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0001024-94.2015.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetivo o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO (20/07/1976 a 17/03/1982), HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (23/08/1982 a 04/03/1985), IRGA LUPERCIO TORRES (05/03/1985 a 30/07/1987), SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA (13/11/1986 a 30/08/1989), SERV SOC DA IND PAPEL PAP CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/09/1995 a 07/09/2006) e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 07/09/2006 - NB 42/140.793.400-4. À fl. 110 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada

a emenda à inicial para posterior citação do INSS. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 190. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/217 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 220/223. Vista ao INSS à fl. 224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas,

médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

[grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos

trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de labor nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO (20/07/1976 a 17/03/1982), HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (23/08/1982 a 04/03/1985), IRGA LUPERCIO TORRES (05/03/1985 a 30/07/1987), SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA (13/11/1986 a 30/08/1989), SERV SOC DA IND PAPEL PAP CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/09/1995 a 07/09/2006) e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER 07/09/2006 - NB 42/140.793.400-4).Primeiramente, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO (20/07/1976 a 17/03/1982), a autora juntou aos autos PPP às fls. 173/174 onde consta que ela desempenhava a função de auxiliar escriturária e na descrição de sua atividade consta como sendo Preencher os formulários específicos do setor, receber e encaminhar o paciente ao chegar ao centro cirúrgico, receber e passar plantão, conferindo estoque de medicamentos, contar e repor medicamentos e zelar pelo almoxarifado geral, preencher e encaminhar os pedidos de medicação e farmácia, os pedidos de sangue e derivados ao Banco de Sangue, conforme prescrições médicas, marcar cirurgias, encaminhar as peladas de cirurgia para o laboratório de anátomo-patologias entre outros. Consta, ainda, que a autora estava exposta de maneira habitual e permanente aos fatores de risco: pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas.Com relação ao período trabalhado na empresa HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (23/08/1982 a 04/03/1985) a autora juntou PPP às fls. 71/72 onde consta que a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem e desempenhava a atividade de Auxiliar os pacientes no transporte e movimentação; medir a pressão, temperatura e frequência cardíaca dos pacientes; auxiliar os pacientes nas necessidades fisiológicas; efetuar troca de materiais utilizados na realização de curativos; manter em ordem as instalações dos apartamento, como por exemplo: trocar roupas de cama, verificar o funcionamento dos equipamentos e outras. Consta que estava exposta aos fatores de risco vírus e bactérias.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa IRGA LUPERCIO TORRES (05/03/1985 a 30/07/1987) a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 74/75 onde consta que ela desempenhava a função de auxiliar de enfermagem e executava as atividades características de mencionado cargo. Ademais, consta que ela estava exposta aos fatores de risco vírus, bactéria, fungos e protozoários.Já para compovar o exercício de atividade especial exercida na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA (13/11/1986 a 30/08/1989) a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 191/192 onde consta que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem desempenhava as funções características do cargo. Com efeito, durante o período mencionado, consta que ela estava exposta aos agentes nocivos vírus, bactérias e microorganismos.Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desenvolvida no SERV SOC DA IND PAPEL PAP CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/09/1995 a 07/09/2006) a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 178/179 onde consta que ela desempenhava a função de auxiliar de enfermagem e tinha como atividade Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor. Consta, ainda, que ela estava exposta aos fatores de risco vírus e bactérias.Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.Dessa forma, constata-se que a autora exerceu atividade especial em razão de enquadramento por equiparação à categoria profissional de enfermeira, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Ademais, no período posterior a 28/04/1995, a parte autora comprovou, por meio dos PPPs juntados aos autos que submetia-se em sua atividade ao fator de risco vírus e bactérias de forma habitual, e permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, os períodos trabalhados nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO (20/07/1976 a 17/03/1982), HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (23/08/1982 a 04/03/1985), IRGA LUPERCIO TORRES (05/03/1985 a 30/07/1987), SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA (13/11/1986 a 30/08/1989), SERV SOC DA IND PAPEL PAP CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/09/1995 a 07/09/2006) devem ser tidos como especiais.- DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (07/09/2006), excluindo-se os períodos concomitantes a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00010249420154036183Autor(a): SONIA MARIA DE JESUSData Nascimento: 21/06/1958Sexo: MULHERCalcula até / DER: 07/09/2006Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/09/2006 (DER) Carência Concomitante ?20/07/1976 17/03/1982 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 28 dias 69 Não23/08/1982 04/03/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e

12 dias 32 Não05/03/1985 30/07/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 26 dias 28 Não01/08/1987 30/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não04/09/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 25 dias 68 Não13/09/1995 07/09/2006 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 25 dias 133 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/09/2006) 29 anos, 3 meses e 26 dias 355 meses 48 anos e 2 mesesDISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO (20/07/1976 a 17/03/1982), HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (23/08/1982 a 04/03/1985), IRGA LUPERCIO TORRES (05/03/1985 a 30/07/1987), SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA (13/11/1986 a 30/08/1989), SERV SOC DA IND PAPEL PAP CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/09/1995 a 07/09/2006) para conceder aposentadoria especial desde a DER 07/09/2006 - NB 42/140.793.400-4, nos termos da fundamentação acima, respeitada a prescrição quinquenal.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003162-34.2015.403.6183 - MARA MARIA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARA MARIA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetivo o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas IRMANDADE NOSSA SENHORA PATROCINIO (01/01/1981 a 30/11/1981), HOSPITAL DIADEMA (15/03/1982 a 01/02/1984), REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA (12/06/1987 a 23/06/1988) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO (12/09/1990 a 28/09/2010) e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 29/09/2010 - NB 154.235.926-8. À fl. 110 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/123 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 129/132. Vista ao INSS à fl. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido

que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade

da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de labor nas empresas IRMANDADE NOSSA SENHORA PATROCINIO (01/01/1981 a 30/11/1981), HOSPITAL DIADEMA (15/03/1982 a 01/02/1984), REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA (12/06/1987 a 23/06/1988) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO (12/09/1990 a 28/09/2010) e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER 29/09/2010 - NB 154.235.926-8). Com relação ao período trabalhado na IRMANDADE NOSSA SENHORA PATROCINIO (01/01/1981 a 30/11/1981) a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que em referido período ela trabalhou como técnica em enfermagem (fl. 42). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no HOSPITAL DIADEMA (15/03/1982 a 01/02/1984) a parte autora juntou sua CTPS à fl. 42 onde consta que ela trabalhou como técnica em enfermagem. Juntos, ainda, PPP às fls. 133/134 onde consta que a autora desempenhava a atividade de realizava atendimento à pacientes com doenças infecto-contagiosas, manipulava fenol para assepsia da sala de trabalho. Utilizava formolaldeído para conservação de materiais biológicos, anátomos patológicos da mesma maneira e no mesmo ambiente de trabalho da profissional enfermeira. Consta também que a autora estava exposta ao fator de risco formolaldeído e agentes biológicos infecto-contagiosos. (fl. 133). Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA (12/06/1987 a 23/06/1988) a autora juntou sua CTPS à fl. 43 onde consta que ela trabalhou como técnica em UTI e juntou PPP às fls. 96 onde consta que no período de 12/06/1987 a 02/02/1988 ela desempenhava a atividade de Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parental, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. No período de 03/02/1988 a 23/06/1988 consta no PPP que ela trabalhava com Admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e parental, administração de soros e troca de curativo, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias. Consta, ainda, que ela estava exposta aos fatores de risco vírus e bactérias. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desenvolvida no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO (12/09/1990 a 28/09/2010), a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 101/102 onde consta como descrição da atividade da autora Prestar assistência de enfermagem aos pacientes; supervisionar assistência de enfermagem prestada pela equipe sob sua responsabilidade, orientando cada membro sobre suas atribuições; assegurar continuidade da prestação de assistência de enfermagem; planejar escala de serviço diário, mensal e anual, para os membros da equipe de enfermagem; controlar os recursos materiais necessários ao tratamento dos pacientes; assegurar a manutenção dos equipamentos e o abastecimento, higiene e limpeza do setor sob sua responsabilidade; participar do planejamento, execução e avaliação de programas ou rotinas de serviços que envolvem a enfermagem; orientar pacientes, familiares e membros da equipe de enfermagem sobre assuntos de sua competência; cumprir e fazer cumprir os regulamentos do hospital, normas e rotinas específicas do setor de sua responsabilidade. Consta, ainda, que a autora estava exposta aos fatores de risco vírus, bactérias, fungos e secreções

humana. Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. Dessa forma, constata-se que a autora exerceu atividade especial em razão de enquadramento por equiparação à categoria profissional de enfermeira, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ademais, no período posterior a 28/04/1995, a parte autora comprovou, por meio dos PPPs juntados aos autos que submetia-se em sua atividade ao fator de risco microorganismos patogênicos de forma habitual, e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, os períodos trabalhados nas empresas IRMANDADE NOSSA SENHORA PATROCÍNIO (01/01/1981 a 30/11/1981), HOSPITAL DIADEMA (15/03/1982 a 01/02/1984), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA (12/06/1987 a 23/06/1988) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO (12/09/1990 a 28/09/2010) devem ser tidos como especiais. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (28/09/2010), excluindo-se os períodos concomitantes a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00031623420154036183 Autor(a): MARA MARIA MAGALHÃES Data Nascimento: 17/04/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/09/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/09/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1981 30/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 15/03/1982 01/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 dias 24 Não 02/02/1984 11/06/1987 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 10 dias 40 Não 12/06/1987 23/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 12 dias 12 Não 12/09/1990 28/09/2010 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 17 dias 241 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/09/2010) 27 anos, 2 meses e 26 dias 328 meses 50 anos e 5 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na IRMANDADE NOSSA SENHORA PATROCÍNIO (01/01/1981 a 30/11/1981), HOSPITAL DIADEMA (15/03/1982 a 01/02/1984), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA (12/06/1987 a 23/06/1988) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO (12/09/1990 a 28/09/2010) para conceder aposentadoria especial desde a DER 29/09/2010 - NB 154.235.926-8. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RITA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (21/03/1983 a 12/11/1985), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (19/07/1985 a 06/05/1986), FUNDAÇÃO ZERBINI (31/03/1986 a 03/09/1986, 17/10/1990 a 13/05/1997) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (03/11/1992 a 07/03/2013) com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 42/163.904.167-0, DER: 07/03/2013). À fl. 134 foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou a emenda à inicial às fls. 136/140. À fl. 141 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/154 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 157/168. Vista ao INSS à fl. 172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/163.904.167-0, DER: 07/03/2013). A parte autora ajuizou a presente ação judicial em 04/05/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na

legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com

doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. -

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de labor nas empresas REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (21/03/1983 a 12/11/1985), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (19/07/1985 a 06/05/1986), FUNDAÇÃO ZERBINI (31/03/1986 a 03/09/1986, 17/10/1990 a 13/05/1997) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (03/11/1992 a 07/03/2013) e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER: 07/03/2013 NB: 42/163.904.167-0. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou aos autos PPP referente aos períodos trabalhados nas empresas REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (21/03/1983 a 12/11/1985), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (19/07/1985 a 06/05/1986), FUNDAÇÃO ZERBINI (31/03/1986 a 03/09/1986, 17/10/1990 a 13/05/1997). Consta na CTPS da autora juntada às fls. 25/27 que ela trabalhou em mencionados períodos como atendente de enfermagem. Com efeito, tal atividade não consta no decreto nº 53.831/64 e decreto nº 83.080/79. Assim, tendo em vista que a autora não juntou aos autos documento que comprove que ela estava exposta a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas REAL E

BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (21/03/1983 a 12/11/1985), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (19/07/1985 a 06/05/1986), FUNDAÇÃO ZEBINI (31/03/1986 a 03/09/1986, 17/10/1990 a 13/05/1997). Com relação ao período trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (03/11/1992 a 07/03/2013) verifico à fl. 86 e fls. 113/114 que houve enquadramento da atividade como especial no período 03/11/1992 a 05/03/1997 sendo este período, portanto, incontroverso. Passo a análise do período restante de 06/03/1997 a 07/03/2013. Para comprovar o exercício de atividade especial de mencionado período, a autora juntou aos autos PPP às fls. 39/41 onde consta que a autora trabalhou no período de 03/11/1992 a 13/05/1997 na função de auxiliar de enfermagem e no período de 14/05/1997 a 07/03/2013 como enfermeira. Consta, ainda, que ela estava exposta aos agentes nocivos sangue e secreção de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente. Após 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. No período posterior a 28/04/1995, a parte autora comprovou, por meio do PPP juntado aos autos que submetia-se em sua atividade ao fator de risco microorganismos patogênicos de forma habitual, e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, o período trabalhado na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (06/03/1997 a 07/03/2013) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial reconhecido na presente sentença somado ao período reconhecido administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00032126020154036183 Autor(a): RITA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA Data Nascimento: 28/03/1955 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 07/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/11/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 3 dias 53 Não 06/03/1997 07/03/2013 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 2 dias 192 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/03/2013) 20 anos, 4 meses e 5 dias 245 meses 57 anos e 11 meses Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (05/03/1997 a 07/03/2013), nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005091-05.2015.403.6183 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIAS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 171.551.186-4, DER: 20/02/2015), ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 48 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 49/50. À fl. 54 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/65 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 72/73. O INSS manifestou seu desinteresse em produzir provas à fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por

categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).-

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de

formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a

obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015) na atividade de vigilante. Consta na CTPS do autor juntada às fls. 23/24 que, nos períodos pleiteados na inicial, a parte autora trabalhou como vigilante. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPPs às fls. 27/30. Consta em mencionados documentos que no período trabalhado na empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) o autor exercia a atividade de Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. (fls. 27/28) Já no período trabalhado na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015), consta no PPP como descrição de suas atividades O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. (fl. 29) Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, é possível reconhecer os períodos trabalhados nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015) como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015) até a DER: 20/02/2015, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00050910520154036183 Autor(a): ELIAS LOPES DA SILVA Data Nascimento: 08/10/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/02/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 20/02/2015 (DER) Carência Concomitante ? 02/02/1990 22/05/1992 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 21 dias 28 Não 25/05/1992 31/08/1997 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 7 dias 63 Não 01/09/1997 20/02/2015 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 20 dias 210 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/02/2015) 25 anos, 0 mês e 18 dias 301 meses 46 anos e 4 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL (02/02/1990 a 22/05/1992 e 25/05/1992 a 31/08/1997) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 20/02/2015) para fins de concessão de aposentadoria especial. NB: 171.551.186-4, DER: 20/02/2015, bem como pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

Vistos etc. WASHINGTON LUIZ CASTRO FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1451549412) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como engenheiro especialista I junto à empresa CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO entre 29/04/1995 e 10/11/2008, a partir de 12/08/2009 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 89). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91-107, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fls. 109-112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de

aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 68-69, reconheceu que parte contava com 35 anos, 0 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 07/07/1980 até 29/04/1995.Portanto, restam incontroversos nos autos os períodos acima.Período entre 29/04/1995 e 10/11/2008- CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO parte juntou o PPP de fls. 86-87, informando que trabalhou na empresa CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO entre 07/07/1980 e 31/08/2015, como engenheiro especialista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e eletromecânicos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins

previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 29/04/1995 e 11/10/2008, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 28 anos, 4 meses e 4 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00103342720154036183 Autor(a): WASHINGTON LUIZ CASTRO FREIRE Data Nascimento: 17/04/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/08/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/08/2009 (DER) Carência Concomitante? CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO 07/07/1980 28/04/1995 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 22 dias 178 Não CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO 29/04/1995 10/11/2008 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 12 dias 163 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/08/2009) 28 anos, 4 meses e 4 dias 341 meses 52 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 12/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo, com todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas no ajuizamento da presente demanda (fls. 86-87). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 22/01/2016 (fl. 90). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 10/11/2008, como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1451549412) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2009), num total de 28 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (22/01/2016 - fl. 90), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (04/11/2015 - fl. 02). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia,

será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0010933-63.2015.403.6183 - GERALDO FERREIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERALDO FERREIRA DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1431861003) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como montador junto à empresa IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA entre 16/09/1974 a 02/04/2009, a partir de 02/04/2009 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57-68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da

atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 34, reconheceu que parte contava com 35 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, concedendo ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 1431861003, desde 02/04/2009. Período entre 16/09/1974 a 02/04/2009, - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA A parte juntou o PPP de fls. 43-46, informando que trabalhou na empresa IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA entre 16/09/174 e 02/04/2009, como operador. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl &

Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 16/09/1974 a 02/04/2009, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 34 anos, 6 meses e 17 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00109336320154036183 Autor(a): GERALDO FERREIRA DA CUNHA Data Nascimento: 12/12/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/04/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/04/2009 (DER) Carência Concomitante ? IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA 16/09/1974 02/04/2009 1,00 Sim 34 anos, 6 meses e 17 dias 416 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/04/2009) 34 anos, 6 meses e 17 dias 416 meses 56 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 02/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo, com todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas no ajuizamento da presente demanda (fls. 43-46). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 08/04/2016 (fl. 56 - citação). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 16/09/1974 a 02/04/2009, como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1431861003) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009), num total de 34 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (08/04/2016 - fl. 56), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (19/11/2015 - fl. 02). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-53.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MALTIAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009316-39.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001486-85.2014.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005747-93.2014.403.6183 - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0064471-27.2014.403.6301 - CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000104-23.2015.403.6183 - JOAO SOUZA DE CARVALHO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001448-39.2015.403.6183 - ROSELI NOGUEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001767-07.2015.403.6183 - FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002122-17.2015.403.6183 - LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002130-91.2015.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP37209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003653-41.2015.403.6183 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004045-78.2015.403.6183 - ROMILDO ANTONIO MACHADO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005022-70.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002823-41.2016.403.6183 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003244-31.2016.403.6183 - LUIZ CREPALDI FILHO(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005223-28.2016.403.6183 - MARIA GORETE MATHEUS(SP283625 - ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011437-69.2016.403.6301 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.